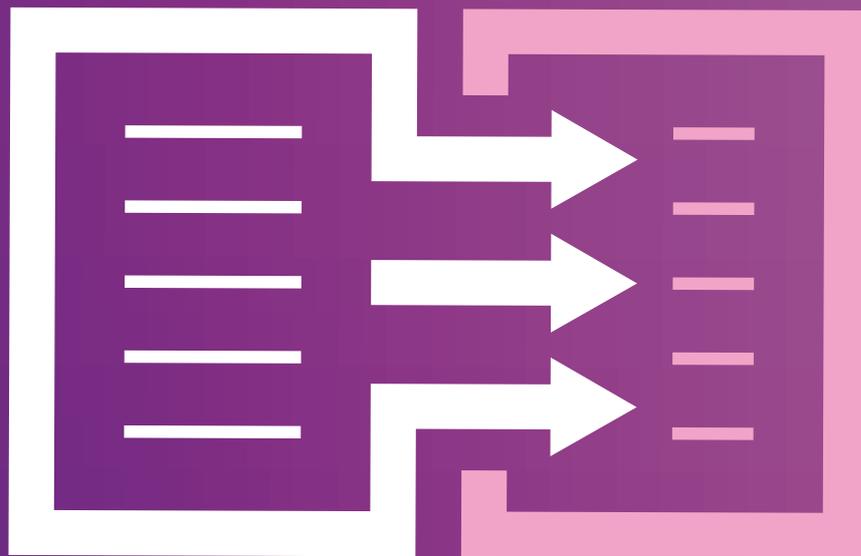




SAF-T DA CONTABILIDADE



EVE0219A





FICHA TÉCNICA

Título: SAF-T da Contabilidade

Autor: Jorge Carrapiço

Capa e paginação: DCI – Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

© Ordem dos Contabilistas Certificados, 2019

Impresso por Jorge Fernandes, Lda em março de 2019

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Contabilistas Certificados, entidade que detém os direitos de autor.



ÍNDICE

1. Introdução	5
1.a) Quais as novidades e os novos procedimentos para o período de 2019 e seguintes?	5
2. Quais as entidades obrigadas e dispensadas?	9
2.a) Entidades obrigadas	9
2.b) Entidades dispensadas	10
3. Quando é obrigatória a aplicação destes procedimentos?	13
3.a) Qual o período de tributação a que se aplicam estes procedimentos?	13
3.b) Qual o prazo de envio do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade para a AT?	13
3.c) Qual o prazo para o envio da IES?	14
4. Quais os procedimentos obrigatórios?	15
4.a) Como criar ou preparar o Plano de Contas com as taxonomias?	15
i. Estrutura do Plano de Contas:	17
ii. Criação de subcontas	18
iii. Contas do razão:	21
iv. Plano de Contas e as Taxonomias	22
v. Ligação com as taxonomias	24
vi. Movimentação das contas e estrutura do Plano	26
vii. Caso especial da conta 51 Capital subscrito para os empresários em nome individual e trabalhadores independentes	28
4.b) Como efetuar os registos contabilísticos do encerramento de contas?	32
i. Procedimentos de apuramento de resultados	32
ii. Entidades com e sem atividade durante o período de tributação	34
iii. Contas de Balanço	35
iv. Recomendações para os procedimentos contabilísticos	37
4. c) Quais os cuidados a ter no encerramento de contas e na extração do SAF-T?	37
i. Extração do SAF-T da contabilidade	37
ii. Saldos iniciais	39
iii. Anulações/correções de lançamentos e estornos	40
iv. Período de tributação (e de relato) diferente do ano civil	42
v. Registos contabilísticos de documentos de faturação	43
vi. Registos Contabilísticos com débito e crédito	53
4.d) Como efetuar o envio do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade?	55
4.e) Como efetuar o envio da IES (Período de 2019 e seguintes)?	57
5. Selo de Validação AT (SVAT)	59
5.a) O que é o Selo de Validação AT (SVAT)?	59
5.b) Quais os requisitos necessários para os programas de contabilidade poderem obter o SVAT?	60
6. Aspetos práticos	63
6.a) Normativo contabilístico do SNC a utilizar em cada período	63
6.b) Criação do Plano de Contas (Taxonomias SNC Base e Microentidades)	64
6.c) Utilização de diários, meses contabilísticos e tipos de Movimentos	66
6.d) Cumprimento do prazo de 90 dias para a execução da contabilidade (durante o exercício e prestação de contas)	69
6.e) Reclassificações para Ativos e Passivos não correntes	71
6.f) Taxonomias e Plano de Contas (documento OCC)	74
6.g) Contas (saldos) e rubricas das demonstrações financeiras por taxonomias (documento do Grupo de trabalho IES)	85
6.h) Recomendações OCC para os programas de contabilidade	98
6.i) Documentação legal	104
i. Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro - SAF-T (PT) – Tabelas Mestres e Movimentos da Contabilidade	104
ii. Portaria SVAT	115
iii. Portaria Submissão do SAF-T (PT) contabilidade para a AT	119
iv. Portaria Novos Formulários do Anexo A e I da IES	124
v. Taxonomias e Plano de Contas	194
7. Glossário	267



1. Introdução

Este documento tem por objetivo apresentar alguns procedimentos e esclarecer algumas dúvidas sobre os procedimentos contabilísticos a adotar para o período de 2019 e seguintes.

Este manual de formação foi elaborado no âmbito do acompanhamento da Ordem dos Contabilistas Certificados junto do Grupo de Trabalho da IES, constituído, entre outros, por elementos da AT, Banco de Portugal e INE, para se proceder às alterações dos anexos A e I da IES, com vista ao seu preenchimento automático através da submissão do ficheiro SAF-T (PT) extraído dos programas de contabilidade.

É também baseado na legislação publicada relacionada com as taxonomias dos Códigos de Contas da Contabilidade, Selo de Validação AT para os programas de contabilidade, material de apoio ao cumprimento disponibilizado pela AT no Portal das Finanças (Apoio ao Contribuinte » SAF-T (PT) » SVAT) e Perguntas e Respostas Frequentes disponibilizadas pela AT no Portal das Finanças (Apoio ao Contribuinte » Questões frequentes » Respostas às questões frequentes » Outras obrigações » SAF-T / SVAT).

As respostas às questões frequentes (FAQ) disponibilizadas pela AT foram colocadas em caixas de texto ao longo dos vários temas abordados no Manual de Formação, como complemento à explicação elaborada. A numeração das FAQ do Portal das Finanças pode vir a sofrer alterações futuras.

Adicionalmente foi ainda preparado um documento elaborado pela Ordem com várias recomendações de controlo contabilístico para os programas de contabilidade.

1.a) Quais as novidades e os novos procedimentos para o período de 2019 e seguintes?

O período de 2019 e seguintes vai ser marcado por uma revolução nos procedimentos contabilísticos a serem adotados pelos profissionais Contabilistas Certificados.

A expressão “revolução” parece exagerada, mas de facto não é. O Contabilista Certificado vai passar a ter necessidade de ter especial cuidado e atenção aos procedimentos de registos contabilísticos nos programas informáticos de contabilidade.

O objetivo passa pela capacidade do programa de contabilidade extrair um ficheiro SAF-T (PT) com as características e qualidade necessárias que permitam o preenchimento automático das Demonstrações Financeiras e outra informação contabilística previstas nos quadros dos Anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada (IES).

A “revolução”

Esta revolução foi promovida pelo legislador no âmbito do “Programa Simplex+ 2016”. Tendo várias vertentes, foi realizada com vista, essencialmente, à obtenção de informação



contabilística e fiscal de uma forma automática e normalizada, mediante a utilização do ficheiro SAF-T (PT).

A medida IES+ do Programa Simplex+ 2016 prevê simplificar o preenchimento dos Anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada (IES), eliminando cerca de **metade** do número de quadros e campos a preencher e pré-preenchendo uma parte significativa dos restantes campos, com informação extraída do SAF-T (Standard Audit File for Tax Purposes).

Numa segunda fase, serão simplificados os restantes anexos.

Em primeiro lugar, a partir do período de tributação de 2017, passou a ser obrigatório que a contabilidade das empresas seja efetuada através de programas informáticos, que tenham a capacidade de gerar o referido ficheiro de auditoria fiscal.

A partir deste momento, deixou de ser possível “fazer” contabilidade manualmente em livros de registos (em papel) ou realizar registos contabilísticos em sistemas mais ou menos automatizados (por exemplo em folhas de cálculo) que não permitam extrair o ficheiro SAF-T.

A implementação desta obrigação teve como principal propósito levar a que as empresas com contabilidade organizada, nomeadamente sociedades comerciais e empresários em nome individual, passem a efetuar o preenchimento de vários campos de informação contabilística e fiscal dos Anexos A e I da IES, automaticamente, mediante a submissão à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) do ficheiro SAF-T (PT) gerado a partir do programa informático da contabilidade.

Ainda no período de 2017, para que fosse possível essa autonomização com o preenchimento de vários campos de informação contabilística e fiscal dos Anexos A e I da IES através da mera submissão do referido ficheiro de auditoria fiscal, foram criados os Códigos de Taxonomias, a associar ao Plano de Contas da contabilidade das empresas.

Essas taxonomias permitem uma codificação específica dos valores das operações e factos patrimoniais da empresa, que irão ser imputados a cada rubrica das demonstrações financeiras e outras informações contabilísticas e fiscais desses anexos da IES.

A realização com sucesso da prestação de contas das empresas para o período em curso está, assim, dependente da correta extração e informação constante do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade, para além da necessidade do cumprimento da legislação comercial, dos normativos contabilísticos e fiscais.

Esta importância acrescida atribuída ao referido ficheiro de auditoria fiscal (SAF-T), nomeadamente para a prestação de contas, motivou o legislador a criar um procedimento de certificação, ou antes, de validação dos programas informáticos de contabilidade.

Esta validação visa principalmente a verificação de que cada programa de contabilidade extrai o ficheiro SAF-T (PT) com a qualidade necessária e com os elementos previstos para as diferentes necessidades, nomeadamente para o preenchimento automático dos vários campos de informação contabilística e fiscal dos Anexos A e I da IES.



A referida validação dos programas de contabilidade não é obrigatória, podendo ser requerida pelas empresas produtoras desses *softwares*, sendo-lhe atribuído um Selo de Validação AT (SVAT).

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) para a AT com objetivo do preenchimento automático dos Anexos A e I da IES não se aplica ao período de 2017 nem ao período de 2018, como estava inicialmente previsto. Por deliberação do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Despacho nº 45/2018 – XXI de 2 de fevereiro), a IES do período de 2018 é submetida através dos formulários já disponíveis nos períodos anteriores, podendo ser preenchidos manualmente como até aqui.

No dia 8/1/2019, o secretário de Estado dos Assuntos Fiscais comunicou que o envio do SAF-T da contabilidade apenas se aplica ao período de tributação de 2019, tendo sido publicada a Portaria n.º 31/2019 de 24 de janeiro, que regulamenta a submissão para o período de 2019 e seguintes.

Os novos procedimentos de preenchimento dos Anexos A e I da IES através do SAF-T (PT) apenas entrarão em vigor no período de tributação de 2019. Para a submissão de períodos especiais de tributação (p.e. cessações de atividade e alterações de períodos de relato e tributação de, e para, períodos diferentes do ano civil), a submissão do SAF-T será efetuada a partir de 1 de agosto de 2019. A seguir a essa data a submissão do SAF-T e das IES ocorrerá até ao final do 3º mês seguinte após a data da cessação de atividade.

Com a prévia submissão do SAF-T (PT) da contabilidade para a AT, a efetuar numa data após a aprovação das contas pelas empresas (até 30 de abril), o preenchimento dos Anexos A e I da IES relativos à informação contabilística e fiscal passa a ser efetuado de uma forma automatizada e mais simplificada, estando previsto o preenchimento integral para o Balanço e Demonstração de Resultados e outros campos de informação contabilística e fiscal. Assim, passam a ser evitadas intervenções manuais dos Contabilistas Certificados no preenchimento e validação desses campos, que têm causado, no passado, perdas de tempo precioso no trabalho desses profissionais.





2. Quais as entidades obrigadas e dispensadas?

2.a) Entidades obrigadas

A partir do período de tributação de 2019, as demonstrações financeiras e outras informações contabilísticas e fiscal (alguns campos) previstas nos Anexos A e I da IES passam a ser preenchidas automaticamente através da submissão do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade.

Para tornar possível este procedimento, as entidades que estão obrigadas a entregar o Anexo A e I da IES passam a estar obrigadas a associar as taxonomias às contas do Plano de Contas dos programas de contabilidade, a extrair o ficheiro SAF-T (PT) do programa de contabilidade na versão 1.04_01, a efetuar a submissão desse ficheiro para a AT com vista ao preenchimento automático dos quadros com as demonstrações financeiras (Balanço e Demonstração de Resultados por Naturezas com preenchimento integral) e outra informação contabilística e fiscal (alguns campos) dos Anexos A e I da IES.

Os sujeitos passivos de IRC, que exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola (residentes e não residentes com estabelecimento estável), estão obrigados a efetuar os registos contabilísticos e a preparar as demonstrações financeiras através de programas informáticos de contabilidade que tenham a capacidade de gerar o ficheiro SAF-T (PT).

Deixou de ser possível efetuar registos contabilísticos e a preparar as demonstrações financeiras manualmente ou através de qualquer sistema informático que não permita gerar o ficheiro SAF-T (PT).

O programa de contabilidade utilizado deve ser capaz, através das suas próprias funcionalidades, de gerar o ficheiro SAF-T (PT) na sua versão atual (1.04_01) a partir dos registos contabilísticos.

Os programas de contabilidade utilizados que não tenham essa capacidade de gerar o ficheiro SAF-T (PT), versão 1.04_01 não podem ser utilizados para os períodos de tributação de 2017 e seguintes.

##-2738 É possível adquirir uma aplicação que leia o repositório de dados da minha aplicação com o objetivo de gerar o SAF-T (PT) ou integrar os seus dados numa outra com esse objetivo?

Não. As aplicações de contabilidade e/ou faturação ou equiparadas devem, elas próprias, efetuar a exportação dos registos das bases de dados que produzam.

É possível efetuar a integração dos dados de uma aplicação (integrada) numa outra (integradora) e nesta última exportar um SAF-T (PT) com os dados de ambas as aplicações. Contudo, a aplicação integrada terá sempre que ter capacidade de exportar o seu próprio ficheiro – vide alíneas a) e f) do n.º 1 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.



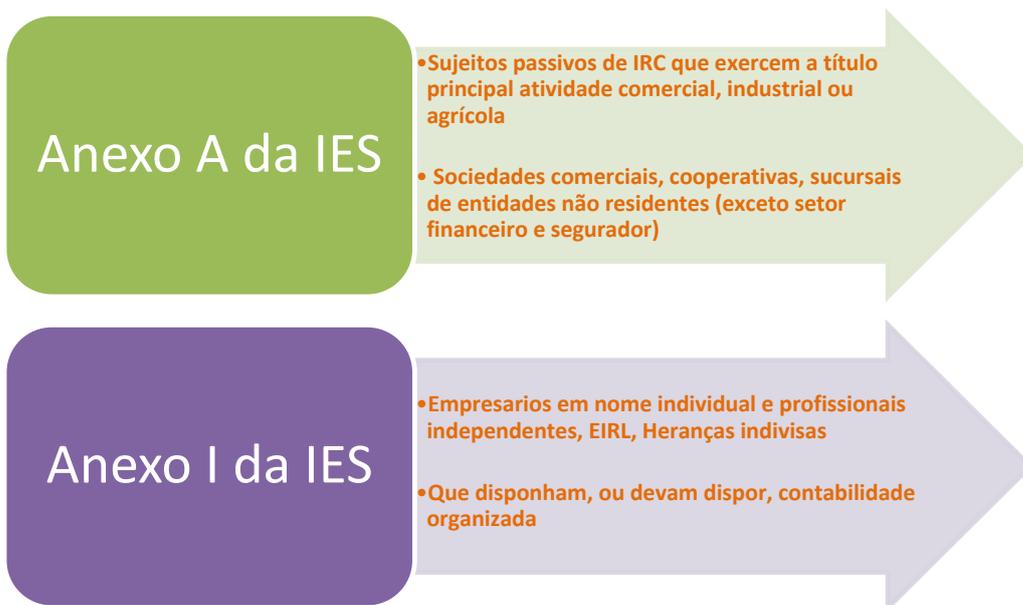
Estes sujeitos passivos de IRC são obrigados a entregar o Anexo A da IES (com exceção das empresas do setor financeiro e segurador, abrangidas pelos anexos B e C da IES).

Os sujeitos passivos de IRS que possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada estão também obrigados a efetuar os registos contabilísticos e a preparar as demonstrações financeiras através de programas informáticos de contabilidade que tenham a capacidade de gerar o ficheiro SAF-T (PT).

Estes sujeitos passivos de IRS são obrigados a entregar o Anexo I da IES.

##-2799 Quem está obrigado a produzir o SAF-T (PT)?

São obrigados a produzir o SAF-T (PT) os sujeitos passivos que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola. Esta obrigação estende-se ainda aos sujeitos passivos que utilizem programa de faturação certificado.



2.b) Entidades dispensadas

As entidades sem fins lucrativos, que estejam a adotar a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para o Setor Não Lucrativo (associações, fundações, IPSS, entidades religiosas e outras similares), identificam no seu programa de contabilidade (para que essa informação seja incluída no ficheiro SAF-T desse programa) o tipo de plano de contas ajustado para essas entidades, com o objetivo de ficar abrangido com o código “O” no campo “Referencial de classificação de contas” (TaxonomyReference) – vide 2.1 - “Tabela de código de contas”



(GeneralLedgerAccounts) definida no n.º 2 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro

Na ficha de cada conta da contabilidade desse plano de contas ajustado para as ESNL o “Código de classificação da conta” (TaxonomyCode) das contas de movimento do tipo “GM” deve ser preenchido com “1”.

Da mesma forma, as entidades que estejam a adotar planos de contas setoriais (setor financeiro e segurador, entidades públicas e outros), não estando a aplicar o SNC, devem ter o mesmo procedimento.

Como este tipo de entidades não entregam o Anexo A ou I da IES, não terão que ter produzir um SAF-T da sua contabilidade com taxonomias associadas às contas para ser enviado à AT com o objetivo de se proceder ao preenchimento automático das demonstrações financeiras e outros elementos contabilísticos previstos nesses anexos da IES.

Em relação às empresas públicas, que exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola e que entreguem o anexo A da IES, estando a adotar o SNC-AP, não aplicam as taxonomias no seu plano de contas. Está a ser desenvolvido um novo plano de contas do SNC-AP para permitir o preenchimento automático do anexo A através do SAF-T.

##-2748 De acordo com o meu sector de atividade, utilizo um referencial de classificação de contas distinto do Sistema de Normalização Contabilística e das Normas Internacionais de Contabilidade, a minha aplicação informática de contabilidade terá que gerar o SAF-T (PT) de contabilidade? Como preencho os campos “Referencial de classificação de contas” (TaxonomyReference) e “Código de classificação da conta” (TaxonomyCode)?

As aplicações informáticas de contabilidade utilizadas pelas entidades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direção efetiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, têm de gerar o SAF-T (PT).

Na situação descrita, o campo “Referencial de classificação de contas” (TaxonomyReference) deve ser preenchido com “0” e campo “Código de classificação da conta” (TaxonomyCode) das contas de movimento do tipo “GM” deve ser preenchido com “1” – vide 2.1 - “Tabela de código de contas” (GeneralLedgerAccounts) definida no n.º 2 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.



Entidades dispensadas de taxonomias e Anexos A e I da IES

~~Entidades do
Setor Não
Lucrativo~~

~~Entidades do
Setor
Financeiro e
Segurador~~

Associações,
IPSS,
Fundações, ...

Entidades
religiosas,
Cooperativas
de
solidaderidade
social



3. Quando é obrigatória a aplicação destes procedimentos?

3.a) Qual o período de tributação a que se aplicam estes procedimentos?

SAF-T (PT) Contabilidade

A estrutura de dados da versão 1.04_01 do ficheiro SAF-T (PT) entrou em vigor a partir de 1 de julho de 2017.

Os sujeitos passivos de IRC, que exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola (residentes e não residentes com estabelecimento estável), e os empresários em nome individual, sujeitos passivos da categoria B de IRS, que possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, passaram a ser obrigados a ter um programa informático de contabilidade com capacidade de gerar o ficheiro SAF-T (PT) a partir do período de tributação de 2017 (inclusive).

Taxonomias

As entidades são obrigadas a associar as taxonomias às contas do Plano de Contas da Contabilidade a partir do início (1 de janeiro) do período de tributação de 2017.

Todos os registos contabilísticos do período de tributação de 2017 devem possuir contas de movimento com taxonomias associadas.

Submissão do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade à AT

As referidas entidades passam a ser obrigadas a submeter o ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade à AT, para efeitos do preenchimento automático dos Anexos A e I da IES, a partir do período de tributação de 2019 (incluindo para declarações com período especial de tributação).

Preenchimento automático dos Anexos A e I da IES

Os quadros das Demonstrações Financeiras (integral para o Balanço e Demonstração de Resultados por Naturezas) e outros campos de informação contabilística e fiscal dos Anexos A e I da IES passam a ser preenchidos de forma automática, mediante os dados fornecidos pela submissão do ficheiro SAF-T da contabilidade, a partir do período de tributação de 2019 (incluindo para declarações com período especial de tributação).

3.b) Qual o prazo de envio do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade para a AT?

Prazo geral

Os sujeitos passivos de IRC, que exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola (residentes e não residentes com estabelecimento estável), e os empresários em nome individual, sujeitos passivos da categoria B de IRS, que possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, terão que submeter o ficheiro SAF-T (PT), versão 1.04_01, extraído do programa de contabilidade, numa data após a aprovação das contas em Assembleia-Geral para as sociedades (normalmente até final do 3º mês seguinte ao final do período de relato) e até 30 de abril, útil ou não, do ano seguinte a que respeitam os dados contabilísticos (ou até ao final do quarto mês posterior à data do termo do período de tributação para os sujeitos passivos de IRC que adotem período de tributação diferente do ano civil).



Prazo especial

As entidades que estejam a aplicar o método de equivalência patrimonial nas suas demonstrações financeiras individuais, ou que estejam a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, efetuando a aprovação de contas até ao final do 5º mês seguinte ao final do período, poderão submeter o ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade numa data após a aprovação das contas em Assembleia-Geral para as sociedades (normalmente final de maio) e até 15 de junho, independentemente de útil ou não, do ano seguinte a que respeitam os dados contabilísticos.

Período especial de tributação

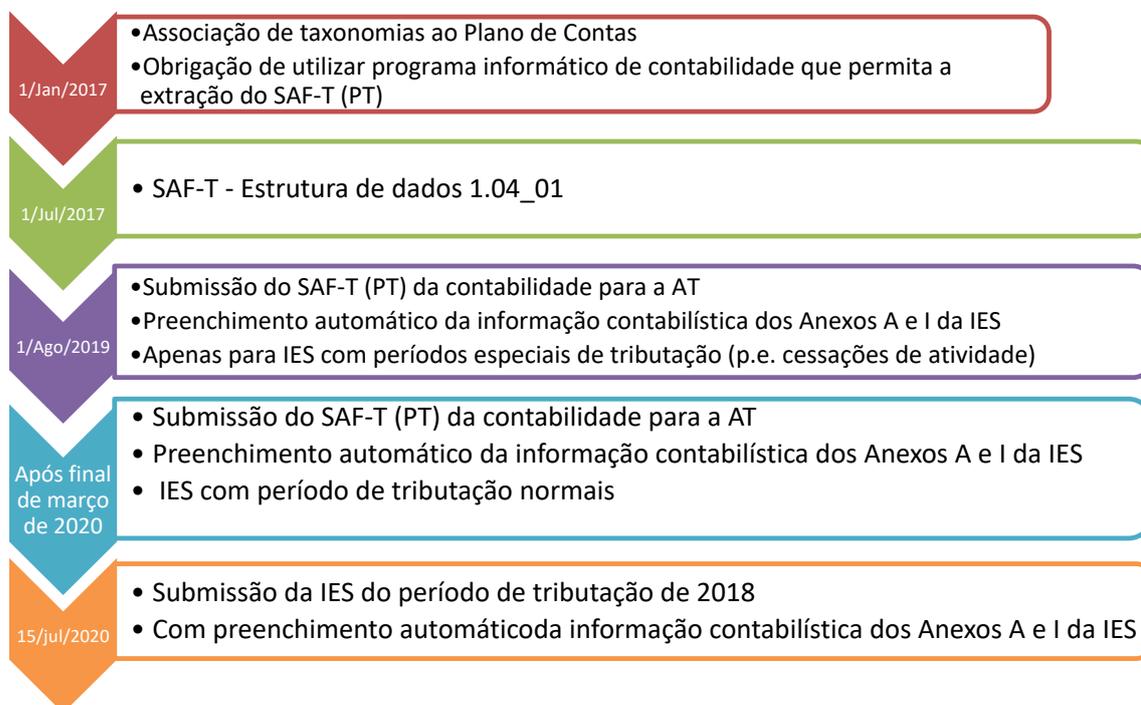
Para os períodos de cessação de atividade, o SAF-T (PT) da contabilidade é submetido até ao 60.º dia anterior à data limite para envio da IES (até ao final do 3.º mês seguinte à data da cessação).

Igual prazo se aplica ao SAF-T (PT) da contabilidade do período anterior quando ainda não tenha decorrido o prazo limite de entrega.

3.c) Qual o prazo para o envio da IES?

O prazo geral para o envio da IES não foi alterado com estes novos procedimentos, mantendo-se o prazo limite de 15 de julho do período seguinte (ou 15º dia do 7º mês do período seguinte).

Para os períodos especiais de tributação, nomeadamente as cessações de atividade, ocorridas a partir de 1 de janeiro de 2019, o envio da IES e a submissão do SAF-T apenas se inicia a partir de 1 de agosto de 2019 (após terminarem as obrigações fiscais do período de 2018). Durante esse prazo será possível a submissão do SAF-T para a AT para efeitos de testes. A partir dessa data, a IES é submetida até ao final do 3.º mês seguinte à data da cessação.





4. Quais os procedimentos obrigatórios?

4.a) Como criar ou preparar o Plano de Contas com as taxonomias?

Importância das Taxonomias

Para que os quadros dos Anexos A e I da IES (nomeadamente as demonstrações financeiras) possam ser devidamente preenchidos, mediante a submissão do ficheiro SAF-T, foram criadas regras para alguns campos, mediante a utilização das taxonomias associadas a cada conta de movimento do Plano de Contas das empresas.

A razão da criação das taxonomias está relacionada com as limitações do código de contas do SNC, tendo existido necessidade de efetuar mais desdobramento de contas, para ser possível a construção das demonstrações financeiras.

As correspondências entre as taxonomias e os campos da IES que conduzirão ao preenchimento automático do Balanço e DR estarão definidas nas instruções de preenchimento (e em material de apoio ao cumprimento disponibilizado pela AT), à semelhança do que já acontece atualmente, mas agora com a indicação das taxonomias a considerar em cada campo.

Estas regras permitem perceber o alcance da imputação das taxonomias a cada conta de movimento do Plano de Contas.

Torna-se assim perceptível a importância da correta alocação das taxonomias às contas da contabilidade, pois terá um impacto na construção do Balanço e Demonstração de Resultados. A construção do Balanço e Demonstração de Resultados por Naturezas está dependente da taxonomia associada à conta e do respetivo saldo esperado dessa conta.

As taxonomias são ainda importantes para o preenchimento dos restantes quadros da IES com informação contabilística e fiscal, nomeadamente o novo quadro 07 no anexo A e outra informação estatística.

A imputação das taxonomias às contas da contabilidade é fundamental para que as Demonstrações Financeiras sejam preparadas e apresentadas com uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e desempenho da atividade da empresa, bem como ao correto preenchimento dos restantes quadros dos Anexos A e I.

Ainda que os programas de contabilidade possuam uma ferramenta que permita realizar a imputação das taxonomias às contas de forma automática, é de responsabilidade do Contabilista Certificado a verificação de que tal alocação esteja correta face às regras previstas no Anexo II ou Anexo III da Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro.

As taxonomias a serem utilizadas estão relacionadas com Plano de Contas contabilístico utilizado, tendo sido criadas taxonomias a serem aplicadas ao Plano de Contas do SNC Base (entidades que estão a adotar as NIC, NCRF completas, a NCRF-PE ou a NC-ME) previstas no Anexo II e taxonomias a ser utilizadas ao Plano de Contas das Microentidades (entidades que estão a adotar a NC-ME) previstas no Anexo III.



Para o preenchimento do Anexo A e I da IES, as microentidades que estejam a adotar o Plano de Contas do SNC Base, não ficam impedidas de preencher a IES/DA de acordo com a NC-ME. Está previsto que, no momento da submissão prévia à AT do ficheiro SAF-T, seja possível indicar qual o normativo contabilístico utilizado quando as entidades estão a adotar o Plano de Contas do SNC Base.

Esta possibilidade visa simplificar o trabalho dos Contabilistas Certificados, permitindo a utilização de um plano de contas único, construído de acordo com a estrutura do Plano do SNC base, para todas as empresas, estejam estas a adotar as NCRF completas, NCRF-PE ou NC-ME.

Apesar desta possibilidade, face ao Código de Contas do SNC publicado pela Portaria nº 218/2015, de 23 de julho), existem determinadas contas previstas no Plano Base que não deveriam ser utilizadas pelas entidades que estejam a adotar a NC-ME.

Estas restrições de utilização de contas existem, nomeadamente, pela impossibilidade de utilização de alguns conceitos e regras de mensuração (p.e. justo valor) nas entidades que estejam a adotar a NC-ME.

Por exemplo, não faz sentido que as entidades que estejam a adotar a NC-ME utilizem as subcontas da conta 14, que, de acordo com as notas de enquadramento apenas podem ser utilizadas em ativos e passivos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados. Também não se deveriam utilizar as contas 66 e 77, que têm como objetivo o registo de alterações de justo valor nos resultados do período, cujo modelo não é aplicado a tais entidades.

A sugestão da Ordem dos Contabilistas Certificados é, apesar da possibilidade, os profissionais que optem por utilizar um plano de contas criado atendendo ao Plano SNC Base (e respetivas taxonomias do Anexo II – “S”) em entidades que estejam a adotar a NC-ME, restrinjam a movimentação de contas permitidas no Plano de contas com ajustamentos para as Microentidades.

Regras na criação e estrutura do Plano de Contas

É obrigatória a utilização da codificação das contas prevista no Código de Contas do SNC (aprovada com a Portaria nº 218/2015, de 23 de julho).

A estrutura de contas prevista nesse Código de Contas deve ser sempre mantida, não sendo possível utilizar outra. A natureza da estrutura dessas contas deve ser também sempre seguida.

Apenas é possível a criação de novas contas, para além daquelas identificadas, quando tal esteja previsto no Código de Contas (com a indicação de “...”), quando tal decorra dos Códigos de taxonomias previstos nos Anexos II e III da Portaria nº 302/2016, ou quando se tratem de subcontas das contas previstas nesse Código de Contas.

Essas novas contas a serem criadas devem sempre atender à natureza da conta ou classe de conta agregadora.

Não é possível a criação ou utilização de subcontas que contrariam aquelas previstas no Código de Contas.



##-2750 No preenchimento do campo “Código da conta” (AccountID) terá que se utilizar a codificação existente no plano de contas SNC?

A codificação a exportar para o campo “Código da conta” (AccountID) é a que se encontrar definida pelo utilizador na aplicação de contabilidade - vide 2.1 - “Tabela de código de contas” (GeneralLedgerAccounts) definida no n.º 2 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.

Não devem ser exportados os registos das classes de contas independentemente do referencial de classificação de contas utilizado.

i. Estrutura do Plano de Contas:

A estrutura do Plano de Contas de cada entidade deve seguir sempre aquela prevista no Código de Contas do SNC, não podendo ser modificada.

Na prática, quer isto dizer que a estrutura do Plano de Contas de cada entidade tem obrigatoriamente que manter os mesmos códigos e a respetiva natureza até ao nível de contas e subcontas previstas no Código de Contas do SNC, sendo apenas possível a criação de novas subcontas a partir desse nível previamente definido.

Iremos dar o exemplo da conta 25 Financiamento obtidos, mas há que seguir sempre a mesma lógica para todas as contas.

Na conta 25 – “Financiamentos obtidos”, as subcontas obrigatoriamente a utilizar devem manter a estrutura do Código de Contas do SNC, efetuando-se em primeiro a subdivisão por tipo de financiadores (e tipo financiamento). A seguir, a subdivisão pode ser efetuada por prazo de liquidação (corrente e não corrente) e a seguir por cada entidade, ou vice-versa.

Proposta de estrutura a utilizar:

25 – “Financiamentos obtidos”

251 – “Instituições de crédito e sociedades financeiras”

2511 – “Empréstimos bancários”

25111 – “Empréstimos bancários (CORRENTE)”

25111x – Entidade bancária X

25111xy – “Conta Corrente Caucionada nº xxxx”

25111xz – “Empréstimo nº yyyy”

25111y – “Entidade bancária Y



25112 – “Empréstimos bancários (NÃO CORRENTE)”

2512 – “Descobertos bancários”

25121 – “Descobertos bancários (CORRENTE)”

25122 – “Descobertos bancários (NÃO CORRENTE)”

2513 Locações financeiras

25131 – “Locações financeiras(CORRENTE)”

25132 – “Locações financeiras (NÃO CORRENTE)”

252 – “Mercado de valores mobiliários”

(...)

Não é possível alterar a referida estrutura do Plano de Contas, alterando por exemplo a ordem do tipo de subconta associada.

Deve manter-se a estrutura até ao nível da conta especificado no SNC. A partir desse nível, o contabilista continuará a poder criar uma subdivisão com a lógica que pretender, nomeadamente atendendo ao prazo de liquidação e às entidades. No exemplo, a estrutura das contas pode ser efetuada colocando em primeiro a subdivisão por entidade e depois por prazo de liquidação.

Não é possível iniciar a primeira subdivisão da conta 25, criando as subcontas 251, 252 e 253 por prazo de liquidação ou por instituição bancária, e apenas a seguir criar as subcontas com o tipo de financiadores. Esta inversão na estrutura do Plano de Contas não é possível realizar, sendo obrigatória a criação atendendo à estrutura prevista no Código de Contas do SNC e das respetivas taxonomias.

ii. Criação de subcontas

A criação de subcontas deve atender às regras previstas no Código de Contas do SNC, mantendo-se sempre a estrutura e natureza das contas agregadoras. Essa criação apenas é possível em determinadas situações.

A indicação de 3 pontos (“...”) no Código de Contas indica a possibilidade de criação de novas contas para além daquelas previstas previamente.

Iremos dar o exemplo da conta 31 Compras, mas há que seguir sempre a mesma lógica para todas as contas.

A estrutura da conta 31 – “Compras” está dividida do seguinte modo (atendendo ao Código de Contas do SNC e das taxonomias):

3 Inventários e ativos biológicos



31 Compras

311 Mercadorias

312 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo

313 Ativos biológicos



...

317 Devoluções de compras

3171 Mercadorias

3172 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo

3173 Ativos biológicos

318 Descontos e abatimentos em compras -

3181 Mercadorias

3182 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo

3183 Ativos biológicos

É possível a criação da conta 311x11 – “Compras – Mercadorias – Produto X”, pois trata-se de uma subconta da conta 311, que está prevista no Código de Contas do SNC.

É possível a criação da conta 314 – “Compras – XXXX”, pois estão previstos “...” a seguir à conta 313 do Código de Contas do SNC.

Mas já não é possível a criação da conta 319, pois a seguir à conta 318 não estão previstos “...”.

Esta foi a lógica geral estabelecida para a atribuição de taxonomias ao Código de Contas do SNC.

Com exceção das contas do razão (contas de 1º grau: #11; #12, #21, #22, etc.), a cada conta a ser criada (subcontas das contas de 1º grau e subcontas seguintes do grau anterior) deve estar associada uma conta agregadora do grau imediatamente superior, tendo em conta a estrutura de contas do Código de Contas do SNC e a respetiva natureza das contas.

Não é possível associar uma conta agregadora de natureza diferente à subconta de hierarquia inferior.

Por exemplo, a conta 211 – Clientes Conta Corrente tem estar associada à conta agregadora 21 – Clientes, não podendo ser associada à conta agregadora 22 – “Fornecedores”.

##-2883 É possível referenciar contas de movimento com os GroupingCode de outras contas que não façam parte da sua estrutura hierárquica?

Não. Só é possível referenciar contas de movimento com os GroupingCode (campo 2.1.2.8. - Hierarquia da conta) de contas que façam parte da sua estrutura hierárquica.



As taxonomias devem ser indicadas nas contas de movimento conforme a atribuição indicada nos Anexos II e III da Portaria nº 302/2016. Quando sejam criadas subcontas para uma conta com uma determinada natureza, a todas essas subcontas tem que se associar as taxonomias para essa mesma natureza, conforme previsto no Anexos II (Taxonomia “S”) e Anexo III (Taxonomia “M”). Não é possível que uma conta agregadora, com uma determinada natureza, possa conter subcontas de movimento com taxonomias de naturezas diferentes associadas, que não estejam previstas nesses anexos.

Qualquer subconta a ser criada deve respeitar o radical da conta imposto pela tabela de taxonomia, independentemente do nível a que esteja.

Para o mesmo radical pode existir mais do que uma taxonomia possível, como no exemplo da 4111.

Por exemplo:

Para a conta 4111 – “Investimentos financeiros - Investimentos em subsidiárias -Participações de capital - método da equivalência patrimonial”, estão previstas duas taxonomias (216 – para a “Participação de capital” e 217 – para o goodwill), podendo ser criadas duas subcontas à conta 4111 para associar estas duas taxonomias.

No entanto, não é possível criar uma terceira subconta da conta 4111 para conter a amortização do goodwill. A amortização acumulada do goodwill tem que ser registada numa subconta (direta) da conta 41, como por exemplo, a conta 418 (as taxonomias previstas para a as contas de amortizações acumuladas do goodwill são os códigos #236 a #238, dependendo da natureza da participação).

##-2752 De acordo com o Anexo II da Portaria 302/2016, de 02 de dezembro, a conta SNC 41 está associada às taxonomias 236, 237 ou 238 e a conta SNC 416 está associada à taxonomia 235. Por exemplo, na conta 416 - Amortizações acumuladas (subsidiárias), a subconta “participações” (4161) pode estar associada à taxonomia 235 e a subconta “goodwill” (4162) estar associada à taxonomia 236?

Nas contas que não se encontrem definidas no plano de contas SNC, o “Código de classificação da conta” (TaxonomyCode) é atribuído de acordo com a coluna da “Descrição completa” existente nos anexos relativos às taxonomias. Por exemplo, para a taxonomia 235, devem ser consideradas as subcontas da 4158 e qualquer uma das consideradas em “Observações” (4152, 4153, 4154, 4155, 4156, 4157, 4158, 4159, 416, 417 e 418 que não sejam amortizações de Goodwill) que contenham “Investimentos financeiros - Outros investimentos financeiros – Outros” e na taxonomia 236 devem ser consideradas as subcontas da 41 que contenham “Investimentos financeiros - Amortizações acumuladas - Investimentos em subsidiárias - Participações de capital — método da equivalência patrimonial – Goodwill”.



Não é possível, em qualquer circunstância, a uma determinada conta associar uma taxonomia diferente das previstas nos Anexos II e III da Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro.

A conta **219 – “Clientes – Perdas por imparidade acumuladas”** pode conter as taxonomias 24 a 36 do Anexo II, atendendo à respetiva natureza de cada situação.

A essa conta 219 não pode ser associada qualquer outra taxonomia (sejam as restantes taxonomias de clientes: 10 a 23 ou quaisquer outras).

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
219	Perdas por imparidade acumuladas	-
2191	Clientes c/c	-
21911	Clientes gerais	24
21912	Clientes - empresa-mãe	25
21913	Clientes - empresas subsidiárias	26
21914	Clientes - empresas associadas	27
21915	Clientes - empreendimentos conjuntos	28
21916	Clientes - outras partes relacionadas	29
2192	Clientes - títulos a receber	-
21921	Clientes gerais	30
21922	Clientes - empresa-mãe	31
21923	Clientes - empresas subsidiárias	32
21924	Clientes - empresas associadas	33
21925	Clientes - empreendimentos conjuntos	34
21926	Clientes - outras partes relacionadas	35
2193	Outros Clientes	36

iii. Contas do razão:

As contas de dois dígitos (normalmente designadas de contas de primeiro grau ou contas do razão) “##” (conta 11, 12, 51 ou outras) não podem conter movimentos contabilísticos, devendo estar criadas como contas agregadoras. Para se efetuar a movimentação nessas contas, deve ser criado pelo menos um nível de subcontas (com pelo menos 3 dígitos).

Na prática, há que desagregar essas contas, criando, por exemplo, para a conta 51 – “Capital realizado” as seguintes subcontas:

51 – “Capital realizado” (conta agregadora)

511 – “Sócio X” (conta de movimento)

512 – “Sócio Y” (conta de movimento)

Esta obrigação decorre de não poderem existir contas de movimento sem conta agregadora associada.

##-2881 É possível existirem contas de movimento sem conta agregadora associada?

Não. Cada conta de movimento tem que ter uma conta agregadora associada.



Débito	Crédito
12 Depósitos à Ordem	51 Capital Subscrito



Débito	Crédito
12.1 Depósitos à Ordem Banco X	51.1 Capital Subscrito Sócio Y



iv. Plano de Contas e as Taxonomias

O Código de Contas do SNC foi aprovado pela Portaria nº 218/2015, de 23 de julho. Esse Código de Contas prevê um Plano de Contas Base (SNC Base), um Plano de Contas ajustado para as ESNL e um Plano de Contas ajustado para as Microentidades (SNC Microentidades).

As entidades que, estejam a adotar as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) completas ou a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE), adotam o Plano de Contas SNC Base, efetuando os necessários ajustamentos para as entidades que estejam a adotar a NCRF-PE.

As entidades que estejam a adotar a Norma Contabilística para as Microentidades (NC-ME) adotam o Plano de Contas SNC Microentidades.

Para o ficheiro SAF-T (Tabela 2.1 - “Tabela de código de contas” (GeneralLedgerAccounts)), o campo “Referencial de classificação de contas” (TaxonomyReference) é preenchido com “S” e “N” para SNC base e NIC, respetivamente ou com “M” para SNC Microentidades.

A adaptação do Plano de Contas SNC Base para as microentidades (SNC Microentidades) foi efetuada com o objetivo de ajustar a utilização de contas aos tratamentos contabilísticos previstos na NC-ME, e ainda colocar alguma simplificação na subdivisão das contas.

Face a esta lógica, no Plano de Contas SNC Microentidades não existe a utilização de contas relacionadas com ativos mensurados pelo justo valor, nem com o reconhecimento de variações de justo valor em contas de rendimentos e gastos.

Está interdita a utilização (relacionadas com justo valor) das subcontas da conta 14 (outros instrumentos financeiros), conta 313, 613, 37, 714 e 734 (ativos biológicos), 42, 641 e 7873 (Propriedades de investimento), 441 (Goodwill), 46 (Ativos não correntes detidos para venda), 66 (Perdas por reduções de justo valor), 77 (Ganhos por aumentos de justo valor).



Também não se utilizam contas relativas com partes relacionadas ou a utilização da mensuração pelo método de equivalência patrimonial e do tratamento de concentrações de atividades empresariais.

Não se utilizam as subcontas (relacionadas com MEP e partes relacionadas) da conta 21 (partes relacionadas), 22 (partes relacionadas), 253 e 254 (Financiamentos obtidos de partes relacionadas), 411, 412 e 413 (Mensuração pelo MEP), 441 (Goodwill), 57 (Ajustamentos em ativos financeiros), 685, 785, 7912 a 7914 e 7921 a 7928 (Gastos e rendimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos).

No Plano de Contas SNC Microentidades, também não se utilizam contas relacionadas com perdas por imparidade de ativos não correntes e impostos diferidos.

Não se utilizam as subcontas (perdas por imparidade de ativos não correntes e impostos diferidos), 439, 449, 459, 654 a 658 e 7624 a 7628 (Perdas por imparidade de ativos não correntes), 274 e 8122 (Impostos diferidos).

2 - Código de Contas

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
1 MEIOS FINANCEIROS LÍQUIDOS *	
11 Caixa	
12 Depósitos à ordem	
13 Outros depósitos bancários	
14 Outros instrumentos financeiros *	14 Outros
141 Derivados	-----
1411 Potencialmente favoráveis	-----
1412 Potencialmente desfavoráveis	-----
142 Instrumentos financeiros detidos para negociação	-----
1421 Ativos financeiros	-----
1422 Passivos financeiros	-----
143 Outros ativos e passivos financeiros	-----
1431 Outros ativos financeiros	-----
1432 Outros passivos financeiros	-----
37 Ativos biológicos	-----
371 Consumíveis	-----
3711 Animais	-----
3712 Plantas	-----
372 De produção	-----
3721 Animais	-----
3722 Plantas	-----



Para além destas limitações relacionadas com o tratamento contabilístico da NC-ME, o Plano de Contas SNC Microentidades foi ainda ajustado com a limitação na utilização de outras contas, tais com as subcontas das contas de 2º grau da conta 62 – “Fornecimentos e serviços externos”.

Neste caso, apesar dessa limitação, tratando-se de subcontas de contas do Plano de Contas, o Contabilista Certificado tem sempre a opção de voltar a criar essas ou outras subcontas com naturezas similares nessas contas de 2º grau da conta 62.

O mesmo já não acontece com as taxonomias “S” que preveem uma taxonomia diferente para cada subconta das contas de 2º grau da conta 62.

Iremos dar o exemplo da conta 622, mas que pode ser aplicado a todas as outras contas de 2º grau da conta 62.

No Plano de Contas SNC Base		No Plano de Contas SNC Microentidades	
Conta – Taxonomia		Conta – Taxonomia	
62 Fornecimentos e serviços externos	- N/A	62 Fornecimentos e serviços externos	- N/A
621 Subcontratos	- 356	621 Subcontratos	- 190
622 Serviços especializados	- N/A	622 Serviços especializados	- N/A
6221 Trabalhos especializados	- 357	6221 Trabalhos especializados	- 191
6222 Publicidade e propaganda	- 358	6222 Publicidade e propaganda	- 191
6223 Vigilância e segurança	- 359	6223 Vigilância e segurança	- 191
6224 Honorários	- 360	6224 Honorários	- 191
6225 Comissões	- 361	6225 Comissões	- 191
6226 Conservação e reparação	- 362	6226 Conservação e reparação	- 191
6227 (...)	- 363	6227 (...)	- 191
6228 – Outros	- 363	6228 – Outros	- 191

v. **Ligação com as taxonomias**

Nos Planos de Contas SNC Base, utilizam-se as taxonomias do Anexo II - Taxonomia S - SNC Base.

Nos Planos de Contas SNC Microentidades, utilizam-se as taxonomias do Anexo III – Taxonomia M – SNC Microentidades.

Nos termos do SNC, tal como resulta da Portaria nº 218/2015 (Código de Contas), apenas as entidades que estejam a adotar as NCRF completas ou a NCRF-PE podem aplicar o Plano de Contas SNC Base. As microentidades que estejam a adotar a NC-ME apenas podem aplicar o Plano de Contas SNC Microentidades.

Todavia, para efeitos da submissão do ficheiro SAF-T da contabilidade à AT e preenchimento dos Anexo A e I da IES, irá ser possível que as microentidades que estejam a adotar a NC-ME também possam a adotar o Plano Contas SNC Base.

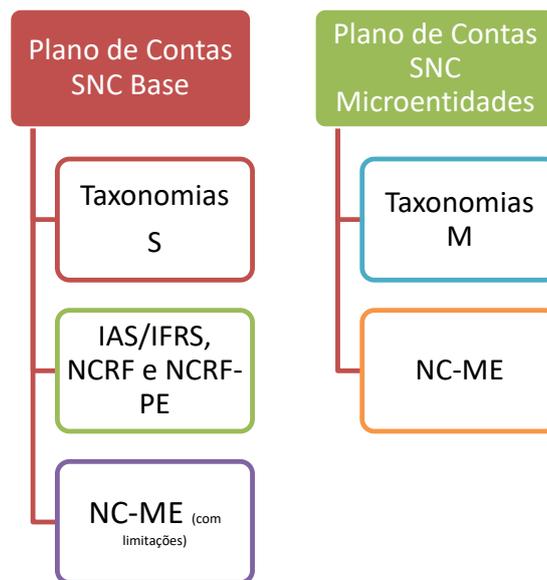
Na prática, isto significa que o Plano de Contas de uma microentidade que esteja a adotar a NC-ME pode associar às suas contas as taxonomias do Anexo II – Taxonomia S – SNC Base.



Apesar desta possibilidade, na opinião do Departamento de Consultadoria da OCC, isto não significa que essas microentidades devam utilizar contas não previstas no Plano de Contas SNC Microentidades.

Ou seja, ainda que as microentidades possam associar as taxonomias do Anexo II – Taxonomia S ao seu Plano de Contas, não podem utilizar as contas 37, 42, 66, 77 e nem as restantes contas com limitação prevista no Plano de Contas SNC Microentidades, tal como resulta da Portaria nº 218/2015, apesar de tal vir a ser tecnicamente possível na submissão do SAF-T da contabilidade e preenchimento dos Anexos A e I da IES para as microentidades.

Esta possibilidade técnica poderá ser verificada nos formulários do Anexo A e I da IES e respetivas instruções de preenchimento (portaria n.º 35/2019 e modelos e formulários do Portal das Finanças) e no documento disponibilizado pela AT, referido no ponto 6.g) deste manual de formação, na folha de cálculo SNC_Base, nas colunas das rubricas referentes às “Demonstrações financeiras SNC Base para micro” (**ainda a ser atualizado**).





vi. Movimentação das contas e estrutura do Plano

As contas agregadoras não podem ter registos contabilísticos.

Quando exista uma determinada conta com registos contabilísticos, mas haja a necessidade de criar subcontas para essa conta, esses movimentos devem ser transferidos da conta, agora agregadora, para a respetiva subconta, que passa a ser a conta de movimento.

Essa transferência dos registos contabilísticos não pode ser efetuada diretamente através de outro registo contabilístico, devendo o programa de contabilidade possuir uma ferramenta apropriada para efetuar automaticamente essas transferências, ou permitir a alteração direta da conta no movimento contabilístico anteriormente efetuado e finalizado, reabrindo-se esse movimento, criando-se a subconta e finalizando-se o lançamento com a subconta de movimento correta.

##-2882 É possível utilizar contas de movimento 'GM' como conta agregadora?

Não. As contas de movimento não podem ser utilizadas como contas agregadoras.

##-2884 É permitido existirem lançamentos por contrapartida de contas Agregadoras?

Não. A aplicação não pode permitir lançamentos por contrapartida de contas Agregadoras.

##-2885 É permitida a existência de movimentos nas contas Agregadoras?

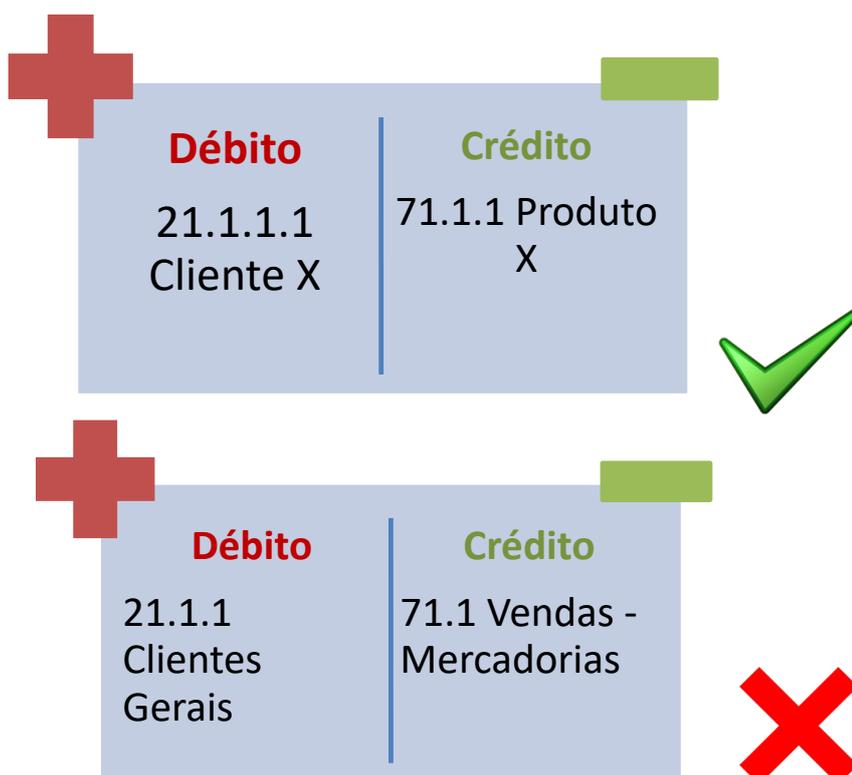
Não. A aplicação não pode permitir movimentos nas contas Agregadoras.

Exemplo de Plano de Contas

Código SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia
21	Clientes	A	-
211	Clientes c/c	A	-
2111	Clientes gerais	A	-
21111	Clientes - X	M	10
21112	Clientes - Y	M	10
21113	Clientes - Z	M	10
21114	Clientes - XX	M	10
21115	Clientes - XY	M	10
21116	Clientes - XZ	M	10
21117	Clientes - XXY	M	10
21118	Clientes - XXZ	M	10



Código SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia
7	Rendimentos	A	-
71	Vendas	A	-
711	Mercadorias	A	-
7111	Produto A	M	506
7112	Produto B	M	506
7113	Produto C	M	506
7114	Produto D	M	506
7115	Produto E	M	506
7116	Produto F	M	506
7117	Produto G	M	506





vii. Caso especial da conta 51 Capital subscrito para os empresários em nome individual e trabalhadores independentes

Os sujeitos passivos da categoria B de IRS que disponham, ou devam dispor, de contabilidade organizada são obrigados a entregar o Anexo I da IES.

O Anexo I é composto, entre outros, pelo Quadro 5-A - Demonstração de Resultados por Naturezas - Períodos 2010 e seguintes, e pelo Quadro 8-A - Balanço - Anos de 2010 e seguintes. Estes quadros serão objeto de alterações nos novos formulários do Anexo I para o período de tributação de 2018 e seguintes a publicar em Diário da República.

Há a salientar, que os Modelos das Demonstrações Financeiras do SNC (seja o Modelo Geral, Reduzido ou para as Microentidades), bem como os respetivos quadros da Demonstração de Resultados por Naturezas e Balanço do Anexo I, não foram adaptados para os aspetos específicos dos empresários em nome individual e trabalhadores independentes.

Em particular, as rubricas do capital próprio no Balanço não foram adaptadas para este tipo de entidades, mantendo apenas a lógica das sociedades comerciais.

Os parágrafos 49 a 79 da Estrutura Conceptual (EC) do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) tratam dos conceitos relativos aos diferentes elementos das demonstrações financeiras.

Estes conceitos da Estrutura Conceptual são relevantes para a preparação e apresentação das demonstrações financeiras das entidades que estejam a adotar as NCRF completas, a NCRF-PE ou a NC-ME.

O parágrafo 49(c) começa por definir o capital próprio como o interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzir todos os seus passivos, sendo este um dos elementos do Balanço.

O parágrafo 64 da EC concretiza que, devido à necessidade de clareza e relevância da informação constante no Balanço, o capital próprio pode ser subclassificado nos vários itens que normalmente o compõe, como por exemplo, as entradas dos sócios/acionistas, os resultados transitados, as reservas, quer relativas a manutenção e reforço dos capitais por fundos próprios (de resultados transitados) quer relativas a ajustamentos decorrentes das normas contabilísticas.

O objetivo de proporcionar esta subclassificação do capital próprio no Balanço visa tornar mais útil e relevante essa informação para os utentes das Demonstrações Financeiras, nomeadamente para os sócios/acionistas perceberem quais os montantes de capital próprio disponíveis para distribuição.

Como se percebe este tipo de informação do capital próprio apenas é relevante para as sociedades comerciais e entidades similares.

Ora, no enquadramento legal do nosso país, existem outro tipo de organizações, que não sociedades comerciais, que podem ficar abrangidas pelo SNC, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de julho.



Entre esse tipo de entidades, os diplomas legais estabelecem que também, os empresários em nome individual podem ficar abrangidos pelo SNC, desde que possuam ou sejam obrigados a ter contabilidade organizada.

Atendendo a esta realidade, a própria EC, no parágrafo 67, vem referir que as entidades em nome individual podem também utilizar este conceito de capital próprio e o respetivo tratamento contabilístico, conforme definido ao longo da própria EC.

Como é óbvio, o tratamento contabilístico do capital próprio das entidades em nome individual, nomeadamente no que se refere à subclassificação mencionada em cima, não tem um tratamento idêntico às sociedades comerciais, havendo que proceder às necessárias adaptações.

Efetivamente, os detentores das entidades em nome individual não necessitam das mesmas informações, nem existem as mesmas restrições legais relativamente ao acesso aos resultados criados pela própria entidade, conforme existe para as sociedades comerciais. Em virtude desta realidade, também, a subclassificação proposta para o capital próprio das sociedades comerciais não pode ser utilizada pelas entidades em nome individual, devendo utilizar-se uma subclassificação específica atendendo à natureza desse tipo de entidades.

Desta forma, as subcontas previstas no POC para o capital próprio seriam as mais indicadas devido à necessidade de adaptação à realidade das entidades em nome individual:

51 – Capital

511 – Capital inicial

512 – Capital adquirido

513 – Conta particular

A conta 511 - Capital inicial teria como objetivo o registo dos montantes inicialmente afetos pelo empresário à sua atividade empresarial.

A conta 512 – Capital Adquirido teria como objetivo o registo dos resultados obtidos e retidos e outras variações do capital próprio associada à atividade empresarial (normalmente associadas à conta de resultados transitados e outras variações de capital próprio relacionadas com a atividade empresarial).

A conta 513 – Conta particular teria como objetivo o registo dos movimentos financeiros entre a atividade empresarial e o próprio empresário (entradas e retiradas de dinheiro da atividade de e para a esfera particular do empresário).

Em termos de apresentação do Balanço, face às rubricas dos modelos disponíveis para o SNC, há que atender ao seguinte:

Os montantes contabilizados nas subcontas 512 – “Capital Adquirido” e na conta 513 – “Conta Particular” são incluídos na rubrica “Resultados Transitados” ou “Outras Variações de Capital Próprio” no Balanço, dependendo da natureza dos saldos.



Os montantes contabilizados na subconta 511 – “Capital Inicial” são incluídos na rubrica “Capital Subscrito” no Balanço.

Todavia, atendendo à existência de apenas uma taxonomia (“S” ou “M”) prevista para a conta 51 e ao respetivo saldo esperado (sempre credor) definido no documento da AT referido no ponto 6.g) deste manual, não é possível efetuar a desagregação dos diferentes saldos das subcontas da conta 51 previstas para os empresários em nome individual nas rubricas referidas do capital próprio.

Qualquer subconta da conta 51 – Capital (Taxonomias “S” #331/ “M” #174) que apresentar saldo devedor, será motivo de rejeição do SAF-T da contabilidade. Caso esta situação se verifique, torna-se necessário que ocorra a devida reclassificação contabilística, para que o ficheiro SAF-T possa ser validado.

Eventuais saldos (devedores ou credores) existentes no final do período afetos às contas 512 - Capital Adquirido e 513 - Conta Particular, devem ser reclassificados para as contas 56 – Resultados Transitados ou 599 – Outras Variações nos Capitais Próprios – Outras (Taxonomias “S” #338/ “M” #181 ou Taxonomias “S” #352/ “M” #187).

Exemplo de Balancete no final do período (antes de regularizações)

Código SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores
5	Capital, Reservas e Resultados Transitados	A	-		
51	Capital Subscrito	A	-		
511	Capital Inicial	M	331	0,00	15.000,00
512	Capital Adquirido	M	331	18.500,00	0,00
513	Conta Particular	M	331	2.500,00	0,00
...	-	-		
56	Resultados Transitados	A	-		
...	-	-		
569	Transferência de capital adquirido	M	338		
....	-	-		
59	Outras variações no capital próprio	A	-		
599	Outras	A	-		
5999	Transferência de conta particular	M	352		



Registos de regularizações:

Débito	Crédito
56.9 Transferência de capital adquirido 18.500	51.2 Capital adquirido 18.500
59.9.9 Transferência de conta particular 2.500	51.3 Conta Particular 2.500

Exemplo de Balancete no final do período (após regularizações)

Código SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores
5	Capital, Reservas e Resultados Transitados	A	-		
51	Capital Subscrito	A	-		
511	Capital Inicial	M	331	0,00	15.000,00
512	Capital Adquirido	M	331	0,00	0,00
513	Conta Particular	M	331	0,00	0,00
...	-	-		
56	Resultados Transitados	A	-		
...	-	-		
569	Transferência de capital adquirido	M	338	18.500,00	
....	-	-		
59	Outras variações no capital próprio	A	-		
599	Outras	A	-		
5999	Transferência de conta particular	M	352	2.500,00	

Exemplo de Balanço

Ativo	CP + P
	Capital Subscrito 15.000
	Resultados Transitados (18.500)
	Outras Variações de CP (2.500)



4.b) Como efetuar os registos contabilísticos do encerramento de contas?

A imputação das taxonomias às contas não é o único aspeto importante para o encerramento de contas.

Outro aspeto fundamental é a extração de um ficheiro SAF-T com qualidade necessária e sem erros na validação que permita o preenchimento da IES.

Esses ficheiros SAF-T (PT) devem ser extraídos do programa informático atendendo a todos os requisitos legais obrigatórios previstos na estrutura de dados prevista na referida Portaria 302/2016, bem como algumas regras básicas de registos nas contas da contabilidade.

Irei referir algumas regras que o Contabilista Certificado deve ter em atenção no encerramento de contas das empresas. Sem o cumprimento destas regras, a submissão e validação do ficheiro SAF-T da contabilidade para a AT não vai ser possível.

i. Procedimentos de apuramento de resultados

Os movimentos do apuramento de resultados, a realizar normalmente no final do ano, terão que ser efetuados obrigatoriamente através do tipo de movimento contabilístico (campo “transaction type” na estrutura de dados do SAF-T) “**A – Apuramento de resultados**”.

Os movimentos de apuramentos de resultados não podem ser efetuados como movimentos de tipo “Normal”, “Regularizações do período de tributação” ou de “Movimentos de Ajustamentos”.

O apuramento de resultados pode ser realizado de diferentes modos, dependendo da estrutura e organização de cada programa informático de contabilidade, nomeadamente através de uma opção que realiza uma proposta de movimento de apuramento de resultados, da utilização de um diário específico, de um mês específico (p.e. mês #16) ou qualquer outra opção similar (desde que lhe seja atribuído o Código “A” para o tipo de movimento contabilístico no ficheiro SAF-T).

Como **movimentos de apuramento de resultados** apenas podem ser considerados três registos:

1º Transferência dos saldos finais das contas de gastos e rendimentos (classes 6 e 7) para a conta resultados antes de impostos (conta 811);

2º Transferência da estimativa de imposto (corrente) e impostos diferidos da conta 812 para a conta 818 – “Resultado Líquido”; e

3º Transferência do resultado antes de imposto (811) para o resultado líquido (conta 818).



##-2887 Relativamente a apuramento de resultados, quais os movimentos, que contêm contas de resultados (classe 8 – SNC) que têm que ser classificados como movimentos de apuramento de resultados?

Os movimentos, que contêm contas de resultados (classe 8- SNC) que têm de ser classificados como movimentos de apuramento de resultados (TransactionType = A) são os que constam no quadro seguinte:

Movimento	Obrigatório	Descrição
Saldar Gastos e Rendimentos	X	Transferência de saldos da classe 7 para resultados
		Transferência de saldos da classe 6 para resultados
Saldar Resultados Antes Impostos	X	Transferência do saldo para resultados
Saldar Estimativa de Imposto s/Rendimento		Transferência do saldo para resultados
Saldar Impostos Diferidos da classe 8		Transferência do saldo para resultados

Não é permitida a caracterização como movimento de apuramento de qualquer outro movimento que não esteja elencado neste quadro.

Na contabilidade de uma entidade com atividade, os movimentos elencados no quadro anterior, marcados com “X” na coluna “Obrigatório”, têm sempre que existir, ainda que tenham valor “0.00” (zero).

Registos contabilísticos do encerramento de contas que não são considerados de apuramento de resultados

Os registos referentes ao apuramento do custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas, estimativa de imposto e movimentação de impostos diferidos, depreciações e amortizações e outros típicos do final do período, bem como a transferência de Resultados Líquidos ou Dividendos Antecipados do ano anterior para Resultados Transitados e atribuição de Dividendos Antecipados, não são movimentos do tipo “A - Apuramento de resultados”, devendo ser realizados como movimentos do tipo normal, de regularizações ou ajustamentos.

Estes procedimentos são fundamentais e de utilização obrigatória, pois da sua utilização, está dependente a possibilidade de preenchimento da Demonstração de Resultados no quadro dos Anexos A e I da IES.

Caso os movimentos de apuramento de resultados não fossem realizados desta forma, como o saldo final das contas da classe 6 e 7 fica nulo após esse apuramento, a demonstração de resultados seria preenchida com zeros.



##-2886 Relativamente a apuramento de resultados, quais os movimentos, que contêm contas de resultados (classe 8 – SNC), que têm que ser classificados como movimentos normais?

Os movimentos, que contêm contas de resultados (classe 8- SNC) que têm de ser classificados como movimentos normais (TransactionType = N) são os que constam no quadro seguinte:

Movimento	Obrigatório	Descrição
Estimar Imposto s/ Rendimento		Transferência da estimativa para resultados do exercício
Movimentar Impostos Diferidos da classe 8		Reconhecer Impostos Diferidos Passivos
		Reduzir Impostos Diferidos Ativos
		Reconhecer Impostos Diferidos Ativos
		Reduzir Impostos Diferidos Passivos
Saldar resultados Ano Anterior	X	Transferência do saldo de abertura para resultados transitados
Dividendos Antecipados		Atribuição de dividendos antecipados
Saldar Dividendos Antecipados Ano Anterior		Transferir saldo de abertura para resultados transitados

Na contabilidade de uma entidade com atividade, os movimentos elencados no quadro anterior, marcados com “X” na coluna “Obrigatório”, têm sempre que existir, ainda que tenham valor “0.00” (zero).

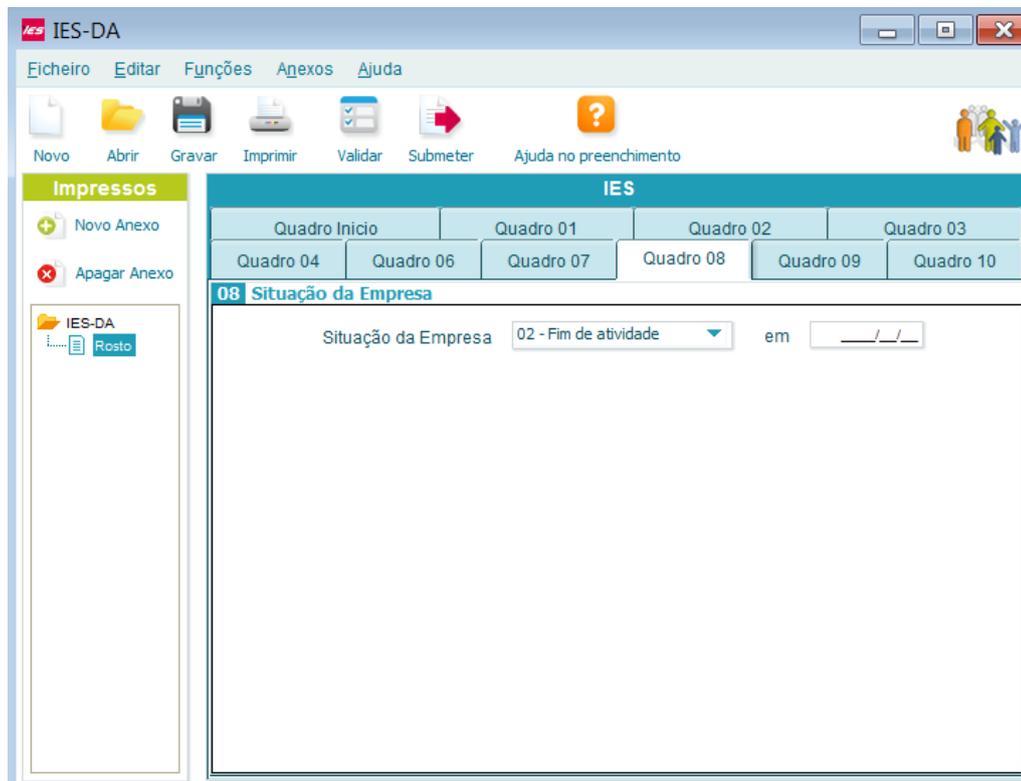
ii. Entidades com e sem atividade durante o período de tributação

Para as entidades que tenham atividade durante o período de tributação, ainda não tenham reconhecido qualquer gasto ou rendimento nos resultados desse período, é obrigatória a realização dos registos contabilísticos de apuramento de resultados, ainda que com indicação de valores a zero.

As entidades que estejam inativas durante o período de tributação estão dispensadas de efetuar estes registos contabilísticos de apuramento de resultados.

São consideradas como entidades inativas aquelas, que não tendo gastos ou rendimentos registados no período de tributação em causa, tenham dado essa indicação de inatividade no quadro 08 – “Situação da empresa”, indicação do código 2 – “Fim de atividade” da Folha de Rosto da IES.

Esta informação será preenchida no momento da submissão do SAF-T (PT) da contabilidade, nos termos da portaria n.º 31/2019.



iii. Contas de Balanço

O Contabilista Certificado terá que efetuar com regularidade a verificação e reconciliação das contas do Balancete, antes da realização dos procedimentos de encerramento e apuramento de resultados.

Essa verificação das contas é fundamental para corrigir quaisquer possíveis saldos incorretos que existam, pelo menos, no final do período, antes do referido apuramento de resultados.

Algumas dessas incorreções em saldos das contas de Balanço irão também determinar a rejeição na submissão do ficheiro SAF-T da contabilidade para a AT.

Existem contas de Balanço, que face à sua natureza, não poderão apresentar, no final do período, antes e após apuramento de resultados, saldos devedores ou credores.

Não irá ser possível a existência de saldos credores em determinadas rubricas e contas de ativo (antes e após o apuramento de resultados), como por exemplo a conta de caixa, ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, propriedades de investimento e investimentos financeiros (conta 41) e inventários (depois de deduzidas as depreciações/amortizações e imparidades acumuladas).

As contas 31 – “Compras” ou conta 38 – “Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos”, bem como as contas da classe 6 e 7 e 811 e 812, não podem apresentar qualquer saldo (devedor ou credor) antes ou após o apuramento de resultados.



Existem também contas que não admitem saldos devedores (antes e após o apuramento de resultados), como por exemplo as contas 1412 e 1422, ou as contas de depreciações acumuladas e perdas por imparidade acumuladas, contas de provisões (conta 29) e outras contas de passivo, bem como a conta do capital subscrito ou as contas de reservas do capital próprio.

Por outro lado, algumas taxonomias admitem que as respetivas contas apresentem a existência de saldos devedores ou saldos credores. Para estes casos, recomenda-se uma análise e reconciliação mais cuidada de cada saldo, dado que não existirá uma regra específica de rejeição do SAF-T (PT) associada à natureza do saldo da conta.

Estas são meras regras básicas de movimentação das contas, e o seu incumprimento, deverá conduzir à rejeição da submissão do ficheiro SAF-T da contabilidade para a AT.

Estes procedimentos, sendo cumpridos, garantem uma melhoria na qualidade das demonstrações financeiras, não permitindo a existência de erros contabilísticos básicos decorrentes de lapsos ou negligência no trabalho do Contabilista Certificado.

A AT publicou um documento (folha de cálculo) com a indicação destas e outras regras básicas que devem ser implementadas no programa de contabilidade, para ser possível extrair um ficheiro SAF-T que permita o preenchimento dos Anexos A e I da IES.

Para a análise a este documento, ver o **ponto 6.g) Documentação relevante » Contas (saldos) e rubricas das demonstrações financeiras por taxonomias (documento do Grupo de trabalho IES) deste Manual de Formação.**

##-2888 *Existem recomendações/instruções que permitam às aplicações de contabilidade produzir um balanço e uma demonstração de resultados, tendo por base as taxonomias?*

Sim. Com o objetivo de facilitar a elaboração do Balanço e da Demonstração de Resultados e a validação da correta atribuição das taxonomias às contas, está disponível na área do SVAT no Portal das Finanças (http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/SAFT_PT/Paginas/SVAT.aspx), um ficheiro contendo os saldos esperados para cada taxonomia, bem como a sua correspondência com os campos do Balanço e da Demonstração de Resultados.

Encerramento de contas

No procedimento de encerramento de contas, não é possível efetuar o movimento contabilístico de saldar todas as contas de Balanço, com o objetivo de efetuar um movimento de abertura, para voltar a colocar os saldos das contas de Balanço no período seguinte.

Com o encerramento de contas em cada período de relato, as contas de Balanço devem manter os respetivos saldos (devedores ou credores) de acordo com a respetiva natureza, após a realização dos movimentos de encerramento e de apuramento de resultados.



Se esse movimento for efetuado, sendo considerado para extração do SAF-T da contabilidade, não será possível efetuar o preenchimento automático do Balanço (no Anexo A da IES), pois as todas rubricas dessa demonstração financeira ficariam com valor “zero”.

O procedimento de introdução dos saldos iniciais no período seguinte está explicado no ponto 4.c) ii) deste manual.

Período especial de tributação (período da cessação de atividade)

O movimento de saldar todas as contas de Balanço (creditando todas as contas com saldos devedores e debitando todas as contas com saldo credor) apenas é possível efetuar no momento de encerramento (cessação de atividade) definitivo de uma empresa, sendo o último registo contabilístico realizado.

Ainda assim, no período de cessação da atividade (da empresa), esse movimento apenas pode ser efetuado após a extração do SAF-T da contabilidade a enviar para a AT. Recorde-se que o Balanço do Anexo A da IES deve ser sempre preenchido com valores antes da partilha (ou Balanço do Anexo I da IES antes da liquidação da atividade empresarial ou profissional), mantendo os respetivos valores após os procedimentos de liquidação da entidade.

iv. Recomendações para os procedimentos contabilísticos

Adicionalmente, a Ordem preparou um documento com várias recomendações, que não sendo exaustivo, indica alguns procedimentos que os programas de contabilidade e/ou o Contabilista Certificado deve ter em atenção para controlar e garantir a qualidade necessária nos registos contabilísticos.

Este documento de recomendações não é um documento fechado, prevendo-se a inclusão de novas indicações para melhorar a qualidade da informação contabilística, com o objetivo de ajudar o Contabilista Certificado no seu trabalho diário e de encerramento de contas.

O documento de recomendações está disponível no sítio de internet da OCC em:

<https://www.occ.pt/pt/noticias/taxonomias-e-plano-de-contas/>.

A análise e interpretação deste documento estão previstas no ponto 6.c) deste manual de formação.

4.c) Quais os cuidados a ter no encerramento de contas e na extração do SAF-T?

i. Extração do SAF-T da contabilidade

Selo de Validação AT (SVAT)

Para facilitar a validação da coerência dos dados exportados do SAF-T da contabilidade, foi criado o Selo de Acreditação AT (SVAT) que impõe a criação de procedimentos e controlos no



programa da contabilidade que ajudam o Contabilista Certificado a evitar incorreções e permitem que a informação nos dados do SAF-T tenha a qualidade necessária para permitir o correto preenchimento das Demonstrações Financeiras e outros elementos contabilísticos nos Anexos A e I da IES.

##-2736 Existe alguma ferramenta para validar a coerência dos dados exportados no ficheiro SAF-T (PT)?

O SAF-T (PT) constitui uma forma de representar os dados existentes no repositório de dados. Não existe uma ferramenta oficial de validação pelo que a coerência dos dados deve ser assegurada pela aplicação que os criou e os exporta. A exportação dos dados não pode alterar ou excluir os registos existentes na base de dados – vide alínea a) do n.º 1 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.

Ficheiro SAF-T (PT)

O ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade terá, obrigatoriamente, que conter os dados dos registos contabilísticos do período de tributação completo (com exceção dos períodos de início e da cessação de atividade). Para a contabilidade, apenas deve ser gerado um único ficheiro SAF-T para cada período de tributação (sem prejuízo de ficheiros de substituição).

O ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade deve ser extraído obrigatoriamente do programa informático de contabilidade, não podendo ser obtido por qualquer outro sistema informático externo ao próprio programa, onde são efetuados os registos contabilísticos.

Alteração de Contabilista Certificado (ou de programa de contabilidade) no decorrer do período de relato

Quando exista a alteração de programa de contabilidade ou de Contabilista Certificado, durante o decorrer do período, deve proceder-se à recolha de todos os registos contabilísticos gerados no programa anterior (ou pelo Contabilista Certificado anterior), não sendo suficiente a integração apenas dos saldos a partir de determinado mês desse período.

Por exemplo, se foi alterado o Contabilista Certificado em abril de 2019, passando a contabilidade a ser efetuada através doutro programa de contabilidade, deve proceder-se à recolha dos registos desde 1 de janeiro de 2019 até 31 de março (pressupondo que o período de tributação é coincidente com o ano civil) para o novo programa de contabilidade, para que o ficheiro SAF-T da contabilidade do período de 2019 contenha os registos completos desse período.

Essa recolha pode ser efetuada através de importação do SAF-T gerado pelo anterior programa ou, caso tal não seja tecnicamente possível, através da realização manual desses registos contabilísticos no novo programa (do período de 1/01 a 31/03).



##-2740 É possível exportar o SAF-T (PT) por períodos inferiores ao ano fiscal?

O SAF-T (PT), regra geral, abrange um exercício fiscal completo. No que concerne à geração do SAF-T (PT) com os registos contabilísticos terá, obrigatoriamente, que contemplar o exercício fiscal completo num único ficheiro. Excecionalmente, e apenas por motivos técnicos associados à dimensão das tabelas dos documentos comerciais, é possível gerar o ficheiro SAF-T (PT) de faturação por períodos mensais completos - vide alíneas c), e) e i) do n.º 1 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.

##-2741 É possível mudar de aplicação informática de contabilidade num momento não coincidente com o início do ano fiscal e iniciar a utilização do novo programa realizando apenas uma migração de saldos?

O SAF-T (PT) de contabilidade tem de ser gerado num único ficheiro. A nova aplicação de contabilidade terá que assegurar a geração do SAF-T (PT) com os registos efetuados na anterior aplicação ainda que reportados às novas referências e nomenclaturas acrescidos dos registos após a sua entrada em funcionamento. A transição dos registos para um novo programa de contabilidade num momento não coincidente com o início do ano fiscal não pode efetuar-se apenas com a migração de saldos.

A aplicação de contabilidade substituída também terá que assegurar a geração do SAF-T (PT) de contabilidade até ao momento da sua descontinuação - vide alíneas a), c) e e) do n.º 1 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.

ii. Saldos iniciais

Os saldos iniciais das contas da contabilidade não podem ser introduzidos em cada exercício através de um registo contabilístico, seja este realizado no mês 0 ou 1, que seja exportado para o SAF-T como movimento contabilístico (Transaction) no (GeneralLedgerEntries) – Tabela 3 da estrutura de dados do SAF-T.

Esses saldos iniciais são introduzidos nos campos “Saldo de abertura a débito da conta do plano de contas” (OpeningDebitBalance) e “Saldo de abertura a crédito da conta do plano de contas” (OpeningCreditBalance) da Tabela 2.1 – “Tabela de código de contas” (GeneralLedgerAccounts) do ficheiro SAF-T.

Esse procedimento pode ser efetuado através de ferramentas apropriadas criadas para o efeito no programa de contabilidade, nomeadamente através da criação de um diário específico para esse movimento, designado de “Abertura”, ou de qualquer outro procedimento que cumpra os requisitos referidos acima.



##-2757 Nas notas técnicas do elemento “Período contabilístico” (Period) da tabela 3 – Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries) é indicado que deve referir o mês de 1 a 12 e que pode ser ainda 13, 14, 15 e 16. Anualmente é necessário efetuar os lançamentos contabilísticos de abertura, o que em alguns sistemas de informação é efetuado no mês zero (0). Neste elemento podem aparecer movimentos no mês 0?

Não. Os valores correspondentes aos movimentos de abertura (mês 0) são exclusivamente mencionados na tabela 2.1 – “Tabela de código de contas” (GeneralLedgerAccounts), nos campos “Saldo de abertura a débito da conta do plano de contas” (OpeningDebitBalance) e “Saldo de abertura a crédito da conta do plano de contas” (OpeningCreditBalance) - vide tabela 3. “Movimentos contabilísticos” (GeneralLedgerEntries) definida no n.º 2 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.

iii. Anulações/correções de lançamentos e estornos

Os programas de contabilidade podem permitir a anulação de registos contabilísticos já finalizados.

Essas anulações têm algumas limitações práticas.

Esses registos contabilísticos anulados devem manter-se na base de dados de registos do programa de contabilidade, com o objetivo de manterem a numeração sequencial dos diários, devendo ser identificados no estado “anulados”.

Mas não são incluídos no ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade, pois as bases de dados de movimentos contabilísticos desse ficheiro (tabela 3. - Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries)), não preveem o estado “anulado” para o registo.

Anulação de documentos de faturação

Outra limitação é a impossibilidade de anular registos contabilísticos associados a documentos de faturação integrados através do programa de faturação.

Quando exista a anulação de um documento de faturação (fatura, nota de débito ou nota de crédito) no programa de faturação, que já tenha sido integrado no programa de contabilidade, p.e. quando se esteja a utilizar um sistema informático integrado ou por importação do ficheiro SAF-T da faturação, não é possível efetuar a anular o registo contabilístico associado ao documento anulado.

Essa anulação tem que ser efetuada mediante um **registo de estorno** do movimento original resultante da integração, com o crédito das contas inicialmente debitadas e o débito das contas inicialmente creditadas.

Existindo o lançamento de estorno do documento de faturação anulado, a referência do estorno (TransactionID) deve passar a estar associada nesse documento anulado no ficheiro SAF-T.



##-2758 Quando é registado um movimento contabilístico incorreto, a aplicação permite um lançamento negativo na respetiva conta para o corrigir. Todavia, o esquema de validação associado ao SAF-T (PT), devolve uma mensagem de erro. Como exportar essa informação?

Os movimentos de estorno devem ser registados inversamente ao registo inicial na própria conta a corrigir, a débito ou a crédito, sendo que a própria aplicação informática deve acautelar esta situação.

Não tendo sido utilizado o procedimento mais correto e com o objetivo de salvaguardar o histórico dos registos, a representação dos montantes a negativo passa pela exportação a débito ou a crédito inversa àquela em que os movimentos contabilísticos se encontram averbados - vide alínea l) do n.º 1 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.

##-2879 No caso de aplicações integradas de contabilidade e faturação, ao anular um documento no módulo de faturação é possível eliminar o movimento contabilístico originado pela emissão desse documento?

Não. Em aplicações integradas de contabilidade e faturação, no caso de anulação de um documento no módulo de faturação, após a integração do respetivo movimento contabilístico não é permitida a eliminação deste, devendo ser efetuado o respetivo movimento de regularização contabilística.

Exemplo de registo a ser estornado

	<p>Débito</p> <p>11.1 Caixa - Sede</p> <p style="text-align: right;">1.000</p>		<p>Crédito</p> <p>711.1 - Vendas - Mercadorias - Produto X</p> <p style="text-align: right;">1.000</p>
---	---	--	---



Exemplos de registos de estorno



Débito	Crédito
11.1 Caixa - Sede	711.1 - Vendas - Mercadorias - Produto X
-1.000	-1.000



This diagram shows an incorrect journal entry. The debit side (left) is marked with a red plus sign and contains '11.1 Caixa - Sede' with a value of -1.000. The credit side (right) is marked with a green plus sign and contains '711.1 - Vendas - Mercadorias - Produto X' with a value of -1.000. A large red 'X' is placed to the right of the table, indicating this is an incorrect representation of a journal entry.



Débito	Crédito
711.1 - Vendas - Mercadorias - Produto X	11.1 Caixa - Sede
1.000	1.000



This diagram shows the correct journal entry. The debit side (left) is marked with a red plus sign and contains '711.1 - Vendas - Mercadorias - Produto X' with a value of 1.000. The credit side (right) is marked with a green plus sign and contains '11.1 Caixa - Sede' with a value of 1.000. A large green checkmark is placed to the right of the table, indicating this is the correct representation of a journal entry.

iv. Período de tributação (e de relato) diferente do ano civil

Quando a entidade esteja a adotar um período de relato e de tributação diferente do ano civil, os meses ou períodos contabilísticos dos programas informáticos de contabilidade iniciam com 1 para o primeiro período e assim sucessivamente até ao 12º período ser representado por 12.

Se o período de relato e de tributação for de 1 de março de N até 28 de fevereiro de N+1, o mês de março é identificado como 1, abril como 2 e assim sucessivamente até ao mês de fevereiro ser identificado com 12.

##-2759 Como devem ser exportados no ficheiro de SAF-T (PT), os respetivos campos "Período contabilístico" (Period) das tabelas: 3 — "Movimentos contabilísticos" (GeneralLedgerEntries) e 4 — "Documentos comerciais" (SourceDocuments), nos casos em que o ano fiscal não coincide com o ano civil, por exemplo, com início a 01 de dezembro e fim a 30 de novembro do ano seguinte?

Os conteúdos desses campos devem ser preenchidos de acordo com os meses dentro do ano fiscal. No caso exposto, o campo "Period" do 1º mês (dezembro do ano n) é preenchido com 1, no 2º mês (janeiro do ano seguinte) com 2 e assim sucessivamente - vide notas técnicas aos campos "Período contabilístico" (Period) definidos no n.º 2 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.



v. Registos contabilísticos de documentos de faturação

As obrigações de registo das faturas não é uma legislação nova, nem está diretamente relacionada com as taxonomias.

Essas obrigações decorrem dos Códigos Fiscais, nomeadamente do Código do IRC e do Código do IVA, bem como devem atender às obrigações da estrutura de dados do ficheiro SAF-T (PT).

Os procedimentos e obrigações do registo contabilístico das faturas e de outros documentos não resultam do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com exceção da utilização obrigatória do Código de Contas.

O principal objetivo do SNC é a preparação das demonstrações financeiras da entidade, atendendo aos princípios previstos nos instrumentos que o compõem, nomeadamente da Base de Apresentação das Demonstrações Financeiras (BADF), Modelos de demonstrações financeiras (MDF), Normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF), Normas interpretativas (NI) e da Estrutura Conceptual.

Em termos fiscais, refere o artigo 17º do Código do IRC (CIRC), que a contabilidade deve estar organizada de acordo com a normalização contabilística, de modo a permitir o apuramento do lucro tributável, sendo que este apuramento do lucro tributável irá ter como base os elementos resultantes dessa contabilidade, eventualmente corrigidos pelas disposições do CIRC.

Esses elementos resultantes da contabilidade têm origem nos registos contabilísticos, que devem ser apoiados em documentos justificativos, datados e suscetíveis de serem apresentados sempre que necessário, conforme as regras estabelecidas no nº 2 do artigo 123º do Código do IRC (CIRC).

Em termos de organização contabilística, pode cada empresa efetuar a distinção dos vários registos contabilísticos através da divisão em diários de operações por vários tipos de naturezas, como por exemplo, diário de faturação, diário de bancos, diário de compras, diário de caixa, diário de operações diversas ou outros.

Nesses diários, ou em alternativa num diário geral, se não tiver optado pela criação de vários diários, devem-se registar todas as operações de natureza contabilística, de acordo com as regras mencionadas no nº 2 do artigo 123º do CIRC.

Nesses diários devem ser registadas todas as operações, de uma forma cronológica, podendo ser atribuída uma numeração sequencial, que deve constar do registo informático no programa de contabilidade e no próprio documento justificativo do movimento contabilístico.

O objetivo desta numeração sequencial é a identificação clara de todos os registos contabilísticos efetuados e permitir um acesso mais rápido e fácil à obtenção da informação e da busca do respetivo documento justificativo.

Como se poderá concluir por estas normas fiscais do CIRC, desde que as operações estejam registadas com base num documento justificativo são consideradas como válidas em termos da determinação do lucro tributável.



Quando uma operação se refira a uma transmissão de bens ou prestação de serviços sujeita a IVA ou adiantamento por conta dessas operações, deve estar titulada através de uma fatura, conforme previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 29º do Código desse imposto, sem prejuízo das dispensas previstas nesse artigo.

Quando seja obrigatória a emissão de uma fatura, esta deve ser emitida conforme os formalismos previstos no artigo 36º do CIVA, nomeadamente, com o respetivo processamento a ser efetuado em duplicado.

O original da fatura é destinado ao cliente e a cópia (duplicado) ao arquivo do fornecedor, conforme o nº 4 do artigo 36º do CIVA.

Atendendo a estas regras, pode concluir-se, que deve ser mantido na contabilidade um único exemplar (duplicado) das faturas emitidas pelo sujeito passivo, referentes a transmissões de bens ou serviços prestados. Para faturas emitidas ao sujeito passivo, este deve manter e registar na contabilidade o original das faturas emitidas pelo fornecedor ou prestador de serviços.

No caso da fatura ter sido emitida através de um programa informático de faturação ou através de sistema de emissão por via eletrónica, o arquivo dessas faturas pode ser efetuado em suporte eletrónico, conforme previsto no nº 4 e 7 do artigo 52º do Código do IVA.

Atendendo à obrigação de efetuar todos os lançamentos com o devido suporte do documento justificativo, com um registo sequencial cronológico, parece claro que as faturas emitidas nos termos do artigo 36º do CIVA, sendo o documento fiscal relevante nas operações de transmissões de bens e/ou de prestações de serviços, devem ser registadas separadamente e cronologicamente por cada uma dessas operações, não sendo possível um registo contabilístico único por um resumo de operações periódico (resumo diário, semanal, mensal, trimestral ou outro).

O Código do IVA prevê também obrigações e requisitos contabilísticos, nomeadamente de registo das faturas emitidas nos termos do artigo 36º desse Código, conforme disposto nos artigos 44º e seguintes do Código.

Nos termos do nº 1 do artigo 44º do CIVA, a contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.

Em termos de registo, e para dar cumprimento aos requisitos contabilísticos referidos acima, deve proceder-se ao registo das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo, conforme a alínea a) do nº 2 desse artigo 44º do CIVA.

Quando as transmissões de bens e prestações de serviços sejam tituladas através de faturas emitidas nos termos do artigo 36º do CIVA, esse registo contabilístico deve identificar cada fatura pela respetiva designação e numeração sequencial, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respetiva ordem os seus duplicados



e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso, tal como determina o artigo 45º do CIVA.

Tal como se constata, tratando-se de faturas emitidas nos termos do artigo 36º do CIVA, o registo contabilístico deve ser efetuado documento a documento, sequencialmente por cada número de fatura, com a respetiva designação.

A única possibilidade de registar contabilisticamente as transmissões de bens e prestações de serviços por um resumo periódico (neste caso um **resumo diário**) será quando estas operações estejam tituladas por **faturas simplificadas** emitidas nos termos do artigo 46º do CIVA, cujo adquirente seja um não sujeito passivo, e apenas pode ser efetuado se o sujeito passivo não utilizar sistemas informáticos integrados de faturação e contabilidade, conforme previsto no artigo 46º desse Código.

Para as faturas emitidas pelos fornecedores e prestadores de serviços à empresa, o procedimento é similar, devendo esse registo contabilístico identificar cada fatura pela respetiva designação e numeração sequencial, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respetiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, conforme o nº 2 do artigo 48º do CIVA.

Registos de movimentos financeiros (Recibos e pagamentos)

Para os recebimentos de clientes ou pagamentos a fornecedores, não existe qualquer proibição na utilização de vários clientes ou fornecedores no mesmo registo contabilístico, nomeadamente nos depósitos bancários de cheques, transferências recebidas ou pagamentos emitidos. Os recebimentos e pagamentos não estão relacionados com a obrigação de preenchimento do Anexo O e P da IES.

Mas, tal situação apenas será possível, caso o programa de contabilidade, no registo contabilístico dos recebimentos desses clientes, não efetue o preenchimento do campo 3.4.3.9. – “Identificador do cliente (CustomerID)” ou do campo 3.4.3.10 Identificador do fornecedor (SupplierID) da tabela 3 dos movimentos contabilísticos do ficheiro SAF-T.

Quando se trate de uma fatura-recibo, é possível efetuar no mesmo registo contabilístico, os movimentos relacionados com a fatura e com o recebimento.



Exemplo de registo de depósito bancário

Débito		Crédito	
12 – Depósitos à ordem	20.000	2111.1 Cliente X	5.500
		2111.2 Cliente Y	12.500
		2111.3 Cliente Z	2.000
Total	20.000	Total	20.000

Exemplo de registo de ordens de pagamento

Débito		Crédito	
2211.1 Fornecedor X	5.500	12 – Depósitos à ordem	20.000
2211.2 Fornecedor Y	12.500		
2211.3 Fornecedor Z	2.000		
Total	20.000	Total	20.000

Registo sequencial e cronológico

O registo contabilístico das faturas de clientes e fornecedores e outros documentos, no respetivo diário, terá que ter uma sequência cronológica, mas essa sequência pode ser meramente numa base mensal (e não diária). Para as faturas de fornecedores, a sequência cronológica é efetuada em função da data de receção dos documentos, e não necessariamente em função da data de emissão dessas faturas.



Exemplo de registo de faturas de compras

Data do documento: 21/04/2019 (data de emissão da fatura)

Data do registo contabilístico: 30/04/2019

Débito		Crédito	
311.1 Compras - Mercadorias	10.500	2211.3 Fornecedor Z	12.915
2432 IVA dedutível	2.415		
Total	12.915	Total	12.915

De acordo com os procedimentos previstos na estrutura do SAF-T (PT) prevista na Portaria nº 321-A/2007, de 26 de março, com redação da Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro, cada movimento contabilístico apenas podem conter a identificação de um cliente (CustomerID) ou de um fornecedor (supplierID), não sendo possível um movimento contabilístico com várias faturas e vários clientes, ou com várias faturas e vários fornecedores.

Esse entendimento foi esclarecido pela Autoridade Tributária nas Perguntas Frequentes disponíveis no Portal das Finanças, relativamente ao SAF-T (PT):

“Como referenciar vários documentos pertencentes a diversos clientes ou fornecedores num único movimento contabilístico? Não é possível a identificação do CustomerID e do SupplierID ao nível da linha do movimento?”

Não é possível efetuar o movimento descrito. A relação entre a emissão de qualquer documento comercial e a sua contabilização corresponde a um movimento unívoco.”

Como se constata, cada documento comercial, nomeadamente faturas emitidas a clientes deve corresponder a um movimento único. Da mesma forma, as faturas emitidas por fornecedores devem corresponder a um movimento único.

No caso da entidade em causa emitir uma grande quantidade de faturas periodicamente, ou lhe seja emitida uma grande quantidade de faturas pelos fornecedores, este procedimento pode apenas ser possível mediante a integração automática das faturas emitidas através de programas informáticos de faturação no programa informático de contabilidade, não sendo praticável, em tempo útil, o registo contabilístico manual das faturas.



Essa integração pode ser efetuada mediante a extração do ficheiro SAF-T do programa informático de faturação que será integrado no programa informático da contabilidade. No caso das faturas emitidas por fornecedores, pode recorrer-se ao ficheiro obtido do Portal E-fatura, que contem as faturas emitidas e comunicadas por cada fornecedor.

De referir, que esta obrigação apenas se aplica a faturas emitidas pela empresa que devam ser incluídas no Anexo O da IES (Mapa recapitulativo de clientes) ou de clientes estrangeiros que devam ser incluídas na Declaração Recapitulativa do IVA, conforme instruções do campo 3.4.3.9. da Tabela 3 – “Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries)” do ficheiro SAF-T.

O mesmo procedimento deve ser aplicado às faturas emitidas pelos fornecedores, sendo a referida obrigação apenas aplicada às faturas emitidas a fornecedores que devam constar do Anexo P da IES.

Assim, e como já referido, estão excluídas desta obrigação as transações com bens e serviços previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 21º do CIVA, porque excluídas de constar nos anexos O e P da IES, conforme notas técnicas dos campos 3.4.3.9. e 3.4.3.10. constantes na estrutura de dados do ficheiro SAF-T, nomeadamente faturas de aquisição de fornecimento de refeições, combustíveis, deslocações e estadas (hotéis, táxis, etc.).

Para esta situação, parece possível o registo desses encargos pelo agregado do montante total das faturas, não se efetuando qualquer referência a fornecedor nesse registo contabilístico (independentemente de se registar na conta 12 ou na conta 11).

Reforça-se que efetua-se o registo fatura a fatura de qualquer outro tipo de despesas, vendas ou serviços prestados, em que existe direito à dedução de IVA ou IVA liquidado, sempre que possam vir a ser incluídas nos anexos O e P da IES, independentemente do montante (ainda que se estime inicialmente que o montante não venha a superar 25.000 euros), e mesmo que se aproveite qualquer dispensa da sua entrega, conforme previsto no artigo 29º do Código do IVA, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Criação e utilização de contas correntes de clientes e fornecedores

Em primeiro lugar, há a referir que não é obrigatória a criação de contas correntes, no Plano de Contas da empresa, específicas para cada cliente ou para cada fornecedor (ou outro terceiro).

Não se pode confundir a obrigação de identificação do cliente ou do fornecedor no registo contabilístico das faturas com a utilização de conta corrente específica (da conta 211 ou da conta 221/27xx).

Tal como referido acima, no registo de faturas (de clientes e fornecedores) que obrigatoriamente terão que ser incluídas no Anexo O ou Anexo P da IES, é obrigatória a identificação do cliente ou fornecedor. Essa identificação é efetuada num campo do cabeçalho do registo do registo contabilístico do programa de contabilidade, e não nas linhas de movimentação da conta corrente: campos 3.4.3.9. Identificador do cliente (CustomerID) ou 3.4.3.10. Identificador do fornecedor (SupplierID).



Esta identificação está dependente da criação da ficha do cliente ou do fornecedor no programa de contabilidade, conforme iremos abordar no ponto seguinte.

Alguns programas de contabilidade efetuam a criação da ficha do cliente ou do fornecedor no momento da criação da conta corrente, subconta da conta 211 ou da conta 221. Pelo que necessariamente, a necessidade de identificação do cliente ou do fornecedor no registo contabilístico implica a criação da conta corrente.

Mas, existem outros programas que têm procedimentos distintos, permitindo a criação de fichas de clientes e de fornecedores sem a necessidade de criação de conta corrente específica.

##-2880 A movimentação de contas de clientes/fornecedores está interligada com alguns campos do SAF-T (PT)?

Sim. A movimentação de contas de clientes / fornecedores, está interligada com os campos CustomerID e SupplierID das tabelas 2 e 3 do SAF-T (PT), conforme as notas técnicas dos pontos 3.4.3.9. e 3.4.3.10 da Portaria 302/2016.

Exemplo registo de faturas de fornecedores (a incluir no Anexo P da IES)

Débito		Crédito	
31.1 - Compras - Mercadorias	20.000	2211.1 Fornecedor X	12.300
2432 - IVA - Dedutível	4.600	2211.2 Fornecedor Y	9.225
		2211.3 Fornecedor Z	3.075
Total	24.600	Total	24.600

Campo Identificação do fornecedor: NIF → Apenas admite uma **única** identificação de terceiro



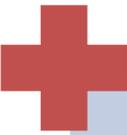
Débito		Crédito
31.1 - Compras - Mercadorias	10.000	2211.1 Fornecedor X
2432 - IVA - Dedutível	2.300	
Total	12.300	12.300

Campo Identificação do fornecedor: **NIF X**



Débito		Crédito
31.1 - Compras - Mercadorias	7.500	2211.1 Fornecedor Y
2432 - IVA - Dedutível	1.725	
Total	9.225	9.225

Campo Identificação do fornecedor: **NIF Y**



Débito		Crédito
31.1 - Compras - Mercadorias	2.500	2211.1 Fornecedor Z
2432 - IVA - Dedutível	575	
Total	3.075	3.075

Campo Identificação do fornecedor: **NIF Z**





Exemplo registo de faturas de fornecedores (não incluídas no Anexo P da IES)

Débito		Crédito	
62251 - Deslocações e estadas	125	2211.1 Fornecedor - Restaurante X	75
		2211.2 Fornecedor - Taxi Y	50
Total	125	Total	125



Débito		Crédito	
62251 - Deslocações e estadas	125	11.1 - Caixa - Sede	125
Total	125	Total	125

Campo Identificação do fornecedor: **não preenchido**

Exemplo de registo de mapa de despesas de deslocação de empregado ao serviço da empresa (**despesas de hotel, táxi e refeições**), suportado com várias faturas.



Criação de fichas de clientes e de fornecedores

A obrigatoriedade de criação de fichas de clientes e fornecedores decorre dos procedimentos previstos na estrutura de dados do SAF-T (PT) nos termos da Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro.

De acordo com a alínea f) do ponto 1 do Anexo I da Portaria nº 302/2016, as aplicações de faturação, e as aplicações integradas de contabilidade e faturação, devem gerar um ficheiro com todas as tabelas obrigatórias.

No caso das aplicações de contabilidade e faturação serem integradas (ERP), as fichas de clientes e fornecedores criadas são únicas, sendo gerado um SAF-T único (contendo a faturação e contabilidade).

No caso das aplicações de contabilidade e faturação gerarem ficheiros independentes, estes devem conter informação comum e informação específica.



No caso da existência de programas de faturação e de contabilidade distintos, que gerem ficheiros SAF-T (PT) distintos, ambos os ficheiros (SAF-T da faturação e SAF-T da contabilidade) são obrigados a conter tabelas de informação comuns, nomeadamente a tabela 2.2. - Tabela de clientes (Customer) (onde constam as fichas dos clientes).

Como se constata, ainda que se tratem de programas distintos, a criação de fichas de clientes no programa de faturação implica que as mesmas sejam também criadas no programa de contabilidade, mas podem conter dados distintos.

No programa de faturação podem existir fichas de clientes de consumidores finais, que não terão que ser criadas no programa de contabilidade. Recorde-se que a utilização da ficha de cliente (e do identificador do cliente – “CustomerID”) apenas é obrigatória para faturas que devam constar no Anexo O da IES.

Em relação aos **clientes, consumidores finais**, os mesmos podem ser objeto de registo contabilístico com a identificação num único cliente genérico, com a designação “Consumidor final”. Essa possibilidade apenas é possível para os clientes considerados como consumidores finais, ou seja, quando tenha sido criada e utilizada a ficha de cliente (CustomerID) (ou seja, a fatura é emitida com o designação de “consumidor final” nos campos de identificação do adquirente).

Se o adquirente for uma pessoa singular, sendo colocado algum elemento de identificação na fatura (e no programa de faturação é criada uma ficha de cliente específica para esse cliente), para esse cliente deve ser criada uma ficha de cliente no programa de contabilidade, devendo esse identificador do cliente (customerID) ser utilizado no registo das faturas.

Em relação aos **fornecedores**, para identificar cada fornecedor nos registos contabilísticos, os mesmos devem ser criados na respetiva tabela no programa de contabilidade (e o correspondente supplierID).

Recorde-se que a identificação dos fornecedores é obrigatória nos registos contabilísticos de faturas (e outras operações sujeitas a IVA) que possam ser incluídas no Anexo P da IES, tal como decorre do campo 3.4.3.10 – “Identificador do fornecedor (SupplierID)” da Tabela 3. “Movimentos contabilísticos” do ficheiro SAF-T.

No caso dos fornecedores, não existe obrigação das fichas de fornecedores criadas no programa de contabilidade também serem criadas no programa de faturação. Essa obrigação apenas existe caso seja efetuada a gestão comercial de fornecedores no programa de faturação.

Os dados das fichas de clientes / fornecedores a constar do SAF-T (PT) da contabilidade estão previstos na Tabela mestre 2.2 Tabela de clientes (Customer) e 2.3. “Tabela de Fornecedores (Supplier)” prevista na estrutura de dados desse ficheiro, tal como decorre do Anexo I da Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro.

Nessas tabelas 2.2 e 2.3, um dos campos que obrigatoriamente tem que estar preenchido é o campo 2.2.2. e 2.3.2. Código da conta (AccountID), sendo que, de acordo com as notas técnicas desse campo “Deve ser indicada a respetiva conta corrente do cliente / fornecedor no plano de



contas da contabilidade, caso esteja definida. Caso contrário, deve ser preenchido com a designação "Desconhecido".

Como se constata, teoricamente, é possível que seja indicada uma conta corrente da contabilidade única para todos os clientes e para todos os fornecedores (conta 21111 – “Clientes gerais” ou conta 22111 – “Fornecedores”).

vi. Registos Contabilísticos com débito e crédito

Os registos contabilísticos realizados nos programas informáticos de contabilidade devem estar balanceados, e devem conter obrigatoriamente movimentos a débito e a crédito simultaneamente.

Não é possível a existência de movimentos a débito numa determinada conta com contrapartida com um movimento a débito numa outra conta com valores negativos.

A tabela 3 – “Movimentos contabilísticos” do ficheiro SAF-T não admite registos contabilísticos com valores negativos.

##-2762 Na estrutura da tabela 3 – “Movimentos contabilísticos” (GeneralLedgerEntries) verifica-se a existência de “Linha a débito” (DebitLine) e “Linha a crédito” (CreditLine). É obrigatório que por cada movimento contabilístico existam lançamentos a débito e a crédito? Em caso afirmativo, têm que ser efetuados todos os lançamentos a débito e posteriormente todos os lançamentos a crédito?

No método digráfico (ou método das partidas dobradas), cada facto patrimonial origina um registo em duas ou mais contas de modo que o valor de cada débito ou débitos corresponda um ou mais créditos de igual montante. Na tabela 3.- Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries) é possível criar múltiplas “Linha a débito” (DebitLine) e “Linha a crédito” (CreditLine) sem qualquer ordem predefinida.

##-2758 Quando é registado um movimento contabilístico incorreto, a aplicação permite um lançamento negativo na respetiva conta para o corrigir. Todavia, o esquema de validação associado ao SAF-T (PT) devolve uma mensagem de erro. Como exportar essa informação?

Os movimentos de estorno devem ser registados inversamente ao registo inicial na própria conta a corrigir, a débito ou a crédito, sendo que a própria aplicação informática deve acautelar esta situação.

Não tendo sido utilizado o procedimento mais correto e com o objetivo de salvaguardar o histórico dos registos, a representação dos montantes a negativo passa pela exportação a débito ou a crédito inversa àquela em que os movimentos contabilísticos se encontram averbados - vide alínea I) do n.º 1 do Anexo I à Portaria n.º 302/2016, de 02 de dezembro.



Débito		Crédito	
12.1 - Depósitos à ordem			
Banco XPTO	10.000		
2111.1 - Cliente ZZ	-10.000		
Total	0	Total	0





4.d) Como efetuar o envio do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade?

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) extraído do programa da contabilidade é efetuada através do Portal das Finanças, na área prevista para tal.

Estará ainda previsto que o ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade possa ser submetido de forma assíncrona diretamente pelo programa de contabilidade, tal como acontece com a submissão do SAF-T da faturação para o Portal E-fatura.

Esse ficheiro é extraído em formato *xml*, respeitando a estrutura de dados (*xsd*) disponível no Portal das Finanças em Apoio ao contribuinte » SAF-T (PT) » Estrutura de dados (versão 1.04_01) e também todas as regras definidas na Portaria e nas instruções SVAT (referidas no documento previsto no ponto 6.g) deste manual).

Apenas é possível efetuar a submissão para a AT de um único ficheiro SAF-T da contabilidade por cada período de tributação, sem prejuízo da possibilidade da submissão de ficheiros de substituição ao primeiramente enviado.

No momento da submissão do ficheiro SAF-T, é indicado o período de tributação em causa, o NIF da entidade e a norma contabilística do SNC, para efeitos do preenchimento da IES, nos termos da portaria n.º 31/2019.

Validação e substituição

Após o envio do ficheiro SAF-T, a AT efetua uma validação desse ficheiro atendendo à estrutura de dados, às regras de movimentação das contas, saldos e respetivas taxonomias (tal como definidas no documento referido no ponto 6.g) deste Manual de Formação).

Se o ficheiro for **validado sem erros**, a AT disponibiliza imediatamente um Balanço e Demonstração de Resultados por Natureza, produzido através da submissão desse ficheiro.

No caso de a entidade desejar alterar qualquer rubrica dessas demonstrações financeiras, terá que proceder às respetivas correções nos registos contabilísticos do programa de contabilidade, voltar a extrair novo ficheiro SAF-T (PT) e efetuar nova submissão desse ficheiro no Portal das Finanças. Pode-se repetir o processo até que todas as rubricas das demonstrações financeiras sejam apresentadas de forma apropriada.

A primeira submissão e as submissões por substituição de ficheiros entregues anteriormente devem ser efetuadas até ao final do prazo legal para o envio (referido no ponto 3.b) deste manual de formação).

Se este prazo for ultrapassado, a entidade em causa incorre numa coima de 75 euros a 750 euros para pessoas singulares, de 150 euros a 1.500 euros, para pessoas coletivas, nos termos do artigo 122º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Se o ficheiro apresentar **erros na submissão**, não tendo sido considerado como válido, a entidade deve corrigir esses erros e voltar a submeter esse ficheiro SAF-T.



Submissão

A submissão do ficheiro é efetuada por *upload* do ficheiro SAF-T da contabilidade através da respetiva área do Portal das Finanças.

Prevê-se ainda a possibilidade da existência de submissão do ficheiro SAF-T da contabilidade de forma assíncrona pelo programa de contabilidade diretamente para o Portal das Finanças (à semelhança da submissão do SAF-T da faturação para a comunicação das faturas ao Portal E-Fatura).

O manual de integração do software será disponibilizado em breve no Portal das Finanças.

Quando um ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, previamente validado e associado a uma IES/DA já entregue, for substituído e validado deve ser entregue uma IES/DA de substituição até à data limite da entrega da IES/DA.

Após os prazos legais para o envio do SAF-T (PT), quando um ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, previamente validado e associado à submissão de uma IES/DA, for substituído e validado, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber, deve ser entregue uma IES/DA de substituição no prazo de quinze dias após a submissão do ficheiro SAF-T (PT) de substituição.

Findo esses prazos para a entrega do SAF-T e IES de substituição, sem que ocorra a submissão da IES/DA de substituição, o ficheiro SAF-T (PT) de substituição é rejeitado, mantendo-se válida a declaração IES/DA que se encontra vigente para o mesmo período.



4.e) Como efetuar o envio da IES (Período de 2019 e seguintes)?

Pré-preenchimento dos anexos A e I da IES

O pré-preenchimento da IES, no que se refere aos campos da Folha de Rosto e quadros e campos dos Anexos A e I, é efetuado com os dados extraídos do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e com a informação facultada pelas entidades obrigadas à entrega da IES/DA aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

Os campos da declaração que tiverem sido pré-preenchidos não são editáveis, só podendo ser corrigidos mediante nova submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

Esse preenchimento automático pode ser efetuado por pré-preenchimento, caso se utilize a aplicação online de preenchimento da IES disponível no Portal das Finanças.

Para as entidades que utilizarem o preenchimento off-line da IES, através do seu programa informático de contabilidade, a AT irá efetuar a validação da informação gerada e submetida por esse programa, comparando-a com a informação anteriormente disponibilizada através da submissão do ficheiro SAF-T. Em caso de diferença, subsiste a informação que decorreu da submissão do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade.

Espera-se ainda que seja possível efetuar o pré-preenchimento dos diversos campos dos Anexos A e I da IES através da aplicação offline do programa de contabilidade, mediante autenticação e recolha da informação já anteriormente enviada para a AT através da submissão do SAF-T da contabilidade (à semelhança do que já sucede com a modelo 3 IRS).

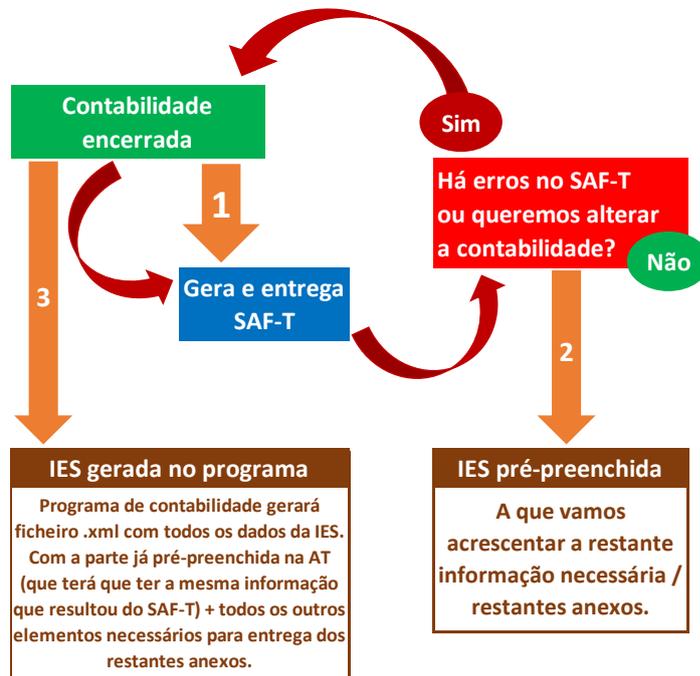
Procedimento de envio da IES e data em que esta se considera apresentada

O envio da IES deve ser efetuado mediante prévia autenticação no portal das finanças e de acordo com os seguintes procedimentos:

- Aceder ao portal das finanças, na área reservada para o efeito, depois de ter ocorrido a prévia validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e enviar o ficheiro previamente formatado com as características previstas no modelo aprovado (Portaria nº 35/2019);
- Preencher os campos e Anexos que integram a declaração que não tiverem sido pré-preenchidos;
- Validar a informação e corrigir os erros detetados;
- Submeter a declaração;
- Consultar, a partir do 2.º dia útil seguinte ao da submissão, a situação definitiva da IES e corrigir eventuais erros centrais;
- Efetuar o pagamento do registo da prestação de contas, no prazo de cinco dias úteis após a geração eletrónica da referência para pagamento.

A IES considera-se apresentada na data em que for submetida, sem prejuízo da possibilidade de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

Findo o prazo referido acima sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.



Os passos 2 ou 3 para entrega da IES são alternativos.

Fonte: Paulo Marques



5. Selo de Validação AT (SVAT)

5.a) O que é o Selo de Validação AT (SVAT)?

A partir do período de tributação de 2017 (inclusive), passou a ser obrigatório que a contabilidade das empresas seja efetuada através de programas informáticos, que tenham a capacidade de gerar o referido ficheiro de auditoria fiscal (SAF-T).

A implementação desta obrigação teve como principal propósito obrigar a que as empresas com contabilidade organizada, nomeadamente sociedades comerciais e empresários em nome individual, passem a efetuar o preenchimento integral do Balanço e Demonstração de Resultados por Naturezas e outros campos de informação contabilística e fiscal dos Anexos A e I da IES, automaticamente, mediante a submissão à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) do ficheiro SAF-T (PT) gerado a partir do programa informático da contabilidade.

Para que fosse possível essa autonomização com o preenchimento automático de vários campos dos Anexos A e I da IES através da mera submissão do referido ficheiro de auditoria fiscal, foram criados os Códigos de Taxonomias, a associar ao Plano de Contas da contabilidade das empresas.

Essas taxonomias permitem uma codificação específica dos valores das operações e factos patrimoniais da empresa, que irão ser imputados a cada rubrica das demonstrações financeiras da prestação de contas.

A realização com sucesso da prestação de contas das empresas para o período em curso está, assim, também dependente da correta extração e informação constante do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade, para além da necessidade do cumprimento dos normativos contabilísticos e fiscais.

Esta importância acrescida do referido ficheiro de auditoria fiscal, nomeadamente para a prestação de contas, motivou o legislador a criar um procedimento de certificação, ou antes, de validação dos programas informáticos de contabilidade.

Esta validação visa principalmente a verificação de que cada programa de contabilidade extrai o ficheiro SAF-T (PT) com a qualidade necessária e com os elementos previstos para as diferentes necessidades, nomeadamente para o preenchimento automático dos Anexos A e I da IES.

A referida validação dos programas de contabilidade não é obrigatória, podendo ser requerida pelas empresas produtoras desses *softwares*, sendo-lhe atribuído um Selo de Validação AT (SVAT).

##-2872 O Selo de Validação AT (SVAT) é obrigatório para os programas informáticos de contabilidade?

Não. O Selo de Validação AT não tem um caráter de obrigatoriedade, nem para os produtores nem para os utilizadores dos programas de contabilidade, sendo um serviço prestado pela AT, por forma a aconselhar procedimentos que resultem na criação e exportação de ficheiros de auditoria SAF-T (PT) com a qualidade desejada para os fins a que se destinam.



##-2874 Quem pode solicitar à AT a atribuição do Selo de Validação AT (SVAT) para os programas informáticos de contabilidade?

De acordo com o art.º 2º da Portaria 293/2017, de 2 de outubro, quem pode solicitar à AT a atribuição do Selo de Validação AT (SVAT), são os produtores de programas informáticos de contabilidade.

##-2875 Existe algum campo no SAF-T(PT) para fazer menção ao Selo de Validação AT(SVAT)?

No SAF-T (PT) não existe nenhum campo para a menção do Selo de Validação AT (SVAT).

##-2876 Existe algum prazo limite para o pedido de atribuição do Selo de Validação AT (SVAT)?

Não. Uma vez que o pedido de atribuição de Selo de Validação AT (SVAT) é facultativo, não existe nenhum prazo limite associado.

5.b) Quais os requisitos necessários para os programas de contabilidade poderem obter o SVAT?

Os programas informáticos de contabilidade devem possuir vários procedimentos de controlo para garantir a obtenção do SVAT, nomeadamente:

- Gestão de utilizadores que permita verificar que apenas utilizadores autenticados conseguem aceder e processar dados, de acordo com o perfil que lhes foi atribuído;
- Existência de documentação abrangente sobre o funcionamento do programa;
- Adequado controlo interno que garanta a integridade, a integralidade e a fiabilidade dos processamentos e dos dados processados;
- Controlos aplicacionais para prevenir, detetar, reverter e corrigir erros nos processamentos à medida que decorrem as várias etapas de registo da informação, bem como a sua concordância com as normas contabilísticas e legais em vigor;
- Controlos aplicacionais que previnam a alteração e/ou eliminação de processamentos já efetuados;
- Pistas de auditoria adequadas sobre os fluxos de processamento e sua reconstrução se necessário;
- Mecanismos de arquivo, de salvaguarda e restauro de dados que garantam a integridade, integralidade e a legibilidade dos registos durante o período legalmente exigido;



- Exportação correta do ficheiro SAF-T (PT), sem erros de estrutura e conteúdo, suportado em controlos que impeçam a exportação de dados inválidos, incompletos ou duplicados;
- O conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) corresponder à totalidade dos processamentos efetuados e que são necessários ao correto preenchimento das tabelas e campos para os quais produz informação.



6. Aspetos práticos

6.a) Normativo contabilístico do SNC a utilizar em cada período

A escolha do normativo contabilístico do SNC por cada empresa (ou empresário) está dependente de vários fatores, nomeadamente da dimensão da empresa, da atividade, das necessidades de informação e das simplificações previstas.

Limites de categorias contabilística das entidades

À data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:	Microentidade	Pequenas entidades	Médias Entidades	Grandes entidades
Total do balanço:	350.000 €	4.000.000 €	20.000.000 €	Ultrapassam dois dos tres limites anterior e todas as entidades de interesse público
Volume de negócios líquido:	700.000 €	8.000.000 €	40.000.000 €	
N.º médio de empregados durante o período:	10	50	250	

Para definir a categoria é necessário recorrer sempre aos valores obtidos em dois períodos consecutivos passando a Entidade a aplicar o novo referencial a partir do terceiro período, inclusive.

Microentidades - devem aplicar NC-ME, podendo optar pela NCRF-PE ou da NCRF (Opção a efetuar como a seguir explicado e que deve ser assinalada no campo 423 da Mod. 22)

Pequenas Entidades - podem adotar a NCRF-PE, como alternativa adotam o restante normativo (NCRF)

Médias e grandes - devem aplicar as NCRF

Entidades Cotadas e integradas em perímetro de consolidação (com IAS/IFRS) - aplicam as Normas Internacionais de Contabilidade

Microentidades vs NCRF

Recorde-se que as microentidades, que estejam a adotar a NC-ME, estão dispensadas de preparar Anexo e Relatório de Gestão.

A NC-ME não prevê tratamentos contabilísticos específicos (ou tem tratamentos simplificados) para determinadas atividades exercidas pelas empresas, como o setor da construção de ativos, arrendamento de imóveis, agricultura, investimentos financeiros ou aquisição de empresas.

A NC-ME não prevê a mensuração pelo critério do justo valor.



Estas situações não permitem obter a informação necessária para a gestão da empresa, sendo muitas vezes aconselhável a opção pela aplicação das NCRF.

Momento da opção pelo normativo contabilístico a adotar

O normativo contabilístico a adotar em cada período é normalmente selecionado no momento em que se efetua a abertura do exercício no programa de contabilidade.

Refira-se que a alteração de normativo contabilístico no decurso do período pode ser uma opção difícil ou mesmo impossível de efetuar, devido aos constrangimentos dos programas informáticos de contabilidade.

Tal alteração pode implicar a intervenção dos programadores do softwares, não sendo normalmente uma operação que esteja disponível para os utilizadores ditos “normais” (sem conhecimentos profundos de informática).

Por esta razão, aconselha-se a ponderar muito bem o normativo contabilístico a adotar, logo no momento da abertura do exercício dos programas de contabilidade.

Caso exista a necessidade de efetuar essa alteração, nomeadamente pretendendo-se alterar de NC-ME para NCRF-PE (ou NCRF completas) no decurso do período, há que atender que pode existir a obrigação de alteração de contas do Plano e ainda de critérios de mensuração ou mesmo de políticas contabilísticas.

Estas alterações podem implicar reabertura e alteração de registos contabilísticos já efetuados no decurso do período, bem como, a necessidade de efetuar reclassificações e remensuração à data de início do período (abertura do Balanço), devido aos procedimentos de aplicação pela primeira vez das NCRF previstos no SNC.

Tais alterações podem implicar a necessidade de intervenção do programador do software, nomeadamente para se efetuarem a transferência massiva de movimentos de determinadas contas (porque deixam de poder ser utilizadas ou porque existe a necessidade desagregação em subcontas).

6.b) Criação do Plano de Contas (Taxonomias SNC Base e Microentidades)

Nos Planos de Contas SNC Base, utilizam-se as taxonomias do Anexo II - Taxonomia S – SNC Base.

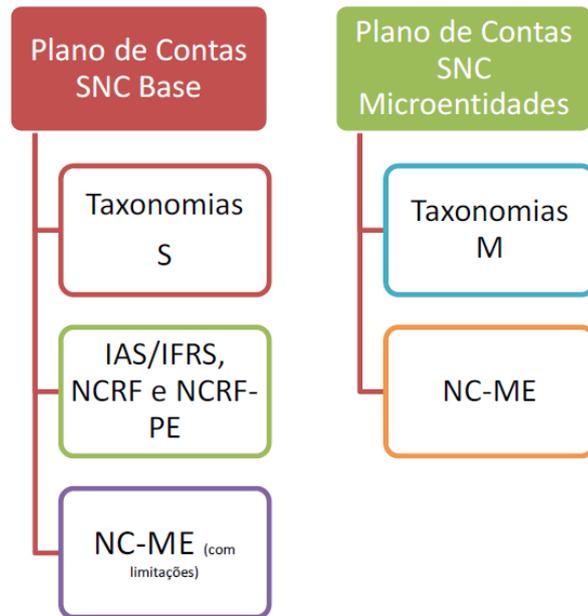
Nos Planos de Contas SNC Microentidades, utilizam-se as taxonomias do Anexo III – Taxonomia M – SNC Microentidades.

Nos termos do SNC, tal como resulta da Portaria nº 218/2015 (Código de Contas) e da Portaria nº 302/2016, de 2 dezembro, apenas as entidades que estejam a adotar as NCRF completas ou a NCRF-PE podem aplicar o Plano de Contas SNC Base. As microentidades que estejam a adotar a NC-ME apenas podem aplicar o Plano de Contas SNC Microentidades.



Todavia, para efeitos da submissão do ficheiro SAF-T da contabilidade à AT e preenchimento dos Anexo A e I da IES, irá ser possível que as microentidades que estejam a adotar a NC-ME também possam a adotar o Plano Contas SNC Base.

Na prática, isto significa que o Plano de Contas de uma microentidade que esteja a adotar a NC-ME pode associar às suas contas as taxonomias do Anexo II – Taxonomia S – SNC Base.



Apesar desta possibilidade, na opinião do Departamento de Consultadoria da OCC, isto não significa que essas microentidades devam utilizar contas não previstas no Plano de Contas SNC Microentidades. Ou seja, ainda que as microentidades possam associar as taxonomias do Anexo II – Taxonomia S ao seu Plano de Contas, não podem utilizar as contas 37, 42, 66, 77 e nem as restantes contas com limitação prevista no Plano de Contas SNC Microentidades, tal como resulta da Portaria nº 218/2015, apesar de tal vir a ser tecnicamente possível na submissão do SAF-T da contabilidade e preenchimento dos Anexos A e I da IES para as microentidades.

Esta possibilidade técnica poderá ser verificada nos formulários do Anexo A e I da IES e respetivas instruções de preenchimento (Portaria nº 35/2019, de 28 de janeiro – instruções disponíveis no “Portal das Finanças » Apoio ao contribuinte » Modelos e formulários » IES » Período de 2019 e seguintes”) e no documento disponibilizado pela AT na folha de cálculo do SVAT (ainda não atualizado).



6.c) Utilização de diários, meses contabilísticos e tipos de movimentos

Diários

A criação e utilização de diários específicos é livre, sendo uma mera opção do contabilista certificado. Todavia, a utilização dos diários pode estar condicionada aos procedimentos previstos especificamente por cada programa informático de contabilidade.

É possível a criação de diários específicos para registar as vendas, as compras, as operações bancárias, o apuramento de resultados, a abertura do exercício, as operações diversas, as regularizações ou outro, dependendo da organização definida pelo contabilista certificado.

Todavia, os registos contabilísticos podem ser efetuados num diário geral único, não sendo obrigatória a criação e utilização de diários para as várias naturezas de operações.

Meses contabilísticos

A utilização dos meses contabilísticos (#13, #14, #15, #16) também não é obrigatória, sendo uma mera opção do contabilista certificado, para efetuar os movimentos de encerramento de contas, tendo em conta a estrutura de funcionamento do programa informático de contabilidade utilizado.

De acordo com as indicações previstas no campo "3.4.3.2. – "Período contabilístico (Period)" da tabela 3. Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries) da estrutura de dados do SAF-T, deve ser indicado o número do mês do período de tributação, de "1" a "12", contado desde o seu início.

Pode ainda ser preenchido com "13", "14", "15" ou "16" para movimentos efetuados no último mês do período de tributação, relacionados com o apuramento do resultado. Exemplo: movimentos de apuramentos de inventários, depreciações, ajustamentos ou apuramentos de resultados.

Tipos de movimentos contabilísticos:

A estrutura de dados da tabela 3 Movimentos contabilísticos prevê a existência dos seguintes tipos de movimentos contabilísticos:

"N" - Normal;

"R" - Regularizações do período de tributação;

"A" - Apuramento de resultados;

"J" - Movimentos de ajustamento.



"A" – Apuramento de resultados

Os movimentos do apuramento de resultados, a realizar normalmente no final do ano (ou relato intercalar), terão que ser efetuados obrigatoriamente através do tipo de movimento contabilístico (campo "transaction type" na estrutura de dados do SAF-T) "A – Apuramento de resultados".

Os movimentos de apuramentos de resultados não podem ser efetuados como movimentos de tipo "Normal", "Regularizações do período de tributação" ou de "Movimentos de Ajustamentos".

O apuramento de resultados pode ser realizado de diferentes modos, dependendo da estrutura e organização de cada programa informático de contabilidade, nomeadamente através de uma opção que realiza uma proposta de movimento de apuramento de resultados, da utilização de um diário específico, de um mês específico (p.e. mês #16) ou qualquer outra opção similar (desde que lhe seja atribuído o Código "A" para o tipo de movimento contabilístico no ficheiro SAF-T).

Entidades com e sem atividade durante o período de tributação

Para as entidades que tenham atividade durante o período de tributação, ainda não tenham reconhecido qualquer gasto ou rendimento nos resultados desse período, é obrigatória a realização dos registos contabilísticos de apuramento de resultados, ainda que com indicação de valores a zero.

As entidades que estejam inativas durante o período de tributação estão dispensadas de efetuar estes registos contabilísticos de apuramento de resultados.

São consideradas como entidades inativas aquelas, que não tendo gastos ou rendimentos registados no período de tributação em causa, tenham dado essa indicação de inatividade no quadro 08 – "Situação da empresa", indicação do código 2 – "Fim de atividade" da Folha de Rosto da IES.

Esta informação é submetida através do formulário de envio do SAF-T da contabilidade, nos termos da Portaria nº 31/2019.

"N" – Normal | "R" - Regularizações do período de tributação | "J" - Movimentos de ajustamento

Para efeitos do SAF-T, não existe qualquer distinção entre os movimentos de tipo Normal, Regularizações ou ajustamentos. Para estes diferentes tipos de movimentos não estão previstos quaisquer registos específicos.

A utilização deste tipo de movimentos é livre, sendo uma mera opção do contabilista certificado, atendendo aos procedimentos previstos no programa informático de contabilidade.



Classificação dos documentos relevantes contabilísticos e fiscais

Não existe qualquer obrigação da classificação contabilística ser aposta no suporte físico dos documentos, nem sequer existe a obrigação de imprimir essa classificação em papel.

Os registos contabilísticos são obrigatoriamente efetuados nos programas de contabilidade, que têm que ter a capacidade de extração do SAF-T (PT) conforme decorre do nº 8 do artigo 123º do Código do IRC (CIRC).

O nº 2 do artigo 123º do CIRC estabelece que, na execução da contabilidade, todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e suscetíveis de serem apresentados sempre que necessário.

Para o cumprimento desta obrigação não é necessário que a classificação contabilística seja aposta diretamente no documento físico.

A classificação contabilística da operação é efetuada no programa de contabilidade, devendo existir uma referência inscrita no documento físico e no registo informático que permita identificar e obter facilmente o documento justificativo no arquivo (em papel ou digital).

Essa referência pode conter uma menção ao diário, ao mês da operação e conter uma numeração sequencial cronológica do registo (cf. a alínea b) do nº 2 do artigo 123º do CIRC).

A separação por diários não é obrigatória, mas pode permitir uma mais eficaz organização e arquivo dos documentos.

Por sua vez, no arquivo, suporte físico ou digital, os documentos podem estar separados por diário, por mês e ordenados por sequência cronológica do registo, para ser possível a sua localização e obtenção sempre que necessário, nomeadamente para efeitos de reconciliações, auditorias ou inspeções tributárias.

Contabilidade Analítica

Os registos da contabilidade analítica têm que ser efetuados através de procedimentos específicos previsto no programa de contabilidade, devendo tratar-se de movimentos efetuados em partidas dobradas (sistemas dualistas). Não é possível a utilização de sistemas monistas.



6.d) Cumprimento do prazo de 90 dias para a execução da contabilidade (durante o exercício e prestação de contas)

O prazo para os registos contabilísticos resulta de obrigações fiscais previstas nos Códigos dos diferentes impostos.

Em termos de IRC, o nº 3 do artigo 123º do Código do IRC estabelece que não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

Para efeitos de IVA, as obrigações de registo dos documentos relevantes para esse imposto, nomeadamente faturas e documentos retificativos, estão previstas nos artigos 44º a 52º do Código desse imposto.

As faturas emitidas pelo sujeito passivo terão que ser registadas obrigatoriamente após respetiva emissão e até à data da apresentação da Declaração Periódica do período em causa se for enviada dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida, conforme previsto no nº 1 do artigo 45º do CIVA.

Para as faturas emitidas pelos fornecedores, o registo contabilístico deve ser efetuado após a receção das correspondentes faturas e guias ou notas de devolução, até à apresentação da Declaração Periódica do período em causa se for enviada dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida, conforme o nº 1 do artigo 48º do CIVA.

O cumprimento desses procedimentos é obrigatório, sem prejuízo de posteriores retificações ou correções de erros ou faltas.

Está ainda prevista uma coima para o atraso na execução da contabilidade, nomeadamente dos respetivos registos, por período superior ao previsto na lei fiscal (90 dias), quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, no montante de entre 250,00 euros e 5.000 euros (o dobro para pessoas coletivas), conforme o nº 2 do artigo 121º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

As correções de registos contabilísticos podem ser efetuadas diretamente através de alterações dos dados incorretos no próprio registo contabilístico, ou em alternativa através de movimentos de estornos.

Caso tenha que ser reconhecido o rédito pela venda de bens ou pelo serviço prestado nos termos da NCRF 20 sem que tenha sido ainda emitida a fatura, a empresa efetua o respetivo reconhecimento do rédito no período a que respeita, ainda que tenha que efetuar um acréscimo de rendimentos.

Caso tenham existido aquisições de bens ou serviços, sem que tenha sido rececionado a respetiva fatura ou outro documento de suporte, o sujeito passivo efetua o respetivo registo na data efetiva em que a operação foi realizada, ainda que tenha que efetuar um acréscimo de gastos.



Prestação de contas

O cumprimento do prazo de 90 dias para a execução de contabilidade está também relacionado com o cumprimento dos prazos para a prestação de contas, que deve ser efetuada aprovada no prazo de 3 meses após a data do final do período.



6.e) Reclassificações para Ativos e Passivos não correntes

No final do período de tributação é essencial que se proceda às transferências necessárias por forma a que, relativamente a determinadas contas, haja a correta separação entre a parcela que deve ser reportada como “corrente” e “não corrente”.

Isto também implica que no plano de contas usado, em determinadas contas, haja a criação de subconta para acolher a parcela “corrente” e outra subconta para acolher a parcela do valor “não corrente”, com a correspondente taxonomia. Ou, ainda, se determinada conta tem saldo devedor ou credor, podendo ter características de ativo ou passivo.

As definições de ativos e passivos correntes e não correntes estão previstas nos parágrafos 10 a 24 da NCRF 1 – “Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras”, devendo ser atendidas para efetuar a referida reclassificação no final de cada período.

Ativos correntes/não correntes

Um ativo deve ser classificado como corrente quando satisfizer **qualquer** dos seguintes critérios:

- Espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- Esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- Espera-se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- É caixa ou equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou sejam usados para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros ativos devem ser classificados como não correntes.

Esta Norma usa a expressão “não corrente” para incluir ativos tangíveis, intangíveis e financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

O ciclo operacional de uma entidade é o tempo entre a aquisição de ativos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes.

Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de doze meses.

Os ativos correntes incluem ativos (tais como **inventários e dívidas a receber comerciais**) que são vendidos, consumidos ou realizados como parte do ciclo operacional normal **mesmo quando não se espere que sejam realizados num período até doze meses após a data do balanço**.



Os ativos correntes também incluem ativos essencialmente detidos para a finalidade de serem negociados e a parte corrente de ativos financeiros não correntes.

Passivos correntes/Não correntes

Um passivo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer um dos seguintes critérios:

- Se espere que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade;
- Esteja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- Deva ser liquidado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- A entidade não tenha um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros passivos devem ser classificados como não correntes.

Alguns passivos correntes, tais como dívidas a pagar comerciais e alguns acréscimos de gastos relativos a empregados e outros gastos operacionais, são parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade.

Tais itens operacionais são classificados como passivos correntes mesmo que estejam para ser liquidados a mais de doze meses após a data do balanço.

O mesmo ciclo operacional normal aplica-se à classificação dos ativos e passivos de uma entidade.

Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de doze meses.

Exemplo:

Contrato de locação financeira com valor em dívida a pagar à locadora à data de Balanço no montante de 50.000 euros, sendo 10.000 euros a vencer no prazo até 12 meses após essa data de balanço e 40.000 euros a vencer no prazo de mais de 12 meses após essa data de Balanço.

Na contabilidade em 31 de dezembro do ano N, o saldo de 50.000 euros da dívida a pagar à locadora está registado na conta 25131 – “Financiamentos obtidos - Instituições de crédito e sociedades financeiras - Locações financeiras - (CORRENTE)” (com a taxonomia “S” 90).

Existe a necessidade de registar o montante de 40.000 euros, considerado como passivo não corrente na conta 25132 - Financiamentos obtidos - Instituições de crédito e sociedades financeiras - Locações financeiras - (NÃO CORRENTE) (com a taxonomia “S” 91).



Registo contabilístico a efetuar:

Em 31/12/N, pela transferência do saldo não corrente:

- Débito da conta 25131 - “Financiamentos obtidos - Instituições de crédito e sociedades financeiras - Locações financeiras - (CORRENTE)” por contrapartida a crédito da conta 25132 - Financiamentos obtidos - Instituições de crédito e sociedades financeiras - Locações financeiras - (NÃO CORRENTE), pelo montante de 40.000 euros.

Ativo	CP + P
	Passivo Não Corrente
	Financiamentos obtidos 40.000
	Passivo Corrente
	Financiamentos obtidos 10.000



6.f) Taxonomias e Plano de Contas (documento OCC)

A Ordem preparou um documento com a integração entre as taxonomias (Anexos II e III) e os Códigos de Contas (Plano de Contas SNC Base e Plano de Contas SNC Microentidades).

Este documento indica a correspondência direta entre as taxonomias e a respetiva conta, conforme decorre dos Anexos II e III da Portaria nº 302/2016.

É ainda sugerida a criação de contas e subcontas, quando existe a necessidade da criação de uma conta apropriada face à existência de uma taxonomia que não possui uma conta específica prevista nos Anexos das taxonomias.

O documento pode ser obtido no sítio de internet da ordem em:

<https://www.occ.pt/pt/noticias/taxonomias-e-plano-de-contas/>

Iremos abordar algumas das dúvidas mais frequentes relacionadas com as taxonomias a associar às contas de movimento do Plano de Contas de cada empresa.

1. Gastos de financiamento e encargos financeiros operacionais

Questão:

Quais as taxonomias a utilizar para os gastos de financiamento? E para os encargos financeiros operacionais?

Resposta:

Os gastos de financiamento são todos os encargos relacionados com a atividade de financiamento, reconhecidos como gastos do período.

Como atividades de financiamento são consideradas aquelas atividades que têm como consequência alterações na dimensão e composição do capital próprio e nos empréstimos obtidos pela entidade.

Podem incluir:

- Gastos com juros calculados com base na utilização do método do juro efetivo, tal como descrito na NCRF 27 - Instrumentos Financeiros, relacionados com empréstimos obtidos;
- Encargos financeiros relativos a locações financeiras reconhecidas de acordo com a NCRF 9 - Locações; e
- Diferenças de câmbio provenientes de empréstimos obtidos em moeda estrangeira até ao ponto em que sejam vistos como um ajustamento do custo dos juros.

Os gastos de financiamento devem ser sempre registados nas subcontas da conta 69 – “Gastos de financiamento”, estando previstas as taxonomias 500 a 501 para os juros relacionados com



financiamentos, as taxonomias 502 a 503 para as diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com financiamentos obtidos, e as taxonomias 504 a 505 relativos a outros encargos relacionados com financiamentos obtidos.

Os restantes encargos financeiros, reconhecidos como gastos, relacionados com a atividade operacional da empresa, devem ser considerados na rubrica de “outros gastos” na Demonstração de Resultados.

Os encargos financeiros relacionados com a atividade operacional, reconhecidos como gastos do período, são registados em subcontas da conta 688 – “Outros gastos” ou de outra conta de gastos (62x ou 68x) dependendo da natureza.

Esses gastos financeiros relacionados com atividade operacional terão correspondência a taxonomia associada à respetiva conta de gastos utilizada, nomeadamente taxonomia #499 (conta 6888 – “Outros gastos não especificados”) ou taxonomia #384 (conta 6268 – “Outros serviços”).

Gastos de financiamento	Encargos financeiros operacionais
<ul style="list-style-type: none"> • Conta 69 - Gastos de financiamento • Taxonomias <ul style="list-style-type: none"> • 500 e 501 - Juros • 502 e 503 - Diferenças de câmbio desfavoráveis • 504 e 505 - Outros encargos 	<ul style="list-style-type: none"> • Várias dependendo da natureza • 6268 - FSE - Outros • 685/686 - Gastos em investimentos financeiros • Conta 688 - Outros Gastos - Outros • Taxonomias <ul style="list-style-type: none"> • 384/482/485/486/498/499

2. Utilização da conta 319

Questão:

Porque é que não existe uma taxonomia associada à conta 319? Normalmente utilizada para efetuar a transferência dos saldos das contas de compras para a conta de inventários.

Resposta:

Face à Portaria nº 218/2015, de 23/07 que aprovou o novo Código de Contas do SNC para o período de 2016 e seguintes, a conta 319 não está prevista, pelo que não é possível a sua utilização, nem existe um código de taxonomia associado.

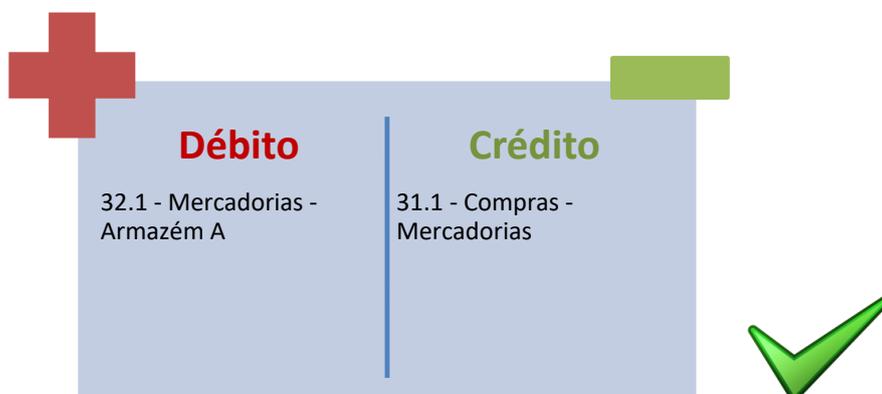
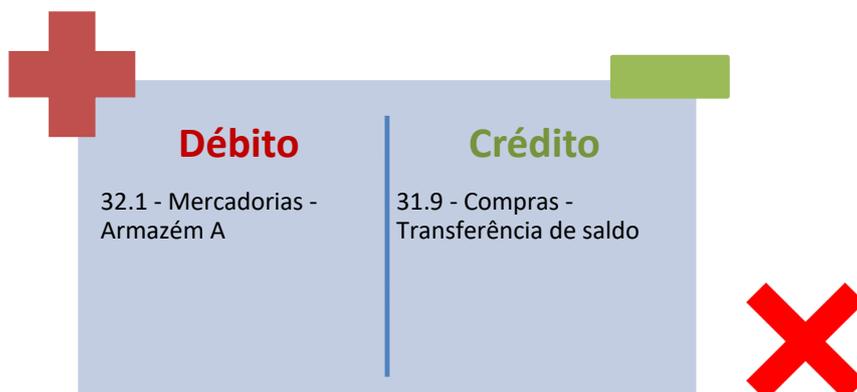


A transferência do saldo de compras para a conta de inventários, no momento do apuramento do Custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas, deve implicar a utilização de subcontas de cada natureza de compras (311 – “Mercadorias”, 312 - “Matérias-primas, subsidiárias e de consumo, ou 313 – “Ativos biológicos”), ou em alternativa, as conta 314, 315 ou 316, cuja utilização está disponível no Código de Contas do SNC. Mas, não é possível a existência de subcontas de compras com saldos credores, antes da transferência para a conta de inventários.

Na prática, a referida transferência para inventários deve ser efetuada na mesma conta de registo das compras. Não podem utilizadas as contas 314/315/316 para essa transferência.

Assim, a taxonomia a ser indicada será aquela associada à conta utilizada para efetuar a transferência para inventários das compras do período. Assim, o Código de taxonomia a ser utilizado para as mercadorias deve ser o código 156 (Anexo II – SNC Geral) ou o Código 92 (Anexo III – Microentidades). Para as compras de matérias-primas, subsidiárias e de consumo, o código de ser o 157 (Anexo II – SNC Geral) ou o Código 93 (Anexo III – Microentidades). Para as compras de ativos biológicos, o código deve ser o 158 (Anexo II – SNC Geral), não existindo correspondência para o Plano das Microentidades

Registo de transferência do saldo da conta de compras para a conta de inventários:





3. Utilização da conta 415 por microentidades (p.e. Fundo Compensação do Trabalho)

Questão:

Porque é que não existem taxonomias para os outros investimentos financeiros (conta 415) para as entidades que estejam a adotar o Plano de Contas SNC Microentidades?

Resposta:

A questão refere-se ao código de taxonomia, por uma entidade que está adotar a Norma Contabilística para as Microentidades (NC-ME).

De acordo com o Código de Contas do SNC, a ser aplicado para o período de 2016 e seguintes, aprovado pela Portaria nº 218/2015, 23/07, as entidades que estejam a adotar o Código de Contas da NC-ME deixam de poder utilizar a conta 415 – “Outros investimentos financeiros”.

No caso dessas entidades, que estejam a utilizar o Código de Contas da NC-ME, deterem investimentos financeiros, nomeadamente o FCT, esses montantes devem ser transferidos da conta 415 para a conta 414 – “Investimentos noutras empresas”, a partir do período de 2016, inclusive.

Quanto às taxonomias, se a entidade estiver a adotar o Anexo II da Portaria nº 302/2016, correspondente às taxonomias S – “SNC base e Normas Internacionais de Contabilidade”, o código de taxonomia a ser utilizado deve ser o 233.

Se a entidade estiver a adotar o Anexo III da Portaria nº 302/2016, correspondente às taxonomias M – “SNC Microentidades”, o código de taxonomia a ser utilizado deve ser o 140.

Código de Contas SNC

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
4 INVESTIMENTOS *	
41 Investimentos financeiros *	
411 Investimentos em subsidiárias	-----
412 Investimentos em associadas	-----
413 Investimentos em entidades conjuntamente controladas	-----
.....	-----
414 Investimentos noutras empresas	
4141 Participações de capital	
4142 Empréstimos concedidos	
.....	
415 Outros investimentos financeiros	-----
4151 Detidos até à maturidade	-----
... ..	-----
4158 Outros	-----
.....	-----
419 Perdas por imparidade acumuladas *	

Contas do Plano SNC ME

Contas do Plano SNC ME



Taxonomias Plano de Contas SNC Microentidades

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
4	Investimentos	-
41	Investimentos financeiros	-
414	Investimentos noutras empresas	-
4141	Participações de capital	138
4142	Empréstimos concedidos	139
4143	...	140
4144	...	140
4145	...	140
4146	...	140
4147	...	140
4148	...	140
4149	...	140

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
419	Perdas por imparidade acumuladas	-
4191	Investimentos noutras empresas	-
41911	Participações de capital	141
41912	Empréstimos concedidos	142
41913	Outros investimentos financeiros	143

4. Propriedades de investimento (NC-ME e NCRF-PE)

Questão:

Porque é que não existem taxonomias para as propriedades de investimento para as entidades que estejam a adotar o Plano de Contas SNC Microentidades?

Resposta:

Os imóveis destinados ao arrendamento são classificados como propriedades de investimento, conforme definição prevista no Glossário de termos e expressões constantes do SNC.

Nos termos do parágrafo 7.2 da NC-ME, as designadas propriedades de investimento (terrenos e edifícios) são reconhecidas como itens do ativo fixo tangível.

Dessa forma, as quantias escrituradas referentes a propriedades de investimento detidas pela entidade, anteriormente registadas na conta 42 – “Propriedades de Investimento” (no âmbito da adoção das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro completas), devem ser transferidas para a conta 43 – “Ativos fixos tangíveis”.



As entidades que estejam a adotar a NC-ME são obrigadas a adotar o Código de Contas previsto na Portaria nº 218/2015, de 23 de julho, tendo por referência o plano base, mas com os ajustamentos para as microentidades.

As entidades que estejam a adotar a NC-ME não podem utilizar contas para as quais exista restrição na coluna de ajustamentos para as microentidades do Código de Contas.

Este procedimento deve manter-se ainda que a entidade opte pela adoção da Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE).

Nos termos do parágrafo 7.5 da NCRF-PE, as designadas propriedades de investimento (terrenos e edifícios) também são reconhecidas como ativos fixos tangíveis.

Assim, ainda que a entidade, classificada na categoria de microentidade, opte pela adoção da NCRF-PE, deve efetuar a reclassificação das quantias escrituradas das propriedades de investimento da conta 42 para a conta 43.

A conta 42 apenas pode ser utilizada pelas entidades que estejam a adotar as NCRF completas.

Quanto ao Códigos de Taxonomias previsto na Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro, estando a entidade a adotar a NC-ME, esta pode optar pela aplicação das taxonomias previstas no Anexo II - Taxonomia S - SNC base ou no Anexo III - Taxonomia M - SNC Microentidades.

Caso opte pelas taxonomias do Anexo II Taxonomia S - SNC base, a conta 431 – “Ativos fixos tangíveis - Terrenos e recursos naturais” tem a taxonomia associada “268”. A conta 432 – “Ativos fixos tangíveis - Edifícios e outras construções” tem a taxonomia associada “269”.

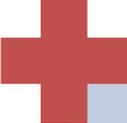
Caso opte pelas taxonomias do Anexo III - Taxonomia M - SNC Microentidades, a conta 431 – “Ativos fixos tangíveis - Terrenos e recursos naturais” tem a taxonomia associada “144”. A conta 432 – “Ativos fixos tangíveis - Edifícios e outras construções” tem a taxonomia associada “145”.

Se a entidade estiver a adotar a NCRF-PE apenas pode adotar as taxonomias previstas no Anexo II - Taxonomia S - SNC base.

Nesse caso, as contas 431 e 432 devem ter as taxonomias 268 e 269 associadas, respetivamente.



Registo de propriedades de investimento na NCRF-PE ou NC-ME



Débito	Crédito
42.1 Propriedades de investimento - Terrenos e recursos naturais	271.11- Fornecedores de investimentos - Contas Gerais - Corrente
42.2 Propriedades de investimento Edifícios e outras construções	



Débito	Crédito
43.1 Ativos fixos tangíveis - Terrenos e recursos naturais	271.11- Fornecedores de investimentos - Contas Gerais - Corrente
43.2 Ativos fixos tangíveis - Edifícios e outras construções	



5. Ativos biológicos (NC-ME)

Questão:

Porque é que não existem taxonomias para os ativos biológicos para as entidades que estejam a adotar o Plano de Contas SNC Microentidades?

Resposta:

Os animais e plantas vivos detidos numa exploração agrícola, e que são objeto de gestão e transformação agrícola, devem ser considerados como ativos biológicos, face à definição prevista no Glossário do SNC.

Para as entidades que estejam a adotar a Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME), os ativos biológicos consumíveis devem ser classificados como inventários, conforme previsto no parágrafo 11.2 dessa norma. Os ativos biológicos de produção devem ser classificados como itens do ativo fixo tangível, conforme o parágrafo 7.2 da NC-ME.



Os ativos biológicos consumíveis são os animais ou plantas vivas detidos e criados numa exploração agrícola que estejam para ser colhidos como produto agrícola ou vendidos como ativos biológicos. Exemplos de ativos biológicos consumíveis são o gado destinado à produção de carne ou gado detido para venda.

Os ativos biológicos de produção são os animais ou plantas vivas detidos e criados numa exploração agrícola de regeneração própria, ou seja, que ficam vivos após a colheita do produto agrícola. Os exemplos de ativos biológicos de produção são gado do qual pode ser obtido leite ou gado para reprodução.

De acordo com o Código de Contas do SNC, publicado pela Portaria nº 218/2015, de 23/07, as entidades que estejam a adotar a NC-ME devem adotar o Código de Contas ajustado para as microentidades.

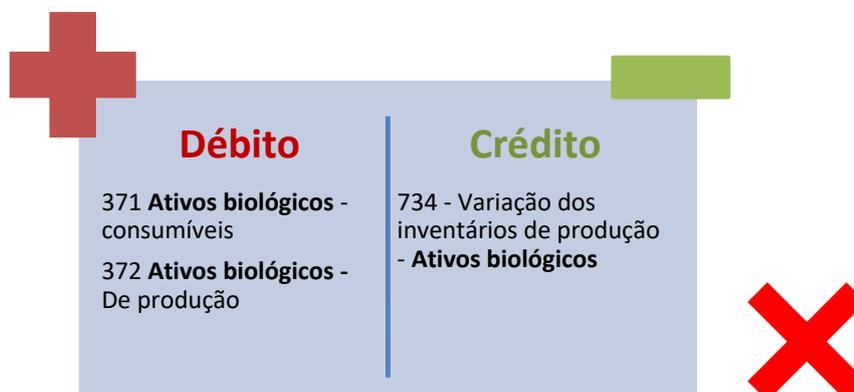
O Código de Contas ajustado para as microentidades não prevê a utilização de contas relacionadas com ativos biológicos ou com justo valor, não se podendo utilizar as contas 313 – “Compras – Ativos Biológicos”, todas as subcontas da conta 37 – “Ativos biológicos”, 387 – “Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos – Ativos biológicos”, 613 – “CMVMC – Ativos biológicos”, 664 – “Perdas por reduções de justo valor – Em ativos biológicos”, 714 – “Vendas – Ativos biológicos”, 734 – “Variações nos inventários da produção – Ativos biológicos” e 774 – “Ganhos por aumentos de justo valor – Ativos biológicos”.

A inexistência de taxonomias atribuídas a estas contas no Anexo III – “Taxonomia M – SNC Microentidades”, decorre dessas contas não estarem previstas no Código de Contas ajustado para as microentidades.

As entidades que exerçam a atividade agrícola, estando a adotar a NC-ME, classificam os ativos biológicos consumíveis como inventários, utilizando as respetivas contas de inventários (311, 32, 34, etc.), e os ativos biológicos de produção como ativos fixos tangíveis, utilizando as contas 433 – “Equipamento básico” e outras relacionadas com os ativos fixos tangíveis.

As taxonomias a utilizar devem corresponder às respetivas contas relacionados com os inventários ou ativos fixos tangíveis.

Registo de ativos biológicos nascidos em NC-ME





Débito	Crédito
36.1 Produtos e trabalhos em curso (ativos biológicos consumíveis)	733 - Variação dos inventários de produção - Produtos e trabalhos em curso



Débito	Crédito
45.3 Ativos fixos tangíveis em curso (ativos biológicos de produção)	741 - Trabalhos para a própria entidade - Ativos fixos tangíveis





6. Contas de capital dos ENI (sujeitos passivos da categoria B de IRS)

Questão:

Porque é que não existem taxonomias para as contas de capital dos ENI, sujeitos passivos da categoria B de IRS (conta 511 – “Capital inicial”, 512 – “Capital adquirido” e conta 513 – “Conta particular”)?

Resposta:

O legislador não criou taxonomias específicas para as contas de capital dos ENI, nomeadamente para a conta 511 – “Capital inicial”, 512 – “Capital adquirido” e conta 513 – “Conta particular”.

Se tivermos em atenção que para cada conta de movimento está associada uma codificação de taxonomia distinta, neste tipo de contabilidade será necessário garantir que, na subdivisão da conta 51, as taxonomias devem corresponder à operação concreta, garantindo a construção das Demonstrações Financeiras (Balanço e Demonstração de Resultados) incluídas no Anexo I da IES.

Para o efeito, as várias subcontas da conta 51 - Capital não podem apresentar um saldo devedor (caso o saldo da conta 51.2 - Capital Adquirido ou da 51.3 - Conta Particular, seja devedor, o ficheiro SAF-T não será aceite pela AT).

Nesta situação, para que o ficheiro SAF-T possa ser validado, o contabilista certificado deve, no final de cada período, creditar o saldo (devedor) da conta 51.2 - Capital Adquirido, por contrapartida a débito da conta 56 - Resultados Transitados.

De igual modo deverá creditar o saldo (devedor) da conta 51.3 - Conta Particular, por contrapartida a débito da conta 59 – “Outras Variações nos Capitais Próprios – Outras”.

O objetivo é que as contas 512 e 513 fiquem saldadas no final do período, após o apuramento dos resultados.

Não é possível a atribuição das taxonomias à conta 512 – “Capital adquirido” previstas para a conta 56 – “Resultados transitados” (#181 no Anexo III - Taxonomia M - SNC Microentidades / #338 no Anexo II - Taxonomia S - SNC base).

Não é possível a atribuição das taxonomias à conta 513 – “Conta particular” previstas para conta 599 – “Outras variações do capital próprio - outras” (#187 no Anexo III - Taxonomia M - SNC Microentidades / #352 no Anexo II - Taxonomia S - SNC base).

Essas contas 512 e 513 devem ter como taxonomia associada aquela previstas para a conta 51 – “Capital subscrito” (#174 no Anexo III - Taxonomia M - SNC Microentidades / #331 no Anexo II - Taxonomia S - SNC base).

A conta 511 – “Capital Inicial” também tem a taxonomia associada à conta de capital subscrito.

- Código de Taxonomia 174 (código de taxonomia atribuída à conta 51 – “Capital subscrito”, no Anexo III - Taxonomia M - SNC Microentidades)



- Código de Taxonomia 331 (código de taxonomia atribuída à conta 51 – “Capital subscrito”, no Anexo II - Taxonomia S - SNC base).

Nunca é possível a associação de taxonomias para uma conta diferente daquela prevista nos Anexos II e III da Portaria nº 302/2016, tal como referido no ponto 4.a) iv) do manual.

7. Taxonomias para contas não definidas no Código de Contas

Questão:

É possível a associação de taxonomias a contas não previstas no Código de Contas do SNC?

Resposta:

Depende da situação em concreto.

É sempre possível a criação de subcontas de nível inferior às contas previstas no Código de Contas do SNC. Para essas subcontas, que sejam de contas de movimento, é associada a respetiva taxonomia em função da natureza da conta de nível superior.

Por exemplo, para a conta 12 – “Depósitos à ordem” são criadas as subcontas 121, 122, 123, ..., atendendo às necessidades de informação da empresa. Para essas subcontas da conta 12, que sejam contas de movimento é associada a taxonomia 2.

Quando o código de contas prevê a criação de contas a seguir à conta predefinida no Código de Contas, com a indicação de 3 pontos (“...”), é possível a criação dessa subconta efetuando-se a associação da taxonomia prevista para a mesma natureza de contas.

Por exemplo, é possível a criação das contas 314 a 316, pois existem “...” a seguir à conta 313 e antes da conta 317. A essas contas a serem criadas podem ser associadas as taxonomias 156 a 158, dependendo da natureza associada a cada uma.

Por outro lado, quando não estejam indicados os “...” não é possível a criação de contas, nem a associação de qualquer taxonomia.

Assim, não é possível a criação da conta 15, 16, 17, 18 ou 19, por não estarem previstos (...) a seguir à conta 14 na classe 1. Também não é possível associar a qualquer taxonomia a essas contas.



6.g) Contas (saldos) e rubricas das demonstrações financeiras por taxonomias (documento do Grupo de trabalho IES)

O grupo de trabalho da IES, constituído pela AT, Banco de Portugal e INE elaborou um documento (em folha de cálculo através do link:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/SAFT_PT/Paginas/SVAT.aspx) com a interação entre as contas, rubricas das demonstrações financeiras e taxonomias.

Este documento foi objeto de análise pela Ordem, tendo sido fornecidos vários contributos para a melhoria e afinamento de todas as regras aí presentes.

O documento é constituído por um folha de cálculo com o Plano de Contas SNC Base e as taxonomias “S”, efetuando-se a respetiva associação à respetiva rubrica do Balanço e demonstração de resultados por naturezas, incluindo os modelos de demonstrações financeiras gerais (aplicável às entidades que adotam as NCRF completas), modelos reduzidos (aplicável às entidades que adotam a NCRF-PE) e modelos para as microentidades (aplicável às entidades que adotam a NC-ME). **A informação por rubricas do Modelo reduzido para as Pequenas Entidades e do Modelo para as microentidades (no Plano de Contas SNC Base) apenas estará disponível no referido ficheiro quando forem publicados os formulários e instruções de preenchimento dos Anexos A e I da IES.**

Foi criada outra folha de cálculo com o Plano de Contas SNC microentidades e as taxonomias “M”, com a associação às rubricas das demonstrações financeiras do modelo para as microentidades.

Finalmente, existe uma legenda com a descrição e explicação dos vários campos e siglas utilizadas.

De realçar, a separação e identificação das contas por classe, efetuando a distinção das contas normalmente associadas ao ativo (corrente e não corrente), ao passivo (corrente e não corrente) ou ao capital próprio, bem como aquelas contas de balanço cujo saldo pode ser considerado para uma rubrica de ativo ou passivo, dependendo da situação.

Identificam-se ainda as contas da demonstração de resultados, e aquelas que nunca são incluídas em qualquer rubrica das demonstrações financeiras (conta 31 e 38).

Adicionalmente, há a destacar a referência ao tipo de saldo esperado para cada conta, antes e após apuramento de resultados, com distinção ainda para contas que podem apresentar os dois tipos de saldos (devedor ou credor) e cujo saldo pode ser apresentado num único campo ou em dois campos das rubricas de demonstrações financeiras.

##-2888 Existem recomendações/instruções que permitam às aplicações de contabilidade produzir um balanço e uma demonstração de resultados, tendo por base as taxonomias?

Sim. Com o objetivo de facilitar a elaboração do Balanço e da Demonstração de Resultados e a validação da correta atribuição das taxonomias às contas, está disponível na área do SVAT no Portal das Finanças (http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/SAFT_PT/Paginas/SVAT.aspx), um ficheiro contendo os saldos esperados para cada taxonomia, bem como a sua correspondência com os campos do Balanço e da Demonstração de Resultados.



Explicação prática por cada tipo de saldo esperado:

Estas explicações são para uma determinada conta com o respetivo saldo esperado. Sendo que a lógica da sua aplicação prática é mantida por todas as contas com o mesmo tipo de saldo esperado.

Contas com saldo Esperado “D-Devedor”

As subcontas de movimento de contas com saldo esperado “D-Devedor” são apresentadas em rubricas do Ativo ou com sinal negativo, ou a compensar, em rubricas do Capital Próprio.

Exemplo:

A conta **11 - Caixa** apresenta o saldo esperado “D-Devedor”. Isto significa que esta conta apenas pode apresentar um saldo devedor no final do período de relato (após apuramento de resultados).

A existência dum saldo credor na conta 11 (ou de qualquer subconta de movimento dessa conta) implica a rejeição do ficheiro SAF-T na submissão à AT. Não pode existir compensação de saldos devedores e credores em subcontas de movimento da conta 11.

Qualquer subconta de movimento de uma conta que tenha um saldo esperado “D-Devedor” não pode ter um saldo credor após o apuramento de resultados. Os saldos credores dessas contas devem ser transferidos para subcontas da mesma natureza com saldos devedores suficientes para acolher esses saldos credores, quando tenham uma natureza de redução de ativo. Se esses saldos credores tiverem uma natureza de passivo devem ser transferidos para uma subconta de movimento de passivo com natureza apropriada.

Exemplo de Balancete no final do período (antes de regularizações)

Código SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores
1	Meios financeiros líquidos	-	-		
11	Caixa	A	-		
11.1	Caixa - Sede	M	10	0,00	500,00
11.2	Caixa – Loja Lisboa	M	10	1.000	0,00
11.3	Caixa – Loja Porto	M	10	1.500	0,00

A solução passa por efetuar uma reconciliação da conta, efetuando a respetiva transferência do saldo para a conta de acordo com a natureza da operação.

Não é possível efetuar compensação



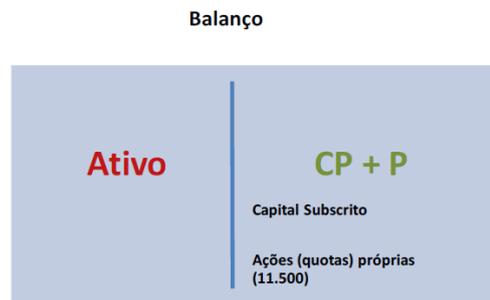
Exemplo:

A conta **521 - Ações (quotas) próprias – Valor nominal** deve conter saldo devedor, sendo apresentada na rubrica do Capital Próprio com valor negativo (deduzido do valor da conta 522).

A conta **5812 - Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis - Reavaliações decorrentes de diplomas legais - Impostos diferidos** deve conter saldo devedor, sendo apresentada na rubrica do Capital Próprio a compensar o saldo credor da conta 5811.

Exemplo de Balancete no final do período (após apuramento de resultados)

Código o SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores	Saldo
5	Capital, Reservas e Resultados Transitados	-	-			
....	-	-			
52	Ações (quotas) próprias	A	-	15.000	3.500	-11.500
521	Valor nominal	M	332	15.000	0	-15.000 ✓
522	Descontos e prémios	M	333	0	3.500	3.500 ✓



Os saldos são compensados

Contas com saldo esperado “S2C-Saldo devedor ou credor a representar em dois campos”

Para as subcontas de movimento que tenham previsto saldo esperado “S2C-Saldo devedor ou credor a representar em dois campos”, os saldos devedores irão ser apresentados numa rubrica de ativo e os saldos credores irão ser apresentados numa rubrica de passivo.

Para este tipo de contas também não existe a possibilidade de efetuar compensação de saldos nas diversas subcontas de movimento com saldos contrários.

Exemplo:

A conta **12 Depósitos à ordem** apresenta o saldo esperado “S2C-Saldo devedor ou credor a representar em dois campos”. Isto significa que pode apresentar os dois tipos de saldos (devedor ou credor) no final do período de relato (após o apuramento dos resultados).



Se tiver um saldo devedor, esse saldo irá ser apresentado no Ativo Corrente (rubrica “Caixa e depósitos bancários”).

Se tiver um saldo credor, esse saldo irá ser apresentado no Passivo Corrente (rubrica “Financiamentos obtidos”).

Não é obrigatório efetuar a transferência do saldo credor da conta 12 para a conta 25 – “Financiamentos obtidos” (mas pode existir essa opção).

Exemplo de Balancete no final do período (após apuramento de resultados)

Código o SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores	Saldo
1	Meios financeiros líquidos	-	-			
12	Depósitos à ordem	A	-	62.250	1.250	61.000
12.1	Banco A	M	2	45.000	0	45.000
12.2	Banco B	M	2	17.250	0	17.250
12.3	Banco C	M	2	0	1.250	-1.250

Balço

Não é possível efetuar compensação

Ativo	CP + P
Ativo Corrente	Passivo Corrente
Depósitos bancários e caixa	Financiamentos obtidos
62.250	1.250

Exemplo:

Uma subconta de movimento de clientes (**211 – Clientes c/c**) com saldo credor, como por exemplo a existência de apenas uma nota de crédito na conta corrente não liquidada, não pode ser considerada na rubrica “Clientes” do Ativo Corrente do Balço, pois esse saldo credor estaria a compensar no Ativo os restantes saldos devedores.

Face a esse princípio de (não) compensação, esse saldo credor da subconta de movimento da conta corrente de clientes é apresentada no passivo corrente do Balço, na rubrica “Adiantamentos de clientes”.

Não existe a necessidade de efetuar qualquer transferência dos saldos credores da conta 211, sendo os mesmos apresentados diretamente no passivo corrente do Balço.



Exemplo de Balancete no final do período (antes de regularizações)

Código SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores
2	Contas a receber e a pagar	-	-		
21	Cientes	A	-		
211	Cientes c/c	A	-		
2111	Cientes gerais	A	-		
2111.1	Cliente X	M	10	20.500	0
2111.2	Cliente Y	M	10	3.000	0
2111.3	Cliente Z	M	10	0	2.500

A solução passa por efetuar a transferência para a conta de 218 – Adiantamentos de clientes, quando se tratar de um adiantamento incorretamente registado.

Caso se trate de uma nota de crédito não liquidada, o saldo é apresentado no passivo corrente, na rubrica Adiantamente de Clientes.

Não é possível efetuar compensação

Exemplo:

A conta **241 – Imposto sobre o rendimento** apresenta o saldo esperado “S2C-Saldo devedor ou credor a representar em dois campos”. Isto significa que pode apresentar os dois tipos de saldos (devedor ou credor) no final do período de relato (após o apuramento dos resultados).

Apesar desta possibilidade, os parágrafos 65 a 69 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) nº 25 – “Impostos sobre o rendimento” preveem a possibilidade de compensação entre ativos e passivos por impostos correntes.

§ 65 da NCRF 25: “Se bem que os ativos e passivos por impostos correntes sejam reconhecidos e mensurados separadamente, uma entidade deve compensar ativos por impostos correntes e passivos por impostos correntes nas suas demonstrações financeiras se, e somente se, a entidade:

- a) Tiver um direito legalmente executável para compensar quantias reconhecidas; e
- b) Pretender liquidar numa base líquida, ou realizar o ativo e liquidar simultaneamente o passivo.”

Um exemplo de compensação na conta 241 está relacionado com a estimativa de IRC e os pagamentos por conta e retenções na fonte nacionais.

Um exemplo de não compensação na conta 241 são os pagamentos especiais por conta, enquanto não forem objeto de dedução à coleta.



Contas com saldo Esperado “C-Credor”

As subcontas de movimento de contas com saldo esperado “C-Credor” são apresentadas em rubricas do Passivo, em rubricas do Capital Próprio, ou a compensar saldos devedores em rubricas de ativo.

Exemplo:

A conta **1412 Outros instrumentos financeiros – Derivados – Potencialmente desfavoráveis** apresenta o saldo esperado “C-Credor”. Isto significa que esta conta apenas pode apresentar um saldo credor no final do período de relato (após apuramento de resultados).

A existência dum saldo devedor na conta 1412 (ou de qualquer subconta de movimento dessa conta) implica a rejeição do ficheiro SAF-T na submissão à AT. Não pode existir compensação de saldos devedores e credores em subcontas de movimento da conta 1412.

Exemplo:

As subcontas de movimento da conta **219 – Clientes - Perdas por imparidade acumuladas** têm um saldo credor, que é sempre compensado pelo saldo devedor (até à sua concorrência) da conta 211 (ou 212/7) de clientes.

Contas com saldo Esperado “Dc-Devedor antes de transferência para inventários”

As contas com saldo esperado “Dc-Devedor antes de transferência para inventários” são as contas de compras de inventários, que devem ter um saldo devedor antes da transferência para inventários, e devem ter um saldo nulo após essa transferência.

Exemplo:

A conta **311 Compras – Mercadorias** apresenta o saldo esperado “Dc-Devedor antes de transferência para inventários”. Isto significa que esta conta apenas pode apresentar um saldo devedor antes de se efetuar a transferência para inventários, seja no final do período em sistema de inventário intermitente ou por cada compra de inventários (ou no final de cada mês) em sistema de inventário permanente.

Após a transferência para inventários, a conta 311 deve sempre apresentar um saldo nulo. Esta conta nunca pode ser apresentada em qualquer rubrica das demonstrações financeiras.

A existência dum saldo devedor ou credor, antes e após apuramento dos resultados, na conta 311 implica a rejeição do ficheiro SAF-T na submissão à AT.

Existem Contabilistas que têm como prática habitual a criação de subcontas específicas da conta 31 – Compras apenas para efetuarem a transferência do saldo final das compras no final do período (ou final do mês) para a respetiva conta de inventários, com o objetivo de se apurar o custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas (por exemplo conta 3119/314/315/316).



Tal prática tem por objetivo a obtenção dos saldos devedores nas respectivas subcontas de movimento por cada tipo de inventários, com o registo da transferência para inventários nas referidas contas (p.e. 3119/314/315/316), ficando essas últimas contas com saldos credores.

Este procedimento pode continuar a ser efetuado, mas, como não é possível efetuar a compensação de saldos nas várias subcontas de movimento da conta 31, à que assegurar que os saldos credores dessas contas (p.e. 3119/314/315/316) sejam transferidos para as contas de movimento com os saldos devedores, onde são registadas as faturas de compras, antes do apuramento de resultados, com o objetivo de saldar todas as contas de movimento da conta 31 – “Compras”.

Contas com saldo Esperado “Cc-Credor antes de transferência para inventários”

As contas com saldo esperado “Cc-Credor antes de transferência para inventários” são as contas de descontos e devoluções de compras de inventários, que devem ter um saldo credor antes da transferência para inventários, e devem ter um saldo nulo após essa transferência.

Exemplo:

A conta **317 Compras – Devoluções de compras** apresenta o saldo esperado “Cc-Credor antes de transferência para inventários”. Isto significa que esta conta apenas pode apresentar um saldo credor antes de se efetuar a transferência para inventários, seja no final do período em sistema de inventário intermitente ou por cada compra de inventários (ou no final de cada mês) em sistema de inventário permanente.

Após a transferência para inventários, a conta 317 deve sempre apresentar um saldo nulo. Esta conta nunca pode ser apresentada em qualquer rubrica das demonstrações financeiras.

A existência dum saldo devedor ou credor, antes e após apuramento de resultados, na conta 317 implica a rejeição do ficheiro SAF-T na submissão à AT.

Contas com saldo Esperado “Sc-Saldo Devedor ou Credor antes de transferência para inventários/rendimentos/gastos”

As contas com saldo esperado “Sc-Saldo Devedor e Credor antes de transferência para inventários” são as contas de regularizações e reclassificação de inventários, que podem ter um saldo devedor ou credor antes da transferência para inventários e para contas de rendimentos ou gastos, e devem ter um saldo nulo após essa transferência.

A conta **382 Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos – Mercadorias** apresenta o saldo esperado “Sc- Saldo Devedor ou Credor antes de transferência para inventários|rendimentos|gastos”. Isto significa que esta conta pode apresentar um saldo devedor ou credor antes de se efetuar a transferência para inventários, ou rendimentos ou gastos (p.e. variação dos inventários de produção ou ganhos ou perdas de inventários), seja no



final do período em sistema de inventário intermitente ou por cada produção, venda ou consumo de inventários (ou no final de cada mês) em sistema de inventário permanente.

Após a transferência para inventários (ou variação de inventários de produção – conta 384/5/6), a conta 382 deve sempre apresentar um saldo nulo. Esta conta nunca pode ser apresentada em qualquer rubrica das demonstrações financeiras.

A existência dum saldo devedor ou credor na conta 382 implica a rejeição do ficheiro SAF-T na submissão à AT.

Exemplo de Balancete no final do período (Antes de regularizações)

Código o SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores	Saldo
3	Inventários e ativos biológicos	-	-			
31	Compras	A	-			
311	Mercadorias	A	-			
311.1	Produto A	M	156	0	0	0
311.2	Produto B	M	156	4.500	0	4.500
311.3	Produto C	M	156	0	0	0

A solução passa por efetuar a transferência para a conta de inventários (32 – Mercadorias).

Não é possível ter saldo no final do período

Contas com saldo Esperado “S1C- Saldo Devedor ou Credor a representar NUM campo”

As contas com saldo esperado “S1C- Saldo Devedor ou Credor a representar NUM campo” podem ter um saldo devedor ou credor, após o apuramento de resultados, que é apresentado num único campo em rubricas do Capital Próprio do Balanço.

Exemplo:

A conta **522 Ações (quotas) próprios – Descontos e prémios** apresenta o saldo esperado “S1C Saldo Devedor ou Credor a representar NUM campo”. Isto significa que pode apresentar os dois tipos de saldos (devedor ou credor) no final do período de relato (após o encerramento de contas), podendo existir compensação de saldos das suas subcontas. Independentemente de existir um saldo devedor ou credor, esse saldo irá ser sempre apresentado no Capital Próprio na rubrica “Ações (quotas) próprias”.

O saldo devedor ou credor desta conta é sempre apresentado compensado com a conta 521.



Exemplo:

A conta **56 – Resultados Transitados** pode apresentar saldo devedor, quando existam prejuízos acumulados de períodos anteriores, ou saldo credor, quando existam lucros acumulados de períodos anteriores, sendo sempre apresentada na mesma rubrica do Capital Próprio no Balanço. Se tiver saldo devedor é apresentado com um valor negativo na rubrica de Capital Próprio. Se tiver um saldo credor é apresentado com um valor positivo na rubrica de Capital Próprio.

A conta **818 – Resultado líquido do período - Resultado líquido** tem um procedimento idêntico à conta 56.

Exemplo de Balancete no final do período (após apuramento de resultados)

Código o SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores	Saldo
....	...	-	-			
56	Resultados transitados	A	-			
56.1	Lucros de períodos anteriores	M	338	0	65.000	65.000 ✓
81	Resultado Líquido do Período	A	-			
....	-	-			
818	Resultado líquido	M	646	23.500	0	-23.500 ✓

É possível ter saldo devedor ou credor no final do período

Balanço

Ativo	CP + P
	Resultados Transitados 65.000
	Resultado Líquido Período (23.500)

Contas com saldo Esperado “Sa1C- Saldo Devedor ou Credor, antes de apuramento de resultados, a representar NUM campo”

As contas com saldo esperado “Sa1C- Saldo Devedor ou Credor, antes de apuramento de resultados, a representar NUM campo” são contas a apresentar na Demonstração de Resultados, que podem apresentar saldos contranatura.

Na prática, as contas com este tipo de saldo, sendo contas de gastos (classe 6) podem apresentar saldos credores, antes do registo de apuramento dos resultados, sendo apresentadas com



valores negativos (contranatura) na Demonstração de Resultados. Quando tenham saldos devedores, são apresentadas com valores positivos (da sua natureza) na respetiva rubrica da Demonstração de Resultados.

Sendo contas de rendimentos (classe 7) podem apresentar saldos devedores, antes do registo de apuramento dos resultados, sendo apresentadas com valores negativos (contranatura) na Demonstração de Resultados. Quando tenham saldos credores, são apresentadas com valores positivos (da sua natureza) na respetiva rubrica da Demonstração de Resultados.

Neste momento, este tipo de saldos apenas está previsto para as contas de gastos e rendimentos relacionadas com o vendas e serviços prestados e o Custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas (casos particulares), para as contas de variações dos inventários de produção e de apuramento de resultados e ainda para algumas contas de gastos com pessoal.

Exemplo:

A **conta 611 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas – Mercadorias** apresenta o saldo esperado “Sa1C- Saldo Devedor ou Credor, antes de apuramento de resultados, a representar NUM campo”.

Isto significa que pode apresentar os dois tipos de saldos (devedor ou credor) no final do período de relato (antes do apuramento de resultados). Independentemente de existir um saldo devedor ou credor (podendo existir compensação de saldos das subcontas), esse saldo irá ser apresentado na Demonstração de Resultados na rubrica “Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas”.

Apenas é possível que a conta 611 apresente saldos credores, antes do registo do apuramento dos resultados, quando tal tenha resultado de devoluções, descontos ou abatimentos sobre as vendas atribuídos num determinado período que sejam de valor superior ao rédito por essas vendas.

Na prática, a rubrica de “Vendas e Serviços Prestados” da Demonstração de Resultados terá que apresentar valores negativos (contranatura) (decorrente de devoluções, descontos e abatimentos) e, para que a rubrica do “Custo das Mercadorias Vendidas ou Matérias Consumidas” (ou Variação dos inventários de produção) apresente igualmente um valor contranatura.



Exemplo de Balancete no final do período (após apuramento de resultados)

Código o SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores	Saldo
6	Gastos	-				
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	A				
611	Mercadorias	M	353	0	45.000	-45.000 ✓
....					
7	Rendimentos	-				
71	Vendas	A	-	115.000	55.000	60.000 ✓
711	Mercadorias	M	506	0	55.000	-55.000
....					
717	Devoluções de vendas	M	511	115.000	0	115.000 ✓

Demonstração de Resultados por Naturezas

Rendimentos e Gastos	Valores
Vendas e Serviços prestados	(60.000)
....	
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	(45.000)

A conta 61 pode ter saldo credor no final do período, apenas quando exista o respetivo montante de devoluções superior ao rédito de vendas.

Exemplo:

A conta **731 – Variações nos inventários da produção - Produtos acabados e intermédios** pode apresentar saldo devedor ou credor, antes do registo do apuramento dos resultados, sendo sempre apresentado na rubrica “Variações nos inventários da produção” da Demonstração de Resultados. Se tiver saldo devedor tal pode significar que os inventários de produção vendidos foram de montante superior aos inventários produzidos. Se tiver saldo credor tal pode implicar que os inventários produzidos foram de montante superior aos inventários de produção vendidos, sem prejuízo de regularizações e reclassificações efetuadas.

Contas com saldo Esperado “Da- Devedor antes de apuramento de resultados”

As contas com saldo esperado “Da- Devedor antes de apuramento de resultados” são contas da Demonstração de Resultados, especificamente contas de gastos, contas de redução de rédito e de gasto de imposto sobre o rendimento.



Estas contas apenas podem ter um saldo devedor antes do registo do apuramento dos resultados. A existência de saldos credores nessas contas (nomeadamente em resultado de acertos de estimativas, de atribuição de descontos ou devoluções ou outras reduções dessas contas) determina a rejeição do ficheiro SAF-T da contabilidade submetido à AT.

Quando existam saldos credores dessas contas sugere-se que esses saldos sejam transferidos para uma conta de rendimentos com natureza similar (p.e. conta 78x – Outros rendimentos).

Exemplo:

A conta **621 Fornecimentos e serviços externos - Subcontratos** apresenta o saldo esperado “Da-Devedor antes de apuramento de resultados”. Isto significa que apenas pode apresentar saldo devedor no final do período de relato (antes do apuramento de resultados). Esse saldo irá ser apresentado na Demonstração de Resultados na rubrica “Fornecimentos e serviços externos”.

Não é possível a existência de subcontas de movimento da conta 621 com saldos credores antes do apuramento de resultados.

Caso apresente saldo credor no final do período de relato (antes do apuramento de resultados), nomeadamente decorrente de acerto de estimativas do período anterior, ou por concessão descontos de aquisições de períodos anteriores, sugere-se que esse saldo seja transferido para a conta **788 – Outros rendimentos – Outros**, criando-se uma subconta específica.

Exemplo de Balancete no final do período (Antes de regularizações)

Código SNC Base	Descrição completa	Tipo de conta	Código de taxonomia	Saldos Devedores	Saldos Credores	Saldo
62	Fornecimentos e serviços externos	-	-			
621	Subcontratos	A	-			
6211	Subcontrato A	M	356	0	3.500	-3.500
622	Serviços especializados	A	-			
6221	Trabalhos especializados	M	357	22.500	0	22.500
		-				

A solução passa por efetuar a transferência para uma conta de rendimentos (p.e. 788)

Não é possível ter saldo credor no final do período.

Nem é possível fazer compensação com outras subcontas.



Exemplo:

A conta **717 – Vendas - Devoluções de vendas** apresenta sempre saldos devedores no final do período, antes do registo do apuramento dos resultados, sendo esses saldos compensados pelos saldos credores das contas 711/6 – “Vendas”, na rubrica “Vendas e serviços prestados”.

Exemplo:

A conta **8121 – Imposto estimado** para o período apresenta sempre saldos devedores no final do período, antes do registo do apuramento dos resultados, decorrente dos registos da estimativa de imposto sobre o rendimento do período em causa. Recorde-se que o registo contabilístico da estimativa do imposto sobre o rendimento não é um registo de apuramento dos resultados (Tipo “A-Apuramento de resultados”).

Contas com saldo Esperado “Ca- Credor antes de apuramento de resultados”

As contas com saldo esperado “Ca- Credor antes de apuramento de resultados” são contas da Demonstração de Resultados, especificamente contas de rendimentos (classe 7).

Estas contas apenas podem ter um saldo credor antes do registo do apuramento dos resultados. A existência de saldos devedores nessas contas (nomeadamente em resultado de acertos de estimativas, de atribuição de descontos ou devoluções ou outras reduções dessas contas) determina a rejeição do ficheiro SAF-T da contabilidade submetido à AT.

Quando existam saldos devedores dessas contas sugere-se que esses saldos sejam transferidos para uma conta de gastos com natureza similar (p.e. conta **68x – Outros gastos**).

Exemplo:

A conta **711 Vendas - Mercadorias** apresenta o saldo esperado “Ca- Credor antes de apuramento de resultados”. Isto significa que apenas pode apresentar saldo credor no final do período de relato (antes do apuramento de resultados). Esse saldo irá ser apresentado na Demonstração de Resultados na rubrica “Vendas e serviços prestados”.

Não é possível a existência de subcontas da conta 711 com saldos devedores antes do apuramento de resultados.

O rédito de vendas apenas pode apresentar um valor negativo (contranatura), quando o montante das devoluções ou descontos atribuídos aos clientes, referentes a vendas de períodos anteriores, exceda o montante do rédito do período corrente. Nesse caso, a rubrica do “CMVMC” ou da variação dos inventários de produção devem apresentar um valor contranatura também (em sinal contrário ao valor negativo do rédito).



6.h) Recomendações OCC para os programas de contabilidade

A Ordem preparou um documento com algumas recomendações de controlo dos tratamentos contabilísticos a serem implementados nos programas informáticos de contabilidade.

O documento em causa pode ser consultado no sítio de internet da OCC em:

<https://www.occ.pt/pt/noticias/taxonomias-e-plano-de-contas/> .

Estas recomendações visam facilitar o trabalho diário e de encerramento de contas para o Contabilista Certificado, através da implementação de alguns procedimentos automáticos de alertas de determinadas situações relacionadas com os registos contabilísticos e a preparação das demonstrações financeiras.

Estes procedimentos não são de aplicação obrigatória nos programas de contabilidade, nem a sua implementação fará depender a atribuição do SVAT.

Trata-se meramente da implementação de vários controlos informáticos, que permitem que se evitem erros contabilísticos básicos.

Esses controlos podem ser implementados ao nível dos registos contabilísticos, dando alertas aos Contabilistas Certificados de algum possível erro em resultado desse registo ou da necessidade de conferir a operação para confirmar o respetivo tratamento. O objetivo é a redução/eliminação dos possíveis erros nos registos contabilísticos.

Podem ainda ser implementados através de relatórios de conformidade dos saldos das várias contas e da sua interação com outras contas, ou através de outro procedimento similar.

Alguns exemplos de recomendações sugeridas:

1. Possibilidade de obter Demonstrações Financeiras (Balanço e Demonstração de Resultados) com base nas taxonomias.

Esta ferramenta permitirá ao Contabilista Certificado efetuar a verificação, a todo o momento, se as Demonstrações Financeiras (Balanço e Demonstração de Resultados), construídas através das taxonomias (e não através de contas) estão a ser preparadas com a imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e desempenho da atividade de cada entidade

Permite ainda a verificação da correta associação das taxonomias às contas e às respetivas rubricas das Demonstrações Financeiras, tal como decorre do Documento disponibilizado pela AT (referido no ponto 6.g) deste manual).

2. Controlo na utilização do Código de Contas ajustado para as Microentidades para as entidades que estejam adotar a NC-ME.

O programa informático pode colocar um alerta na criação de contas no Plano de Contas ou na utilização de contas nos registos contabilísticos, de entidades que estejam a



adotar a NC-ME, cuja utilização esteja limitada nos termos do Código de Contas do SNC, Portaria nº 218/2015, de 23 de julho.

Se uma entidade que, esteja a adotar a NC-ME pretender utilizar uma conta não prevista no Código de Contas do SNC com ajustamento para as microentidades, o programa pode alertar para essa situação.

Apesar de ser possível que as entidades que estejam a adotar a NC-ME, e que preparam e apresentam demonstrações financeiras pelo modelo para as microentidades, possam adotar o Plano de Contas SNC Base. Essa adoção do Plano Base apenas deve ter como objetivo a aplicação das taxonomias “S” (Anexo II) às contas que as microentidades podem utilizar, mas não deve permitir a utilização das contas restringidas para essas microentidades.

Exemplos:

Propriedades de investimento:

As microentidades, ainda que estejam a utilizar o Plano de Contas SNC Base e as taxonomias “S” (Anexo II), não devem utilizar a conta 42 – “Propriedades de investimento”, pois o parágrafo 7.2 da NC-ME estabelece que as propriedades de investimento devem ser reconhecidas como ativos fixos tangíveis.

Assim, os imóveis, classificados como propriedades de investimento, detidos por uma microentidade que esteja a adotar a NC-ME, devem ser registados na conta 43 (com a taxonomia “S” #268 ou #269 para essa conta).

Ativos biológicos:

As microentidades que detenham animais ou plantas vivas na sua exploração agrícola devem classificar esses ativos como ativos biológicos.

Mas como o Plano de Contas ajustamento para as microentidades não permite a utilização da conta 37 (e da conta 313 e 613), os ativos biológicos consumíveis devem ser registados e apresentados como inventários (contas 36 e 34) e os ativos biológicos de produção devem ser registados e apresentados como itens do ativo fixo tangível (Conta 433 - Equipamentos Básicos).

Investimentos financeiros em instrumentos de capital de outras empresas:

As microentidades que adquirem quotas ou ações de outras empresas, ainda que possam determinar a obtenção de controlo ou influência significativa na gestão dessas empresas participadas, não podem classificar esses investimentos financeiros como investimentos em associadas ou em subsidiárias (nem podem aplicar a mensuração pelo Método de Equivalência Patrimonial ou reconhecer goodwill).

Esses investimentos financeiros devem ser mensurados ao custo menos perdas por imparidade, sendo registados como investimentos noutras empresas na conta 414.



3. Controlo na introdução dos saldos iniciais das contas para cada novo exercício.

Os programas informáticos, sempre que possível, devem verificar se os saldos iniciais das contas introduzidos no novo exercício correspondem aos saldos finais do exercício imediatamente anterior. Caso isso não aconteça, devem dar um alerta para o Contabilista Certificado.

É claro que isto apenas é possível, quando o programa informático tenha os saldos finais do período anterior.

4. Controlo de saldos das contas cujo saldo real é contrário ao saldo esperado para aquela conta.

Tendo em conta os saldos esperados previstos para as diversas contas no documento disponibilizado pela AT (ponto 6.g) do manual), a existência de um saldo real contrário a esse saldo esperado deve implicar a existência de um alerta para o Contabilista Certificado.

Este alerta tem por objetivo evitar que o ficheiro SAF-T (PT) submetido à AT seja imediatamente objeto de rejeição por existência de erros.

O programa pode sugerir a transferência desses saldos para outras contas.

Podem ainda existir alertas para saldos designados de “contranatura” em determinadas contas, que apesar de poderem apresentar os dois tipos de saldos (devedor e credor), habitualmente é normal apresentarem apenas um tipo de saldo.

Esse alerta visa apenas chamar a atenção do Contabilista Certificado para a eventual necessidade de efetuar uma verificação ou reconciliação dos movimentos nessa conta, mas não determina qualquer rejeição automática na submissão do SAF-T.

Exemplos:

Conta 12 – “Depósitos à ordem”

Código da Recomendação	Taxonomy Code	Conta SNC	Descrição	Observações
5	2	12	Conta 12 - “Depósitos à ordem” com saldo credor após apuramento de resultados	O programa pode informar o utilizador que esta conta normalmente tem saldo devedor.

A conta 12 – “Depósitos à ordem” pode apresentar saldo credor, nomeadamente decorrente de um descoberto bancário (autorizado ou não autorizado).

Como habitualmente essa conta apresenta saldo devedor, o programa de contabilidade pode alertar o Contabilista Certificado, nomeadamente no final do período quando se prepare o Balanço, para a possível necessidade de verificação desse saldo credor.



Conta 211 – “Clientes c/c”

Código da Recomendação	Taxonomy Code	Conta SNC	Descrição	Observações
7	10-15	2111-2119	Conta 2111 a 2119 - "Clientes c/c" com saldo credor após apuramento de resultados	O programa pode informar o utilizador que esta conta normalmente tem saldo devedor.

A conta 211 – “Clientes” pode apresentar saldos devedores e credores, mas normalmente apresenta saldo devedor. Caso exista um saldo credor na conta 211, o programa pode alertar o Contabilista Certificado para a necessidade de verificação e reconciliação desse saldo. Esta situação, caso não seja solucionada, determina a rejeição do SAF-T da contabilidade submetido à AT.

Se esse saldo credor estiver correto, nomeadamente pela existência de notas de crédito não liquidadas de valor superior às faturas não liquidadas, é apresentado no passivo corrente na rubrica Adiantamentos de Clientes.

Conta 62 – “Fornecimentos e Serviços Externos”

Código da Recomendação	Taxonomy Code	Conta SNC	Descrição	Observações
80	356-384	62	Contas 621, 6221 a 6228, 6231 a 6238, 6241 a 6248, 6251 a 6258, 6261 a 6268 - "Fornecimentos e serviços externos" com saldo credor antes de realizar o apuramento dos resultados do final do período de tributação.	O programa deve sugerir a transferência dos saldos credores destas contas para uma conta de rendimentos (p.e. 788 - "Outros rendimentos"). A existência de saldos credores é motivo de exclusão do SAF-T.

O mesmo procedimento pode ser aplicado às outras contas de contas a receber e a pagar, ou mesmo às contas de gastos, nomeadamente a conta 62.

5. Controlo do registo contabilístico de depreciações, amortizações e perdas por imparidade e respetivas reversões.

Controlo do registo de Perdas por imparidade de clientes

Código da Recomendação	Taxonomy Code	Conta SNC	Descrição	Observações
11	24	219	Conta 219 - "Clientes - Perdas por imparidade acumuladas"; Deve ser efetuado o controlo do montante da Perda por imparidade acumulada pelo saldo devedor cliente a cliente	O programa pode efetuar o controlo, cliente a cliente, do saldo credor da Perda Imparidade (e reversões) face ao montante do reconhecimento inicial da dívida a receber do cliente.

Controlo do registo de depreciações e perdas por imparidade de ativos não correntes

Código da Recomendação	Taxonomy Code	Conta SNC	Descrição	Observações
63	275-281	438	Conta 438 - "Ativos fixos tangíveis - Depreciações acumuladas"	O programa pode efetuar o controlo, por cada item do ativo fixo tangível, do saldo credor das Depreciações Acumuladas e Perdas Imparidades Acumuladas (e reversões) face ao montante do reconhecimento inicial do ativo fixo tangível, quando tal seja possível (pelo menos por cada subconta da conta 43).

O programa de contabilidade pode ter controlos, dando alertas ao Contabilista Certificado, quando as depreciações, amortizações e/ou perdas por imparidade contabilizadas no período, adicionadas das depreciações, amortizações e/ou perdas por



imparidade acumuladas de períodos anteriores, possam já exceder o custo inicial (ou quantia revalorizada) do ativo.

Este controlo pode ser aplicado conta a conta de ativo ou por cada cliente, outro devedor, ativo financeiro ou ativo não corrente ou outro ativo sujeito a depreciações, amortizações ou perdas por imparidade.

Controlo do registo de reversões de perdas por imparidade de ativos não correntes

Código da Recomendação	Taxonomy Code	Conta SNC	Descrição	Observações
103	555	7622	Contas 762 - "Reversões de Perdas por Imparidade"	Os movimentos do período nestas contas não podem superar o montante de perdas por imparidade acumuladas de cada ativo não corrente (e depreciações acumuladas). O programa deve efetuar este controlo por cada ativo não corrente (pelos menos por cada subconta de ativo não corrente).

Podem ainda existir controlo no registo das reversões de perdas por imparidade, dando alertas quando essas reversões excedam os montantes de perdas por imparidade acumuladas.

Podem ainda existir controlos que proíbam a reversão de determinadas perdas por imparidade tal como definido nas NCRF, nomeadamente de instrumentos de capital próprio de outras entidades e do goodwill.

6. Alerta para compensação de contas

O programa pode sugerir a realização do registo de compensação de contas, quando tal seja possível nos termos das NCRF, nomeadamente de impostos sobre o rendimento (correntes e diferidos), instrumentos financeiros, bem como informar a impossibilidade de efetuar compensação de saldos de outras contas, quando tal não se encontre previsto.

Impostos diferidos:

Código da Recomendação	Taxonomy Code	Conta SNC	Descrição	Observações
45	133	2741	Conta 2741 - "Ativos por impostos diferidos"	O saldo desta conta é obrigatoriamente devedor, podendo, em algumas situações, ser compensado pela conta 2472 - "Passivos por impostos diferidos" até à concorrência desse saldo, nos termos dos parágrafos 68 e 69 da NCRF 25 - "Impostos sobre o rendimento". O programa deve sugerir a verificação da necessidade, ou não, de compensação dos AID com os PID.

Código da Recomendação	Taxonomy Code	Conta SNC	Descrição	Observações
46	134	2742	Conta 2742 - "Passivo por impostos diferidos"	O saldo desta conta é obrigatoriamente credor podendo, em algumas situações, ser compensado pela conta 2471 - "Ativos por impostos diferidos" até à concorrência desse saldo, nos termos dos parágrafos 68 e 69 da NCRF 25 - "Impostos sobre o rendimento". O programa deve sugerir a verificação da necessidade, ou não, de compensação dos AID com os PID



A redação dos parágrafos 68 e 69 da NCRF 25 estabelece:

“68 - Uma entidade deve compensar os ativos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos se, e somente se:

a) A entidade tiver um direito legalmente executável de compensar ativos por impostos correntes contra passivos por impostos correntes; e

b) Os ativos por impostos diferidos e os passivos por impostos diferidos se relacionarem com impostos sobre o rendimento lançados pela mesma autoridade fiscal sobre a mesma entidade tributável.

69 - Para evitar a necessidade de escalonamento detalhado da tempestividade da reversão de cada diferença temporária, esta Norma exige que uma entidade compense um ativo por impostos diferidos contra um passivo por impostos diferidos da mesma entidade tributável se, e somente se, eles se relacionam com impostos sobre o rendimento lançados pela mesma autoridade fiscal e a entidade tiver um direito legalmente executável de compensar ativos por impostos correntes contra passivos por impostos correntes.”

Como se constata, ainda que a empresa reconheça ativos por impostos diferidos (AID) e passivos por impostos diferidos (PID), normalmente, cumpridos os requisitos dos referidos parágrafos da NCRF 25, devem ser apresentados compensados, no ativo ou passivo para efeitos de apresentação no Balanço, dependendo do saldo final devedor ou credor, respetivamente, que apresente maior valor.

Se o saldo compensado entre AID e PID for um saldo devedor, será sempre apresentado no Ativo Não Corrente. Se o saldo compensado entre AID e PID for um saldo credor, deve ser apresentado no Passivo Não Corrente.



6.i) Documentação legal

i. Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro - SAF-T (PT) – Tabelas Mestres e Movimentos da Contabilidade

2. - * Tabelas mestres (MasterFiles):

As tabelas mestres 2.1; 2.2; 2.3; 2.4 e 2.5 desta estrutura de dados são obrigatórias nas condições referidas nas alíneas f), g), h) e i) do ponto 1 do presente anexo, quando aplicáveis.

2.1. - Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts).

A tabela de código de contas a exportar é a prevista pelo sistema de normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade. Não devem ser exportados registos das classes de contas.

No caso de contas agregadoras que contenham subcontas com saldos devedores e subcontas com saldos credores, devem ser evidenciados esses saldos devedores e credores na conta agregadora.

Índice do campo	Obrigatório	Nome do campo	Notas técnicas	Formato (validável no xsd)
2.1.1.	*	Referencial de classificação de contas (TaxonomyReference)	Deve ser indicado o referencial de classificação de contas utilizado pela entidade (código de contas): "S" - SNC base - Taxonomia S "N" - Normas Internacionais de Contabilidade - Taxonomia S; "M" - SNC microentidades - Taxonomia M; "O" Outros referenciais contabilísticos, cuja taxonomia não se encontra codificada.	Texto 1
2.1.2.	*	Registo na tabela de contas (Account)		N/A
2.1.2.1.	*	Código da conta (AccountID)	Devem constar do ficheiro todas as contas, incluindo as respetivas contas integradoras, até às contas do Razão.	Texto 30
2.1.2.2.	*	Descrição da conta (AccountDescription)		Texto 100
2.1.2.3.	*	Saldo de abertura a débito da conta do plano de contas (OpeningDebitBalance)	O saldo de abertura a débito será sempre o do início do período de tributação.	Monetário



2.1.2.4.	*	Saldo de abertura a crédito da conta do plano de contas (OpeningCreditBalance)	O saldo de abertura a crédito será sempre o do início do período de tributação.	Monetário
2.1.2.5.	*	Saldo de encerramento a débito da conta do plano de contas (ClosingDebitBalance)	O saldo de encerramento a débito será o do fim do período de tributação ou da data de geração, se anterior.	Monetário
2.1.2.6.	*	Saldo de encerramento a crédito da conta do plano de contas (ClosingCreditBalance)	O saldo de encerramento a crédito será o do fim do período de tributação ou da data de geração, se anterior.	Monetário
2.1.2.7.	*	Categoria e tipo de conta (GroupingCategory)	<p>Deve ser indicado o tipo e a categoria da conta:</p> <p>"GR" - Conta de 1.º grau da contabilidade geral;</p> <p>"GA" - Conta agregadora ou integradora da contabilidade geral;</p> <p>"GM" - Conta de movimento da contabilidade geral;</p> <p>"AR" - Conta de 1.º grau da contabilidade analítica;</p> <p>"AA" - Conta agregadora ou integradora da contabilidade analítica; e</p> <p>"AM" - Conta de movimento da contabilidade analítica.</p>	Texto 2
2.1.2.8.	**	Hierarquia da conta (GroupingCode)	Exceto para as contas do 1.º grau, deve ser indicada a conta agregadora respetiva, do grau imediatamente superior, utilizando para este efeito a exata estrutura que consta no correspondente campo 2.1.2.1. - Código da conta (AccountID).	Texto 30
2.1.2.9.	**	Código de classificação da conta (TaxonomyCode)	<p>Deve indicar um dos Códigos de classificação de conta, de acordo com o TaxonomyReference indicada:</p> <ul style="list-style-type: none"> • TaxonomyReference=S, TaxonomyCode da Taxonomia S; • TaxonomyReference=N, TaxonomyCode da Taxonomia S; • TaxonomyReference=M, TaxonomyCode da Taxonomia M; • TaxonomyReference=O, TaxonomyCode deve ser sempre igual a "1". <p>Este campo é de preenchimento obrigatório sempre que o GroupingCategory for igual a "GM"</p>	Inteiro

[Retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2017, de 2 de fevereiro]



2.2. - Tabela de clientes (Customer).

Esta tabela deve conter todos os registos movimentados no período de tributação no respetivo ficheiro de clientes, bem como aqueles que sejam implícitos nos movimentos e não constem do respetivo ficheiro. Se, por exemplo, existir uma fatura com o registo apenas do número de contribuinte ou nome do cliente, que não conste no ficheiro de clientes da aplicação, este deve ser exportado como cliente no SAF-T (PT).

Índice do campo	Obrigatório	Nome do campo	Notas técnicas	Formato (validável no xsd)
2.2.1.	*	Identificador único do cliente (CustomerID)	Na lista de clientes não pode existir mais do que um registo com o mesmo CustomerID. Para o caso de consumidores finais, deve ser criado um cliente genérico com a designação "Consumidor final".	Texto 30
2.2.2.	*	Código da conta (AccountID)	Deve ser indicada a respetiva conta-corrente do cliente no plano de contas da contabilidade, caso esteja definida. Caso contrário deve ser preenchido com a designação "Desconhecido".	Texto 30
2.2.3.	*	Número de identificação fiscal do cliente (CustomerTaxID)	Deve ser indicado sem o prefixo do país. O cliente genérico, correspondente ao designado "Consumidor final", deve ser identificado com o NIF "999999990".	Texto 30
2.2.4.	*	Nome da empresa (CompanyName)	O cliente genérico deve ser identificado com a designação "Consumidor final".	Texto 100
2.2.5.		Nome do contacto na empresa (Contact)		Texto 50
2.2.6.	*	Morada de faturação (BillingAddress)	Corresponde à morada da sede ou do estabelecimento estável em território nacional.	N/A
2.2.6.1.		Número de polícia (BuildingNumber)		Texto 10
2.2.6.2.		Nome da rua (StreetName)		Texto 200
2.2.6.3.	*	Morada detalhada (AddressDetail)	Deve incluir o nome da rua, número de polícia e andar, se aplicável. Deve ser preenchido com a designação "Desconhecido", nas seguintes situações:	Texto 210



			<ul style="list-style-type: none"> • Sistemas não integrados, se a informação não for conhecida; • Operações realizadas com "Consumidor final". 	
2.2.6.4.	*	Localidade (City)	<p>Deve ser preenchido com a designação "Desconhecido", nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sistemas não integrados, se a informação não for conhecida; • Operações realizadas com "Consumidor final". 	Texto 50
2.2.6.5.	*	Código postal (PostalCode)	<p>Deve ser preenchido com a designação "Desconhecido", nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sistemas não integrados, se a informação não for conhecida; • Operações realizadas com "Consumidor final". 	Texto 20
2.2.6.6.		Distrito (Region)		Texto 50
2.2.6.7.	*	País (Country)	<p>Sendo conhecido, deve ser preenchido de acordo com a norma ISO 3166 - 1-alpha-2.</p> <p>Deve ser preenchido com a designação "Desconhecido", nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sistemas não integrados, se a informação não for conhecida; • Operações realizadas com "Consumidor final". 	Texto 12
2.2.7.		Morada de expedição (ShipToAddress)	Existindo a necessidade de efetuar mais do que uma referência, esta estrutura poderá ser gerada tantas vezes quantas as necessárias.	N/A
2.2.7.1.		Número de polícia (BuildingNumber)		Texto 10
2.2.7.2.		Nome da rua (StreetName)		Texto 200
2.2.7.3.	*	Morada detalhada (AddressDetail)	<p>Deve incluir o nome da rua, número de polícia e andar, se aplicável.</p> <p>Deve ser preenchido com a designação "Desconhecido", nas seguintes situações:</p>	Texto 210



			<ul style="list-style-type: none">Sistemas não integrados, se a informação não for conhecida;Operações realizadas com "Consumidor final".	
2.2.7.4.	*	Localidade (City)	Deve ser preenchido com a designação "Desconhecido", nas seguintes situações: <ul style="list-style-type: none">Sistemas não integrados, se a informação não for conhecida;Operações realizadas com "Consumidor final".	Texto 50
2.2.7.5.	*	Código postal (PostalCode)	Deve ser preenchido com a designação "Desconhecido", nas seguintes situações: <ul style="list-style-type: none">Sistemas não integrados, se a informação não for conhecida;Operações realizadas com "Consumidor final".	Texto 20
2.2.7.6.		Distrito (Region)		Texto 50
2.2.7.7.	*	País (Country)	Deve ser preenchido de acordo com a norma ISO 3166 - 1-alpha-2. Deve ser preenchido com a designação "Desconhecido", nas seguintes situações: <ul style="list-style-type: none">Sistemas não integrados, se a informação não for conhecida;Operações realizadas com "Consumidor final".	Texto 12
2.2.8.		Telefone (Telephone)		Texto 20
2.2.9.		Fax (Fax)		Texto 20
2.2.10.		Endereço de correio eletrónico da empresa (Email)		Texto 254
2.2.11.		Endereço do sítio Web da empresa (Website)		Texto 60
2.2.12.	*	Indicador de autofaturação (SelfBillingIndicator)	Indicador da existência de acordo de autofaturação entre o cliente e o fornecedor. Deve ser preenchido com "1" se houver acordo e com "0" (zero) no caso contrário.	Inteiro



[Retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2017, de 2 de fevereiro]

2.3. - Tabela de Fornecedores (Supplier).

Esta tabela deve conter todos os registos movimentados no período de tributação na respetiva base de dados.

Índice do campo	Obrigatório	Nome do campo	Notas técnicas	Formato (validável no xsd)
2.3.1.	*	Identificador único do fornecedor (SupplierID)	Na lista de fornecedores não pode existir mais do que um registo com o mesmo SupplierID.	Texto 30
2.3.2.	*	Código da conta (AccountID)	Deve ser indicada a respetiva conta corrente do fornecedor no plano de contas da contabilidade, caso esteja definida. Caso contrário, deve ser preenchido com a designação "Desconhecido".	Texto 30
2.3.3.	*	Número de identificação fiscal do fornecedor (SupplierTaxID)	Deve ser indicado sem o prefixo do país.	Texto 30
2.3.4.	*	Nome da empresa (CompanyName)		Texto 100
2.3.5.		Nome do contacto na empresa (Contact)		Texto 50
2.3.6.	*	Morada de faturação (BillingAddress)	Corresponde à morada da sede ou do estabelecimento estável em território nacional.	N/A
2.3.6.1.		Número de polícia (BuildingNumber)		Texto 10
2.3.6.2.		Nome da rua (StreetName)		Texto 200
2.3.6.3.	*	Morada detalhada (AddressDetail)	Deve incluir o nome da rua, número de polícia e andar, se aplicável.	Texto 210
2.3.6.4.	*	Localidade (City)		Texto 50
2.3.6.5.	*	Código postal (PostalCode)		Texto 20
2.3.6.6.		Distrito (Region)		Texto 50
2.3.6.7.	*	País (Country)	Deve ser preenchido de acordo com a norma ISO 3166 - 1-alpha-2.	Texto 2



2.3.7.		Morada da expedição (ShipFromAddress)	Existindo a necessidade de efetuar mais do que uma referência, esta estrutura poderá ser gerada tantas vezes quantas as necessárias.	N/A
2.3.7.1.		Número de polícia (BuildingNumber)		Texto 10
2.3.7.2.		Nome da rua (StreetName)		Texto 200
2.3.7.3.	*	Morada detalhada (AddressDetail)	Deve incluir o nome da rua, número de polícia e andar, se aplicável.	Texto 210
2.3.7.4.	*	Localidade (City)		Texto 50
2.3.7.5.	*	Código postal (PostalCode)		Texto 20
2.3.7.6.		Distrito (Region)		Texto 50
2.3.7.7.	*	País (Country)	Deve ser preenchido de acordo com a norma ISO 3166 - 1-alpha-2.	Texto 2
2.3.8.		Telefone (Telephone)		Texto 20
2.3.9.		Fax (Fax)		Texto 20
2.3.10.		Endereço de correio eletrónico da empresa (Email)		Texto 254
2.3.11.		Endereço do sítio Web da empresa (Website)		Texto 60
2.3.12.	*	Indicador de autofaturação (SelfBillingIndicator)	Indicador da existência de acordo de autofaturação entre o cliente e o fornecedor. Deve ser preenchido com "1" se houver acordo e com "0" (zero) no caso contrário.	Inteiro

[Retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2017, de 2 de fevereiro]



3. - Movimentos contabilísticos (GeneralLedgerEntries).

Nesta tabela registam-se os movimentos contabilísticos correspondentes ao período de exportação a que diz respeito o SAF-T (PT), não devendo os movimentos de abertura ser objeto de exportação, na medida em que estes são apenas refletidos ao nível da tabela 2.1. - Tabela de código de contas (GeneralLedgerAccounts) nos campos 2.1.2.3. - Saldo de abertura a débito da conta do plano de contas (OpeningDebitBalance) e 2.1.2.4. - Saldo de abertura a crédito da conta do plano de contas (OpeningCreditBalance).

Índice do campo	Obrigatório	Nome do campo	Notas técnicas	Formato (validável no xsd)
3.1.	*	Número de registo de movimentos contabilísticos (NumberOfEntries)		Inteiro
3.2.	*	Total dos débitos (TotalDebit)	Soma a débito de todos os movimentos do período selecionado, registados no campo 3.4.3.11.1.6. - Valor a débito (DebitAmount).	Monetário
3.3.	*	Total dos créditos (TotalCredit)	Soma a crédito de todos os movimentos do período selecionado, registados no campo 3.4.3.11.2.6. - Valor a crédito (CreditAmount).	Monetário
3.4.		Diários (Journal)		N/A
3.4.1.	*	Identificador do diário (JournalID)		Texto 30
3.4.2.	*	Descrição do diário (Description)		Texto 60
3.4.3.		Identificador da transação (Transaction)		N/A
3.4.3.1.	*	Chave única do movimento contabilístico (TransactionID)	Deve ser construída de forma a ser única e a corresponder ao número de documento contabilístico, que é utilizado para detetar o documento físico no arquivo, pelo que, deve resultar de uma concatenação, separada por espaços, entre os seguintes valores: data do documento, identificador do diário e número de arquivo do documento (TransactionDate, JournalID e DocArchivalNumber).	Texto 70
3.4.3.2.	*	Período contabilístico (Period)	Deve ser indicado o número do mês do período de tributação, de "1" a "12", contado desde o seu início. Pode ainda ser preenchido com "13", "14", "15" ou "16" para movimentos efetuados no último mês do período de tributação, relacionados com o apuramento do resultado. Exemplo: movimentos de apuramentos de inventários,	Inteiro



			depreciações, ajustamentos ou apuramentos de resultados.	
3.4.3.3.	*	Data do documento (TransactionDate)	Deve ser indicada a data impressa no documento que serve de suporte ao registo.	Data
3.4.3.4.	*	Código do utilizador que registou o movimento (SourceID)		Texto 30
3.4.3.5.	*	Descrição do movimento (Description)		Texto 200
3.4.3.6.	*	Número de arquivo do documento (DocArchivalNumber)	Deve ser indicado o número do documento dentro do diário, que possibilite o acesso ao documento originário do registo.	Texto 20
3.4.3.7.	*	Tipificação do movimento contabilístico (TransactionType)	Deve ser preenchido com: "N" - Normal; "R" - Regularizações do período de tributação; "A" - Apuramento de resultados; "J" - Movimentos de ajustamento.	Texto 1
3.4.3.8.	*	Data do movimento contabilístico (GLPostingDate)	Este campo deve ser preenchido com a data relevante para efeitos contabilísticos.	Data
3.4.3.9.	**	Identificador do cliente (CustomerID)	O preenchimento é obrigatório, no caso de o cliente ser não residente ou a transação consubstanciar uma venda que deva figurar no anexo O da IES / declaração anual ou que deva figurar no anexo I da declaração periódica de IVA. Deve ser indicada a chave do registo na tabela 2.2 - Tabela de clientes (Customer), constante do campo 2.2.1 - Identificador único do cliente (CustomerID).	Texto 30
3.4.3.10.	**	Identificador do fornecedor (SupplierID)	O preenchimento é obrigatório, no caso de o fornecedor ser não residente ou a transação consubstanciar uma compra que deva figurar no anexo P da IES / declaração anual. Deve ser indicada a chave do registo na tabela 2.3 - Tabela de fornecedores (Supplier), constante do campo 2.3.1 - Identificador único do fornecedor (SupplierID).	Texto 30
3.4.3.11.	*	Linhas (Lines)	Estrutura agregadora das linhas de movimentos, que tem que incluir, pelo	N/A



			menos, uma linha de débito e uma linha de crédito, sem imposição em termos de ordenação.	
3.4.3.11.1.	*	Linha a débito (DebitLine)		N/A
3.4.3.11.1.1.	*	Identificador do registo de linha (RecordID)	Deve ser indicada a chave única do registo dessa linha no documento.	Texto 30
3.4.3.11.1.2.	*	Código da conta (AccountID)		Texto 30
3.4.3.11.1.3.		Chave única da tabela de movimentos contabilísticos (SourceDocumentID)	Deve ser indicado o tipo e número do documento comercial relacionado com esta linha. No caso da aplicação ser integrada deve ser utilizada a estrutura de numeração do campo de origem.	Texto 60
3.4.3.11.1.4.	*	Data do registo do documento contabilístico (SystemEntryDate)	Registo do movimento ao segundo. Tipo de data e hora: "AAAA-MM-DDThh:mm:ss".	Data e Hora
3.4.3.11.1.5.	*	Descrição da linha de documento (Description)		Texto 200
3.4.3.11.1.6.	*	Valor a débito (DebitAmount)		Monetário
3.4.3.11.2.	*	Linha a crédito (CreditLine)		N/A
3.4.3.11.2.1.	*	Identificador do registo de linha (RecordID)	Deve ser indicada a chave única do registo dessa linha no documento.	Texto 30
3.4.3.11.2.2.	*	Código da conta (AccountID)		Texto 30
3.4.3.11.2.3.		Chave única da tabela de movimentos contabilísticos (SourceDocumentID)	Deve ser indicado o tipo e número do documento comercial relacionado com esta linha. No caso da aplicação ser integrada deve ser utilizada a estrutura de numeração do campo de origem.	Texto 60
3.4.3.11.2.4.	*	Data do registo do documento contabilístico (SystemEntryDate)	Registo do movimento ao segundo. Tipo de data e hora: "AAAA-MM-DDThh:mm:ss".	Data e Hora
3.4.3.11.2.5.	*	Descrição da linha de documento (Description)		Texto 200
3.4.3.11.2.6.	*	Valor a crédito (CreditAmount)		Monetário

[Retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2017, de 2 de fevereiro]



SAF-T DA CONTABILIDADE
ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS



ii. Portaria SVAT

Portaria n.º 293/2017, de 2 de outubro

SAF-T - Selo de Validação AT (SVAT)

Preâmbulo

A Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, criou a obrigatoriedade de os sistemas de contabilidade e faturação passarem a estar dotados de mecanismos que possibilitassem a criação de um ficheiro normalizado contendo um conjunto predefinido de dados, num formato legível e comum, independente da origem do sistema que os produziu, designado por SAF-T (PT) - Standard Audit File for Tax Purposes.

Com a Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, foram definidas as regras que os programas de faturação devem observar de forma a garantir a inviolabilidade da informação, definindo-se, em consequência, que apenas os programas que respeitem os requisitos aí enunciados possam ser utilizados, após certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Como resultado da certificação de software, uma vez que, entre outros, um dos requisitos para a certificação de um programa de faturação é a possibilidade de exportação do ficheiro com a estrutura da Portaria n.º 321-A/2007, SAF-T (PT) e no que respeita aos programas de faturação (como definidos na Portaria n.º 363/2010), passaram a ser produzidos ficheiros normalizados de auditoria com qualidade, ao nível do conteúdo e estrutura, possibilitando assim, não só para os serviços de inspeção tributária, mas também para a generalidade das empresas de auditoria, contabilidade, outros organismos públicos, a análise e a auditoria da informação produzida pelos mais diversos sistemas, num formato normalizado.

A garantia da qualidade dos ficheiros SAF-T (PT) produzidos pelos programas informáticos de faturação, proporcionada pela certificação de software de faturação, veio possibilitar o desenvolvimento de um conjunto de outras realidades de que são exemplo a comunicação dos elementos das faturas e documentos de transporte ao sistema e-Fatura e o subsequente pré-preenchimento das declarações de IRS, a partilha de informação entre diferentes plataformas de informação permitindo a geração de lançamentos contabilísticos de forma automatizada, como por exemplo, a importação para sistemas de contabilidade dos dados de sistemas de faturação, com reconhecida eficiência na gestão de recursos.

A par desta evolução, na divulgação do Simplex+ 2016, a medida 130 veio contemplar a automatização do preenchimento de alguns anexos da IES/DA, respetivamente, A e I, com base no ficheiro SAF-T (PT) de contabilidade.

Em virtude desta medida e do seu impacto na utilização das contas pelas diferentes entidades, foi necessário adaptar a estrutura do ficheiro SAF-T (PT) - Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro, de forma a, por um lado, possibilitar a exequibilidade da medida e, por outro, permitir uma melhor compreensão e controlo da informação relativa à contabilidade.

Não estando a certificação de programas de contabilidade no âmbito da Portaria n.º 363/2010 de 2 de dezembro e não existindo para estes obrigação equivalente no ordenamento jurídico,



nem tendo sido os programas de contabilidade objeto de testes prévios à sua utilização, torna-se necessário garantir que os padrões de qualidade, hoje reconhecidos aos ficheiros SAF-T (PT) produzidos por programas de faturação, se mantêm para os ficheiros SAF-T (PT) produzidos pelos sistemas de contabilidade.

Neste sentido, a Autoridade Tributária e Aduaneira facultará, aos produtores de programas de contabilidade que o solicitem, um serviço semelhante ao prestado na certificação de programas de faturação, por forma a aconselhar procedimentos que resultem na criação e exportação de ficheiros de auditoria SAF-T (PT) com a qualidade desejada para os fins a que se destinam.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 123.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

A presente portaria cria o Selo de Validação AT (SVAT) e define as regras da sua atribuição aos programas de contabilidade, relativamente à produção do ficheiro de auditoria SAF-T (PT).

Artigo 2.º - Destinatários

Os produtores de programas informáticos de contabilidade podem solicitar à AT a atribuição do SVAT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3.º - Requisitos

1 - Para a atribuição do SVAT os interessados devem efetuar um pedido de testes de conformidade no portal das finanças, através de uma declaração de modelo oficial.

2 - Na referida declaração deverão, entre outras informações, ser assinaladas funcionalidades da aplicação, designadamente:

- a) Gestão de utilizadores que permita verificar que apenas utilizadores autenticados conseguem aceder e processar dados, de acordo com o perfil que lhes foi atribuído;
- b) Existência de documentação abrangente sobre o funcionamento do programa;
- c) Adequado controlo interno que garanta a integridade, a integralidade e a fiabilidade dos processamentos e dos dados processados;
- d) Controlos aplicacionais para prevenir, detetar, reverter e corrigir erros nos processamentos à medida que decorrem as várias etapas de registo da informação, bem como a sua concordância com as normas contabilísticas e legais em vigor;
- e) Controlos aplicacionais que previnam a alteração e/ou eliminação de processamentos já efetuados;
- f) Pistas de auditoria adequadas sobre os fluxos de processamento e sua reconstrução se necessário;



g) Mecanismos de arquivo, de salvaguarda e restauro de dados que garantam a integridade, integridade e a legibilidade dos registos durante o período legalmente exigido;

h) Exportação correta do ficheiro SAF-T (PT), sem erros de estrutura e conteúdo, suportado em controlos que impeçam a exportação de dados inválidos, incompletos ou duplicados; [Retificada pela Declaração de Retificação n.º 36/2017, de 25 de outubro]

i) O conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) corresponder à totalidade dos processamentos efetuados e que são necessários ao correto preenchimento das tabelas e campos para os quais produz informação.

Artigo 4.º - Testes de conformidade

1 - Após a receção do pedido de testes de conformidade, a AT notificará o produtor do programa de contabilidade, num prazo de 30 dias, com a indicação dos elementos necessários para análise e realização dos testes.

2 - Os testes de conformidade destinam-se a aferir que, durante a sua execução, os processamentos dos registos contabilísticos efetuados são integral e corretamente exportados para o ficheiro SAF-T (PT), sendo este gerado isento de erros de estrutura e conteúdo.

3 - Devem ainda ser observadas as demais instruções publicadas no Portal das Finanças, sobre o SVAT dos programas de contabilidade;

4 - As funcionalidades a que se refere o n.º 2, bem como as referidas no número anterior, terão que ser comprovadas durante a execução dos testes para que o programa possa ser considerado apto à atribuição do SVAT. [Retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2017, de 25 de outubro]

Artigo 5.º - Atribuição do SVAT

1 - Tendo o programa sido aprovado nos testes de conformidade à criação e exportação dos ficheiros de auditoria SAF-T (PT), a AT atribuirá o Selo de Validação à empresa produtora, com menção do programa e versão testada.

2 - O SVAT não atesta o rigor ou veracidade da informação contabilística produzida após a sua atribuição, nem o cumprimento das normas legais e contabilísticas em vigor, cuja responsabilidade compete, nos termos da lei, às entidades que procedem à sua execução e revisão.

3 - A AT pode ainda em qualquer momento efetuar novos testes de conformidade, devendo o produtor do programa de contabilidade disponibilizar um exemplar do programa e a documentação necessária incluindo o dicionário de dados. [Retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2017, de 25 de outubro]

4 - A AT mantém no Portal das Finanças, uma lista atualizada dos programas e respetivas versões com Selo de Validação, bem como a identificação dos respetivos produtores.

Artigo 6.º - Validade do SVAT



- 1 - O Selo de Validação terá a validade de 24 meses, contados a partir da data de atribuição.
- 2 - A renovação do Selo de Validação apenas pode ser efetuada por iniciativa do produtor do programa, através da submissão de pedido de renovação, no Portal das Finanças;
- 3 - A AT pode, antes da renovação do Selo de Validação, notificar o produtor do programa de contabilidade para efetuar novos testes de conformidade, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º; [Retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2017, de 25 de outubro]
- 4 - Sempre que o produtor proceda à transmissão dos direitos de propriedade intelectual, ou à cessação da sua atividade, deverá comunicar o facto à AT, indicando, se aplicável, a entidade ou entidades adquirentes;
- 5 - As entidades adquirentes do direito de propriedade intelectual pretendendo obter o Selo de Validação, deverão proceder nos termos dos artigos 2.º e 3.º

Artigo 7.º - Anulação e caducidade do SVAT

- 1 - A AT poderá anular, a todo o tempo, o Selo de Validação sempre que:
 - a) Se verifique o não cumprimento dos pressupostos que levaram à sua atribuição;
 - b) Tendo os produtores de programas informáticos de contabilidade sido notificados para a realização de novos testes de conformidade, não se tenha verificado o cumprimento dos requisitos definidos no artigo 4.º;
- 2 - A validade do Selo de Validação caduca sempre que:
 - a) Não seja solicitada a renovação nos termos do artigo 6.º;
 - b) Seja comunicada a transmissão da propriedade intelectual, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º;
 - c) Se verifique a cessação de atividade da entidade que o requereu.

Artigo 8.º - Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 25 de setembro de 2017.

**iii. Portaria Submissão do SAF-T (PT) contabilidade para a AT**

488

Diário da República, 1.ª série—N.º 17—24 de janeiro de 2019

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 10/2019****Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República relativos ao ano de 2017**

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República relativos ao ano de 2017.

Aprovada em 21 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112002841

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 2/2019

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 98/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 27 de novembro de 2018, saiu com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 2 do artigo 9.º, onde se lê:

«Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«Relativamente ao ano de 2019, os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.»

Secretaria-Geral, 23 de janeiro de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112004964

PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, FINANÇAS, JUSTIÇA E ADJUNTO E ECONOMIA**Portaria n.º 31/2019**

de 24 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de

16 de janeiro, pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, entre outras importantes medidas de eliminação e simplificação de atos no setor do registo comercial e dos atos notariais conexos, criou a Informação Empresarial Simplificada (IES).

Com a IES passou a ser possível, através de um único ato, entregar informação de natureza fiscal, contabilística e estatística sobre as contas de empresas, a qual já compreende as seguintes obrigações legais: a entrega da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, o registo da prestação de contas, a prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (BdP), a prestação de informação estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e a confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo, evitando que as empresas tenham de prestar informação materialmente idêntica a diferentes entidades públicas e por vias distintas.

Mostrando-se necessário alterar os termos em que deve ocorrer a submissão e preenchimento da IES/DA, o presente diploma, em concretização do quadro legal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, vem determinar que passa a ser exigida a submissão e validação do ficheiro normalizado de auditoria tributária, relativo à contabilidade, designado por SAF-T (PT) — *Standard Audit File for Tax Purposes*, procedendo à definição das condições em que essa submissão deve ocorrer. Complementarmente, e dado que a DGAE passou a integrar o grupo de entidades perante as quais são cumpridas as obrigações legais contidas na IES, na sequência das alterações ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, por via da publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, importa regulamentar e atualizar a forma através da qual o Ministério das Finanças disponibiliza a informação respeitante à IES ao Ministério da Justiça e, bem assim, a forma como este último remete a correspondente informação ao INE, I. P., ao BdP e à DGAE.

Através da presente portaria passa ainda a prever-se que a entrega das contas individuais dos organismos de investimento coletivo e outros fundos deve ser efetuada mediante a sua digitalização e submissão num ficheiro único, dispensando-se, assim, o preenchimento e envio de um modelo declarativo específico para as contas destas entidades, como já acontece para a apresentação das contas consolidadas.

Por último, importa igualmente atualizar os termos em que as entidades obrigadas a submeter a declaração procedem à transmissão eletrónica dos dados que integram a declaração, à semelhança do que já se encontrava definido na Portaria n.º 499/2007, de 30 de abril, alterada pela Portaria n.º 245/2008, de 27 de março, que agora são revogadas, bem como à transmissão eletrónica dos dados constantes do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, pelo Ministro das Finanças, pela Ministra da Justiça e pelo Ministro Adjunto e da Economia, e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º, nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 6.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de 16 de janeiro,



pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria:

a) Aprova os termos a que deve obedecer o envio da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES/DA) e a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, neste último caso, por parte das entidades sujeitas ao cumprimento das obrigações legais previstas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, bem como a forma como a informação prestada através da IES e do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade é disponibilizada às entidades destinatárias da mesma;

b) Aprova o modelo oficial para submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, publicado em anexo à presente portaria e que da mesma constitui parte integrante.

Artigo 2.º

Envio da Informação Empresarial Simplificada

1 — O envio da IES por parte das entidades obrigadas ao cumprimento das obrigações legais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, é feito por transmissão eletrónica de dados e nos prazos que legalmente se encontram definidos.

2 — Previamente ao envio da IES, nos casos especificamente previstos, é necessária a submissão e validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, da qual dependerá o cumprimento das obrigações legais nela compreendidas.

Artigo 3.º

Submissão e validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade

1 — As entidades obrigadas ao cumprimento das obrigações legais previstas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, devem remeter à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade nos seguintes prazos:

a) Até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam os dados contabilísticos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, tratando-se de sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares com contabilidade organizada;

b) Até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam os dados contabilísticos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, tratando-se de entidades que, nos termos definidos no Código das Sociedades Comerciais, estejam obrigadas à aprovação das contas do exercício até 31 de março;

c) Até ao 15.º dia do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam os dados contabilísticos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, tratando-se de entidades que, nos termos definidos no Código das Sociedades Comerciais, estejam obrigadas à aprovação das contas do exercício até 31 de maio;

d) Até ao fim do 4.º mês posterior à data do termo do período de tributação, independentemente de esse

dia ser útil ou não útil, tratando-se de sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC, adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil;

e) Até ao 60.º dia anterior àquele que constitui o termo do prazo para a submissão da declaração relativa ao período de cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, quando se trate de cessação de atividade nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), aplicando-se igualmente aquele prazo para o envio do ficheiro relativo ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nas alíneas b) a d).

2 — Aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, deverá ser indicado o normativo contabilístico que será utilizado para o preenchimento da IES, bem como outra informação específica sobre a declaração, de acordo com o que se encontra previsto no modelo oficial publicado em anexo à presente portaria e que da mesma constitui parte integrante.

3 — A validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, por parte da AT, visa aferir a conformidade dos dados nele integrados e verificar se a sua estrutura respeita o que se encontra definido na portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças a que se refere o n.º 8 do artigo 123.º do CIRC e deve ocorrer no prazo máximo de 10 dias após a sua submissão.

4 — O ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade é rejeitado sempre que não sejam respeitados os critérios de validação definidos pela AT.

5 — A todo o momento é possível, sem instauração de processo de contraordenação, a substituição integral de ficheiros anteriormente validados ou rejeitados desde que estejam a decorrer os prazos a que se refere o n.º 1.

6 — Findos os prazos a que se refere o n.º 1, a não entrega ou a substituição fora de prazo de ficheiros SAF-T (PT) relativos à contabilidade determina a instauração de processo de contraordenação.

7 — Após a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade o sujeito passivo que se encontra obrigado à sua entrega pode, através do portal das finanças, consultar o ficheiro entregue, o respetivo estado, a data de submissão e os eventuais erros detetados.

8 — Na ausência de submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, ou da sua validação central, não será possível proceder ao envio da IES/DA, se a declaração incluir os Anexos A ou I.

9 — A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade deve ser efetuada, obrigatoriamente, por contabilista certificado, mediante prévia identificação e autenticação no portal das finanças.

10 — Após submissão e validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade é possível a obtenção de um comprovativo, consultável através do portal das finanças, no qual é possível a visualização do Balanço e da Demonstração dos resultados da entidade, gerados com os dados extraídos do referido ficheiro, que fazem parte dos Anexos A ou I do período a que os dados se referem.

11 — Nas situações a que se refere a alínea e) do n.º 1:

a) Quando a liquidação da sociedade e o respetivo registo na Conservatória do Registo Comercial ocorram no



mesmo período o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade deve refletir as operações contabilísticas de liquidação imediatamente anteriores à partilha;

b) Quando a liquidação da sociedade e o respetivo registo na Conservatória do Registo Comercial ocorrerem em períodos distintos o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade do período anterior ao registo deve refletir as operações contabilísticas de liquidação imediatamente anteriores à partilha.

12 — Nas situações a que se refere o n.º 5, quando um ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, previamente validado e associado à submissão de uma IES/DA, for substituído e validado deve ser entregue uma IES/DA de substituição até à data limite da entrega da IES/DA.

13 — Nas situações a que se refere o n.º 6, quando um ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, previamente validado e associado à submissão de uma IES/DA, for substituído e validado, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber, deve ser entregue uma IES/DA de substituição no prazo de quinze dias após a submissão do ficheiro SAF-T (PT) de substituição.

14 — Findo o prazo a que refere, respetivamente, o n.º 12 e o n.º 13 do presente artigo sem que ocorra a submissão da IES/DA de substituição, o ficheiro SAF-T (PT) de substituição é rejeitado, mantendo-se válida a declaração que se encontra vigente para o mesmo período.

Artigo 4.º

Pré-preenchimento da IES/DA

1 — O pré-preenchimento da IES/DA, no que se refere aos campos da Folha de Rosto e quadros e campos dos Anexos A e I, é efetuado com os dados extraídos do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e com a informação facultada pelas entidades obrigadas à entrega da IES/DA aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

2 — Os campos da declaração que tiverem sido pré-preenchidos nos termos do número anterior não são editáveis, podendo ser corrigidos mediante nova submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior.

3 — A informação facultada pelas entidades obrigadas à entrega da IES/DA no momento de submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade é a que se encontra prevista no modelo oficial publicado em anexo à presente portaria e que da mesma constitui parte integrante.

Artigo 5.º

Características e estrutura dos ficheiros

1 — Para efeitos do disposto no artigo 2.º, as entidades obrigadas à entrega da IES devem utilizar, para o respetivo envio, um ficheiro com as características e estrutura disponibilizada no portal das finanças, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º e do preenchimento de campos da declaração.

2 — A estrutura do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, definida na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, é igualmente disponibilizada no portal das finanças.

Artigo 6.º

Procedimento de envio da IES e data em que esta se considera apresentada

1 — O envio da IES deve ser efetuado mediante prévia autenticação no portal das finanças e de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Aceder ao portal das finanças, na área reservada para o efeito, depois de ter ocorrido a prévia validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade nos termos definidos no artigo 3.º ou abrir e enviar o ficheiro previamente formatado com as características a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;

b) Preencher os campos e Anexos que integram a declaração que não tiverem sido pré-preenchidos;

c) Validar a informação e corrigir os erros detetados;

d) Submeter a declaração;

e) Consultar, a partir do 2.º dia útil seguinte ao da submissão, a situação definitiva da IES e corrigir eventuais erros centrais;

f) Efetuar o pagamento do registo da prestação de contas, no prazo de cinco dias úteis após a geração eletrónica da referência para pagamento.

2 — A IES considera-se apresentada na data em que for submetida, sem prejuízo da possibilidade de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 7.º

Disposições aplicáveis à DA

1 — O disposto no n.º 1 dos artigos 2.º e 5.º e no artigo 6.º é aplicável à entrega das declarações previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro (DA), na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º, bem como no n.º 2 do artigo 5.º, é aplicável à entrega da declaração prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Procedimento de envio de contas consolidadas no âmbito da IES

As entidades que elaborem contas consolidadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação atual, devem digitalizar os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, e submetê-los como um só ficheiro em formato PDF.

Artigo 9.º

Procedimento de envio de contas individuais pelos fundos, organismos de investimento coletivo e outras entidades

1 — Os fundos, organismos de investimento coletivo e outras entidades, sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas que exerçam a título principal uma atividade comercial e que elaborem as suas contas individuais de acordo com normativos contabilísticos que não sejam as Normas Internacionais de Contabilidade, o Sistema de Normalização Contabilística, as



Normas de Contabilidade Ajustadas, o Plano de Contas para o Setor Bancário ou Plano de Contas das Empresas de Seguros, devem digitalizar a informação referente às demonstrações financeiras aprovadas, de acordo com o normativo contabilístico que lhes for aplicável e anexar o correspondente ficheiro, em formato PDF, estando dispensados do preenchimento de um modelo declarativo específico.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior quanto à inexistência de modelo declarativo específico, a submissão do ficheiro PDF, para os períodos de 2019 ou posteriores, é efetuada com a entrega do Anexo A2, podendo este ser acompanhado de outros anexos da declaração que se mostrem devidos.

Artigo 10.º

Procedimento de envio de contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e do preenchimento da declaração nele prevista, as entidades que nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, tenham optado por elaborar as suas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho, devem digitalizar a informação referente a essas contas e anexar o correspondente ficheiro em formato PDF, submetendo-o em conjunto com a declaração.

Artigo 11.º

Procedimentos para a submissão de declarações que contenham ficheiros PDF

1 — Os ficheiros PDF que sejam submetidos junto com a declaração devem corresponder à digitalização a preto e branco da informação relevante, sem conter qualquer *password* ou qualquer outra proteção que impossibilite a sua visualização, nem exceder a capacidade máxima de 15 MB.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos ficheiros PDF a que se referem os artigos 8.º, 9.º e 10.º

Artigo 12.º

Disponibilização de informação ao Ministério da Justiça

1 — A informação respeitante ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, é disponibilizada, por via eletrónica, pela AT, ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ), no prazo máximo de dois dias úteis após a sua validação, quando estiver em causa a comunicação dos dados relevantes constantes do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, e, no prazo máximo de dois dias úteis após a sua submissão, quando se trate da comunicação dos dados de declarações.

2 — A disponibilização de informação ao IGFEJ relativa a declarações de 2018 e períodos anteriores, bem como a declarações de 2019, entregues sem o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, efetua-se de acordo com a estrutura de ficheiro e com as regras que se encontravam vigentes antes da entrada em vigor da presente portaria.

3 — A disponibilização de informação ao IGFEJ relativa a declarações de 2019 ou de períodos posteriores, entregues com submissão prévia do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e/ou utilizando os modelos de impressos aprovados para a entrega da declaração do período de 2019 e posteriores, é efetuada, quando aplicável, mediante a disponibilização do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, previamente sumarizado por código de taxonomia, sendo posteriormente disponibilizado o ficheiro respeitante aos dados da declaração, devendo este último ficheiro ser identificado com um código que, nos casos aplicáveis, o associe ao correspondente ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

4 — A estrutura do ficheiro sumarizado a que se refere o número anterior baseia-se na estrutura definida na portaria a que se refere o n.º 8 do artigo 123.º do CIRC, devendo o respetivo conteúdo corresponder à sumarização por código de taxonomia, relativa a períodos trimestrais, onde se inclui o acumulado do(s) trimestre(s) anterior(es), devendo ainda os valores sumarizados relativos ao quarto trimestre ser compatíveis com os valores anuais constantes das demonstrações financeiras incluídas na declaração.

5 — A disponibilização da informação prevista nos números anteriores deve incluir um mecanismo de controlo das declarações transmitidas.

Artigo 13.º

Disponibilização de informação ao Instituto Nacional de Estatística, I. P., Banco de Portugal e Direção-Geral das Atividades Económicas

1 — A informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, é disponibilizada eletronicamente pelo IRN ao INE, I. P., através do IGFEJ, devendo os dados das declarações e do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade conter as especificações definidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a informação, quer das declarações quer do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, deve ficar disponível no IGFEJ, para transferência eletrónica para o INE, I. P., no prazo de dois dias úteis após a sua disponibilização pela AT.

3 — A informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, é disponibilizada eletronicamente pelo IRN ao BdP, através do IGFEJ, nos termos de protocolo celebrado para o efeito, devendo os dados das declarações e do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade conter as especificações definidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IRN e o BdP continuam vinculados ao protocolo celebrado entre a Direção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN), o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ) e o BdP, sobre a utilização pelo BdP da informação recolhida no âmbito da IES, considerando-se as referências à DGRN e ao ITIJ como sendo feitas, respetivamente, ao IRN e ao IGFEJ.

5 — A informação respeitante ao cumprimento da obrigação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, relativa ao Anexo R, ou a informação correspondente aos campos do Anexo R, relativamente aos operadores económicos dispensados do seu preenchimento, é disponibilizada eletronicamente pelo IRN à DGAE, através do IGFEJ, pela Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.



6 — A disponibilização da informação ao INE, I. P., ao BdP e à DGAE não está dependente da sua integração na base de dados das contas anuais.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 499/2007, de 30 de abril, 245/2008, de 27 de março, e 370/2015, de 20 de outubro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se à IES/DA referente aos períodos de 2019 e seguintes.

2 — O prazo de entrega da IES/DA referente a 2019 deve ser contado a partir de 1 de agosto de 2019, nos termos legalmente previstos e da presente portaria, quando a data de fim do período de tributação ou a data de cessação de atividade seja igual ou anterior a 31 de julho.

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, em 8 de janeiro de 2019. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 7 de janeiro de 2019. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 8 de janeiro de 2019. — O Ministro Adjunto e da Economia, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, em 7 de janeiro de 2019.

PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, FINANÇAS E ADJUNTO E ECONOMIA

Portaria n.º 32/2019

de 24 de janeiro

As obrigações legais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de 16 de janeiro, pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, devem ser cumpridas através da entrega da Informação Empresarial Simplificada, abreviadamente designada por IES, que compreende as seguintes obrigações: a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, o registo da prestação de contas, a prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística, a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal, a prestação de informação de natureza estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e, ainda, a confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo, nos termos previstos em legislação especial.

Considerando que a IES passou a compreender mais uma obrigação de natureza estatística, agora legalmente prestada à DGAE, e considerando, igualmente, a simplificação do modo de entrega da declaração, com a presente portaria procede-se à alteração e aprovação do modelo de impresso relativo ao Anexo R, respeitantes à declaração dos períodos de 2019 e seguintes.

Relativamente a este impresso, procedeu-se à inclusão de novos campos para reporte de informação estatística necessária ao cadastro comercial da DGAE e foram introduzidas melhorias na informação atualmente já solicitada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), garantindo, no entanto, a consistência global do impresso, independentemente da entidade a quem a informação reportada se destina.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e pelos Ministros das Finanças e Adjunto e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado pela presente portaria o modelo de impresso relativo ao Anexo R que faz parte integrante do modelo declarativo da Informação Empresarial Simplificada — Informação Estatística — entidades residentes que exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola, entidades não residentes com estabelecimento estável e EIRL.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo, entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O modelo de impresso ora aprovado deve ser utilizado após a entrada em vigor da presente portaria e diz respeito às declarações relativas aos períodos de 2019 e seguintes, mantendo-se vigente o modelo de impresso aprovado pela Portaria n.º 64-A/2011, de 3 de fevereiro,

AT Autoridade tributária e aduaneira DECLARAÇÃO <small>(Art. 6.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17/01)</small>		SUBMISSÃO DO FICHEIRO SAF-T (PT) RELATIVO À CONTABILIDADE		IRS - IRC	
01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO E ANO					
Período de Tributação					
Do <input type="text"/> Ano <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Dia <input type="text"/> = <input type="text"/> Ano <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Dia <input type="text"/> <input type="text"/> Ano <input type="text"/>					
02 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E DO CONTABILISTA CERTIFICADO					
NIF do Sujeito Passivo <input type="text"/> NIF do Contabilista Certificado <input type="text"/>					
03 DECLARAÇÕES ESPECIAIS					
Declaração com Período Especial de Tributação					
Declaração do Período de Cessação <input type="text"/> Antes da Alteração <input type="text"/> Após a Alteração <input type="text"/> Declaração do Exercício do início de Tributação <input type="text"/>					
04 SITUAÇÃO DA ENTIDADE E PARAGEM DE ATIVIDADE					
Situação da Entidade: <input type="text"/> Em: <input type="text"/> Paragem de Atividade: <input type="text"/>					
Ano <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Dia <input type="text"/> Inativo Durante: <input type="text"/> meses					
05 ORGANIZAÇÃO DA CONTABILIDADE					
A contabilidade encontra-se organizada conforme:					
<input type="checkbox"/> N/C (N)					
<input type="checkbox"/> N/CRF (S)					
<input type="checkbox"/> N/CRF-PE (P)					
<input type="checkbox"/> N/C-ME (M)					
06 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO TITULAR DE RENDEIMENTOS EMPRESARIAIS OU PROFISSIONAIS E/OU DO CABEÇA-CASAL DA HERANÇA INDIVISA					
O ficheiro a submeter no quadro 07 respeita à atividade de herança indivisa? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>					
Se assinalou SIM, deve preencher o campo 5 com a identificação do cabeça-de-casal da herança					
O ficheiro a submeter no quadro 07 respeita à atividade exercida por um EIRL? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>					
Se assinalou SIM, deve preencher o campo 6 com a identificação do EIRL					
NIF Sujeito Passivo <input type="text"/> NIPC (Empresário) <input type="text"/>					
07 SUBMISSÃO DO FICHEIRO SAF-T (PT) RELATIVO À CONTABILIDADE					
Upload de ficheiro <input type="text"/>					

111982114



iv. Portaria Novos Formulários do Anexo A e I da IES

562

Diário da República, 1.ª série—N.º 19—28 de janeiro de 2019

Na primeira coluna (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos a declarar de acordo com a Tabela VIII supra.

Na segunda coluna (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na terceira coluna (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquido de imposto pago no estrangeiro, determinado em harmonia com o n.º 4 do artigo 10.º e os artigos 44.º, 45.º, 48.º, 49.º e a alínea b) do artigo 51.º, todos do Código do IRS.

Na quarta coluna (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quinta coluna (País da Contraparte) deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções deste anexo.

QUADRO 9.2 C — Opção de englobamento para os incrementos patrimoniais

O titular dos rendimentos de incrementos patrimoniais declarados nos quadros 9.2A e 9.2B pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o campo 01. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o campo 02, caso em que os rendimentos serão tributados autonomamente às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS.

De notar que, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, a opção pelo englobamento determina o englobamento dos demais rendimentos da categoria C, relativamente aos quais exista essa opção.

QUADRO 10 — RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9.1B

Este quadro deve ser preenchido nas situações em que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido auferidos rendimentos relativos a anos anteriores declarados nos quadros 4, 5, 6, 7, 8 ou 9.1B e os sujeitos passivos pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Para o efeito, deve ser indicado neste quadro o código da linha dos respetivos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou 9.1B, o valor desses rendimentos e o número de anos ou fração a que respelam.

Na coluna "N.º anos" se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os rendimentos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Relativamente aos rendimentos do tipo H03 do quadro 5A e aos rendimentos declarados nos quadros 7A e 8A, o regime do artigo 74.º do Código do IRS só poderá aplicar-se caso os sujeitos passivos optem pelo englobamento desses rendimentos.

QUADRO 11 — CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS OU EM SUCURSAL LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, em nome do titular identificado no campo 03 do quadro 3A, ou de que seja beneficiário ou esteja autorizado a movimentar, em conformidade com o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 63.º-A da Lei geral tributária.

As referidas contas devem ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN — International Bank Account Number (número internacional de conta bancária — máximo 34 caracteres);

BIC — Bank Identifier Code (código de identificação do banco — máximo 11 caracteres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC, deverá identificar o respetivo número.

TABELA X

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	4	Grécia	300	Noruega	578
África do Sul	710	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Alanda	248	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guame	316	Omã	512
Alemanha	276	Guatemala	320	Países Baixos	528
Andorra	20	Guernsey	831	Palau	585
Angola	24	Guiana	328	Panamá	591
Anguilla	660	Guiana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Paquistão	586
Antigua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	226	Paraguai	600
Árabia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polónia	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	616
Arménia	51	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Portugal	620
Austrália	36	Iémen	887	Quênia	404
Austria	40	Ilha de Man	833	Quirguistão	417
Azerbaijão	31	Ilha do Natal	162	Quiribáti	296
Baamas	44	Ilha Norfolk	574	Reino Unido	826
Bangladesh	50	Ilhas Caimão	136	República Centro-Africana	140
Barbados	52	Ilhas Cook	184	República Checa	203
Barém	48	Ilhas dos Cocos	166	República Democrática do Congo	180
Bélgica	56	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	República Dominicana	214
Belize	84	Ilhas Marianas do Norte	580	Reunião	638
Benim	204	Ilhas Marshall	584	Roménia	642
Bermudas	60	Ilhas Pitcairn	612	Ruanda	646
Bielorrússia	112	Ilhas Salomão	90	Rússia	643
Bolívia	68	Ilhas Turcas e Caicos	796	Saint-Martin (Francesa)	663
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Virgens Britânicas	92	Salvador	222
Bósnia-Herzegovina	70	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa	882
Botsuana	72	Índia	356	Samoa Americana	16
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brunei	96	Irão	364	Santa Lúcia	662
Bulgária	100	Iraque	368	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Burquina Faso	854	Irlanda	372	São Bartolomeu	652
Burundi	108	Islândia	352	São Cristóvão e Neves	659
Burão	64	Israel	376	São Marinho	674
Cabo Verde	132	Itália	380	São Pedro e Miquelão	666
Camarões	120	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Camboja	116	Japão	392	São Vicente e Granadinas	670
Canadá	124	Jersey	832	Sara Ocidental	732
Catar	634	Jibuti	282	Seicheles	690
Cazaquistão	398	Jordânia	400	Senegal	686
Chade	148	Koweit	414	Serra Leoa	694
Chile	152	Laos	418	Sérvia	688
China	156	Lesoto	426	Singapura	702
Chipre	196	Letónia	428	Sint Maarten (Holandesa)	534
Colômbia	170	Libano	422	Síria	760
Comores	174	Libéria	430	Somália	706
Congo	178	Libia	434	Sri Lanca	144
Coreia do Norte	408	Listenstaine	438	Suazilândia	748
Coreia do Sul	410	Lituânia	440	Sudão	729
Costa do Marfim	384	Luxemburgo	442	Sudão do Sul	728
Costa Rica	188	Macau	446	Suécia	752

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Croácia	191	Madagáscar	450	Suíça	756
Cuba	192	Maláui	458	Suriname	740
Curauçu	531	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744
Dinamarca	208	Maláui	454	Taiilândia	764
Dominica	212	Maldivas	462	Taiwan	158
Egipto	818	Malí	466	Tajiquistão	762
Emirados Árabes Unidos	784	Malta	470	Tanzânia	834
Equador	218	Marrocos	504	Timor-Leste	626
Entreia	232	Martinica	474	Togo	768
Eslováquia	703	Maurícia	480	Tonga	776
Eslóvenia	705	Mauritânia	478	Toquelau	772
Espanha	724	México	484	Trindade e Tobago	780
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	104	Tunísia	788
Estados Unidos da América	840	Micronésia	583	Turquemenistão	795
Estónia	233	Mocambique	508	Turquia	792
Etiópia	231	Moldávia	498	Tuvalu	798
Faró	234	Mónaco	492	Ucrânia	804
Fiji	242	Mongólia	496	Uganda	800
Filipinas	608	Monserrate	500	Uruguai	858
Finlândia	246	Montenegro	499	Usbequistão	860
França	250	Namíbia	516	Vanuatu	548
Gabão	266	Nauru	520	Venezuela	862
Gâmbia	270	Nepal	524	Vietname	704
Gana	288	Nicarágua	558	Wallis e Futuna	876
Geórgia	268	Níger	562	Zâmbia	894
Gibraltar	292	Nigéria	566	Zimbábue	716
Granada	308	Niué	570		

111969941

Portaria n.º 35/2019

de 28 de janeiro

As obrigações legais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, 10/2015, de 16 de janeiro, pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, devem ser cumpridas através da entrega da Informação Empresarial Simplificada, abreviadamente designada por IES, que compreende as seguintes obrigações: a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, o registo da prestação de contas, a prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística, a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal, a prestação de natureza estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e, ainda, a confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo, nos termos previstos em legislação especial.

Considerando as alterações legislativas introduzidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na Tabela Geral do Imposto do Selo e, ainda, a necessidade de obtenção de informação desagregada para efeitos de controlo fiscal, designadamente em matéria de preços de transferência, com a presente portaria procede-se à alteração e aprovação da Folha de Rosto e dos modelos de impresso dos Anexos A, B, C, D, I e S da IES e dos Anexos E, H e Q da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (DA). A reestruturação dos Anexos A e I da IES decorre da simplificação que tem vindo a ser implementada, pelo que os modelos ora aprovados foram alvo de redução e simplificação visando o cumprimento mais facilitado da obrigação de entrega da IES/DA. Com a presente portaria é ainda aprovado o Anexo A2 da IES (modelo não oficial), permitindo que os fundos e outros organismos de investimento coletivo



que exercem, a título principal uma atividade comercial possam apresentar as suas contas individuais através da digitalização e submissão num ficheiro único que contenha as contas aprovadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados pela presente portaria a folha de rosto e os seguintes modelos de impressos, relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da IES/DA:

a) Folha de Rosto — Informação empresarial simplificada/declaração anual;

b) Anexo A — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável);

c) Anexo A2 — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial (Fundos e outras entidades) — modelo não oficial);

d) Anexo B — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades do setor financeiro — Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro);

e) Anexo C — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades do setor segurador — Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, e Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro);

f) Anexo D — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola);

g) Anexo E — IRC — Elementos contabilísticos e fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável);

h) Anexo H — IRC e IRS — Operações com entidades relacionadas e rendimentos obtidos no estrangeiro;

i) Anexo I — IRS — Informação empresarial simplificada (sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada);

j) Anexo Q — IS — Elementos contabilísticos e fiscais;

k) Anexo S — Informação estatística — Informação empresarial simplificada (empresas do setor financeiro).

Artigo 2.º

Formato e extensão dos ficheiros

As declarações que incluam ficheiros em formato PDF não podem exceder 15 MB.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1 — Os modelos de impressos ora aprovados respeitantes à Folha de Rosto e Anexos A, B, C, D, E, H, I, Q e S devem ser utilizados, após a entrada em vigor da presente portaria, para a entrega das declarações relativas ao período de 2019 e posteriores, mantendo-se vigentes os modelos de impressos aprovados pelas Portarias n.ºs 271/2014, de 23 de dezembro, 208/2007, de 16 de fevereiro, 8/2008, de 3 de janeiro, e 26/2012, de 27 de janeiro, bem como pelos despachos do SEAF de 31/01/2003 — declaração n.º 134/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de março de 2003, e de 28/12/2004 — declaração n.º 1/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 11 de janeiro de 2005, para a entrega das declarações relativas ao período de 2018 e anteriores.

2 — O modelo de impresso relativo ao Anexo R, a submeter para o período de 2019 e posteriores, de acordo com o constante no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da economia e pelo INE, I. P.

3 — Mantêm-se em vigor os modelos de impressos respeitantes aos Anexos A1, B1, C1, F, G, L a P e T, aprovados pelas Portarias n.ºs 208/2007, de 16 de fevereiro, 8/2008, de 3 de janeiro, e 64-A/2011, de 3 de fevereiro, bem como pelo despacho do SEAF de 20 de fevereiro de 2002 — declaração n.º 72/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 15 de março de 2002.

4 — O Anexo A2 (modelo não oficial) é apenas exigível às entidades a quem se destina, a partir do período de 2019 ou posteriores.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 7 de janeiro de 2019.



Q04	BALANÇO		N, S, P, M
ATIVO			PERÍODO N
ATIVO NÃO CORRENTE			
Ativos fixos tangíveis	(N, S, P, M)	A00101	- . - 3
Propriedades de investimento	(N, S)	A00102	- . - 3
Goodwill	(N, S)	A00103	- . - 3
Ativos intangíveis	(N, S, P, M)	A00104	- . - 3
Ativos biológicos	(N, S)	A00105	- . - 3
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	(N, S)	A00106	- . - 3
Outros investimentos financeiros	(N, S)	A00107	- . - 3
Créditos a receber	(N, S)	A00108	- . - 3
Ativos por impostos diferidos	(N, S)	A00109	- . - 3
Investimentos financeiros	(P, M)	A00110	- . - 3
Créditos e outros ativos não correntes	(P, M)	A00111	- . - 3
	SOMA	A00112	- . - 3
ATIVO CORRENTE			
Inventários	(N, S, P, M)	A00113	- . - 3
Ativos biológicos	(N, S)	A00114	- . - 3
Clientes	(N, S, P, M)	A00115	- . - 3
Estado e outros entes públicos	(N, S, P, M)	A00116	- . - 3
Capital subscrito e não realizado	(N, S, P, M)	A00117	- . - 3
Outros créditos a receber	(N, S, P)	A00118	- . - 3
Diferimentos	(N, S, P, M)	A00119	- . - 3
Ativos financeiros detidos para negociação	(N, S)	A00120	- . - 3
Outros ativos financeiros	(N, S)	A00121	- . - 3
Ativos não correntes detidos para venda	(N, S)	A00122	- . - 3
Outros ativos correntes	(P, M)	A00123	- . - 3
Caixa e depósitos bancários	(N, S, P, M)	A00124	- . - 3
	SOMA	A00125	- . - 3
TOTAL DO ATIVO		A00126	- . - 3
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
CAPITAL PRÓPRIO			
Capital subscrito	(N, S, P, M)	A00127	- . - 3
Ações (quotas) próprias	(N, S, P)	A00128	- . - 3
Outros instrumentos de capital próprio	(N, S, P, M)	A00129	- . - 3
Prêmios de emissão	(N, S, P)	A00130	- . - 3
Reservas legais	(N, S, P, M)	A00131	- . - 3
Outras reservas	(N, S, P, M)	A00132	- . - 3
Resultados transitados	(N, S, P, M)	A00133	- . - 3
Excedentes de revalorização	(N, S, P)	A00134	- . - 3
Ajustamentos / outras variações no capital próprio	(N, S, P, M)	A00135	- . - 3
	SOMA	A00136	- . - 3
Resultado líquido do período	(N, S, P, M)	A00137	- . - 3
Dividendos antecipados	(N, S, P, M)	A00138	- . - 3
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO		A00139	- . - 3
PASSIVO			
PASSIVO NÃO CORRENTE			
Provisões	(N, S, P, M)	A00140	- . - 3
Financiamentos obtidos	(N, S, P, M)	A00141	- . - 3
Responsabilidades por benefícios pós-emprego	(N, S)	A00142	- . - 3
Passivos por impostos diferidos	(N, S)	A00143	- . - 3
Outras dívidas a pagar	(N, S, P, M)	A00144	- . - 3
	SOMA	A00145	- . - 3
PASSIVO CORRENTE			
Fornecedores	(N, S, P, M)	A00146	- . - 3
Adiantamentos de clientes	(N, S)	A00147	- . - 3
Estado e outros entes públicos	(N, S, P, M)	A00148	- . - 3
Financiamentos obtidos	(N, S, P, M)	A00149	- . - 3
Outras dívidas a pagar	(N, S)	A00150	- . - 3
Diferimentos	(N, S, P, M)	A00151	- . - 3
Passivos financeiros detidos para negociação	(N, S)	A00152	- . - 3
Outros passivos financeiros	(N, S)	A00153	- . - 3
Passivos não correntes detidos para venda	(N, S)	A00154	- . - 3
Outros passivos correntes	(P, M)	A00155	- . - 3
	SOMA	A00156	- . - 3
TOTAL DO PASSIVO		A00157	- . - 3
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO		A00158	- . - 3



DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NO CAPITAL PRÓPRIO										N. S	
CAPITAL PRÓPRIO ATRIBUÍDO AOS DETENTORES DE CAPITAL											
DESCRÇÃO	CAPITAL SUBSCRITO	AÇÕES (QUOTAS) PRÓPRIAS	OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPITAL PRÓPRIO	PRÉMIOS DE EMISSÃO	RESERVAS LEGAIS	OUTRAS RESERVAS	RESULTADOS TRANSITADOS	EXCEDENTES DE REVALORIZAÇÃO	AJUSTAMENTOS / OUTRAS VARIÁÇÕES NO CAPITAL PRÓPRIO	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
POSIÇÃO NO INÍCIO DO PERÍODO N (A)	A00201										
ALTERAÇÕES NO PERÍODO											
Primeira adoção de novo referencial contabilístico	A00202										
Alterações de políticas contabilísticas	A00203										
Diferenças de conversão de demonstrações financeiras	A00204										
Realização do excedente de revalorização	A00205										
Excedentes de revalorização	A00206										
Ajustamentos por impostos diferidos	A00207										
Outras alterações reconhecidas no capital próprio	A00208										
(B)	A00209										
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO (C)	A00210										
RESULTADO INTEGRAL (D) = (B) + (C)	A00211										
OPERAÇÕES COM DETENTORES DE CAPITAL NO PERÍODO											
Subscrições de capital	A00212										
Subscrições de prémios de emissão	A00213										
Distribuições	A00214										
Entradas para cobertura de perdas	A00215										
Outras operações	A00216										
(E)	A00217										
POSIÇÃO NO FIM DO PERÍODO N (F) = (A) + (B) + (C) + (E)	A00218										



Q04-B	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA		N, S
RUBRICAS		PERÍODO N	
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Recebimentos de clientes	A00301	.	.
Pagamentos a fornecedores	A00302	.	.
Pagamentos ao pessoal	A00303	.	.
<i>Caixa gerada pelas operações</i>	A00304	.	.
Pagamento / recebimento do imposto sobre o rendimento	A00305	.	.
Outros recebimentos / pagamentos	A00306	.	.
Fluxos de caixa das atividades operacionais (1)	A00307	.	.
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Pagamentos respeitantes a:			
Ativos fixos tangíveis	A00308	.	.
Ativos intangíveis	A00309	.	.
Investimentos financeiros	A00310	.	.
Outros ativos	A00311	.	.
Recebimentos provenientes de:			
Ativos fixos tangíveis	A00312	.	.
Ativos intangíveis	A00313	.	.
Investimentos financeiros	A00314	.	.
Outros ativos	A00315	.	.
Subsídios ao investimento	A00316	.	.
Juros e rendimentos similares	A00317	.	.
Dividendos	A00318	.	.
Fluxos de caixa das atividades de investimento (2)	A00319	.	.
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Recebimentos provenientes de:			
Financiamentos obtidos	A00320	.	.
Realizações de capital e de outros instrumentos de capital próprio	A00321	.	.
Cobertura de prejuízos	A00322	.	.
Doações	A00323	.	.
Outras operações de financiamento	A00324	.	.
Pagamentos respeitantes a:			
Financiamentos obtidos	A00325	.	.
Juros e gastos similares	A00326	.	.
Dividendos	A00327	.	.
Reduções de capital e de outros instrumentos de capital próprio	A00328	.	.
Outras operações de financiamento	A00329	.	.
Fluxos de caixa das atividades de financiamento (3)	A00330	.	.
Varição de caixa e seus equivalentes (1 + 2 + 3)	A00331	.	.
Efeito das diferenças de câmbio	A00332	.	.
Caixa e seus equivalentes no início do período	A00333	.	.
Caixa e seus equivalentes no fim do período	A00334	.	.



Q05	ANEXO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	N, S, P

Q06	OUTRAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	N, S, P, M

Q07	OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS	
-----	---	--

Q0701	INFORMAÇÃO ADICIONAL RELATIVA A FLUXOS DE CAIXA	N, S, P, M
-------	--	------------

Recebimentos provenientes de:

Indemnizações de seguros não vida	A00401	. . ,
Subsídios à exploração	A00402	. . ,
Imposto sobre o rendimento	A00403	. . ,
Multas e outras penalidades contratuais (decisão do tribunal)	A00404	. . ,
Dividendos	A00405	. . ,

Pagamentos respeitantes a:

Contribuições referentes a benefícios pós-emprego	A00406	. . ,
Parte das contribuições referentes a benefícios pós-emprego relativa a planos de benefícios definidos	A00407	. . ,
Imposto sobre o rendimento	A00408	. . ,
Multas e outras penalidades contratuais (decisão do tribunal)	A00409	. . ,
Dividendos	A00410	. . ,

Caixa e seus equivalentes não disponíveis para uso

A00411	. . ,
--------	-------

Outra informação relevante:

--



Q07

OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)

Q0702 PARTES RELACIONADAS E OUTRAS PARTICIPAÇÕES N, S, P, M

Q070201 PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA DECLARANTE

A00412 De pessoas coletivas residentes % A00413 De pessoas coletivas não residentes % A00414 De pessoas singulares residentes % A00415 De pessoas singulares não residentes % A00416 Outros % A00417 Total %

Q070202 PARTICIPAÇÕES ENTRE ENTIDADES

A00418 A entidade declarante participa no capital de outras pessoas coletivas? SIM NÃO

Q070203 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE

NIF da entidade participante	LEI da entidade participante	Denominação da entidade participante	Sede (Código do País)	CAE Rev. 3	Participação direta no capital social - %	Participação direta de direitos de voto - %	Data de início da participação no capital	Data de fim da participação no capital
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
A00419								
A00420								

Q070204 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES EM QUE A DECLARANTE PARTICIPA DIRETAMENTE

NIF da entidade participante	LEI da entidade participante	Denominação da entidade participante	Sede (Código do País)	CAE Rev. 3	Dividendos pagos no período pela entidade participante a declarante	Indique a natureza da relação	A entidade participada é consolidada pela declarante?	Se SIM, indique o método	A entidade participada é controlada pela declarante?	Participação direta no capital social - %	Participação direta no capital social - %	Data de início da participação no capital	Data de fim da participação no capital
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
A00421							SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>				
A00422							SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>		SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>				

Q070205 ENTIDADE CONTROLADORA FINAL

A00423 A entidade declarante é a entidade controladora final? SIM NÃO

A00424 Se respondeu NÃO em A00423, identifique a entidade controladora final: NIF LEI Denominação Sede (Código do País)

A00425 Existem pessoas coletivas que participam indiretamente no capital da entidade declarante? SIM NÃO

A00426 A entidade declarante participa indiretamente no capital de outras pessoas coletivas? SIM NÃO

Q070206 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PARTICIPAM INDIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE

NIF da entidade participante	LEI da entidade participante	Denominação da entidade participante	Sede (Código do País) da entidade participante	CAE Rev. 3 da entidade participante	NIF da entidade participante	LEI da entidade participante	Denominação da entidade participante	Sede (Código do País) da entidade participante	CAE Rev. 3 da entidade participante	Participação direta no capital social - %	Participação direta no capital social - %	Data de início da participação no capital	Data de fim da participação no capital
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
A00427													
A00428													

Q070207 IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES EM QUE A DECLARANTE PARTICIPA INDIRETAMENTE

NIF da entidade participante	LEI da entidade participante	Denominação da entidade participante	Sede (Código do País) da entidade participante	CAE Rev. 3 da entidade participante	NIF da entidade participante	LEI da entidade participante	Denominação da entidade participante	Sede (Código do País) da entidade participante	CAE Rev. 3 da entidade participante	Indique a natureza da relação	A entidade participada é consolidada pela declarante?	Se SIM, indique o método	CAE Rev. 3 da entidade participada	Participação direta no capital social - %	Participação direta no capital social - %	Data de início da participação no capital	Data de fim da participação no capital
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)
A00429											SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>						
A00430											SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>						



OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)

Q070208 INFORMAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES DE INVESTIMENTO DIRETO (PARTICIPAÇÕES DIRETAS EM ENTIDADES NÃO RESIDENTES)							
NIF da entidade participada (1)	LEI da entidade participada (2)	Denominação da entidade participada (3)	Capital próprio (4)	Ajustamentos em ativos financeiros no capital próprio (5)	Resultado líquido do período (6)	Resultado líquido do período não distribuído (7)	Moeda original de relato das demonstrações financeiras (8)
A00431							
A00432							

Q070209 OUTRA INFORMAÇÃO SOBRE AS ENTIDADES DE INVESTIMENTO DIRETO (ENTIDADES NÃO RESIDENTES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE)														
NIF da entidade participada (1)	LEI da entidade participada (2)	Denominação da entidade participada (3)	Número de pessoas ao serviço (NPS) (4)	NPS afetadas a I&D (5)	Volume de negócios (6)	VAB (7)	Gastos com o pessoal (8)	Gastos em atividades de I&D realizadas na entidade (9)	Investimento em ativos fixos tangíveis (10)	Exportações de bens e serviços (11)	Exportações de bens e serviços intragrupo (12)	Importações de bens e serviços (13)	Importações de bens e serviços intragrupo (14)	
A00433														
A00434														

Q070210 INFORMAÇÃO DO GRUPO - CONTAS CONSOLIDADAS	
Número médio de pessoas ao serviço	A00435
Vendas e serviços prestados	A00436
Valor do ativo líquido	A00437
Atividade económica principal (divisão da CAE Rev. 3)	A00438
Atividades económicas secundárias (divisão da CAE Rev. 3)	A00439
Nome do grupo	A00440
Website do grupo	A00441
Outra informação relevante:	

Q0703 DISPÊNDIOS DE PESQUISA E DE DESENVOLVIMENTO			N, S, P, M
QUANTIAS ESCRITURADAS NO PERÍODO:			
Reconhecidos em:		Ativo	Passivo
		(2)	(3)
Gastos (1)			
Dispêndios de pesquisa	A00442		
Dispêndios de desenvolvimento	A00443		
Compromissos contratuais para a aquisição de ativos intangíveis	A00444		
Outra informação relevante:			



OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)

Q07

Q0704	QUANTIAS ESCRITURADAS DE ATIVOS NÃO CORRENTES E MOVIMENTOS DO PERÍODO	SALDO INICIAL	Acréscimo por revalorização	AQUISICÕES			MOVIMENTOS DO PERÍODO					N, S, P, M	SALDO FINAL		
				TOTAL	DAS QUAIS:		Variações de Justo Valor (+/-)	Amortizações / Depreciações e suas reversões (+/-)	Perdas / Reversões por imparidade (+/-)	Alienações	Transferências (+/-)			Abates	Outros movimentos (+/-)
					Trabalhos para a própria entidade	Aquisições em 1.º mão									
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13) = (1) + (2) + (3) + (7) + (8) + (9) + (10) - (11) - (12)			
ATIVOS INTANGÍVEIS	A00445														
Goodwill	A00446														
Projetos de desenvolvimento	A00447														
Programas de computador	A00448														
Propriedade industrial	A00449														
Outros ativos intangíveis	A00450														
Ativos intangíveis em curso	A00451														
Adiantamentos por conta de ativos intangíveis	A00452														
ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS	A00453														
Terenos e recursos naturais	A00454														
Edifícios e outras construções	A00455														
Equipamento básico	A00456														
Equipamento de transporte	A00457														
Equipamento administrativo	A00458														
Equipamentos biológicos	A00459														
Outros ativos fixos tangíveis	A00460														
Ativos fixos tangíveis em curso	A00461														
Adiantamentos por conta de ativos fixos tangíveis	A00462														
PROPRIEDADES DE INVESTIMENTO	A00463														
Terenos e recursos naturais	A00464														
Edifícios e outras construções	A00465														
Outras propriedades de investimento	A00466														
Propriedades de investimento em curso	A00467														
Adiantamentos por conta de propriedades de investimento	A00468														
ATIVOS NÃO CORRENTES DETIDOS PARA VENDA	A00469														
Investimentos financeiros	A00470														
Propriedades de investimento	A00471														
Ativos fixos tangíveis	A00472														
Ativos intangíveis	A00473														
Outros	A00474														
PASSIVOS NÃO CORRENTES DETIDOS PARA VENDA	A00475														
Outra informação relevante:															



Q07 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)

Q0705 INVENTÁRIOS N, S, P, M

Q07051 APURAMENTO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS

DESCRIÇÃO			Mercadorias	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	Total
			(1)	(2)	(3)
1	Saldo inicial	A00476	. . ,	. . ,	. . ,
2	Compras	A00477	. . ,	. . ,	. . ,
3	Reclassificação e regularização de inventários	A00478	. . ,	. . ,	. . ,
4	Saldo final	A00479	. . ,	. . ,	. . ,
5	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	A00480	. . ,	. . ,	. . ,
OUTRA INFORMAÇÃO:					
6	Ajustamentos / perdas por imparidade do período em inventários	A00481	. . ,	. . ,	. . ,
7	Ajustamentos / perdas por imparidade acumuladas em inventários	A00482	. . ,	. . ,	. . ,
8	Reversão de ajustamentos / perdas por imparidade do período	A00483	. . ,	. . ,	. . ,
9	Adiantamentos por conta de compras	A00484	. . ,	. . ,	. . ,

Q07052 APURAMENTO DA VARIAÇÃO NOS INVENTÁRIOS DA PRODUÇÃO

DESCRIÇÃO			Produtos acabados e intermédios	Subprodutos, desperdícios e refugos	Produtos e trabalhos em curso	Total
			(1)	(2)	(3)	(4)
1	Saldo final	A00485	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
2	Reclassificação e regularização de inventários	A00486	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
3	Saldo inicial	A00487	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
4	Variação nos inventários da produção (4 = 1 + 2 - 3)	A00488	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
OUTRA INFORMAÇÃO:						
5	Ajustamentos / perdas por imparidade do período	A00489	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
6	Ajustamentos / perdas por imparidade acumuladas	A00490	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
7	Reversão de ajustamentos / perdas por imparidade do período	A00491	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,
8	Adiantamentos por conta de compras	A00492	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,

Outra informação relevante:

Q0706 RECURSOS MINERAIS E MATÉRIAS AMBIENTAIS N, S, P, M

DESCRIÇÃO		Valor	
Rendimentos com a exploração e avaliação de recursos minerais	A00493	. . ,	
Gastos com a exploração e avaliação de recursos minerais	A00494	. . ,	
Dispêndios do período de carácter ambiental relativos a multas e outras penalidades	A00495	. . ,	
Incentivos públicos com a proteção ambiental			
Atribuídos no período e em períodos anteriores	A00496	. . ,	
Recebidos no período e em períodos anteriores	A00497	. . ,	
Imputados ao período	A00498	. . ,	
Emissão de gases com efeito de estufa		Toneladas de dióxido de carbono (1)	Valor (2)
Licenças atribuídas	A00499		. . ,
Licenças adquiridas	A00500		. . ,
Licenças alienadas	A00501		. . ,

Outra informação relevante:



Q07		OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)				N, S, P, M
Q0709		DESAGREGAÇÕES POR ATIVIDADES ECONÓMICAS	ATIVIDADES ECONÓMICAS			
DESCRÇÃO		Atividade CAE - Rev 3 (1)	Atividade CAE - Rev 3 (2)	Atividade CAE - Rev 3 (3)	Total (4)	
1	Vendas: (1 = 1.1 + 1.2 + 1.3)	A00524
1.1	Mercadorias	A00525
1.2	Produtos acabados e intermédios, subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	A00526
1.3	Ativos biológicos	A00527
2	Prestações de serviços	A00528
3	Compras	A00529
4	Fornecimentos e serviços externos	A00530
5	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas: (5 = 5.1 + 5.2 + 5.3)	A00531
5.1	Mercadorias	A00532
5.2	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	A00533
5.3	Ativos biológicos	A00534
6	Variação nos inventários da produção	A00535
7	Número médio de pessoas ao serviço	A00536
8	Gastos com o pessoal: (8 = 8.1 + 8.2)	A00537
8.1	Remunerações	A00538
8.2	Outros (inclui pensões)	A00539
9	Ativos fixos tangíveis:					
9.1	Quantia escriturada líquida final	A00540
9.2	Total de aquisições no período	A00541
9.3	Das quais: em edifícios e outras construções	A00542
9.4	Das quais: em ativos fixos tangíveis em curso	A00543
10	Propriedades de investimento:					
10.1	Quantia escriturada líquida final	A00544
10.2	Total de aquisições no período	A00545
10.3	Das quais: em edifícios e outras construções	A00546
10.4	Das quais: em propriedades de investimento em curso	A00547
Outra informação relevante:						



Q07		OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)					N, S, P, M
Q0710		DESAGREGAÇÕES POR MERCADOS GEOGRÁFICOS					
DESCRICÃO		MERCADOS GEOGRÁFICOS					Total (4)
		Interno (1)	Comunitário (2)	Extracomunitário (3)			
1	Vendas	A00548	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	
2	Prestações de serviços	A00549	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	
3	Compras	A00550	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	
4	Fornecimentos e serviços externos	A00551	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	
5	Aquisições de ativos fixos tangíveis	A00552	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	
6	Aquisições de propriedades de investimento	A00553	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	
7	Aquisições de ativos intangíveis	A00554	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	
8	Rendimentos suplementares:	A00555	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,	
Outra informação relevante:							



Q07		OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)	
Q0711		DESDOBRAMENTOS DE CONTAS DE BALANÇO E DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS	N, S, P, M
CONTAS A RECEBER E A PAGAR			
CONTAS	DESCRIÇÃO		VALOR
12	Depósitos à ordem	A00556	. . 3
13	Outros depósitos bancários	A00557	. . 3
	<i>dos quais:</i> Depósitos bancários no exterior	A00558	. . 3
1421	Ativos financeiros detidos para negociação	A00559	. . 3
	<i>dos quais:</i> Ações e quotas	A00560	. . 3
1431	Outros ativos financeiros (justo valor através dos resultados)	A00561	. . 3
	<i>dos quais:</i> Ações e quotas	A00562	. . 3
21	Clientes	A00563	. . 3
	<i>dos quais:</i> Parte da conta 21 relativa a não residentes	A00564	. . 3
	<i>dos quais:</i> Parte da conta 21 relativa a Administrações Públicas	A00565	. . 3
22	Fornecedores	A00566	. . 3
	<i>dos quais:</i> Parte da conta 22 relativa a não residentes	A00567	. . 3
251	Financiamentos obtidos de instituições de crédito e sociedades financeiras	A00568	. . 3
	<i>por memória:</i> valor contratual dos empréstimos obtidos	A00569	. . 3
252	Financiamentos obtidos - mercado de valores mobiliários	A00570	. . 3
2521	Empréstimos por obrigações	A00571	. . 3
253	Financiamentos obtidos - participantes de capital	A00572	. . 3
2531	Empresa - mãe - suprimentos e outros mútuos	A00573	. . 3
2532	Outros participantes - suprimentos e outros mútuos	A00574	. . 3
254	Financiamentos obtidos - subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	A00575	. . 3
26...	Empréstimos concedidos - empresas subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	A00576	. . 3
26...	Empréstimos concedidos - outros acionistas / sócios	A00577	. . 3
	<i>dos quais:</i> Empresas participantes	A00578	. . 3
271	Fornecedores de investimento	A00579	. . 3
	<i>dos quais:</i> Parte da conta 271 relativa a não residentes	A00580	. . 3
CONTAS DE GASTOS			
6221	Trabalhos especializados	A00581	. . 3
6221...	<i>dos quais:</i> Pagamentos a trabalhadores colocados através de agências	A00582	. . 3
6261	Rendas e alugueres	A00583	. . 3
6261...	<i>dos quais:</i> Rendas de terrenos (sem edifícios ou com edifícios com valor inferior ao terreno)	A00584	. . 3
6261...	<i>dos quais:</i> Gastos em locações operacionais (aluguer de longa duração)	A00585	. . 3
6331	Prémios para pensões	A00586	. . 3
6331...	<i>dos quais:</i> Contribuição para planos de contribuições definidas - órgãos sociais	A00587	. . 3
6331...	<i>dos quais:</i> Contribuição para planos de contribuições definidas - outros	A00588	. . 3
6331...	<i>dos quais:</i> Gastos associados a planos de benefícios definidos	A00589	. . 3
	Gastos de serviço corrente	A00590	. . 3
	Gastos com juros	A00591	. . 3
	Outros gastos	A00592	. . 3
6332	Outros benefícios	A00593	. . 3
6332...	<i>dos quais:</i> Gastos associados a cuidados médicos pós-emprego	A00594	. . 3
638	Outros gastos com pessoal	A00595	. . 3
638...	<i>dos quais:</i> Gastos com formação	A00596	. . 3
638...	<i>dos quais:</i> Gastos com fardamento	A00597	. . 3
685	Gastos e perdas em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	A00598	. . 3
685...	<i>dos quais:</i> De empresas não residentes	A00599	. . 3
6852	Aplicação do método da equivalência patrimonial	A00600	. . 3
6852...	<i>dos quais:</i> De empresas não residentes	A00601	. . 3
Por memória:			
	Custos de empréstimos obtidos capitalizados em ativos não correntes que se qualificam	A00602	. . 3
	Custos de empréstimos obtidos capitalizados em ativos correntes que se qualificam	A00603	. . 3



Q07 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)

Q0711 DESDOBRAMENTOS DE CONTAS DE BALANÇO E DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (Cont.) N, S, P, M

CONTAS DE RENDIMENTOS			
CONTAS	DESCRIÇÃO		VALOR
785	Rendimentos e ganhos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	A00604	. . . ,
785...	<i>dos quais:</i> De empresas não residentes	A00605	. . . ,
7851	Aplicação do método da equivalência patrimonial	A00606	. . . ,
7851...	<i>dos quais:</i> De empresas não residentes	A00607	. . . ,
7873	Rendas e outros rendimentos em propriedades de investimento	A00608	. . . ,
7873...	<i>dos quais:</i> Rendas de terrenos (sem edifícios ou com edifícios com valor inferior ao terreno)	A00609	. . . ,
792	Dividendos obtidos	A00610	. . . ,
792...	De empresas residentes	A00611	. . . ,
792...	De empresas não residentes	A00612	. . . ,

Outra informação relevante:

Q0712 INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS ADICIONAIS N, S, P, M

Suprimentos (saldo credor)		A00613	. . . ,
Suprimentos e empréstimos efetuados pelos sócios ou qualquer elemento do seu agregado familiar	Número de identificação fiscal (1)	Valor (2)	
	A00614 <input type="text"/>	. . . ,	
	A00615 <input type="text"/>	. . . ,	
Aquisição de vales / carregamento de cartões	Número de identificação fiscal da entidade fornecedora do vale / cartão	Valor adquirido / pré-carregado	N.º de beneficiários
	A00616 <input type="text"/>	A00617 . . . ,	A00618
Contribuições suplementares para fundos de pensões (n.º 13 do artigo 43.º do CIRC)			A00619
			A00620 . . . ,

Q0713 INVESTIMENTOS FINANCEIROS M

QUANTIA ESCRITURADA E MOVIMENTOS NO PERÍODO		Investimentos noutras empresas	Investimentos financeiros em curso	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	Total
		(1)	(2)	(3)	(4)
1	Quantia líquida escriturada inicial - participações de capital	A00621 . . . ,			. . . ,
2	Quantia líquida escriturada inicial - empréstimos concedidos	A00622 . . . ,			. . . ,
3	Quantia líquida escriturada inicial - outros investimentos financeiros	A00623 . . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
4	QUANTIA LÍQUIDA ESCRITURADA INICIAL (4 = 1 + 2 + 3)	A00624 . . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
5	MOVIMENTOS DO PERÍODO				
AUMENTOS / REDUÇÕES:					
6	Aquisições / aumentos - participações de capital	A00625 . . . ,			. . . ,
7	Aquisições / aumentos - outros investimentos financeiros	A00626 . . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
8	Empréstimos concedidos (líquidos de amortizações efetuadas)	A00627 . . . ,			. . . ,
9	Perdas por imparidade (perdas/reversões) - participações de capital	A00628 . . . ,			. . . ,
10	Perdas por imparidade (perdas / reversões) - empréstimos concedidos	A00629 . . . ,			. . . ,
11	Perdas por imparidade (perdas / reversões) - outros investimentos financeiros	A00630 . . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
12	Outras variações - participações de capital	A00631 . . . ,			. . . ,
13	Outras variações - outros investimentos financeiros	A00632 . . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
14	ALIENAÇÕES E ABATES - participações de capital	A00633 . . . ,			. . . ,
15	ALIENAÇÕES E ABATES - empréstimos concedidos	A00634 . . . ,			. . . ,
16	ALIENAÇÕES E ABATES - outros investimentos financeiros	A00635 . . . ,	. . . ,		. . . ,
17	TRANSFERÊNCIAS DE INVESTIMENTOS EM CURSO - participações de capital	A00636 . . . ,			. . . ,
18	TRANSFERÊNCIAS DE INVESTIMENTOS EM CURSO - empréstimos concedidos	A00637 . . . ,			. . . ,
19	TRANSFERÊNCIAS DE INVESTIMENTOS EM CURSO - outros investimentos financeiros	A00638 . . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
20	Quantia líquida escriturada final - participações de capital (20 = 1 + 6 - 9 + 12 - 14 + 17)	A00639 . . . ,			. . . ,
21	Quantia líquida escriturada final - empréstimos concedidos (21 = 2 + 8 - 10 - 15 + 18)	A00640 . . . ,			. . . ,
22	Quantia líquida escriturada final - outros investimentos financeiros (22 = 3 + 7 - 11 + 13 - 16 + 19)	A00641 . . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
23	QUANTIA LÍQUIDA ESCRITURADA FINAL (23 = 20 + 21 + 22)	A00642 . . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,

Outra informação relevante:



OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)

Q07		INVESTIMENTOS FINANCEIROS		N, S, P					
Q0714		INVESTIMENTOS FINANCEIROS		N, S, P					
QUANTIA LÍQUIDA ESCRITURADA E MOVIMENTOS NO PERÍODO		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
		Investimentos em subsidiárias	Investimentos em associadas	Investimentos em entidades conjuntamente controladas	Investimentos noutras empresas	Outros investimentos financeiros	Investimentos financeiros em curso	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	Total
1	Quantia líquida escriturada inicial - participações de capital	A00643
2	Quantia líquida escriturada inicial - <i>goodwill</i>	A00644
3	Quantia líquida escriturada inicial - empréstimos concedidos	A00645
4	Quantia líquida escriturada inicial - outros investimentos financeiros	A00646
5	QUANTIA LÍQUIDA ESCRITURADA INICIAL (5 = 1 + 2 + 3 + 4)	A00647
MOVIMENTOS DO PERÍODO									
Aquisições / aumentos:									
6	Participações de capital (excluindo o <i>goodwill</i>)	A00648
7	Parte relativa ao <i>goodwill</i>	A00649
8	Outros investimentos financeiros	A00650
9	Empréstimos concedidos (líquidos de amortizações efetuadas)	A00651
Perdas por imparidade (perdas / reversões):									
10	Participações de capital	A00652
11	<i>Goodwill</i>	A00653
12	Empréstimos concedidos	A00654
13	Outros investimentos financeiros	A00655
14	Amortização do <i>goodwill</i>	A00656
15	Resultados da participada imputados aos resultados da participante - método de equivalência patrimonial	A00657
16	Distribuições de resultados da participada - método de equivalência patrimonial	A00658
17	Cobertura de prejuízos da participada - método de equivalência patrimonial	A00659
18	De justo valor imputadas aos resultados - participações de capital	A00660
19	De justo valor imputadas aos resultados - outros investimentos financeiros	A00661
20	Imputadas ao capital próprio - participações de capital	A00662
21	Imputadas ao capital próprio - outros investimentos financeiros	A00663
22	Outras - participações de capital	A00664
23	Outras - outros investimentos financeiros	A00665
24	Participações de capital (excluindo o <i>goodwill</i>)	A00666
25	Empréstimos concedidos	A00667
26	Parte relativa ao <i>goodwill</i>	A00668
27	Outros investimentos financeiros	A00669
28	Participações de capital (excluindo o <i>goodwill</i>)	A00670
29	Parte relativa ao <i>goodwill</i>	A00671
30	Empréstimos concedidos	A00672
31	Outros investimentos financeiros	A00673
32	Quantia líquida escriturada final - participações de capital (excluindo o <i>goodwill</i>) (32 = 1 + 6 - 10 + 15 + 16 + 17 + 18 + 20 + 22 - 24 + 28)	A00674
33	Quantia líquida escriturada final - <i>goodwill</i> (33 = 2 + 7 - 11 - 14 - 25 + 29)	A00675
34	Quantia líquida escriturada final - empréstimos concedidos (34 = 3 + 9 - 12 - 26 + 30)	A00676
35	Quantia líquida escriturada final - outros investimentos financeiros (35 = 4 + 8 - 13 + 19 + 21 + 23 - 27 + 31)	A00677
36	QUANTIA LÍQUIDA ESCRITURADA FINAL (36 = 32 + 33 + 34 + 35)	A00678

Outra informação relevante:



Q07 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)

Q0715 CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO N, S, P

RÉDITO DOS CONTRATOS RECONHECIDO NO PERÍODO		Contrato A		Contrato B	
		(1)		(2)	
Código do País (atividade do contrato)	A00679	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Contrato efetuado através de estabelecimento estável no exterior?		SIM <input type="text"/>	NÃO <input type="text"/>	SIM <input type="text"/>	NÃO <input type="text"/>
Método da percentagem de acabamento:					
1	Valor do contrato	A00680
2	Custos incorridos em períodos anteriores	A00681
3	Custos incorridos no período	A00682
4	Custos incorridos acumulados (4 = 2 + 3)	A00683
5	Custo total estimado	A00684
6	Percentagem de acabamento	A00685	%	%	%
7	Réditos de períodos anteriores	A00686
8	Rédito do período	A00687
9	Quantia de adiantamentos recebidos	A00688
10	Quantia de retenções	A00689
Método do lucro nulo:					
11	Valor do contrato	A00690
12	Custos incorridos no período	A00691
13	Rédito do período	A00692
14	Quantia de adiantamentos recebidos	A00693
15	Quantia de retenções	A00694
Outra informação relevante:					

Q0716 ATIVOS BIOLÓGICOS N, S, P

Q07161 QUANTIA ESCRITURADA E MOVIMENTOS DO PERÍODO EM ATIVOS BIOLÓGICOS

DESCRIÇÃO		MODELO DO JUSTO VALOR		MODELO DO CUSTO		Total
		Ativos biológicos consumíveis	Ativos biológicos de produção	Ativos biológicos consumíveis	Ativos biológicos de produção	
		(1)	(2)	(3)	(4)	
1	QUANTIA BRUTA ESCRITURADA INICIAL	A00695	
2	Depreciações acumuladas iniciais	A00696	
3	Perdas por imparidade acumuladas iniciais	A00697	
4	QUANTIA LÍQUIDA ESCRITURADA INICIAL (4 = 1 - 2 - 3)	A00698
5	MOVIMENTOS DO PERÍODO (5 = 5.1 - 5.2)	A00699
5.1	Total das adições	A00700
Adições	Aquisições	A00701
	Variações do justo valor	A00702
	Reversões de perdas por imparidade	A00703	
	Outras	A00704
5.2	Total das diminuições	A00705
Diminuições	Alienações	A00706
	Perdas por imparidade	A00707	
	Variações do justo valor	A00708
	Outras	A00709
6	QUANTIA LÍQUIDA ESCRITURADA FINAL (6 = 4 + 5)	A00710
7	Adiantamentos por conta de compras	A00711
Outra informação relevante:						

Q07162 APURAMENTO DO CUSTO DOS ATIVOS BIOLÓGICOS VENDIDOS OU CONSUMIDOS

DESCRIÇÃO	VALOR
1 Ativos biológicos iniciais	A00712 . . .
2 Compras de ativos biológicos	A00713 . . .
3 Reclassificação e regularização de ativos biológicos	A00714 . . .
4 Ativos biológicos finais	A00715 . . .
5 CUSTO DOS ATIVOS BIOLÓGICOS VENDIDOS OU CONSUMIDOS (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	A00716 . . .

Q07163 APURAMENTO DA VARIAÇÃO EM ATIVOS BIOLÓGICOS

DESCRIÇÃO	VALOR
1 Ativos biológicos finais	A00717 . . .
2 Reclassificação e regularização de ativos biológicos	A00718 . . .
3 Ativos biológicos iniciais	A00719 . . .
4 VARIAÇÃO EM ATIVOS BIOLÓGICOS (4 = 1 + 2 - 3)	A00720 . . .

Outra informação relevante:



Q08

DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DE CONTAS

N, S, P, M

As contas do exercício / período foram aprovadas? SIM NÃO

Se respondeu SIM, indique:

1. - Data da deliberação de aprovação de contas Ano Mês Dia

2. - Por: Unanimidade Maioria

3. - Percentagem dos votos emitidos correspondente ao capital social subscrito com direito de voto %

4. - A deliberação de aprovação de contas está devidamente titulada, nos termos previstos pelo artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)?

SIM NÃO

5. - As contas foram aprovadas:

Em assembleia geral regularmente convocada

Em assembleia universal Por deliberação unânime por escrito

Por deliberação por voto escrito Nos termos do n.º 2 do artº 263.º do CSC

6. - As contas foram aprovadas:

Em SNC

Em Normas Internacionais de Contabilidade (NIC)

Se a entidade é uma empresa pública indique:

Data do despacho de aprovação de contas proferido pelo Ministro das Finanças e da Tutela Ano Mês Dia

Se a entidade é uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, indique:

Data da declaração da sociedade estrangeira, prevista no nº 6 do artigo 42º do Código do Registo Comercial (CRC) Ano Mês Dia

APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO / PERÍODO

1	Resultados transitados	A01001			
2	Resultados atribuídos / lucros disponíveis	A01002			
	Resultados atribuídos / lucros disponíveis a entidades residentes:	A01003			
	Entidades (financeiras e não financeiras)	A01004			
	Particulares	A01005			
	Instituições particulares sem fins lucrativos	A01006			
	Fundos de investimento, de pensões e outros fundos	A01007			
	Entidades da Administração Pública	A01008			
	Outras entidades	A01009			
	Resultados atribuídos / lucros disponíveis a entidades não residentes	A01010			
3	Participação nos lucros por membros dos órgãos sociais	A01011	A01017		
4	Idem ao pessoal	A01012	A01018		
5	Reservas	A01013	A01019		
6	Cobertura de prejuízos	A01014	A01020		
7	Outros	A01015	A01021		
8	SALDO (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7)	A01016	A01022		



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS – INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

ENTIDADES RESIDENTES QUE EXERCEM, A TÍTULO PRINCIPAL, ATIVIDADE DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA E ENTIDADES NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO A À IES/DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, o **Anexo A** deve ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo R** pelas entidades residentes que exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou por entidades não residentes com estabelecimento estável.

Com a submissão conjunta e por via eletrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º e artigo 121.º do CIRC);
- registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal);
- prestação de informação de natureza estatística à Direção Geral das Atividades Económicas (alínea a), n.º 2 do artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro);
- confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo, nos termos previstos em legislação especial (artigo 15.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro).

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo introduzido alterações no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), designadamente adotando medidas que visam a redução do peso da regulamentação e da carga burocrática, visando o aumento da produtividade das pequenas e médias empresas.

As alterações ao SNC induziram alterações nas normas contabilísticas e de relato financeiro vigentes e nos código de contas aplicáveis às entidades sujeitas ao SNC, aprovados pela Portaria n.º 218/2015 de 23 de julho, impondo a simplificação das divulgações exigidas bem como a revisão dos modelos de demonstrações financeiras a utilizar, aprovados pela Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho.

Em resultado destas alterações legislativas, bem como da implementação do projeto IES + (medida 130 do programa SIMPLEX 2016), que impunha a simplificação do preenchimento do Anexo A, o referido anexo foi reformulado para os períodos de 2019 e seguintes.

O Anexo A da IES só **pode ser preenchido e submetido após prévia validação do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade - Standard Audit File for Tax Purposes** – submetido à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), cuja estrutura e características terá de obedecer ao definido na Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro.

Para gerar o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade tem de ser utilizada a taxonomia «S» a que se refere o Anexo II à Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro - se a contabilidade se encontrar organizada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade, as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE) ou Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME). Em alternativa, pode ainda ser utilizada a taxonomia «M» a que se refere o Anexo III da referida portaria, se a contabilidade se encontrar organizada de acordo com a Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME).

Aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade a entidade deve indicar qual o normativo contabilístico que pretende utilizar no preenchimento do anexo A. Apenas quando for utilizada a taxonomia «S», será possível escolher se o preenchimento do Anexo A respeita às NCRF, à NCRF-PE ou à NC-ME (opções 1, 2, 3 ou 4 do quadro Q02-A). Sendo utilizada a taxonomia «M», o campo 4 do quadro Q02-A será pré-preenchido (sem possibilidade de edição) pela aplicação informática de submissão da IES/DA.



Alerta-se que, após submissão e validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, alguns quadros e campos do Anexo A, de natureza contabilística, são pré-preenchidos com os dados extraídos do referido ficheiro de acordo com o normativo contabilístico indicado, não sendo estes editáveis. **A sua correção só poderá ser efetuada mediante a entrega de um novo ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.**

Caso pretenda submeter o Anexo A relativo ao período de 2018, ou períodos anteriores, não devem ser seguidas as presentes instruções de preenchimento mas antes as que se encontram disponíveis para esses períodos.

Quadro 01 – Número de Identificação Fiscal (NIPC)

Inscriver o número de identificação de pessoa coletiva ou de entidade equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respetivo cartão da empresa ou de pessoa coletiva.

Quadro 02 – Exercício/Período

Indicar o exercício/período a que respeitam os rendimentos. Tendo-se adotado um período de tributação diferente do ano civil, deve ser indicado o ano em que se integre o primeiro dia do referido exercício/período.

Os restantes quadros a preencher referem-se ao exercício/período aí indicado.

Quadro Q02-A – Regime

Este quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA com base na informação prestada pelos sujeitos passivos aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, quanto ao normativo contabilístico que declararam utilizar.

Apenas uma das seguintes opções será assinalada:

- Normas Internacionais de Contabilidade (**NIC**);
- Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (**NCRF**);
- Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (**NCRF-PE**);
- Norma Contabilística para Microentidades (**NC-ME**).

Aplicam as NIC as entidades abrangidas pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, devendo entender-se por tais normas as emitidas pelo IASB desde que adotadas pela União Europeia (IAS e IFRS, bem como as interpretações a essas normas).

De acordo com o artigo 9.º-C do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, a NCRF-PE, compreendida no SNC, apenas pode ser adotada em alternativa às NCRF pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma (**pequenas entidades**), que, à data do Balanço **não ultrapassem** dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: 4.000.000,00 €
- b) Volume de negócios líquido: 8.000.000,00 €¹
- c) Número médio de empregados durante o período: 50

Sempre que em dois períodos consecutivos imediatamente anteriores sejam ultrapassados dois destes três limites, as entidades deixam de poder ser consideradas na respetiva categoria, a partir do terceiro período, inclusive. Pode voltar a ser exercida a opção pela NCRF-PE caso deixem de ultrapassar dois dos três limites enunciados nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores.

O n.º 1 do artigo 9.º do referido diploma considera como **microentidades** aquelas a quem seja aplicável o SNC e que, à data do Balanço, **não ultrapassem** dois dos três limites seguintes:

- a) Total de balanço: 350.000,00 €
- b) Volume de negócios líquido: 700.000,00 €¹
- c) Número médio de empregados durante o período: 10

¹ Para efeitos do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, considera-se volume de negócios líquido o conceito que consta da alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Nos termos dos artigos 9.º-A e 9.º-D do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, aditados pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, as **microentidades**:

- a) devem aplicar a NC-ME, compreendida no SNC;
- b) podem optar pela aplicação das NCRF ou da NCRF-PE;
- c) deixam de aplicar a NC-ME sempre que nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores ultrapassem dois dos três limites anteriormente referidos, a partir do terceiro período, inclusive;
- d) podem ser novamente consideradas microentidades, devendo aplicar a NC-ME, se nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores deixem de ultrapassar dois dos três limites anteriormente referidos.

Para além do constante da legislação referida, para efeitos de aplicação dos limites previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, deve igualmente atender-se ao divulgado na Orientação Técnica n.º 1 da Comissão de Normalização Contabilística, de 01 de março de 2016, remetendo-se para os referidos diplomas e documento todas as indicações quanto à sua interpretação e aplicação, dado tratar-se de matéria de natureza contabilística.

Quadro Q03 – Demonstração dos resultados por naturezas (N, S, P, M)

Este quadro deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES, a menos que, no período a que respeita a declaração, não tenham sido reconhecidas transações com impacto nas contas de gastos/rendimentos.

O seu preenchimento deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (o SNC, após entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 24 de julho, adiante referido como «SNC 2016»), remetendo-se para os respetivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

Este quadro tem por base o modelo de Demonstração dos resultados por naturezas constante dos anexos n.ºs 2, 8 e 19 à Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, que aprovou os modelos oficiais de demonstrações financeiras a utilizar pelas entidades abrangidas pelo SNC, devendo também ser utilizado pelas entidades que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, apliquem as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS).

Este quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, e o normativo contabilístico utilizado, sendo unicamente editável o campo relativo ao resultado das atividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período.

Nos quadros que constam das páginas seguintes são exibidos os códigos de taxonomia respeitantes a cada uma das rubricas da Demonstração dos resultados, consoante é utilizada a taxonomia «SNC base e Normas Internacionais de Contabilidade» ou «SNC Microentidades», definidas nos Anexos II e III à Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro. Quando for utilizada a taxonomia «SNC base e Normas Internacionais de Contabilidade», as letras «N», «S», «P» e «M» correspondem, respetivamente, aos campos 1, 2, 3 e 4 do quadro Q02-A. Quando for utilizada a taxonomia «SNC Microentidades», a letra «M» corresponde ao campo 4 do quadro Q02-A.

Quadro Q04 – Balanço (N, S, P, M)

Este quadro deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES, devendo a sua apresentação ser efetuada até que se verifique a cessação de atividade da entidade.

O seu preenchimento deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (SNC 2016), remetendo-se para os respetivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

Este quadro tem por base o modelo de Balanço constante dos anexos n.ºs 1, 7 e 18 à Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, que aprovou os modelos oficiais de demonstrações financeiras a utilizar pelas entidades abrangidas pelo SNC, devendo também ser utilizado pelas entidades que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, apliquem as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS).

Este quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, e o normativo contabilístico utilizado.

Nos quadros que constam das páginas seguintes são exibidos os códigos de taxonomia respeitantes a cada uma das rubricas do Balanço, consoante é utilizada a taxonomia «SNC base e Normas Internacionais de Contabilidade» ou «SNC Microentidades», definidas nos Anexos II e III à Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro. Quando for utilizada a taxonomia «SNC base e Normas Internacionais de Contabilidade», as letras «N», «S», «P» e «M» correspondem, respetivamente, aos campos 1, 2, 3 e 4 do quadro Q02-A. Quando for utilizada a taxonomia «SNC Microentidades», a letra «M» corresponde ao campo 4 do quadro Q02-A.



Demonstração dos resultados

Rubricas / Normativo Contabilístico	TAXONOMIA SNC BASE ou Normas Internacionais de Contabilidade de acordo com o ANEXO II da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro		
	N ou S	P	M
A00001	506+507+508+509+/-510-511-512+513+514+515+516+/-517-518	506+507+508+509+/-510-511-512+513+514+515+516+/-517-518	506+507+508+509+/-510-511-512+513+514+515+516+/-517-518
A00002	527+528	527+528	527+528
A00003	614+615+616+638+639-479-480-481-482	-	-
A00004	+/-519+/-520+/-521+/-522	+/-519+/-520+/-521+/-522	+/-519+/-520+/-521+/-522
A00005	523+524+525+526	523+524+525+526	523+524+525+526
A00006	353+354+355	353+354+355	353+354+355
A00007	356+357+358+359+360+361+362+363+364+365+366+367+368+369+370+371+372+373+374+375+376+377+378+379+380+381+382+383+384	356+357+358+359+360+361+362+363+364+365+366+367+368+369+370+371+372+373+374+375+376+377+378+379+380+381+382+383+384	356+357+358+359+360+361+362+363+364+365+366+367+368+369+370+371+372+373+374+375+376+377+378+379+380+381+382+383+384
A00008	385+386+/-387+/-388+389+390+391+392+393	385+386+/-387+/-388+389+390+391+392+393	385+386+/-387+/-388+389+390+391+392+393
A00009	-	-	+/-412+413+414+415+416+417+418+419+420+421+422+423+424+425+426+427+428+429+430+431+432+433+434+435+436+437+438+439+440+441+442+443+444+445+446+447+448+449+450+451+452+453+454+455+456+457+458+459+460+461+462-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-594-595-596-597-598-599-600-601-602
A00010	415+416+417+418+419+420+421-549-550-551-552-553-554-555	415+416+417+418+419+420+421-549-550-551-552-553-554-555	-
A00011	413+414-547-548	413+414-547-548	-



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

A00012	Provisões (aumentos/reduções)	463+464+465+466+467+468+469+470-586-587-588-589-590-591-592-593	463+464+465+466+467+468+469+470-586-587-588-589-590-591-592-593	463+464+465+466+467+468+469+470-586-587-588-589-590-591-592-593
A00013	Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	+/-412+422+423+424+425+441+442+443+444+445+446+447+448+449+450+451+452+453-556-557-558-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585	-	-
A00014	Outras Imparidades (perdas/reversões)		+/-412+422+423+424+425+426+427+428+429+430+431+432+433+434+435+436+437+438+439+440+441+442+443+444+445+446+447+448+449+450+451+452+453-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585	
A00015	Aumentos / reduções de justo valor	594+595+596+597+598+599+600+601+602-454-455-456-457-458-459-460-461-462	594+595+596+597+598+599+600+601+602-454-455-456-457-458-459-460-461-462	-
A00016	Outros rendimentos	603+604+605+606+607+608+609+610+611+612+613+617+618+619+620+621+622+623+624+625+626+627+628+629+630+631+632+633+634+640+642	603+604+605+606+607+608+609+610+611+612+613+614+615+616+617+618+619+620+621+622+623+624+625+626+627+628+629+630+631+632+633+634+636+637+638+639+640+642	603+604+605+606+607+608+609+610+611+612+613+614+615+616+617+618+619+620+621+622+623+624+625+626+627+628+629+630+631+632+633+634+636+637+638+639+640+642
A00017	Outros gastos	471+472+473+474+475+476+477+478+483+484+485+486+487+488+489+490+491+492+493+494+495+496+497+498+499	471+472+473+474+475+476+477+478+479+480+481+482+483+484+485+486+487+488+489+490+491+492+493+494+495+496+497+498+499	471+472+473+474+475+476+477+478+479+480+481+482+483+484+485+486+487+488+489+490+491+492+493+494+495+496+497+498+499
A00019	Gastos / reversões de depreciação e de amortização	394+395+396+397+398+399+400+401+402+403+404+405+406+407+408+409+410+411-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546	394+395+396+397+398+399+400+401+402+403+404+405+406+407+408+409+410+411-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546	394+395+396+397+398+399+400+401+402+403+404+405+406+407+408+409+410+411-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546
A00020	Imparidade de investimentos depreciáveis / amortizáveis (perdas/reversões)	426+427+428+429+430+431+432+433+434+435+436+437+438+439+440-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572	-	-
A00022	Juros e rendimentos similares obtidos	635+641	635+641	635+641
A00023	Juros e gastos similares suportados	500+501+502+503+504+505	500+501+502+503+504+505	500+501+502+503+504+505
A00025	Imposto sobre o rendimento do período	644+/-645	644+/-645	644+/-645



Rubricas / Normativo Contabilístico	TAXONOMIA SNC MICROENTIDADES de acordo com o ANEXO III da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro	
		M
A00001	Vendas e serviços prestados	261+262+263+/-264-265-266+267+268+269+270+/-271-272
A00002	Subsídios à exploração	279+280
A00004	Variação nos inventários da produção	+/-273+/-274+/-275
A00005	Trabalhos para a própria entidade	276+277+278
A00006	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	188+189
A00007	Fornecimentos e serviços externos	190+191+192+193+194+195
A00008	Gastos com o pessoal	196+197+198+199+200+201+202
A00009	Imparidade (perdas/reversões)	+/-215+216+217+218+219+220+221+222+223+224+225+226-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302
A00012	Provisões (aumentos/reduções)	227+228+229+230+231-303-304-305-306
A00016	Outros rendimentos	307+308+309+310+311+312+313+314+315+316+317+318+319+320+321+322+323+324+325+327+328+330
A00017	Outros gastos	232+233+234+235+236+237+238+239+240+241+242+243+244+245+246+247+248+249+250+251+252+253+254
A00019	Gastos / reversões de depreciação e de amortização	203+204+205+206+207+208+209+210+211+212+213+214 -281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292
A00022	Juros e rendimentos similares obtidos	326+329
A00023	Juros e gastos similares suportados	255+256+257+258+259+260
A00025	Imposto sobre o rendimento do período	332



Balanco

Rubricas / Normativo Contabilístico	TAXONOMIA SNC BASE ou Normas Internacionais de Contabilidade de acordo com o ANEXO II da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro			Observações
	N ou S	P	M	
A00101 Ativos fixos tangíveis	268+269+270+271+272+273+274- 275-276-277-278-279-280-281-282- 283-284-285-286-287-288+306+310- 314-318	197+198-200-202+215+259+260+261- 262-263-264-265-266- 267+268+269+270+271+272+273+274 -275-276-277-278-279-280-281-282- 283-284-285-286-287-288 +305+306+309+310-313-314-317-318	197+198-200-202+215+259+260+261- 262-263-264-265-266- 267+268+269+270+271+272+273+274 -275-276-277-278-279-280-281-282- 283-284-285-286-287-288 +305+306+309+310-313-314-317-318	
A00102 Propriedades de investimento	259+260+261-262-263-264-265-266- 267+305+309-313-317	-	-	
A00103 Goodwill	217+222+227-236-237-238-240-245- 250+289-294-299	-	-	
A00104 Ativos intangíveis	290+291+292+293-295-296-297-298- 300-301-302-303+307+311-315-319	217+222+227-236-237-238-240-245- 250+289+290+291+292+293-294-295- 296-297-298-299-300-301-302-303 +307+311-315-319	217+222+227-236-237-238-240-245- 250+289+290+291+292+293-294-295- 296-297-298-299-300-301-302-303 +307+311-315-319	
A00105 Ativos biológicos - não corrente	197+198-200-202+215	-	-	
A00106 Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	216+221+226-239-244-249	-	-	
A00107 Outros investimentos financeiros	218+219+220+223+224+225+228+229 +230+231+232+233+234+235-241- 242-243-246-247-248-251-252-253- 254-255-256-257-258+304+308-312- 316	-	-	
A00108 Créditos a receber - não corrente	62*+64*-68-70+112+114*-121- 123+125*+127*+129+139*-141-145	-	-	* se Sd
A00109 Ativos por impostos diferidos	133-143	-	-	
A00110 Investimentos financeiros	-	216+218+219+220+221+223+224+225 +226+228+229+230+231+232+233+ 234+235-239-241-242-243-244-246- 247-248-249-251-252-253-254-255- 256-257-258+304+308-312-316	216+218+219+220+221+223+224+225 +226+228+229+230+231+232+233+ 234+235-239-241-242-243-244-246- 247-248-249-251-252-253-254-255- 256-257-258+304+308-312-316	
A00111 Créditos e outros ativos não correntes	-	62*+64*-68-70+112+114*-121-123+ 125*+127*+129+133+139*-141-143- 145	62*+64*-68-70+112+114*-121-123+ 125*+127*+129+133+139*-141-143- 145	* se Sd



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

A00113	Inventários	165+166+167-168-169-170+171 +172+173+174+175+176-177-178- 179-180-181-182+183+184-185-186 +187+188+189-190-191-192+193- 194+209+210+211+212+213	165+166+167-168-169-170+171 +172 +173+174+175+176-177-178-179-180- 181-182+183+184-185-186 +187+188 +189-190-191-192+193-194+195+196- 199-201+209+210 +211+212+213+214	165+166+167-168-169-170+171+172 +173+174+175+176-177-178-179-180- 181-182+183+184-185-186-185-186-187+188 +189-190-191-192+193-194+195+196- 199-201+209+210+211+212+213+214	
A00114	Ativos biológicos - corrente	195+196-199-201+214	-	-	
A00115	Clientes	10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+1 8*+19*+20*+21*+22*+24-25-26-27-28- 29-30-31-32-33-34-35-36	10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+1 8*+19*+20*+21*+22*+24-25-26-27-28- 29-30-31-32-33-34-35-36	10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+1 8*+19*+20*+21*+22*+24-25-26-27-28- 29-30-31-32-33-34-35-36	* se Sd
A00116	Estado e outros entes públicos	71*+73+74+76*+77*+79+80+81*+82* +83*+84*+85*	71*+73+74+76*+77*+79+80+81*+82* +83*+84*+85*	71*+73+74+76*+77*+79+80+81*+82* +83*+84*+85*	* se Sd
A00117	Capital subscrito e não realizado	106+107-115-116	106+107-115-116	106+107-115-116	
A00118	Outros créditos a receber - corrente	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+ 45*+46*+47*+48*+49*+50*+51-52+55 +56+61*+63*+65-66-67-69+108+109* +110*+111+113*-117-118-119-120- 122+124*+126*+128+130+138*-140- 142-144	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+ 45*+46*+47*+48*+49*+50*+51-52+55 +56+61*+63*+65-66-67-69+108+109* +110*+111+113*-117-118-119-120- 122+124*+126*+128+130+138*-140- 142-144	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+ 45*+46*+47*+48*+49*+50*+51-52+55 +56+61*+63*+65-66-67-69+108+109* +110*+111+113*-117-118-119-120- 122+124*+126*+128+130+138*-140- 142-144	* se Sd
A00119	Diferimentos	146	146	146	
A00120	Ativos financeiros detidos para negociação	4+6	-	-	
A00121	Outros ativos financeiros	8	-	-	
A00122	Ativos não correntes detidos para venda	320+321+322+323+324-326-327-328- 329-330	-	-	
A00123	Outros ativos correntes	-	4+6+8+320+321+322+323 + 324-326- 327-328-329-330	4+6+8+37*+38*+39*+40*+41*+42*+43* +44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*+51- 52+55+56+61*+63*+65-66-67-69+108 +109*+110*+111+113*-117-118-119- 120-122+124*+126*+128+130+138*- 140-142-144+320+321+322+323+324- 326-327-328-329-330	* se Sd
A00124	Caixa e depósitos bancários	1+2*+3*	1+2*+3*	1+2*+3*	* se Sd
A00127	Capital subscrito	331	331	331	
A00128	Ações (quotas) próprias	-332+/-333*	-332+/-333*	-	* (-) Sd e (+) Sc
A00129	Outros instrumentos de capital próprio	334	334	334	
A00130	Prêmios de emissão	335	335	-	
A00131	Reservas legais	336	336	336	
A00132	Outras reservas	337	337	337	



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

	+/-338*	+/-338*	+/-338*	+/-338*	* (-) Sd e (+) Sc
A00133 Resultados transitados	+/-338*	+/-338*	+/-338*	+/-338*	
A00134 Excedentes de revalorização	343-344+345-346	343-344+345-346		-	
A00135 Ajustamentos / Outras variações no capital próprio	+/-339**+340+/-341**+/-342**+/-347**+/-348**+349-350+351+/-352**	+/-339**+340+/-341**+/-342**+/-347**+/-348**+349-350+351+/-352**		-332+/-333**+335+/-339**+340+/-341**+/-342**+343-344+345-346+/-347**+/-348**+349-350+351+/-352**	** (-) Sd e (+) Sc
A00137 Resultado líquido do período	+/-646*	+/-646*		+/-646*	* (-) Sd e (+) Sc
A00138 Dividendos antecipados	-647	-647		-647	
A00140 Provisões	148+149+150+151+152+153+154+155	148+149+150+151+152+153+154+155		148+149+150+151+152+153+154+155	
A00141 Financiamentos obtidos - não corrente	87+89+91+93+95+97+99+101+103+105	87+89+91+93+95+97+99+101+103+105		87+89+91+93+95+97+99+101+103+105	
A00142 Responsabilidades por benefícios pós-emprego	132			-	
A00143 Passivos por impostos diferidos	134			-	
A00144 Outras dívidas a pagar - não corrente	58+60+62*+64*+114*+125*+127*+136+139*	58+60+62*+64*+114*+125*+127*+136+139*		58+60+62*+64*+114*+125*+127*+136+139*	* se Sc
A00146 Fornecedores	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*		37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*	* se Sc
A00147 Adiantamentos de clientes	10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+18*+19*+20*+21*+22*+23+137			-	* se Sc
A00148 Estado e outros entes públicos	71*+72+75+76*+77*+78+81*+82*+83*+84*+85*	71*+72+75+76*+77*+78+81*+82*+83*+84*+85*		71*+72+75+76*+77*+78+81*+82*+83*+84*+85*	* se Sc
A00149 Financiamentos obtidos - corrente	2*+3*+86+88+90+92+94+96+98+100+102+104	2*+3*+86+88+90+92+94+96+98+100+102+104		2*+3*+86+88+90+92+94+96+98+100+102+104	* se Sc
A00150 Outras dívidas a pagar - corrente	53+54+57+59+61*+63*+109*+110*+113*+124*+126*+131+135+138*			-	* se Sc
A00151 Diferimentos	147	147		147	
A00152 Passivos financeiros detidos para negociação	5+7			-	
A00153 Outros passivos financeiros	9			-	
A00154 Passivos não correntes detidos para venda	325			-	
A00155 Outros passivos correntes				5+7+9+10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+18*+19*+20*+21*+22*+23+53+54+55+56+57+58+59+60*+61*+62*+63*+64*+65*+66*+67*+68*+69*+70*+71*+72*+73*+74*+75*+76*+77*+78*+79*+80*+81*+82*+83*+84*+85*+86*+87*+88*+89*+90*+91*+92*+93*+94*+95*+96*+97*+98*+99*+100*+101*+102*+103*+104*+105*+106*+107*+108*+109*+110*+111*+112*+113*+114*+115*+116*+117*+118*+119*+120*+121*+122*+123*+124*+125*+126*+127*+128*+129*+130*+131*+132*+133*+134*+135*+136*+137*+138*+139*+140*+141*+142*+143*+144*+145*+146*+147*+148*+149*+150*+151*+152*+153*+154*+155*+156*+157*+158*+159*+160*+161*+162*+163*+164*+165*+166*+167*+168*+169*+170*+171*+172*+173*+174*+175*+176*+177*+178*+179*+180*+181*+182*+183*+184*+185*+186*+187*+188*+189*+190*+191*+192*+193*+194*+195*+196*+197*+198*+199*+200*+201*+202*+203*+204*+205*+206*+207*+208*+209*+210*+211*+212*+213*+214*+215*+216*+217*+218*+219*+220*+221*+222*+223*+224*+225*+226*+227*+228*+229*+230*+231*+232*+233*+234*+235*+236*+237*+238*+239*+240*+241*+242*+243*+244*+245*+246*+247*+248*+249*+250*+251*+252*+253*+254*+255*+256*+257*+258*+259*+260*+261*+262*+263*+264*+265*+266*+267*+268*+269*+270*+271*+272*+273*+274*+275*+276*+277*+278*+279*+280*+281*+282*+283*+284*+285*+286*+287*+288*+289*+290*+291*+292*+293*+294*+295*+296*+297*+298*+299*+300*+301*+302*+303*+304*+305*+306*+307*+308*+309*+310*+311*+312*+313*+314*+315*+316*+317*+318*+319*+320*+321*+322*+323*+324*+325	* se Sc

Legenda: Sd – saldo devedor; Sc – saldo credor



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Rubricas / Normativo Contabilístico	TAXONOMIA SNC MICROENTIDADES de acordo com o ANEXO III da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro		Observações
	M		
A00101 Ativos fixos tangíveis	144+145+146+147+148+149+150-151-152-153-154-155-156-157+169+172		
A00104 Ativos intangíveis	158+159+160+161+162-163-164-165-166-167+170+173		
A00110 Investimentos financeiros	138+139+140-141-142-143+168+171		
A00111 Créditos e outros ativos não correntes	23*+25*-29-31+62*-68+70*+72*+74+79*-81-84		* se Sd
A00113 Inventários	98+99+100-101-102-103+104+105+106+107+108+109-110-111-112-113-114-115+116+117-118-119+120+121+122-123-124-125+126-127+133+134+135+136+137		
A00115 Clientes	5*+6*+7*-9-10-11		* se Sd
A00116 Estado e outros entes públicos	32*+34+35+37*+38*+40+41+42*+43*+44*+45*+46*		* se Sd
A00117 Capital subscrito e não realizado	57-63		
A00119 Diferimentos	85		
A00123 Outros ativos correntes	4*+12*+13*+14*+15*+16-17+20+21+22*+24*-26-27-28-30+58+59*+60*+61*-64-65-66-67+69*+71*+73+75+78*-80-82-83		* se Sd
A00124 Caixa e depósitos bancários	1+2*+3*		* se Sd
A00127 Capital subscrito	174		
A00129 Outros instrumentos de capital próprio	177		
A00131 Reservas legais	179		
A00132 Outras reservas	180		
A00133 Resultados transitados	+/-181*		* (-) Sd e (+) Sc
A00135 Ajustamentos / Outras variações no capital próprio	-175+/-176*+178+182+183+184-185+186+/-187*		* (-) Sd e (+) Sc
A00137 Resultado líquido do período	+/-333*		* (-) Sd e (+) Sc
A00138 Dividendos antecipados	-334		
A00140 Provisões	87+88+89+90+91		
A00141 Financiamentos obtidos - não corrente	48+50+52+54+56		
A00144 Outras dívidas a pagar - não corrente	23*+25*+62*+70*+72*+79*		* se Sc
A00146 Fornecedores	12*+13*+14*+15*		* se Sc
A00148 Estado e outros entes públicos	32*+33+36+37*+38*+39+42*+43*+44*+45*+46*		* se Sc
A00149 Financiamentos obtidos - corrente	2*+3*+47+49+51+53+55		* se Sc
A00151 Diferimentos	86		
A00155 Outros passivos correntes	4*+5*+6*+7*+8+18+19+22*+24*+59*+60*+61*+69*+71*+76+77+78*		* se Sc

Legenda: Sd – saldo devedor; Sc – saldo credor



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Quadro Q04-A – Demonstração das alterações no capital próprio (N, S)

Este quadro deve ser preenchido pelas entidades que declararam no quadro Q02-A organizar a sua contabilidade de acordo com as NIC ou as NCRF, já que, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, as pequenas e microentidades estão dispensadas de apresentar o presente quadro.

O seu preenchimento deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (SNC 2016), remetendo-se para os respetivos diplomas todas as indicações quanto ao preenchimento das respetivas rubricas.

Este quadro tem por base o modelo de Demonstração das alterações no capital próprio constante do anexo n.º 4 à Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, que aprovou os modelos oficiais de demonstrações financeiras a utilizar pelas entidades abrangidas pelo SNC.

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos não pré-preenchidos são editáveis e deverão corresponder ao que se encontra evidenciado na contabilidade.

Quadro Q04-B – Demonstração dos fluxos de caixa (N, S)

Este quadro deve ser preenchido pelas entidades que declararam no quadro Q02-A organizar a sua contabilidade de acordo com as NIC ou as NCRF, já que, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, as pequenas e microentidades estão dispensadas de apresentar o presente quadro.

O seu preenchimento deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (SNC 2016), designadamente a NCRF 2, remetendo-se para os respetivos diplomas todas as indicações quanto ao preenchimento das respetivas rubricas.

Este quadro tem por base o modelo de Demonstração dos fluxos de caixa constante do anexo n.º 5 à Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, que aprovou os modelos oficiais de demonstrações financeiras a utilizar pelas entidades abrangidas pelo SNC.

Quadro Q05 – Anexo às demonstrações financeiras (N, S, P)

O preenchimento deste quadro faz-se com o «upload» do ficheiro em formato «PDF» respeitante ao Anexo às demonstrações financeiras, o qual será objeto de registo da prestação de contas.

Dado que, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, as microentidades estão dispensadas de apresentar o Anexo às demonstrações financeiras, quando procedam a determinadas divulgações, este quadro deve ser apenas preenchido pelas entidades que declararam no quadro Q02-A organizar a sua contabilidade de acordo com as NIC, as NCRF ou a NCRF-PE.

O ficheiro relativo ao Anexo às demonstrações financeiras deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (SNC 2016), nomeadamente os anexos n.ºs 6 e 10 à Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, que aprovou os modelos oficiais de demonstrações financeiras a utilizar pelas entidades abrangidas pelo SNC, remetendo-se para os respetivos diplomas todas as indicações quanto ao conteúdo do documento.

As entidades cujas contas sejam aprovadas de acordo com as NIC (IAS/IFRS) efetuarão o «upload» do ficheiro referente às contas aprovadas, em formato «PDF», devendo, para o efeito, assinalar o campo 15 do quadro Q08. Procedendo dessa forma, não é necessário preencher o quadro Q05, desde que, ao assinalar o campo 15 do quadro Q08 e ao efetuar o «upload» do ficheiro referente às contas aprovadas este inclua o Anexo às demonstrações financeiras e contenha os restantes documentos necessários ao registo da prestação de contas, conforme se encontra definido no artigo 42.º do Código do Registo Comercial.

Os ficheiros PDF que são submetidos junto com a declaração devem corresponder à digitalização a preto e branco da informação relevante, sem conter qualquer *password* ou qualquer outra proteção que impossibilite a sua visualização, nem exceder a capacidade máxima de 15 MB.

Quadro Q06 – Outras informações complementares (N, S, P, M)

Este quadro, de natureza descritiva, pode ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

Deverá ser preenchido pelas microentidades que não apresentaram o Anexo às demonstrações financeiras e que se encontram obrigadas às divulgações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de



13 de julho, e no n.º 6 do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, devendo estas divulgações ser entendidas como sendo efetuadas no final do Balanço.

Complementarmente, deverão preencher este quadro as demais entidades que pretendam divulgar o que entenderem ser relevante para a melhor compreensão das demonstrações financeiras apresentadas, para efetuar divulgações diversas, em cumprimento de exigências constantes de diplomas legais/fiscais e/ou para efetuarem comentários/notas respeitantes à entidade declarante e que se revelem úteis aos leitores das demonstrações financeiras.

Quadro Q07 – Outras informações contabilísticas e fiscais

O quadro Q07 é composto por um vasto conjunto de outros quadros (Q0701 a Q0716), a preencher quando, no período a que respeita a declaração, tiverem sido realizadas operações cujo detalhe neles deva ser evidenciado.

O conteúdo dos referidos 16 quadros, cujo conteúdo é de natureza contabilístico-fiscal ou estatística, é solicitado com propósitos de controlo fiscal e/ou para produção de informação estatística, pelo que, qualquer um deles, não integra a prestação de contas.

Às microentidades apenas é exigível, no máximo, o preenchimento de 13 quadros dos 16 existentes (Q0701 a Q0713), sendo exigível às pequenas entidades, no máximo, 15 dos 16 quadros existentes (Q0701 a Q0712 e Q07014 a Q0716).

No preenchimento de cada um destes quadros deve atender às indicações que a seguir se apresentam.

Quadro Q0701 – Informação adicional relativa a fluxos de caixa (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

Nos campos A00401 a A00405 deve inscrever os fluxos de caixa referentes a recebimentos provenientes de: «Indemnizações de seguros não vida», de «Subsídios à exploração», de «Imposto sobre o rendimento», «Multas e outras penalidades contratuais (decisão do tribunal)», bem como «Dividendos». No que respeita ao campo relativo aos «Subsídios à exploração» deve incluir todas as quantias recebidas no período com subsídios daquela natureza, mesmo que ainda não tenham sido reconhecidas como rendimentos no período a que reporta a declaração.

Nos campos A00406 a A00410 deve indicar os fluxos de caixa referentes a pagamentos respeitantes a: «Contribuições referentes a benefícios pós-emprego», discriminando a «Parte das contribuições referentes a benefícios pós-emprego relativa a planos de benefícios definidos», «Imposto sobre o rendimento», «Multas e outras penalidades contratuais (decisão do tribunal)» e «Dividendos».

Nos campos A00405 e A00410 deve inscrever, respetivamente, o valor dos recebimentos e pagamentos relativos a dividendos e lucros distribuídos aos detentores do capital, incluindo os adiantamentos sobre lucros. Não deve incluir a participação nos lucros atribuídos aos corpos gerentes e trabalhadores, os valores distribuídos pelos sócios em caso de liquidação da empresa ou a remuneração de ações próprias. Os valores são registados sem qualquer dedução relativa à retenção de imposto sobre o rendimento.

No campo A00411 deve indicar os valores relativos a «Caixa e seus equivalentes não disponíveis para uso», ou seja, as quantias que apresentam restrições à sua imediata utilização, tais como, restrições contratuais à utilização de facilidades de crédito, controlos cambiais ou restrições legais que impeçam a transferência de capitais entre entidades do grupo.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0702 – Partes relacionadas e outras participações (N, S, P, M)

O presente quadro deve ser preenchido por todas as entidades, independentemente da forma como a contabilidade se encontra organizada, com a informação relevante acerca das partes relacionadas e outras participações.

O preenchimento deste quadro é relevante para fins estatísticos não sendo objeto de registo no âmbito da prestação de contas.

Deve apenas incluir informação relativa a partes relacionadas e outras participações **da entidade declarante com outras pessoas coletivas**.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Para efeitos de preenchimento do referido quadro deve entender que uma **parte está relacionada** com uma entidade se:

- (a) Direta, ou indiretamente através de um ou mais intermediários, a parte:
- controlar, for controlada por ou estiver sob o controlo comum da entidade (isto inclui relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias e entre subsidiárias da mesma empresa-mãe);
 - tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a mesma (a influência significativa pode ser obtida por posse de ações, estatuto ou acordo); ou
 - tiver um controlo conjunto sobre a entidade;
- (b) A parte for uma associada ou um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor, de acordo com a NCRF 13.

Quadro Q070201 – Participação no capital social da declarante

Neste quadro deve indicar a repartição da participação no capital social da entidade declarante, no final do período de tributação a que a declaração respeita (em percentagem), atribuível a pessoas coletivas residentes, pessoas coletivas não residentes, pessoas singulares residentes, pessoas singulares não residentes e outros.

Nos campos A00412 a A00416 deve ser inscrita a percentagem entre 0 e 100 até perfazer o total de 100%.

Se preencher o campo A00412 ou o campo A00413 tem de preencher o quadro Q070203 - Identificação das entidades que participam diretamente no capital da declarante.

O **campo A00416** – Outros destina-se a quantificar a percentagem do capital social disperso no mercado bolsista e relativamente ao qual não é possível identificar a natureza jurídica do detentor.

Para o preenchimento deste quadro deve ter em atenção que:

Residentes: são pessoas coletivas ou singulares que têm um centro de interesse no território económico de Portugal. Neste conceito englobam-se, entre outras, as pessoas coletivas de direito privado com sede em Portugal, bem como as sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável no território nacional de pessoas coletivas ou outras entidades não residentes.

Não residentes: são todas as pessoas singulares ou coletivas que não se enquadram nas características definidas para as pessoas singulares ou coletivas residentes.

Pessoas singulares: são indivíduos que detêm a título individual uma participação no capital da empresa.

Pessoas coletivas: são organizações de pessoas detentoras de uma participação no capital da empresa. Inclui entre outras, sociedades comerciais, associações, fundações, fundos de investimento e entidades públicas.

Quadro Q070202 – Participações entre entidades

Neste quadro a entidade declarante deve indicar se detém participações **diretas** no capital social de outras pessoas coletivas.

Não havendo participações diretas no capital social de outras pessoas coletivas, nem pessoas coletivas que participem no capital da entidade declarante, termina o preenchimento do quadro Q0702.

Quadro Q070203 – Identificação das entidades que participam DIRETAMENTE no capital da declarante

Este quadro é de preenchimento obrigatório sempre que existam participações diretas de **pessoas coletivas** referidas no quadro Q070201 – Participação no capital social da declarante.

Para o preenchimento deste quadro deve ter em atenção que:

Legal Entity Identifier (LEI): é um código alfanumérico, constituído por 20 dígitos, que permite identificar de forma inequívoca as entidades que participam nos mercados financeiros globais. O LEI obedece à norma ISO 17442, sendo obrigatório para as entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 e facultativo para todas as outras entidades.

Deve inscrever, para **cada uma das pessoas coletivas que participam ou participaram diretamente no capital social da entidade declarante durante o período de tributação a que respeita a declaração**, o número de identificação fiscal, o **LEI** de acordo com a norma ISO 17442, a denominação (caso seja não



residente), o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, em Serviços Tributários / Serviços / Utilitários / Informação / Ajuda para Serviços / Questões Frequentes (FAQ) / Questões Fiscais e os quatro primeiros dígitos do código da Classificação de Atividades Económicas (CAE) Rev. 3, disponível em http://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf (caso seja não residente).

A CAE (Rev. 3, a quatro dígitos) deverá ser identificada de acordo com a atividade principal da entidade não residente.

Deve ainda inscrever a percentagem de participação direta no capital social e a percentagem de participação direta de direitos de voto, bem como a data de início da mesma, que corresponde à data da primeira participação na entidade declarante. A data de fim da participação apenas deve ser preenchida se a participação se extinguiu no período de tributação em causa.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro Q070204 – Identificação das entidades em que a declarante participa DIRETAMENTE

Este quadro é de preenchimento obrigatório sempre que existam participações financeiras ou investimentos financeiros indicados no quadro Q04 – Balanço ou se respondeu afirmativamente no quadro Q070202 – Participações entre entidades.

Para o preenchimento deste quadro deve ter em atenção que:

Legal Entity Identifier (LEI): é um código alfanumérico, constituído por 20 dígitos, que permite identificar de forma inequívoca as entidades que participam nos mercados financeiros globais. O LEI obedece à norma ISO 17442, sendo obrigatório para as entidades abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 e facultativo para todas as outras entidades.

Deve inscrever, para **cada uma das pessoas coletivas em que participa ou participou diretamente durante o período de tributação a que respeita a declaração**, o número de identificação fiscal, o **LEI** de acordo com a norma ISO 17442, a denominação (caso seja não residente), o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, em Serviços Tributários / Serviços / Utilitários / Informação / Ajuda para Serviços / Questões Frequentes (FAQ) / Questões Fiscais e os quatro primeiros dígitos do código da Classificação de Atividades Económicas (CAE) Rev. 3, disponível em http://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf (caso seja não residente).

A CAE (Rev. 3, a quatro dígitos) deverá ser identificada de acordo com a atividade principal da entidade não residente.

Deve indicar o valor dos dividendos ou participações nos lucros pagos no período pela participada à declarante, bem como a natureza da relação com a participada, de acordo com a seguinte codificação:

- 01 – subsidiária;
- 02 – associada;
- 03 – empreendimento conjunto;
- 04 – outra.

Os dividendos ou participações nos lucros pagos no período pela participada à participante devem incluir os adiantamentos sobre lucros, e excluir os recebimentos associados à liquidação da participada. Os dividendos e lucros distribuídos devem ser registados sem qualquer dedução relativa à retenção de imposto sobre o rendimento.

Deve também indicar se a participada é consolidada pela declarante e, ao responder afirmativamente, deve identificar o método de consolidação utilizado, de acordo com a seguinte codificação:

- 01 – método de consolidação integral;
- 02 – método de consolidação proporcional;
- 03 – método de equivalência patrimonial.

É também necessário que divulgue se a entidade participada é controlada (ou não) pela entidade declarante.

Deve ainda inscrever a percentagem de participação direta no capital social e a percentagem de participação direta de direitos de voto, bem como a data de início da mesma, que corresponde à data da primeira participação da entidade declarante. A data de fim da participação apenas deve ser preenchida se a participação se extinguiu no período de tributação em causa.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No preenchimento deste quadro deve ter em conta que não existe nenhum limite mínimo de participação no capital social a partir do qual o quadro é de preenchimento obrigatório. Isto é, devem ser indicadas TODAS as participações diretas no capital social de outras pessoas coletivas.

Quadro Q070205 – Entidade controladora final

Este quadro só deve ser preenchido se a entidade declarante pertencer a um grupo económico. Assim, o quadro é de preenchimento obrigatório se o quadro Q070203 – Identificação das entidades que participam diretamente no capital da declarante ou o quadro Q070204 – Identificação das entidades em que a declarante participa diretamente estiverem preenchidos.

Para o preenchimento deste quadro deve ter em atenção que:

Controlo: é o poder de gerir ou influenciar significativamente, isolada ou conjuntamente com outra(s) entidade(s), as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma.

Entidade controladora final: é a unidade institucional que se encontra no topo da cadeia de controlo de um grupo de entidades, não sendo, direta ou indiretamente, controlada por nenhuma outra unidade institucional.

Entidade controladora no território nacional: é a unidade institucional que se encontra no topo da cadeia de controlo de um grupo de entidades em Portugal, cuja entidade controladora final é não residente.

Grupo económico: um conjunto de entidades submetidas ao controlo ou à influência significativa da entidade controladora final. O controlo ou a influência significativa pode ser exercido isoladamente ou em conjunto com outra(s) entidade(s).

Tendo em conta o grupo económico em que se insere, a entidade declarante deve declarar se é a entidade controladora final do grupo.

Se a entidade declarante não é a entidade controladora final, deve indicar o número de identificação fiscal, o **LEI** de acordo com a norma ISO 17442, a denominação (caso seja não residente), o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, em Serviços Tributários / Serviços / Utilitários / Informação / Ajuda para Serviços / Questões Frequentes (FAQ) / Questões Fiscais.

Se o país da entidade controladora final for diferente de Portugal deve também indicar o número de identificação fiscal e o **LEI**, de acordo com a norma ISO 17442, da entidade controladora no território nacional.

Caso a entidade declarante seja a **entidade controladora final** ou a **entidade controladora** no território nacional deve indicar:

- No campo A00425, se existem pessoas coletivas não residentes que participam indiretamente no capital da entidade declarante;
- No campo A00426, se a entidade declarante participa indiretamente no capital de outras pessoas coletivas.

A declarante não sendo a entidade controladora final ou não sendo a entidade controladora no território nacional, não responde às questões dos campos A00425 e A00426 e não preenche os quadros Q070206, Q070207 e Q070209.

Quadro Q070206 – Identificação das entidades que participam INDIRETAMENTE no capital da declarante

Este quadro é de preenchimento obrigatório se a declarante for a entidade controladora final ou a entidade controladora no território nacional e existirem pessoas coletivas não residentes que participam indiretamente no seu capital e cumprem os requisitos de reporte constantes da Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2012 (alterada pelas Instruções n.ºs 56/2012, 3/2013 e 20/2013), relativa às Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior.

Deve inscrever, para **cada uma das pessoas coletivas não residentes que participam ou participaram indiretamente no capital social da entidade declarante e com as quais se tenham verificado relações económicas ou financeiras** (por exemplo, exportações, importações, empréstimos, créditos comerciais, etc.), durante o período de tributação a que respeita a declaração, o número de identificação fiscal, o **LEI** de acordo com a norma ISO 17442, a denominação (caso seja não residente), o país da sede de acordo com a norma

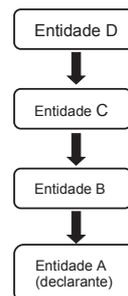


ISO 3166 (parte numérica), disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, em Serviços Tributários / Serviços / Utilitários / Informação / Ajuda para Serviços / Questões Frequentes (FAQ) / Questões Fiscais e os quatro primeiros dígitos do código da Classificação de Atividades Económicas (CAE) Rev. 3, disponível em http://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf (caso seja não residente).

A CAE (Rev. 3, a quatro dígitos) deverá ser identificada de acordo com a atividade principal da entidade não residente.

A informação é reportada participação a participação, sendo necessário identificar a mesma informação para cada uma das participantes e das participadas.

No exemplo que à direita se apresenta, as entidades (C) e (D) são participantes indiretas no capital da entidade declarante. Ao preencher o quadro Q070206 deve inscrever duas linhas. Na primeira linha, a entidade (C) é a participante e a entidade (B) a participada e na segunda linha, a entidade (D) é a participante e a entidade (C) a participada. A participação entre a entidade (B) e a entidade declarante, por ser direta, deve ser inscrita no quadro Q070203 – Identificação das entidades que participam diretamente no capital da declarante.



Deve ainda indicar a percentagem de participação direta no capital social e a percentagem de participação direta de direitos de voto entre a participante e a participada, bem como a data de início da mesma, que corresponde à data da primeira participação na entidade declarante. A data de fim da participação apenas deve ser preenchida se a participação se extinguiu no período de tributação em causa.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

Quadro Q070207 – Identificação das entidades em que a declarante participa INDIRETAMENTE

Este quadro é de preenchimento obrigatório se a declarante for a entidade controladora final ou a entidade controladora no território nacional e participar indiretamente no capital de outras pessoas coletivas.

Este quadro também é de preenchimento obrigatório se a declarante cumprir as condições expostas na instrução do quadro Q070209, na medida em que as entidades identificadas no quadro Q070209 também têm de ser identificadas neste quadro.

Deve inscrever, para **cada uma das entidades em que participa ou participou indiretamente durante o período de tributação a que respeita a declaração**, o número de identificação fiscal, o LEI de acordo com a norma ISO 17442, a denominação (caso seja não residente), o país da sede de acordo com a norma ISO 3166 (parte numérica), disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, em Serviços Tributários / Serviços / Utilitários / Informação / Ajuda para Serviços / Questões Frequentes (FAQ) / Questões Fiscais e os quatro primeiros dígitos do código da Classificação de Atividades Económicas (CAE) Rev. 3, disponível em http://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf (caso seja não residente).

A CAE (Rev. 3, a quatro dígitos) deverá ser identificada de acordo com a atividade principal da entidade não residente.

A informação é reportada participação a participação, sendo necessário identificar a mesma informação para cada uma das participantes e das participadas.

No exemplo que consta à direita, as entidades (F) e (G) são participadas indiretamente pela entidade declarante. Ao preencher o quadro Q070207 deve inscrever duas linhas. Na primeira linha, a entidade (E) é a participante e a entidade (F) a participada e na segunda linha, a entidade (F) é a participante e a entidade (G) a participada. A participação entre a entidade declarante e a entidade (E) por ser direta deve ser inscrita no quadro Q070204 – Identificação das entidades em que a declarante participa diretamente.



Deve indicar a natureza da relação, de acordo com a seguinte codificação:

- 01 – subsidiária;
- 02 – associada;
- 03 – empreendimento conjunto;
- 04 – outra.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Deve indicar se a entidade participada (F ou G) está incluída ou não na consolidação de contas com a entidade declarante (A) e, ao responder afirmativamente, deve identificar o método de consolidação utilizado, de acordo com a seguinte codificação:

- 01 – método de consolidação integral;
- 02 – método de consolidação proporcional;
- 03 – método de equivalência patrimonial.

É também necessário que divulgue se a entidade participada (F ou G) é controlada (ou não) pela entidade declarante (A).

Deve ainda indicar a percentagem de participação direta no capital social e a percentagem de participação direta de direitos de voto entre a participante e a participada, bem como a data de início da mesma, que corresponde à data da primeira participação na entidade participada. A data de fim da participação apenas deve ser preenchida se a participação se extinguiu no período de tributação em causa.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quanto as necessárias.

No preenchimento deste quadro deve ter em conta que não existe nenhum limite mínimo de participação a partir do qual o quadro é de preenchimento obrigatório. Isto é, devem ser indicadas TODAS as participações noutras pessoas coletivas, pois o objetivo é conhecer todas as entidades participadas.

Quadro Q070208 – Informação sobre as entidades de investimento direto (participações diretas em entidades não residentes)

Este quadro é de preenchimento obrigatório se existirem participações diretas **iguais ou superiores a 10%** em entidades não residentes inscritas no quadro Q070204 – Identificação das entidades em que a declarante participa diretamente.

Deve inscrever, para cada uma dessas entidades não residentes, o número de identificação fiscal, o **LEI** de acordo com a norma ISO 17442 e a denominação da entidade participada.

Deve ainda indicar, respeitante à entidade participada, o capital próprio, o total de ajustamentos em ativos financeiros reconhecidos no capital próprio, o resultado líquido do período, o resultado líquido do período não distribuído (parte do resultado líquido do período que, conforme deliberação de aprovação das contas, foi decidido não distribuir aos sócios/acionistas) e a moeda original de relato das demonstrações financeiras, cuja identificação será efetuada de acordo com a norma ISO 4217, disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>, em Serviços Tributários / Serviços / Utilitários / Informação / Ajuda para Serviços / Questões Frequentes (FAQ) / Questões Fiscais.

Quadro Q070209 – Outra informação sobre as entidades de investimento direto (entidade não residentes controladas direta ou indiretamente)

Este quadro destina-se a recolher informação, para fins estatísticos, de todas as entidades não residentes controladas por grupos multinacionais residentes.

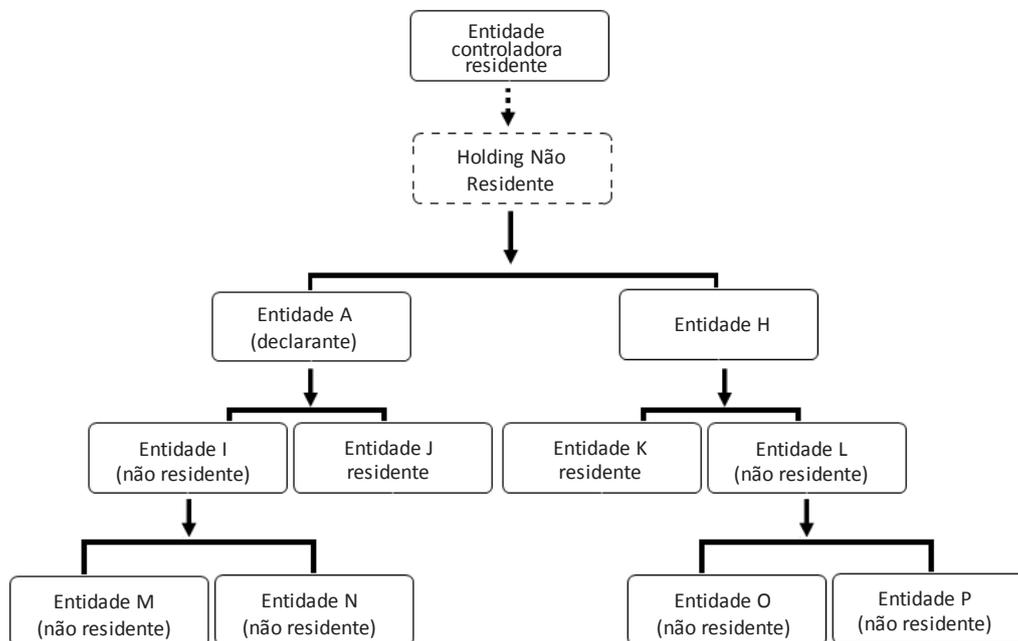
Para o preenchimento deste quadro deve ter em atenção que:

Grupo multinacional residente: um conjunto de entidades residentes e não residente(s) submetidas ao controlo ou à influência significativa da entidade controladora residente em Portugal. O controlo ou a influência significativa pode ser exercido isoladamente ou em conjunto com outra(s) entidade(s).

Este quadro é de preenchimento obrigatório se:

- a declarante for a entidade controladora final e controlar entidades não residentes, ou
- a declarante for a entidade mais próxima da entidade controladora residente que não está sujeita ao reporte dos Anexos A, B ou C da IES, conforme o exemplo seguinte.

Exemplo de grupo multinacional residente:



A figura acima apresenta um grupo multinacional residente, em que todas as relações apresentadas são de controlo. Neste quadro pretende-se obter informação de todas as entidades controladas não residentes (assinaladas como Entidades I, L, M, N, O e P).

- i) Se H for não residente, a declarante dever-se-á substituir à entidade controladora residente no reporte estatístico de todas as entidades não residentes controladas pelo grupo multinacional residente. Assim, deverá identificar-se como entidade controladora final e reportar todas as entidades não residentes neste quadro (I, L, M, N, O e P).
- ii) Se H for residente, a declarante deverá articular o reporte com H, por forma a que este seja completo e não em duplicado:
 - a. a declarante pode reportar conforme alínea i), se H a indicar como entidade controladora final, ficando H dispensada de preencher este quadro;
 - b. a declarante pode indicar H como entidade controladora final, ficando a declarante dispensada de preencher o presente quadro, ficando H obrigada a reportar a informação respeitante à totalidade do grupo;
 - c. a declarante e H podem identificar-se como entidades controladoras finais, procedendo ao preenchimento do quadro em separado, e da seguinte forma:

A: Entidade I, Entidade M e Entidade N;
H: Entidade L, Entidade O e Entidade P.

As regras que definem a entidade com obrigação de reporte estatístico deste quadro pelo grupo não se alteram ainda que entre a entidade controladora final e a declarante exista uma holding não residente, na medida em que o grupo permanece controlado por residentes em Portugal.

Se a declarante for a entidade controladora final e controlar entidades não residentes, as entidades não residentes controladas devem ser identificadas nos quadros Q070204 – Identificação das entidades em que a declarante participa diretamente e Q070207 - Identificação das entidades em que a declarante participa indiretamente, campos A00421, coluna 4, e A00429, coluna 9, preenchidos com um código de país diferente de Portugal e tiver indicado que a entidade participada é controlada pela declarante (opção 1 dos campos A00421, coluna 10, e A00429, coluna 14) em qualquer um daqueles quadros.

Se a declarante pertencer a um grupo multinacional residente no contexto da figura acima, as entidades não residentes controladas pela entidade controladora residente devem ser identificadas no quadro Q070207 - Identificação das entidades em que a declarante participa indiretamente, campo A00429, coluna 9,



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

preenchido com um código de país diferente de Portugal e indicando que são entidades controladas (opção 1 do campo A00429, coluna 14).

Deve inscrever, **para cada uma das entidades controladas não residentes**, o número de identificação fiscal, o **LEI** de acordo com a norma ISO 17442 e a denominação da entidade participada.

Deve ainda indicar outras rubricas das contas individuais das entidades não residentes atendendo às seguintes especificações:

Número de pessoas ao serviço (NPS): número médio de pessoas, remuneradas e não remuneradas, ao serviço da entidade.

NPS afetas a I&D: Todo o pessoal com funções que pressupõem conhecimentos técnicos em uma ou mais áreas científicas e envolvem a aplicação de conceitos e métodos operacionais, normalmente sob a coordenação de um investigador, em tarefas técnicas auxiliares ligadas a Investigação e Desenvolvimento (I&D).

Volume de negócios: Valor total da faturação, com exclusão do IVA ou outros impostos de natureza análoga, referente à venda de mercadorias, produtos acabados e intermédios, subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos e à prestação de serviços a terceiros.

VAB: Volume de Negócios + Variações nos inventários da produção + Trabalhos para a própria entidade + Rendimentos suplementares – Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas – Fornecimentos e serviços externos.

Gastos com o pessoal: Total das remunerações, em dinheiro ou em espécie, pagos às pessoas que se encontram ao serviço, a tempo total e a tempo parcial.

Gastos em atividades de I&D realizadas na entidade: Valor total das despesas relativas à Investigação e Desenvolvimento (I&D) executadas dentro da entidade controlada, independentemente da origem dos fundos, incluindo:

- **despesas correntes:** gastos com o pessoal em atividades de I&D, pequeno material de laboratório, de secretaria e de equipamento diverso adquirido ao longo do ano para apoio às atividades de I&D, a quota-parte de gastos e outros custos associados a apoio indireto das atividades de I&D, etc.; e
- **despesas de capital:** bens de capital ou de investimento, ou, a sua quota-parte correspondente à parcela da afetação às atividades de I&D.

Investimento efetuado em ativos fixos tangíveis: Montante despendido em ativos fixos tangíveis novos ou já existentes, quer tenham sido adquiridos a terceiros, num contrato de *leasing* ou produzidos para uso próprio a fim de serem utilizados por um período superior a 1 ano. Inclui investimento em ativos fixos tangíveis não produzidos como terrenos ou recursos naturais.

Exportações de bens e serviços: Valor das vendas de bens e de serviços a entidades não residentes relacionados com a atividade produtiva e/ou comercial, excluindo-se o valor do IVA ou outros impostos de natureza análoga.

Exportações intragrupo de bens e serviços: Valor das vendas de bens e de serviços a entidades não residentes pertencentes ao mesmo grupo relacionados com a atividade produtiva e/ou comercial da entidade de investimento direto não residente, excluindo-se o valor do IVA ou outros impostos de natureza análoga.

Importações de bens e serviços: Valor das compras de bens e de serviços a entidades não residentes, relacionados com a atividade produtiva e/ou comercial e/ou de bens móveis adquiridos com carácter não regular (ex. ativo fixo tangível ou em curso, com exclusão das aquisições de terrenos e edifícios).

Importações intragrupo de bens e serviços: Valor das compras de bens e de serviços a entidades não residentes pertencentes ao mesmo grupo, pela entidade de investimento direto não residente, relacionados com a atividade produtiva e/ou comercial e/ou de bens móveis adquiridos com carácter não regular (ex. ativo fixo tangível ou em curso, com exclusão das aquisições de terrenos e edifícios).



Quadro Q070210 – Informação do grupo – contas consolidadas

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Este quadro só deve ser preenchido no caso da declarante pertencer a um grupo económico.

Caso a declarante consolide contas, deve indicar, no âmbito dessa consolidação, o número médio de trabalhadores ao serviço, as vendas e serviços prestados e o valor do ativo líquido do grupo.

Devem ser identificadas as atividades económicas do grupo - principal e secundárias - de acordo com a tabela de códigos CAE Rev.3 (divisão – **2 dígitos**) harmonizado com a Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev.2), disponível em http://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf.

No campo A00439 devem ser inscritas todas as atividades secundárias desenvolvidas no âmbito do grupo. Para o efeito, este campo é flexível, permitindo, assim, indicar tantas linhas (e atividades) quantas as necessárias.

Deve ainda indicar o nome e o *website* do grupo.

Quadro Q0703 – Dispêndios de pesquisa e desenvolvimento (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

O preenchimento do quadro deve refletir o que se encontra registado contabilisticamente, em respeito pelo previsto no SNC 2016, designadamente na NCRF 6 ou em outra norma contabilística aplicável.

Neste quadro deve indicar as quantias referentes aos dispêndios ocorridos na fase de pesquisa reconhecidos em gastos do período (campo A00442, coluna 1), bem como os dispêndios, ocorridos na fase de desenvolvimento, que tenham sido reconhecidos em gastos do período ou como ativo intangível (campos A00443, coluna 1 e A00443, coluna 2), conforme o que se encontra previsto na normalização contabilística aplicável. Deve ainda indicar os compromissos contratuais assumidos, para a aquisição de ativos intangíveis, que tenham sido reconhecidos como passivos (campo A00444, coluna 3).

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0704 – Quantias escrituradas de ativos não correntes e movimentos do período (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

O preenchimento do quadro deve refletir o que se encontra registado na contabilidade, em respeito pelo previsto no SNC 2016, designadamente nas NCRF 6, 7, 8, 11 e 12 ou em outra norma contabilística aplicável.

Neste quadro pretende-se demonstrar a quantia líquida escriturada final dos ativos não correntes (saldo final). Para o efeito, deve proceder à indicação da quantia líquida escriturada existente no início do período (saldo inicial) e os movimentos ocorridos durante esse mesmo período. Por terem características de investimento, os ativos não correntes em curso (ativos intangíveis em curso, ativos fixos tangíveis em curso e propriedades de investimento em curso) e os adiantamentos por conta desses ativos - reconhecidos nas contas da classe 4 - Investimentos - são igualmente considerados no presente quadro.

Entende-se por quantia líquida escriturada inicial e por quantia líquida escriturada final a que decorre do próprio SNC 2016, que corresponde, respetivamente, à quantia registada de determinado ativo, líquida de amortizações/depreciações e perdas por imparidade no início, ou, no fim do período contabilístico.

Os ativos não correntes aqui evidenciados correspondem a todos os ativos não financeiros de natureza não corrente detidos pela entidade, o que compreende: os ativos intangíveis, os ativos fixos tangíveis, as propriedades de investimento e os ativos não correntes detidos para venda. Não obstante não se tratar de um ativo, no presente quadro deve também incluir os passivos não correntes detidos para venda que porventura se encontrem registados dado que, se existirem, se encontram associados aos ativos não correntes detidos para venda.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Na coluna (3) deve ser indicado o total das aquisições de ativos/passivos não correntes, devendo especificar nas colunas (4) e (5) a parte que respeita às aquisições de trabalhos para a própria entidade e às aquisições em 1.ª mão, não sendo requerido que a soma dos valores indicados nestas duas colunas corresponda ao valor indicado na coluna (3).

Entende-se por **aquisições em 1.ª mão** as aquisições de ativos não correntes que ainda não tenham sido utilizadas no país. Os bens adquiridos no estrangeiro são sempre considerados aquisições em 1.ª mão.

Conforme o que se encontrar previsto pela normalização contabilística aplicável e os movimentos verificados na entidade as colunas (6), (7), (8), (10) ou (12) devem ser preenchidas, devendo os valores ser precedidos do respetivo sinal (+/-), conforme a natureza do movimento ocorrido.

Os valores a considerar na coluna (13) são os resultantes das operações a seguir mencionadas: Saldo final = Saldo inicial + Acréscimos por revalorização + Total de aquisições + Variações de justo valor – Amortizações/Depreciações e suas reversões + Perdas por imparidade/Reversões de perdas por imparidade – Alienações + Transferências – Abates + Outros movimentos.

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos não pré-preenchidos são editáveis e deverão corresponder ao que se encontra evidenciado na contabilidade.

No que respeita ao preenchimento do presente quadro deve ainda atender ao seguinte:

- os ativos não correntes a mencionar neste quadro correspondem à totalidade dos ativos não financeiros detidos e utilizados pela entidade, independentemente de quem detém a propriedade, registados nas respetivas contas da classe 4 – Investimentos, quer tenham vida útil finita ou indefinida, sejam, ou não, objeto de valorização ao justo valor, tenham ou não sofrido perdas por imparidade ou tenham, ou não, sido objeto de revalorização ou de amortização/depreciação;
- a linha relativa ao *goodwill* apenas se refere a montantes inscritos na conta 44 – Ativos Intangíveis, no início ou no fim do período. O *goodwill* relativo às participações financeiras bem como os movimentos ocorridos no período nesse *goodwill* serão, por sua vez, considerados no quadro Q0713 - Investimentos financeiros (M) ou no quadro Q0714 - Investimentos Financeiros (N, S, P);
- apenas no âmbito do normativo nacional (SNC 2016), no que respeita especificamente ao *goodwill* e aos ativos intangíveis de vida útil indefinida, é permitido que tais itens se encontrem sujeitos a amortização;
- eventuais transferências de ativos em curso de/para ativos não correntes detidos para venda ou de/para ativos intangíveis, ativos fixos tangíveis ou para propriedades de investimento devem ser indicadas na coluna 10 tendo em consideração o respetivo sinal (atendendo ao impacto positivo ou negativo na quantia líquida escriturada final);
- as propriedades de investimento podem ser mensuradas ao modelo do custo ou ao modelo do justo valor, devendo a entidade adotar o mesmo modelo para todas as suas propriedades de investimento. Contudo, caso não seja possível determinar fielmente o justo valor de uma dada propriedade de investimento é possível a mensuração desse ativo usando o modelo do custo e utilizar o modelo do justo valor para as restantes propriedades de investimento, podendo, assim, ser inseridos valores nas colunas relativas ao modelo do justo valor e nas colunas relativas ao modelo do custo;
- as entidades obrigadas ao preenchimento deste quadro, com exceção das entidades que tiverem declarado organizar a sua contabilidade de acordo com a NC-ME e estiverem a utilizar a taxonomia «SNC Microentidades», farão a identificação dos ativos não correntes detidos para venda de acordo com a seguinte classificação: investimentos financeiros, propriedades de investimento, ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e outros ativos não correntes;
- os passivos não correntes detidos para venda que sejam de indicar no campo A00475 (colunas 1 a 13) são passivos associados a ativos não correntes detidos para venda, indicados nos campos A00470 a A00474 (colunas 1 a 13). À luz dos normativos contabilísticos vigentes esses passivos devem ser apresentados separadamente no Balanço (quadro Q04), não sendo objeto de compensação com os ativos relacionados, razão pela qual neste quadro também são também exibidos autonomamente.

Na medida em que **este quadro contempla informação necessária para efeitos estatísticos**, as entidades que tiverem declarado organizar a sua contabilidade de acordo com a NC-ME ou NCRF-PE, mas cujo ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade foi submetido utilizando a taxonomia «SNC base e Normas Internacionais de Contabilidade» com valores nas taxonomias relativas a **propriedades de investimento e/ou ativos/passivos não correntes detidos para venda** devem preencher os respetivos campos do Q0704 de acordo com o reportado no referido ficheiro, apesar de o Balanço destas entidades não os evidenciar separadamente.



No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0705 – Inventários (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

O preenchimento do quadro deve refletir o que se encontra registado contabilisticamente, em respeito pelo previsto no SNC 2016, designadamente na NCRF 18 ou em outra norma contabilística aplicável.

Nos quadros **Q07051** e **Q07052** devem ser apurados, respetivamente, o custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas e a variação dos inventários da produção. Devem, igualmente, ser evidenciadas nos referidos quadros as quantias de ajustamentos / perdas por imparidade reconhecidas no período, bem como as suas quantias acumuladas e eventuais reversões.

Na medida em que **este quadro contempla informação necessária para efeitos estatísticos**, as entidades que tiverem declarado organizar a sua contabilidade de acordo com a **NC-ME**, mas cujo o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade foi submetido utilizando a taxonomia «**SNC base e Normas Internacionais de Contabilidade**» com valores nas taxonomias relativas a ativos biológicos (sejam consumíveis ou de produção), não devem inscrever esses valores nos quadros Q07051 e Q07052, não influenciando o apuramento do custo da mercadoria vendida e da matéria consumida, bem como da variação nos inventários da produção, que são determinados nos referidos quadros, apesar destes valores serem considerados nos campos A00004 e/ou A00006 do quadro Q03 – Demonstração dos resultados por naturezas.

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos não pré-preenchidos são editáveis e deverão corresponder ao que se encontra evidenciado na contabilidade.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0706 – Recursos minerais e matérias ambientais (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

O preenchimento do quadro deve refletir o que se encontra registado contabilisticamente, em respeito pelo previsto no SNC 2016, designadamente nas NCRF 16 e 26 ou em outra norma contabilística aplicável.

Apesar da referência efetuada ao normativo contabilístico o preenchimento do presente quadro visa a satisfação de necessidades de natureza estatística, razão pela qual é também dirigido às entidades que tiverem declarado organizar a sua contabilidade de acordo com a NC-ME.

Neste quadro deve indicar a quantia dos gastos e rendimentos incorridos/obtidos com a exploração e avaliação de recursos minerais, bem como o valor dos dispêndios de carácter ambiental que tenham sido suportados no período relativos a multas e outras penalidades (campos A00493 a A00495). Em complemento, deve também indicar os montantes de incentivos públicos com a proteção ambiental que tenham sido atribuídos/recebidos no período ou em períodos anteriores, bem como a parte desses incentivos que tenham sido imputados ao período. Só será exigida a indicação dos incentivos públicos atribuídos/recebidos/imputados enquanto estiver em curso a sua imputação a rendimentos.

No que se refere à emissão de gases com efeito de estufa, quando aplicável, é requerida a indicação do montante das toneladas de dióxido de carbono que correspondam às licenças atribuídas, às licenças adquiridas e às licenças alienadas.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0707 – Subsídios atribuídos (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

O preenchimento do quadro deve refletir o que se encontra registado contabilisticamente, em respeito pelo previsto no SNC 2016, designadamente na NCRF 22 ou em outra norma contabilística aplicável.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Neste quadro deve indicar as quantias dos subsídios atribuídos que correspondam a subsídios relacionados com ativos (também designados subsídios ao investimento) ou subsídios relacionados com rendimentos (também designados subsídios à exploração) e os eventuais reembolsos de qualquer um deste tipo de subsídios ocorridos no período. Apenas se pretende a indicação do valor dos subsídios atribuídos no período/períodos anteriores e o valor imputado ao período enquanto estiver em curso a sua imputação a rendimentos.

No preenchimento do quadro é exigida a discriminação do valor dos subsídios atribuídos pelas entidades públicas e aqueles que tiverem sido atribuídos por outras entidades, nomeadamente pela União Europeia.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0708 – Pessoas ao serviço e horas trabalhadas (N. S. P. M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

O preenchimento do presente quadro visa a satisfação de necessidades de natureza estatística, sendo exigida a quantificação das pessoas ao serviço e das horas trabalhadas em conformidade com o que se encontra definido por diversos diplomas legais que impõem a elaboração de estatísticas das entidades.

Neste quadro deve indicar o número médio de pessoas ao serviço da e respetivo número de horas trabalhadas, no período em que a entidade esteve em atividade, atendendo às seguintes categorias: pessoas remuneradas ou não remuneradas; pessoas a tempo completo ou a tempo parcial; por sexo; pessoas afetas à investigação e desenvolvimento; prestadores de serviços e pessoas que se encontram ao serviço mas colocadas através de agências de trabalho temporário.

Em complemento deve atender às seguintes especificações:

Número médio de pessoas - corresponde aos valores médios do período e devem ser obtidos dividindo o somatório do número de pessoas ao serviço, em determinada categoria, no último dia útil de cada mês de atividade no período, pelo número de meses de atividade nesse período.

N.º de horas trabalhadas – corresponde ao número total de horas que o pessoal ao serviço efetivamente consagrou ao trabalho. Inclui as horas extraordinárias e ainda o tempo passado no local de trabalho na execução de tarefas, tais como a preparação dos instrumentos de trabalho, preparação e manutenção de ferramentas, os tempos de trabalho «mortos» mas pagos devidos a ausências ocasionais de trabalho, paragem de máquinas ou acidentes e pequenas pausas para café. Exclui as horas de ausência, independentemente de terem sido remuneradas ou não.

Pessoas remuneradas ao serviço – São aquelas que, nos termos de um contrato de trabalho, exercem a sua atividade ao serviço da entidade, recebendo em contrapartida uma remuneração. Devem ser excluídos os empresários em nome individual que trabalham na sua própria empresa, os prestadores de serviços e ainda os trabalhadores de outras entidades que se encontrem a trabalhar na entidade que relata, sendo remunerados pelas entidades de origem e mantendo com ela o vínculo laboral.

Pessoas NÃO remuneradas ao serviço – São aquelas que trabalham para as entidades sem auferir qualquer tipo de remuneração (sócios, trabalhadores, trabalhadores familiares, gerentes não remunerados, etc.).

Pessoas ao serviço a tempo completo – São aquelas que trabalham para a entidade (remuneradas e não remuneradas), que cumprem habitualmente o horário normal de trabalho que se encontra em vigor na entidade e que se adequa à respetiva categoria profissional ou profissão. O pessoal com horário inferior ao horário normal não deve ser considerado a tempo completo.

Pessoas ao serviço a tempo parcial – São aquelas que trabalham para a entidade (remuneradas e não remuneradas) e que cumprem um horário inferior ao horário normal que se encontra em vigor na entidade, para a respetiva categoria profissional ou profissão.

Pessoas ao serviço afetas à Investigação e desenvolvimento – São aquelas que trabalham para a entidade em atividades de investigação e desenvolvimento (estudos de conceção, fabrico e comercialização de novos produtos, de comercialização ou de racionalização industrial, etc.).



Prestadores de serviços – São aqueles que trabalham em regime de prestação de serviços (profissionais liberais) e que efetuam trabalhos para a entidade com caráter regular. Os prestadores de serviços cujo trabalho para a entidade é esporádico não devem ser considerados na resposta.

Pessoas colocadas através de agências de trabalho temporário – corresponde ao pessoal que trabalha para a entidade e cuja remuneração é suportada por outra entidade.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0709 – Desagregações por atividades económicas (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

As divulgações requeridas no presente quadro respeitam o exigido pelo Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 11 de março de 2008, o qual se refere às Estatísticas Estruturais das Empresas.

As variáveis solicitadas no quadro devem ser preenchidas **para cada uma das atividades económicas** desenvolvidas pela entidade, sendo a identificação das atividades económicas efetuada de acordo com a tabela de códigos CAE Rev.3, disponível em https://www.ine.pt/ine_novidades/semin/cae/CAE_REV_3.pdf no portal do INE <https://www.ine.pt>.

Deve considerar como **atividade económica** cada uma das atividades exercidas pela entidade, isoladamente considerada, quer se trate de atividade de produção de bens ou serviços para terceiros, de atividade de fornecimento de bens não duráveis ou de serviços de apoio à atividade principal da entidade, como por exemplo contabilidade, serviços administrativos ou de reparação.

No campo A00539 – Gastos com o pessoal - Outros gastos com pessoal, deve também ser incluído o valor das pensões.

O somatório de cada uma das rubricas discriminadas no quadro, distribuídas pelas atividades desenvolvidas (pelos vários CAE), deve corresponder aos valores globais da entidade e que se encontram refletidos na Demonstração dos resultados por naturezas (quadro Q03) ou no Balanço (quadro Q04).

No campo A00531 – Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas pretende-se que seja discriminado o valor do custo que respeita a mercadorias, a matérias-primas, subsidiárias e de consumo e a ativos biológicos, com referência a cada uma das atividades económicas desenvolvidas, devendo o somatório do custo referente à totalidade das atividades corresponder ao evidenciado no quadro Q03 – Demonstração dos resultados por naturezas, independentemente da taxonomia ou do normativo contabilístico que estiver a ser utilizado.

Relativamente ao campo A00535 – Variação nos inventários da produção pretende-se, igualmente, a desagregação por cada atividade económica desenvolvida do valor total inscrito no campo A00004 do Q03 – Demonstração dos resultados por naturezas, independentemente da taxonomia ou do normativo contabilístico que estiver a ser utilizado.

Os campos respeitantes às atividades económicas são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas colunas quanto as que forem necessárias.

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos não pré-preenchidos são editáveis e deverão corresponder ao que se encontra evidenciado na contabilidade.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0710 – Desagregações por mercados geográficos (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

As divulgações requeridas no presente quadro respeitam o exigido pelo Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 11 de março de 2008, o qual se refere às Estatísticas Estruturais das Empresas.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

As variáveis solicitadas no quadro devem ser apresentadas **por mercado geográfico: interno, comunitário e extracomunitário**. O mercado intracomunitário cobre os 28 países da União Europeia, excluindo Portugal (para Portugal utilizar a coluna do mercado interno), enquanto o mercado extracomunitário engloba os restantes países do mundo.

O somatório de cada uma das rubricas discriminadas no quadro, apresentadas por mercados, deve corresponder aos valores globais da entidade e que se encontram refletidos na Demonstração dos resultados por naturezas (quadro Q03) ou no Balanço (quadro Q04).

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos não pré-preenchidos são editáveis e deverão corresponder ao que se encontra evidenciado na contabilidade.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0711 – Desdobramentos de contas de balanço e da demonstração de resultados (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

Este quadro compreende um conjunto de informação detalhada sobre algumas rubricas do balanço e da demonstração dos resultados, contendo informação adicional caracterizadora da situação da entidade.

No preenchimento dos campos deste quadro deve atender aos saldos das contas que integram o código de contas aplicáveis às entidades sujeitas ao SNC, aprovado pela Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho, bem como outra informação contabilística que disponha.

Deve ainda atender às seguintes especificações:

- **campos A00556, A00557, A00559, A00561, A00563, A00566, A00568, A00570 a A00577 e A00579** - devem ser considerados os saldos finais das respetivas contas.
- **campos A00581, A00583, A00586, A00593, A00595, A00598, A00604, A00606, A00608 e A00610** - devem ser considerados os saldos finais das respetivas contas antes do apuramento de resultados;
- no **campo A00582** – Trabalhos especializados - pagamentos a trabalhadores colocados através de agências – devem ser incluídos os pagamentos a agências de emprego e organizações similares, as quais suportam a remuneração do pessoal que trabalha na entidade;
- no **campo A00585** – Rendas e alugueres – gastos em locações operacionais (aluguer de longa duração) – o locador/utilizador deve incluir neste campo os gastos suportados com alugueres;
- Nos campos **A00584 e A00609** – Rendas e alugueres ou Rendas e outros rendimentos em propriedades de investimento – rendas de terrenos (sem edifícios ou com edifícios em valor inferior ao terreno) - devem ser inscritos apenas os valores de rendas de terrenos, excluindo as rendas de edifícios. Se não for possível isolar a renda do terreno no total da renda, deverá registar-se nestes campos a totalidade da renda apenas quando o valor atual do terreno é superior ao valor do edifício;
- nos campos onde se refere «por memória» pretende-se que seja indicado, a título indicativo, determinada informação que se relaciona com a rubrica constante do campo imediatamente anterior, relativamente à qual se presta informação adicional;
- nos campos onde se refere «dos quais» pretende-se que seja indicado parte do valor da rubrica constante do campo imediatamente anterior. Existindo vários campos sucessivos onde conste a expressão «dos quais» pode suceder que a soma dos mesmos não corresponda à totalidade da rubrica representada (i. e., a soma dos campos A00564 e A00565 não corresponderá ao valor indicado em A00563).

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos não pré-preenchidos são editáveis e deverão corresponder ao que se encontra evidenciado na contabilidade.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0712 – Informações contabilísticas e fiscais adicionais (N, S, P, M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.



INFORMAÇÕES RELATIVAS A SUPRIMENTOS

No campo A00613 deve ser inscrita a quantia escriturada correspondente a suprimentos efetuados à sociedade (saldo credor da(s) respetiva(s) contas(s), reportado ao último dia do período de tributação indicado na declaração).

Nos campos A00614 e A00615 (estes campos são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias) devem ser indicados os NIF dos sócios ou elementos do seu agregado familiar que tenham efetuado suprimentos e empréstimos à sociedade, no ano a que a declaração respeita. O valor a inscrever deve corresponder às entregas efetuadas durante o ano.

INFORMAÇÕES RELATIVAS A AQUISIÇÃO DE VALES / CARREGAMENTO DE CARTÕES

No campo A00616 deve(m) ser identificado(s) o(s) Número(s) de identificação fiscal da(s) entidade(s) fornecedora(s) dos vales de refeição adquiridos em papel/cartão.

No campo A00617 deve ser indicado, por entidade fornecedora, o valor adquirido pela entidade declarante, no período a que respeita a declaração, em vales de refeição ou o valor pré-carregado em cartões de refeição. Deve ainda ser identificado o número de beneficiários dos vales/cartões (campo A00618), bem como o tipo de vale/cartão (campo A00619), de acordo com a seguinte codificação:

- 01 – vale de refeição (papel);
- 02 – cartão de refeição.

Os campos A00616, A00617, A00618 e A00619 são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias, se existirem diferentes entidades fornecedoras ou diferentes códigos de vales de refeição (papel/cartão).

INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES PARA FUNDOS DE PENSÕES

No campo A00620 deve indicar as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma que, de acordo com o previsto no n.º 13 do artigo 43.º do CIRC, não concorrem para os limites estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do referido artigo.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0713 – Investimentos financeiros (M)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido apenas pelas entidades que declararam no quadro Q02-A organizar a sua contabilidade de acordo com a NC-ME.

O preenchimento do quadro deve refletir o que se encontra registado contabilisticamente, em respeito pelo previsto no SNC 2016, mais concretamente, na NC-ME.

Neste quadro pretende-se demonstrar a quantia líquida escriturada final dos investimentos financeiros. Para o efeito, deve proceder à indicação da quantia líquida escriturada existente no início do período e os movimentos ocorridos durante esse mesmo período. Por terem características de investimento, os investimentos financeiros em curso e os adiantamentos por conta de investimentos financeiros - reconhecidos na classe 4 – Investimentos - são igualmente considerados no presente quadro.

No que se refere à disposição do presente quadro, em linha é apresentada a quantia líquida escriturada inicial, os movimentos do período e a quantia líquida escriturada final dos investimentos financeiros, autonomizando as quantias respeitantes a participações de capital, empréstimos concedidos e outros investimentos financeiros. Em coluna, autonomiza-se o montante dos «investimentos noutras empresas», os «investimentos financeiros em curso» e os «adiantamentos por conta de investimentos financeiros», em conformidade com os códigos de contas aplicáveis às entidades cuja contabilidade se encontra organizada de acordo com a NC-ME, aprovados pela Portaria n.º 218/2015 de 23 de julho.

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos não pré-preenchidos são editáveis e deverão corresponder ao que se encontra evidenciado na contabilidade.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Quadro Q0714 – Investimentos financeiros (N, S, P)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido pelas entidades que declararam no quadro Q02-A organizar a sua contabilidade de acordo com as NIC, as NCRF ou a NCRF-PE.

Este quadro não pode ser preenchido pelas entidades que declararam no quadro Q02-A organizar a sua contabilidade de acordo com a NC-ME, já que para estas se encontra reservado o quadro Q0713.

O preenchimento do quadro deve refletir o que se encontra registado contabilisticamente, em respeito pelo previsto no SNC 2016, designadamente nas NCRF 13, 15 e 27 ou em outra norma contabilística aplicável.

Neste quadro pretende-se demonstrar a quantia líquida escriturada final dos investimentos financeiros, sejam eles investimentos em subsidiárias, associadas, entidades conjuntamente controladas, investimentos noutras empresas ou outros investimentos financeiros. Para o efeito, deve proceder à indicação da quantia líquida escriturada existente no início do período e os movimentos ocorridos durante esse mesmo período, independentemente de ter sido escolhido o «método de equivalência patrimonial» ou «outros métodos» como modelo de mensuração. Por terem características de investimento, os investimentos financeiros em curso e os adiantamentos por conta de investimentos financeiros - reconhecidos na classe 4 – Investimentos - são igualmente considerados no presente quadro.

No que se refere à disposição do presente quadro, em linha é apresentada a quantia líquida escriturada inicial, os movimentos do período e a quantia líquida escriturada final dos investimentos financeiros, autonomizando as quantias respeitantes a participações de capital, ao *goodwill*, a empréstimos concedidos e a outros investimentos financeiros. Em coluna, evidencia-se o montante dos «investimentos em subsidiárias», os «investimentos em associadas», os «investimentos em entidades conjuntamente controladas», os «investimentos noutras empresas», «outros investimentos financeiros», os «investimentos financeiros em curso» e os «adiantamentos por conta de investimentos financeiros», em conformidade com o código de contas aprovado pela Portaria n.º 218/2015 de 23 de julho.

Conforme o que prevê o SNC 2016, o método da equivalência patrimonial (MEP) é um método passível para a mensuração das participações financeiras em associadas, em subsidiárias ou em empreendimentos conjuntos. O MEP e a quantia escriturada de um investimento contabilizado pelo MEP são definidos nos seguintes termos:

Método da equivalência patrimonial: é um método de contabilização pelo qual o investimento ou interesse é inicialmente reconhecido pelo custo (sendo o *goodwill* respetivo apresentado separadamente) e posteriormente ajustado em função das alterações verificadas, após a aquisição, na quota-parte do investidor ou do empreendedor nos ativos líquidos da investida ou da entidade conjuntamente controlada. Os resultados do investidor ou empreendedor incluem a parte que lhe corresponda nos resultados da investida ou da entidade conjuntamente controlada.

Quantia escriturada de um investimento (contabilizado pelo método da equivalência patrimonial): é a quantia reconhecida no balanço no âmbito da contabilização desse investimento, incluindo o *goodwill* associado ainda que apresentado separadamente.

No que se refere à classificação das entidades em subsidiárias, associadas ou como empreendimentos conjuntos deve atender ao que se encontra definido no SNC 2016, cujas definições aqui se reproduzem:

Subsidiária: é uma entidade, ainda que não constituída sob a forma de sociedade, que é controlada por uma outra entidade, designada por empresa-mãe.

Associada: é uma entidade (aqui se inclui as entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como sucede com as parcerias) sobre a qual o investidor tem influência significativa, desde que não seja uma subsidiária nem um empreendimento conjunto.

Empreendimento conjunto: é uma atividade económica empreendida por dois ou mais parceiros, sujeita a controlo conjunto destes mediante um acordo contratual.

Existindo *goodwill* implícito no valor das participações financeiras, conforme já foi referido, o seu valor é apresentado no presente quadro autonomamente sem, no entanto, deixar de integrar a quantia escriturada do investimento financeiro. De notar, contudo, que apenas no normativo nacional (SNC 2016) se prevê que o *goodwill* seja sujeito a amortização.

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos não pré-preenchidos são editáveis e deverão corresponder ao que se encontra evidenciado na contabilidade.



No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0715 – Contratos de construção (N, S, P)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido pelas entidades que declararam no quadro Q02-A organizar a sua contabilidade de acordo com as NIC, as NCRF ou a NCRF-PE.

O preenchimento do quadro deve refletir o que se encontra registado contabilisticamente, em respeito pelo previsto no SNC 2016, designadamente na NCRF 19 ou em outra norma contabilística aplicável.

Este quadro pode ser preenchido por uma das seguintes formas, não sendo em qualquer dos casos, objeto de registo no âmbito da prestação de contas:

- Por contrato, preenchendo a informação constante dos diversos campos que integram este quadro, conforme seja utilizado o método da percentagem de acabamento ou o método do lucro nulo;
- Por país, de acordo com o local onde se realiza o contrato de construção, indicando o valor do rédito do período (campo A00687 ou A00692) com respeito a todos os contratos existentes nesse país. Neste caso, como os dados apresentados são agregados, sugere-se que, no campo reservado a «outra informação relevante» seja divulgada mais informação acerca dos contratos de construção que se encontrem em curso, nomeadamente a que seja útil à avaliação dos resultados das obras.

Este quadro é flexível permitindo utilizar tantas colunas quantos os contratos de construção existentes.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q0716 – Ativos biológicos (N, S, P)

Este quadro, quando aplicável, deve ser preenchido pelas entidades que declararam no quadro Q02-A organizar a sua contabilidade de acordo com as NIC, as NCRF ou a NCRF-PE.

O preenchimento do quadro deve refletir o que se encontra registado contabilisticamente, em respeito pelo previsto no SNC 2016, designadamente na NCRF 19 ou em outra norma contabilística aplicável.

No quadro **Q07161** pretende-se demonstrar a quantia líquida escriturada final dos ativos biológicos, quer sejam mensurados ao modelo do custo, quer sejam mensurados ao modelo do justo valor. Para o efeito, deve proceder à indicação da quantia líquida escriturada existente no início do período e os movimentos ocorridos durante esse mesmo período. Por terem características correntes e não correntes os ativos biológicos podem ser classificados, respetivamente, em ativos biológicos consumíveis e ativos biológicos de produção, sendo possível, após o adequado preenchimento do quadro, demonstrar a quantia líquida escriturada final dos ativos biológicos consumíveis e dos ativos biológicos de produção.

Nos quadros **Q07162** e **Q07163** devem ser apurados, respetivamente, o custo dos ativos biológicos vendidos ou consumidos e a variação em ativos biológicos.

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade. Os campos não pré-preenchidos são editáveis e deverão corresponder ao que se encontra evidenciado na contabilidade.

No campo «outra informação relevante», de preenchimento facultativo, podem incluir-se os comentários que se entenderem necessários para complementar a informação incluída no quadro e/ou melhorar a sua compreensão.

Quadro Q08 – Deliberação de aprovação de contas – aplicação dos resultados conforme deliberação que aprovou as contas do exercício/período (N, S, P, M)

Este quadro deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

O preenchimento deste quadro deve refletir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve responder ao requerido nos pontos 1 a 6 deste quadro.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma empresa pública apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2, e o campo 16.

Caso tenha respondido no ponto 6 que as suas contas foram aprovadas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS), ou seja, se assinalou o campo 15 deste quadro deve entregar os documentos referidos no n.º 1 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial, num só ficheiro em formato «PDF». Este ficheiro não poderá ter qualquer proteção com *password* ou qualquer outra forma de proteção que impossibilite a sua visualização (por exemplo, certificados digitais), nem exceder a capacidade máxima de 15 MB.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro apenas devem ser preenchidos os campos 1 ou 2, e o campo 17.

No campo A01001 deve ser inscrito o valor correspondente à soma do saldo da conta «Resultados transitados» (A00133) com o valor do «Resultado líquido do período» (A00137).

No campo A01002 deve ser indicado o valor dos resultados atribuídos/lucros disponíveis, sendo exigida a discriminação do valor atribuído a entidades não residentes (campo A01010) e a residentes (campo A01003). Relativamente a estes é ainda exigida a indicação dos valores atribuídos por categoria de entidade detentora do capital: entidades (financeiras e não financeiras), particulares, instituições particulares sem fins lucrativos, fundos, entidades da Administração Pública ou outras entidades (campos A01003 a A01009).

Caso a entidade tenha o capital disperso em bolsa, deve ser utilizada a melhor estimativa possível sobre a natureza das entidades detentoras do capital.

Se a entidade for detentora de ações próprias, o valor dos dividendos correspondentes deve ser registado no campo A01009 - «Outras entidades».

O valor dos dividendos a indicar devem ser brutos de quaisquer comissões, deduções ou retenções.

No campo A01014 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo A01016 deve refletir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em «Resultados transitados».

Sempre que o campo A01011 seja preenchido com os valores atribuídos a sócios ou acionistas, a título de participação nos lucros, é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos A01017 a A01022 quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social.

Parte do conteúdo deste quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, em concreto, como as contas foram aprovadas (ponto 6) e o valor a inscrever no campo A01001 referente ao saldo da conta «Resultados transitados» existente antes do que tiver sido deliberado quanto à aplicação dos resultados (situação existente em 01-01 do ano seguinte àquele a que respeita a Demonstração dos resultados por naturezas e Balanço que integram a declaração). Os restantes campos do quadro são editáveis e deverão ser preenchidos de acordo com o que tiver sido deliberado quanto à aprovação das contas.

Quadro Q09 – Relatório de gestão/parecer do órgão de fiscalização/certificação legal das contas (N, S, P, M)

Este quadro deve ser preenchido por todas as entidades que entregam o Anexo A da IES.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se assinalou o campo 1 deve assinalar os campos 3 ou 4. Se assinalou o campo 4 deve assinalar os campos 5 ou 6.

Tendo assinalado o campo 2, não preenche os campos 29 a 34.

Os campos 7 ou 8 são de preenchimento obrigatório pelas entidades que não sejam empresas públicas. Se assinalou o campo 7 deve assinalar os campos 9 ou 10. Se assinalou o campo 9 deve assinalar os campos 11 ou 12.

Tratando-se de empresa pública, deve assinalar os campos 13 ou 14. Caso assinalo o campo 13 deve assinalar os campos 15 ou 16.

Os campos 17 ou 18 são de preenchimento obrigatório. O campo 17 deve ser assinalado se o sujeito passivo de IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 43.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).



Se assinalou o campo 17, deve assinalar os campos 19 ou 20.

Caso tenha sido assinalado o campo 19, os campos 21 ou 22 são de preenchimento obrigatório.

Caso a declaração esteja a ser apresentada por uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, o campo 19 deve ser preenchido sempre que o NIF do ROC/SROC corresponda a um NIF nacional. Caso contrário, ficam estas entidades dispensadas de preencher o campo 19.

Caso tenha sido assinalado o campo 21, devem ser preenchidos os campos 23 a 28, de acordo com a respetiva situação e deverá, no campo A01051, importar o ficheiro relativo à Certificação Legal de Contas, em formato «PDF».

Os ficheiros «PDF» que são submetidos junto com a declaração devem corresponder à digitalização a preto e branco da informação relevante, sem conter qualquer *password* ou qualquer outra proteção que impossibilite a sua visualização, nem exceder a capacidade máxima de 15 MB.

Caso tenha sido assinalado o campo 33, o campo A01052 deverá ser preenchido com as incorreções materiais identificadas no relatório de gestão.

Tratando-se de sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado deve preencher o campo 35 ou 36. Assinalando o campo 35, deverá preencher o campo 37 ou 38.

Tratando-se de uma sociedade aberta que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, cujos documentos de prestação de contas estão sujeitos a publicação integral nos termos do n.º 3 do artigo 78.º do Código do Registo Comercial, deve assinalar o campo 39.

Quadro Q10 – Mais-valias: reinvestimento dos valores de realização (N, S, P, M)

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 48.º do CIRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efetuar reinvestimento.

Na coluna referente ao valor de realização deve discriminar o valor de alienação/realização obtido, consoante a natureza do bem, no período a que a declaração respeita.

Entende-se por valor de realização o referido nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 46.º do CIRC.

Na coluna «reinvestimento» deve ser inscrito nos seguintes campos:

- (a) «N-1» (A01109 a A01111), consoante a natureza do ativo, o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens, cuja aquisição ocorreu no período anterior), que se pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização do ano N;
- (b) «N» (A01106 a A01108), consoante a natureza do ativo, o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens), no ano a que a declaração respeita.

Na coluna «Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias» deve ser inscrita a diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias fiscais apuradas, por categoria de ativos, que correspondem aos valores apurados no mapa das mais-valias e menos-valias, discriminado por natureza do bem, que integra o *dossier* fiscal, a elaborar nos termos do artigo 130.º do CIRC. O transporte do valor apurado no campo A01116 para o quadro 07 da declaração modelo 22, deve ser efetuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 48.º do CIRC.

Exemplo:

Por motivos de simplificação o exemplo apenas fará referência a ativos fixos tangíveis.

A entidade «A» no ano N alienou um bem ativo fixo tangível no valor de 20.000,00 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 3.000,00 euros.

Em N-1, a entidade havia adquirido bens, no valor de 5.000,00 euros que pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização obtido em N. Neste período, adquiriu ativos fixos tangíveis no valor de 10.000,00 euros.

Considerando que em N+1 e N+2 irá reinvestir as quantias de 2.000,00 euros e 6.000,00 euros, respetivamente, o quadro Q10, em cada um dos anos a seguir indicados, deve ser preenchido da seguinte forma:



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

IES/DA relativa ao período N:

Campo A01101: 20.000,00
Campo A01112: 3.000,00
Campo A01109: 5.000,00
Campo A01106: 10.000,00

IES/DA relativa ao período N+1:

Campo A01106: 2.000,00

IES/DA relativa ao período N+2:

Campo A01106: 6.000,00

Quadro Q11 – Comércio eletrónico (N, S, P, M)

Neste quadro deve indicar se efetuou aquisições de bens e/ou serviços ou transmissões de bens e/ou serviços através de *websites*, *apps* ou outras redes mediadas por computador. Tendo assinalado os campos 1 e/ou 3 (SIM) deverá ainda declarar o valor das correspondentes aquisições e/ou transmissões, discriminando se estas foram realizadas no mercado interno, comunitário ou extracomunitário.

Entende-se por comércio eletrónico, para efeitos de preenchimento deste quadro, qualquer operação comercial / financeira conduzida através de redes baseadas no protocolo IP (*Internet Protocol*) ou de outras redes eletrónicas mediadas por computador. Os bens e serviços são encomendados através dessas redes, mas o pagamento e a entrega podem ser feitos *online* ou *off-line*. Encomendas recebidas através de telefone, *fax* ou *e-mail* (não automático), não são consideradas comércio eletrónico.

Quadro Q12 – Programas de faturação certificados (N, S, P, M)

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Tendo assinalado o campo 1, deve indicar no campo A01301 o(s) número(s) do(s) certificado(s) atribuído(s) pela Autoridade Tributária e Aduaneira que foi(ram) **utilizado(s)** no período a que respeita a declaração. Este campo é flexível, permitindo, assim, que sejam indicadas tantas linhas quantas as necessárias.



MODELO EM VIGOR PARA DECLARAÇÕES DO PERÍODO DE 2019 E SEQUENTES

<h1>IES</h1>	01 IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA)	 IRS ANEXO I
DECLARAÇÃO ANUAL	02 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO	03 EXERCÍCIO/PERÍODO 01 <input style="width: 20px;" type="text"/>

04 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
Sujeito passivo A <input style="width: 20px;" type="text"/>	Sujeito passivo B <input style="width: 20px;" type="text"/>		
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO			
<input style="width: 20px;" type="text"/>	<input style="width: 20px;" type="text"/>		
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Se assinalou SIM, não preencha o campo 04 deste quadro	Este anexo respeita à atividade exercida por um EIRL?		
SIM <input style="width: 20px;" type="text"/> NÃO <input style="width: 20px;" type="text"/>	SIM <input style="width: 20px;" type="text"/> NÃO <input style="width: 20px;" type="text"/>		
Q04-A			
A contabilidade encontra-se organizada conforme:			
<input style="width: 20px;" type="text"/> NCRF (S)	<input style="width: 20px;" type="text"/> NCRF - PE (P)	<input style="width: 20px;" type="text"/> NC - ME (M)	

Q05 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS				
RENDIMENTOS E GASTOS				PERÍODO N
1	Vendas e serviços prestados	S, P, M	I0001	. . ,
2	Subsídios à exploração	S, P, M	I0002	. . ,
3	Ganhos / perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	S	I0003	. . ,
4	Variação nos inventários da produção	S, P, M	I0004	. . ,
5	Trabalhos para a própria entidade	S, P, M	I0005	. . ,
6	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	S, P, M	I0006	. . ,
7	Fornecimentos e serviços externos	S, P, M	I0007	. . ,
8	Gastos com o pessoal	S, P, M	I0008	. . ,
9	Imparidade (perdas / reversões)	M	I0009	. . ,
10	Imparidade / ajustamentos de inventários (perdas / reversões)	S, P	I0010	. . ,
11	Imparidade de dívidas a receber (perdas / reversões)	S, P	I0011	. . ,
12	Provisões (aumentos / reduções)	S, P, M	I0012	. . ,
13	Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas / reversões)	S	I0013	. . ,
14	Outras imparidades (perdas / reversões)	P	I0014	. . ,
15	Aumentos / reduções de justo valor	S, P	I0015	. . ,
16	Outros rendimentos	S, P, M	I0016	. . ,
17	Outros gastos	S, P, M	I0017	. . ,
18	Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos (1 + 2 + ... + 5 - 6 - ... - 14 + 15 + 16 - 17)		I0018	. . ,
19	Gastos / reversões de depreciação e de amortização	S, P, M	I0019	. . ,
20	Imparidade de investimentos depreciáveis / amortizáveis (perdas / reversões)	S	I0020	. . ,
21	Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos) (18 - 19 - 20)		I0021	. . ,
22	Juros e rendimentos similares obtidos	S, P, M	I0022	. . ,
23	Juros e gastos similares suportados	S, P, M	I0023	. . ,
24	Resultado antes de impostos (21 + 22 - 23)		I0024	. . ,
25	Imposto sobre o rendimento do período	S, P, M	I0025	. . ,
26	Resultado líquido do período (24 - 25)		I0026	. . ,
27	Resultado das atividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período	S	I0027	. . ,

ANTES DE PREENCHER ESTE ANEXO LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES QUE O ACOMPANHAM

MUITO IMPORTANTE



Q06 CUSTO DAS MERCADORIAS, MATÉRIAS E ATIVOS BIOLÓGICOS VENDIDOS E CONSUMIDOS									
		Mercadorias		Matérias primas, subsidiárias e de consumo		Ativos biológicos			
1	Inventários iniciais / ativos biológicos iniciais	I0028	. . ,	I0035	. . ,	I0042	. . ,		
2	Compras	I0029	. . ,	I0036	. . ,	I0043	. . ,		
3	Reclassificação e regularização de inventários / ativos biológicos	I0030	. . ,	I0037	. . ,	I0044	. . ,		
4	Inventários finais / ativos biológicos finais	I0031	. . ,	I0038	. . ,	I0045	. . ,		
5	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas / custo dos ativos biológicos vendidos e consumidos (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	I0032	. . ,	I0039	. . ,	I0046	. . ,		
Outra informação									
6	Imparidade de inventários / ativos biológicos (perdas / reversões) do ano	I0033	. . ,	I0040	. . ,	I0047	. . ,		
7	Imparidade de inventários / ativos biológicos (perdas / reversões) acumuladas	I0034	. . ,	I0041	. . ,	I0048	. . ,		
Q07 VARIAÇÃO NOS INVENTÁRIOS DA PRODUÇÃO E EM ATIVOS BIOLÓGICOS									
		Produtos acabados e intermédios		Subprodutos, desperdícios e refugos		Produtos e trabalhos em curso		Ativos biológicos	
1	Inventários finais / ativos biológicos finais	I0049	. . ,	I0055	. . ,	I0061	. . ,	I0067	. . ,
2	Reclassificação e regularização de inventários / ativos biológicos	I0050	. . ,	I0056	. . ,	I0062	. . ,	I0068	. . ,
3	Inventários iniciais / ativos biológicos iniciais	I0051	. . ,	I0057	. . ,	I0063	. . ,	I0069	. . ,
4	Variação nos inventários da produção e em ativos biológicos (4 = 1 + 2 - 3)	I0052	. . ,	I0058	. . ,	I0064	. . ,	I0070	. . ,
Outra informação									
5	Imparidade de inventários / ativos biológicos (perdas / reversões) do ano	I0053	. . ,	I0059	. . ,	I0065	. . ,	I0071	. . ,
6	Imparidade de inventários / ativos biológicos (perdas / reversões) acumuladas	I0054	. . ,	I0060	. . ,	I0066	. . ,	I0072	. . ,



Q08	BALANÇO			PERÍODO	
	ATIVO			N	
Ativo não corrente					
Ativos fixos tangíveis	S, P, M	I0101	.	.	,
Propriedades de investimento	S	I0102	.	.	,
Goodwill	S	I0103	.	.	,
Ativos intangíveis	S, P, M	I0104	.	.	,
Ativos biológicos	S	I0105	.	.	,
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	S	I0106	.	.	,
Outros investimentos financeiros	S	I0107	.	.	,
Créditos a receber	S	I0108	.	.	,
Ativos por impostos diferidos	S	I0109	.	.	,
Investimentos financeiros	P, M	I0110	.	.	,
Créditos e outros ativos não correntes	P, M	I0111	.	.	,
	Soma	I0112	.	.	,
Ativo corrente					
Inventários	S, P, M	I0113	.	.	,
Ativos biológicos	S	I0114	.	.	,
Clientes	S, P, M	I0115	.	.	,
Estado e outros entes públicos	S, P, M	I0116	.	.	,
Capital subscrito e não realizado	S, P, M	I0117	.	.	,
Outros créditos a receber	S, P	I0118	.	.	,
Diferimentos	S, P, M	I0119	.	.	,
Ativos financeiros detidos para negociação	S	I0120	.	.	,
Outros ativos financeiros	S	I0121	.	.	,
Ativos não correntes detidos para venda	S	I0122	.	.	,
Outros ativos correntes	P, M	I0123	.	.	,
Caixa e depósitos bancários	S, P, M	I0124	.	.	,
	Soma	I0125	.	.	,
TOTAL DO ATIVO		I0126	.	.	,
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO					
Capital próprio					
Capital subscrito	S, P, M	I0127	.	.	,
Ações (quotas) próprias	S, P	I0128	.	.	,
Outros instrumentos de capital próprio	S, P, M	I0129	.	.	,
Prémios de emissão	S, P	I0130	.	.	,
Reservas legais	S, P, M	I0131	.	.	,
Outras reservas	S, P, M	I0132	.	.	,
Resultados transitados	S, P, M	I0133	.	.	,
Excedentes de revalorização	S, P	I0134	.	.	,
Ajustamentos / Outras variações no capital próprio	S, P, M	I0135	.	.	,
Resultado líquido do período	S, P, M	I0136	.	.	,
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO		I0137	.	.	,
Passivo					
Passivo não corrente					
Provisões	S, P, M	I0138	.	.	,
Financiamentos obtidos	S, P, M	I0139	.	.	,
Responsabilidades por benefícios pós-emprego	S	I0140	.	.	,
Passivos por impostos diferidos	S	I0141	.	.	,
Outras dívidas a pagar	S, P, M	I0142	.	.	,
	Soma	I0143	.	.	,
Passivo corrente					
Fornecedores	S, P, M	I0144	.	.	,
Adiantamentos de clientes	S	I0145	.	.	,
Estado e outros entes públicos	S, P, M	I0146	.	.	,
Financiamentos obtidos	S, P, M	I0147	.	.	,
Outras dívidas a pagar	S	I0148	.	.	,
Diferimentos	S, P, M	I0149	.	.	,
Passivos financeiros detidos para negociação	S	I0150	.	.	,
Outros passivos financeiros	S	I0151	.	.	,
Passivos não correntes detidos para venda	S	I0152	.	.	,
Outros passivos correntes	P, M	I0153	.	.	,
	Soma	I0154	.	.	,
TOTAL DO PASSIVO		I0155	.	.	,
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO		I0156	.	.	,



Q09 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS										
Despesas de representação	I0157	.	.	,	Publicidade	I0162	.	.	,	
Deslocações e estadas	I0158	.	.	,	Subcontratos	I0163	.	.	,	
Encargos com viaturas	I0159	.	.	,	Rendimentos suplementares	I0164	.	.	,	
Vendas de ativos biológicos	I0160	.	.	,	Prestações de serviço	I0165	.	.	,	
Vendas de mercadorias	I0161	.	.	,						
Vendas de produtos acabados e intermédios, subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos						I0166	.	.	,	
Aquisição de vales / carregamento de cartões	N.º de identificação fiscal da entidade fornecedora do vale / cartão				Valor adquirido / pré-carregado		N.º de beneficiários		Tipo de vale / cartão	
	I0167				I0168	.	.	,	I0170	
Número médio de pessoas ao serviço									I0171	
Q10 COMÉRCIO ELETRÓNICO										
Efetuou aquisições de bens e/ou serviços através de <i>websites</i> , <i>apps</i> ou outras redes mediadas por computador? (Se respondeu SIM, preencha as linhas 1 e/ou 2 do quadro abaixo)						SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>	
Efetuou transmissões de bens e/ou serviços através de <i>websites</i> , <i>apps</i> ou outras redes mediadas por computador? (Se respondeu SIM, preencha as linhas 3 e/ou 4 do quadro abaixo)						SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>	
AQUISIÇÕES / TRANSMISSÕES	MERCADO INTERNO				MERCADO COMUNITÁRIO	MERCADO EXTRACOMUNITÁRIO				
	Consumidores finais		Outros sujeitos passivos							
		(1)	(2)		(3)	(4)				
1 - Aquisições de bens	I0172	.	.	,	.	.	,	.	.	,
2 - Aquisições de serviços	I0173	.	.	,	.	.	,	.	.	,
TOTAL	I0174	.	.	,	.	.	,	.	.	,
3 - Transmissões de bens	I0175	.	.	,	.	.	,	.	.	,
4 - Prestações de serviços	I0176	.	.	,	.	.	,	.	.	,
TOTAL	I0177	.	.	,	.	.	,	.	.	,
Q11 PARECER DO ROC										
Foi emitido parecer por ROC/SROC?				SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>			
Se respondeu SIM, indique: N.º de identificação fiscal do ROC/SROC nomeado:				<input type="checkbox"/>						
Q12 APLICAÇÃO DOS RESULTADOS										
1 - Resultados transitados	I0178	.	.	,						
2 - Resultados atribuídos / lucros disponíveis	I0179	.	.	,						
3 - Percentagem ou gratificações devidas pelo exercício da administração	I0180	.	.	,						
4 - Percentagens ou gratificações atribuídas ao pessoal	I0181	.	.	,						
5 - Reservas	I0182	.	.	,						
6 - Cobertura de prejuízos	I0183	.	.	,						
7 - Outros	I0184	.	.	,						
8 - SALDO (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7)	I0185	.	.	,						
Q13 PROGRAMAS DE FATURAÇÃO CERTIFICADOS										
Utiliza programa de faturação certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira?				SIM	<input type="checkbox"/>	NÃO	<input type="checkbox"/>			
Se sim, indique o(s) número(s) do(s) certificado(s)				I0186						



**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES – INFORMAÇÃO EMPRESARIAL
SIMPLIFICADA**

SUJEITOS PASSIVOS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO I À IES/DECLARAÇÃO ANUAL

INDICAÇÕES GERAIS

O **Anexo I** destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos da categoria B do IRS (rendimentos empresariais ou profissionais), ou exercido atividades suscetíveis de os produzir e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos empresariais ou profissionais.

O anexo I é individual, devendo ser apresentado por cada um dos membros do agregado familiar que exerça uma atividade suscetível de gerar rendimentos empresariais ou profissionais, desde que disponha ou deva dispor, de contabilidade regularmente organizada.

No âmbito da Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, quando a atividade for exercida por um **Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)**, o **Anexo I** deve ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com o **Anexo R**.

Com a submissão conjunta e por via eletrónica dos referidos Anexos, considera-se disponibilizada a informação necessária ao cumprimento das seguintes obrigações legais compreendidas na IES:

- entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal (n.º 1 do artigo 113.º do CIRS);
- registo da prestação de contas junto das conservatórias do registo comercial (n.º 1 do artigo 15.º do Código do Registo Comercial);
- prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Sistema Estatístico Nacional);
- prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal (artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal);
- prestação de informação de natureza estatística à Direção Geral das Atividades Económicas (alínea a), n.º 2 do artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro);
- confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo, nos termos previstos em legislação especial (artigo 15.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto).

Estas obrigações legais são exclusivamente cumpridas através da entrega da IES (n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro).

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo introduzido alterações no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), designadamente adotando medidas que visam a redução do peso da regulamentação e da carga burocrática, visando o aumento da produtividade das pequenas e médias empresas.

As alterações do SNC induziram alterações nas normas contabilísticas e de relato financeiro vigentes e nos códigos de contas aplicáveis às entidades sujeitas ao SNC, aprovados pela Portaria n.º 218/2015 de 23 de julho, impondo a simplificação das divulgações exigidas bem como a revisão dos modelos de demonstrações financeiras a utilizar, aprovados pela Portaria n.º 220/2015 de 24 de julho.

Em resultado destas alterações legislativas, bem como da implementação do projeto IES + (medida 130 do programa SIMPLEX 2016), que impunha a simplificação do preenchimento do Anexo I, o referido anexo foi reformulado para os períodos de 2019 e seguintes.

O Anexo I da IES/DA só **pode ser preenchido e submetido após prévia validação do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade** - *Standard Audit File for Tax Purposes* – submetido à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), cuja estrutura e características terá de obedecer ao definido na Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro.

Para gerar o ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade tem de ser utilizada a taxonomia «S» a que se refere o Anexo II à Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro - se a contabilidade se encontrar organizada de acordo com as Normas

**IES/DA***Instruções de Preenchimento*
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE) ou a Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME). Em alternativa, pode ainda ser utilizada a taxonomia «M» a que se refere o Anexo III da referida portaria, se a contabilidade se encontrar organizada de acordo com a Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME).

Aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade a entidade deve indicar qual o normativo contabilístico que pretende utilizar no preenchimento do anexo I. Apenas quando for utilizada a taxonomia «S», será possível escolher se o preenchimento do Anexo I respeita às NCRF, à NCRF-PE ou à NC-ME (opções 1, 2 ou 3 do quadro Q04-A). Sendo utilizada a taxonomia «M», o campo 3 do quadro Q04-A será pré-preenchido (sem possibilidade de edição) pela aplicação informática de submissão da IES/DA.

Alerta-se que, após submissão e validação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, os campos do Anexo I, de natureza contabilística, são pré-preenchidos com os dados extraídos do referido ficheiro de acordo com o normativo contabilístico indicado, não sendo estes editáveis. **A sua correção só poderá ser efetuada mediante a entrega de um novo ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.**

Caso pretenda submeter o Anexo I relativo ao período de 2018, ou períodos anteriores, não devem ser seguidas as presentes instruções de preenchimento mas antes as que se encontram disponíveis para esses períodos.

Quadro 04 – Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)

Os **campos 02 e 03** destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos que constituem o agregado familiar e que constam dos respetivos cartões de contribuinte/cartões de cidadão emitidos pelo Ministério das Finanças/República Portuguesa. Estes campos são de preenchimento obrigatório.

O **campo 04** destina-se à inscrição do número de identificação fiscal do **titular dos rendimentos** a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente), ainda que a atividade tenha sido exercida no âmbito de um Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), que consta do respetivo cartão de contribuinte/cartão de cidadão emitido pelo Ministério das Finanças/República Portuguesa.

O **campo 05** destina-se à inscrição do número equiparado a pessoa coletiva (**NIPC**) atribuído à **herança indivisa**, ou ao sujeito passivo de IRS, quando a sua atividade é exercida no âmbito de um **EIRL**.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório, bem como os campos 3 ou 4.

Se assinalar campo 1, por se tratar de anexo respeitante à atividade de herança indivisa, apresentado pelo cabeça de casal ou administrador da herança, não deve preencher o campo 04.

Se assinalar o campo 2 não deve preencher o campo 05.

Se assinalar o campo 3 deve preencher os campos 04 e 05.

Se assinalar o campo 4 deve preencher o campo 04.

Quadro Q04-A – Regime

Este quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA com base na informação prestada pelos sujeitos passivos de IRS que disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada, aquando da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, quanto ao normativo contabilístico que declararam utilizar.

Apenas uma das seguintes três opções será assinalada:

- Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro - **NCRF (S)**;
- Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades - **NCRF-PE (P)**;
- Norma Contabilística para Microentidades **NC-ME - (M)**.

De acordo com o artigo 9.º-C do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, a NCRF-PE, compreendida no SNC, apenas pode ser adotada, em alternativa às NCRF, pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do mesmo diploma (**pequenas entidades**), que, à data do Balanço, **não ultrapassem** dois dos três limites seguintes:



- a) Total do balanço: 4.000.000,00 €
- b) Volume de negócios líquido: 8.000.000,00 €¹
- c) Número médio de empregados durante o período: 50

Sempre que em dois períodos consecutivos imediatamente anteriores sejam ultrapassados dois destes três limites, as entidades deixam de poder ser consideradas na respetiva categoria, a partir do terceiro período, inclusive. Pode voltar a ser exercida a opção pela NCRF-PE caso deixem de ultrapassar dois dos três limites enunciados nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores.

O n.º 1 do artigo 9.º do referido diploma considera como **microentidades** aquelas a quem seja aplicável o SNC e que, à data do Balanço, **não ultrapassem** dois dos três limites seguintes:

- a) Total do balanço: 350.000,00 €
- b) Volume de negócios líquido: 700.000,00 €¹
- c) Número médio de empregados durante o período: 10

Nos termos dos artigos 9.º-A e 9.º-D do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, aditados pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, as microentidades:

- a) devem aplicar a NC-ME, compreendida no SNC;
- b) podem optar pela aplicação das NCRF ou da NCRF-PE;
- c) deixam de aplicar a NC-ME sempre que nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores ultrapassem dois dos três limites anteriormente referidos, a partir do terceiro período, inclusive;
- d) podem ser novamente consideradas microentidades, devendo aplicar a NC-ME, se nos dois períodos consecutivos imediatamente anteriores deixem de ultrapassar dois dos três limites anteriormente referidos.

Para além do constante na legislação referida, para efeitos de aplicação dos limites previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, deve igualmente atender-se ao divulgado na Orientação Técnica n.º 1 da Comissão de Normalização Contabilística, de 01 de março de 2016, remetendo-se para os referidos diplomas e documento todas as indicações quanto à sua interpretação e aplicação, dado tratar-se de matéria de natureza contabilística.

Quadro Q05 – Demonstração dos resultados por naturezas

O seu preenchimento deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (o SNC, após entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 24 de julho, adiante referido como «SNC 2016»), remetendo-se para os respetivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

Este quadro tem por base o modelo de Demonstração dos resultados por naturezas constante dos anexos n.ºs 2, 8 e 19 à Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, que aprovou os modelos oficiais de demonstrações financeiras a utilizar pelas entidades abrangidas pelo SNC.

Este quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e o normativo contabilístico utilizado, sendo unicamente editável o campo relativo ao resultado das atividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período. Nos quadros seguintes são exibidos os códigos de taxonomia respeitantes a cada uma das rubricas da Demonstração dos resultados, consoante é utilizada a taxonomia «SNC base» ou «SNC Microentidades», definidas nos Anexos II e III à Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro. Quando for utilizada a taxonomia «SNC base», as letras «S», «P» e «M» correspondem, respetivamente, aos campos 1, 2 e 3 do quadro Q04-A. Quando for utilizada a taxonomia «SNC Microentidades», a letra «M» corresponde ao campo 3 do quadro Q04-A.

¹ Para efeitos do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, considera-se volume de negócios líquido o conceito que consta da alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.



Demonstração dos resultados

Rubricas / Normativo Contabilístico		TAXONOMIA SNC BASE de acordo com o ANEXO II da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro			
		S	P	M	
10001	Vendas e serviços prestados	506+507+508+509+/-510-511-512+513+514+515+516+/-517-518	506+507+508+509+/-510-511-512+513+514+515+516+/-517-518	506+507+508+509+/-510-511-512+513+514+515+516+/-517-518	
10002	Subsídios à exploração	527+528	527+528	527+528	
10003	Ganhos / perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	614+615+616+638+639-479-480-481-482	-	-	
10004	Variação nos inventários da produção	+/-519+/-520+/-521+/-522	+/-519+/-520+/-521+/-522	+/-519+/-520+/-521+/-522	
10005	Trabalhos para a própria entidade	523+524+525+526	523+524+525+526	523+524+525+526	
10006	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	353+354+355	353+354+355	353+354+355	
10007	Fornecimentos e serviços externos	356+357+358+359+360+361+362+363+364+365+366+367+368+369+370+371+372+373+374+375+376+377+378+379+380+381+382+383+384	356+357+358+359+360+361+362+363+364+365+366+367+368+369+370+371+372+373+374+375+376+377+378+379+380+381+382+383+384	356+357+358+359+360+361+362+363+364+365+366+367+368+369+370+371+372+373+374+375+376+377+378+379+380+381+382+383+384	
10008	Gastos com o pessoal	385+386+/-387+/-388+389+390+391+392+393	385+386+/-387+/-388+389+390+391+392+393	385+386+/-387+/-388+389+390+391+392+393	
10009	Imparidade (perdas/reversões)	-	-	-	+/-412+413+414+415+416+417+418+419+420+421+422+423+424+425+426+427+428+429+430+431+432+433+434+435+436+437+438+439+440+441+442+443+444+445+446+447+448+449+450+451+452+453+454+455+456+457+458+459+460+461+462-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-594-595-596-597-598-599-600-601-602
10010	Imparidade / ajustamentos de inventários (perdas/reversões)	415+416+417+418+419+420+421-549-550-551-552-553-554-555	415+416+417+418+419+420+421-549-550-551-552-553-554-555	-	
10011	Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	413+414-547-548	413+414-547-548	-	



IES/DA
 Instruções de Preenchimento
 Declarações de 2019 e períodos posteriores

10012	Provisões (aumentos/reduções)	463+464+465+466+467+468+469+470-586-587-588-589-590-591-592-593	463+464+465+466+467+468+469+470-586-587-588-589-590-591-592-593	463+464+465+466+467+468+469+470-586-587-588-589-590-591-592-593
10013	Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	+/-412+422+423+424+425+441+442+443 +444+445+446+447+448+449+450 +451+452+453-556-557-558-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585	-	-
10014	Outras Imparidades (perdas/reversões)	+/-412+422+423+424+425+426+427+428+429+430+431+432+433+434+435+436+437+438+439+440+441+442+443+444+445+446+447+448+449+450+451+452+453-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585	-	-
10015	Aumentos / reduções de justo valor	594+595+596+597+598+599+600+601+602-454-455-456-457-458-459-460-461-462	594+595+596+597+598+599+600+601+602-454-455-456-457-458-459-460-461-462	-
10016	Outros rendimentos	603+604+605+606+607+608+609+610+611+612+613+614+615+616+617+618+619+620+621+622+623+624+625+626+630+631+632+633+634+636+642	603+604+605+606+607+608+609+610+611+612+613+614+615+616+617+618+619+620+621+622+623+624+625+626+627+628+629+630+631+632+633+634+636+637+638+639+640+642	603+604+605+606+607+608+609+610+611+612+613+614+615+616+617+618+619+620+621+622+623+624+625+626+627+628+629+630+631+632+633+634+636+637+638+639+640+642
10017	Outros gastos	471+472+473+474+475+476+477+478+483+484+485+486+487+488+489+490+491+492+493+494+495+496+497+498+499	471+472+473+474+475+476+477+478+479+480+481+482+483+484+485+486+487+488+489+490+491+492+493+494+495+496+497+498+499	471+472+473+474+475+476+477+478+479+480+481+482+483+484+485+486+487+488+489+490+491+492+493+494+495+496+497+498+499
10019	Gastos / reversões de depreciação e de amortização	394+395+396+397+398+399+400+401+402+403+404+405+406+407+408+409+410+411-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546	394+395+396+397+398+399+400+401+402+403+404+405+406+407+408+409+410+411-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546	394+395+396+397+398+399+400+401+402+403+404+405+406+407+408+409+410+411-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546
10020	Imparidade de investimentos depreciáveis / amortizáveis (perdas/reversões)	426+427+428+429+430+431+432+433+434+435+436+437+438+439+440-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572	-	-
10022	Juros e rendimentos similares obtidos	635+641	635+641	635+641
10023	Juros e gastos similares suportados	500+501+502+503+504+505	500+501+502+503+504+505	500+501+502+503+504+505
10025	Imposto sobre o rendimento do período	644+/-645	644+/-645	644+/-645



Rubricas / Normativo Contabilístico		M
TAXONOMIA SNC MICROENTIDADES de acordo com o ANEXO III da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro		
I0001	Vendas e serviços prestados	261+262+263+/-264-265-266+267+268+269+270+/-271-272
I0002	Subsídios à exploração	279+280
I0004	Variação nos inventários da produção	+/-273+/-274+/-275
I0005	Trabalhos para a própria entidade	276+277+278
I0006	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	188+189
I0007	Fornecimentos e serviços externos	190+191+192+193+194+195
I0008	Gastos com o pessoal	196+197+198+199+200+201+202
I0009	Imparidade (perdas/reversões)	+/-215+216+217+218+219+220+221+222+223+224+225+226-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302
I0012	Provisões (aumentos/reduções)	227+228+229+230+231-303-304-305-306
I0016	Outros rendimentos	307+308+309+310+311+312+313+314+315+316+317+318+319+320+321+322+323+324+325+327+328+330
I0017	Outros gastos	232+233+234+235+236+237+238+239+240+241+242+243+244+245+246+247+248+249+250+251+252+253+254
I0019	Gastos / reversões de depreciação e de amortização	203+204+205+206+207+208+209+210+211+212+213+214 -281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292
I0022	Juros e rendimentos similares obtidos	326+329
I0023	Juros e gastos similares suportados	255+256+257+258+259+260
I0025	Imposto sobre o rendimento do período	332



Quadro Q06 – Custo das mercadorias, matérias e ativos biológicos vendidos e consumidos

Neste quadro deve apurar, não só o custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas (para mercadorias, matérias primas, subsidiárias e de consumo), mas também o custo dos ativos biológicos vendidos ou consumidos, devendo a soma dos campos I0032, I0039 e I0046 ser igual ao valor indicado no campo I0006, do Quadro Q05.

Deve ainda indicar em «Outra informação» as eventuais perdas por imparidade / reversões registadas no período, bem como os valores acumulados, que se refiram a mercadorias, matérias-primas, subsidiárias e de consumo e de ativos biológicos. Tendo sido reconhecida no período uma reversão de uma perda por imparidade antes constituída, o seu valor deverá ser abatido ao valor da perda por imparidade, por ser de sinal contrário.

Quadro Q07 – Variação nos inventários da produção e em ativos biológicos

Este quadro é utilizado somente para os inventários da produção e ativos biológicos resultantes de operações de fabricação ou transformação na entidade, devendo a soma dos campos I0052, I0058, I0064 e I0070 ser igual ao valor indicado no campo I0004, do Quadro Q05.

Deve ainda indicar em «Outra informação» as eventuais perdas por imparidade/reversões registadas no período, bem como os valores acumulados, que se refiram a produtos acabados e intermédios, subprodutos, desperdícios e refugos, produtos e trabalhos em curso e ativos biológicos. Tendo sido reconhecida no período uma reversão de uma perda por imparidade antes constituída, o seu valor deverá ser abatido ao valor da perda por imparidade, por ser de sinal contrário.

Quadro Q08 – Balanço

O seu preenchimento deve ter em consideração todas as indicações constantes da regulamentação contabilística aplicável (SNC 2016), remetendo-se para os respetivos diplomas todas as indicações quanto ao âmbito das suas rubricas.

Este quadro tem por base o modelo de Balanço constante dos anexos n.ºs 1, 7 e 18 à Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho, que aprovou os modelos oficiais de demonstrações financeiras a utilizar pelas entidades abrangidas pelo SNC.

Este quadro é pré-preenchido pela aplicação informática para submissão da IES/DA tendo por base o conteúdo do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, e o normativo contabilístico utilizado.

Nos quadros seguintes são exibidos os códigos de taxonomia respeitantes a cada uma das rubricas do Balanço, consoante é utilizada a taxonomia «SNC base» ou «SNC Microentidades», definidas nos Anexos II e III à Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro. Quando for utilizada a taxonomia «SNC base», as letras «S», «P» e «M» correspondem, respetivamente, aos campos 1, 2 e 3 do quadro Q04-A. Quando for utilizada a taxonomia «SNC Microentidades», a letra «M» corresponde ao campo 3 do quadro Q04-A.



Balço		TAXONOMIA SNC BASE de acordo com o ANEXO II da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro			Observações
		S	P	M	
	Rubricas / Normativo Contabilístico				
I0101	Ativos fixos tangíveis	268+269+270+271+272+273+274- 275-276-277-278-279-280-281-282- 283-284-285-286-287-288+306+310- 314-318	197+198-200-202+215+259+260+261- 262-263-264-265-266- 267+268+269+270+271+272+273+274 -275-276-277-278-279-280-281-282- 283-284-285-286-287- 288+305+306+309+310-313-314-317- 318	197+198-200-202+215+259+260+261- 262-263-264-265-266- 267+268+269+270+271+272+273+274 -275-276-277-278-279-280-281-282- 283-284-285-286-287- 288+305+306+309+310-313-314-317- 318	
I0102	Propriedades de investimento	259+260+261-262-263-264-265-266- 267+305+309-313-317	-	-	
I0103	Goodwill	217+222+227-236-237-238-240-245- 250+289-294-299	-	-	
I0104	Ativos intangíveis	290+291+292+293-295-296-297-298- 300-301-302-303+307+311-315-319	217+222+227-236-237-238-240-245- 250+289+290+291+292+293-294-295- 296-297-298-299-300-301-302- 303+307+311-315-319	217+222+227-236-237-238-240-245- 250+289+290+291+292+293-294-295- 296-297-298-299-300-301-302- 303+307+311-315-319	
I0105	Ativos biológicos - não corrente	197+198-200-202+215	-	-	
I0106	Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	216+221+226-239-244-249	-	-	
I0107	Outros investimentos financeiros	218+219+220+223+224+225+228+229 +230+231+232+233+234+235-241- 242-243-246-247-248-251-252-253- 254-255-256-257-258+304+308-312- 316	-	-	
I0108	Créditos a receber - não corrente	62*+64*-68-70+112+114*-121- 123+125*+127*+129+139*-141-145	-	-	* se Sd
I0109	Ativos por impostos diferidos	133-143	-	-	
I0110	Investimentos financeiros	-	216+218+219+220+221+223+224+225 +226+228+229+230+231+232+233+ 234+235-239-241-242-243-244-246- 247-248-249-251-252-253-254-255- 256-257-258+304+308-312-316	216+218+219+220+221+223+224+225 +226+228+229+230+231+232+233+ 234+235-239-241-242-243-244-246- 247-248-249-251-252-253-254-255- 256-257-258+304+308-312-316	
I0111	Créditos e outros ativos não correntes	-	62*+64*-68-70+112+114*-121- 123+125*+127*+129+133+139*-141- 143-145	62*+64*-68-70+112+114*-121- 123+125*+127*+129+133+139*-141- 143-145	* se Sd



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

I0113	Inventários	165+166+167-168-169-170+171+172+173+174+175+176-177-178-179-180-181-182+183+184-185-186+187+188+189-190-191-192+193-194+209+210+211+212+213	165+166+167-168-169-170+171+172+173+174+175+176-177-178-179-180-181-182+183+184-185-186+187+188+189-190-191-192+193-194+195+196-199-201+209+210+211+212+213+214	165+166+167-168-169-170+171+172+173+174+175+176-177-178-179-180-181-182+183+184-185-186+187+188+189-190-191-192+193-194+195+196-199-201+209+210+211+212+213+214	
I0114	Ativos biológicos - corrente	195+196-199-201+214	-	-	
I0115	Clientes	10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+18*+19*+20*+21*+22*+24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36	10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+18*+19*+20*+21*+22*+24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36	10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+18*+19*+20*+21*+22*+24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36	* se Sd
I0116	Estado e outros entes públicos	71*+73+74+76*+77*+79+80+81*+82*+83*+84*+85*	71*+73+74+76*+77*+79+80+81*+82*+83*+84*+85*	71*+73+74+76*+77*+79+80+81*+82*+83*+84*+85*	* se Sd
I0117	Capital subscrito e não realizado	106+107-115-116	106+107-115-116	106+107-115-116	
I0118	Outros créditos a receber - corrente	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*+51-52+55+56+61*+63*-65-66-67-69+108+109*+110*+111+113*-117-118-119-120-122+124*+126*+128+130+138*-140-142-144	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*+51-52+55+56+61*+63*-65-66-67-69+108+109*+110*+111+113*-117-118-119-120-122+124*+126*+128+130+138*-140-142-144	-	* se Sd
I0119	Diferimentos	146	146	146	
I0120	Ativos financeiros detidos para negociação	4+6	-	-	
I0121	Outros ativos financeiros	8	-	-	
I0122	Ativos não correntes detidos para venda	320+321+322+323+324-326-327-328-329-330	-	-	
I0123	Outros ativos correntes	-	4+6+8+320+321+322+323 + 324-326-327-328-329-330	4+6+8+37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*+51-52+55+56+61*+63*-65-66-67-69+108+109*+110*+111+113*-117-118-119-120-122+124*+126*+128+130+138*-140-142-144+320+321+322+323+324-326-327-328-329-330	* se Sd
I0124	Caixa e depósitos bancários	1+2*+3*	1+2*+3*	1+2*+3*	* se Sd
I0127	Capital subscrito	331	331	331	
I0128	Ações (quotas) próprias	-332+/-333*	-332+/-333*	-	* (-) Sd e (+) Sc
I0129	Outros instrumentos de capital próprio	334	334	334	
I0130	Prémios de emissão	335	335	-	

IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores



I0131	Reservas legais	336	336	336		
I0132	Outras reservas	337	337	337		
I0133	Resultados transitados	+/-338*	+/-338*	+/-338*		* (-) Sd e (+) Sc
I0134	Excedentes de revalorização	343-344+345-346	343-344+345-346	-		
I0135	Ajustamentos / Outras variações no capital próprio	+/-339**+340+/-341**+/-342**+/-347**+/-348**+349-350+351+/-352**	+/-339**+340+/-341**+/-342**+/-347**+/-348**+349-350+351+/-352**	-332+/-333**+335+/-339**+340+/-341**+/-342**+343-344+345-346+/-347**+/-348**+349-350+351+/-352**		** (-) Sd e (+) Sc
I0136	Resultado líquido do período	+/-646*	+/-646*	+/-646*		* (-) Sd e (+) Sc
I0138	Provisões	148+149+150+151+152+153+154+155	148+149+150+151+152+153+154+155	148+149+150+151+152+153+154+155		
I0139	Financiamentos obtidos - não corrente	87+89+91+93+95+97+99+101+103+105	87+89+91+93+95+97+99+101+103+105	87+89+91+93+95+97+99+101+103+105		
I0140	Responsabilidades por benefícios pós-emprego	132		-		
I0141	Passivos por impostos diferidos	134		-		
I0142	Outras dívidas a pagar - não corrente	58+60+62*+64*+114*+125*+127*+136+139*	58+60+62*+64*+114*+125*+127*+132+134+136+139*	58+60+62*+64*+114*+125*+127*+132+134+136+139*		* se Sc
I0144	Fornecedores	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*	37*+38*+39*+40*+41*+42*+43*+44*+45*+46*+47*+48*+49*+50*		* se Sc
I0145	Adiantamentos de clientes	10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+18*+19*+20*+21*+22*+23+137		-		* se Sc
I0146	Estado e outros entes públicos	71*+72+75+76*+77*+78+81*+82*+83*+84*+85*	71*+72+75+76*+77*+78+81*+82*+83*+84*+85*	71*+72+75+76*+77*+78+81*+82*+83*+84*+85*		* se Sc
I0147	Financiamentos obtidos - corrente	2*+3*+86+88+90+92+94+96+98+100+102+104	2*+3*+86+88+90+92+94+96+98+100+102+104	2*+3*+86+88+90+92+94+96+98+100+102+104		* se Sc
I0148	Outras dívidas a pagar - corrente	53+54+57+59+61*+63*+109*+110*+113*+124*+126*+131+135+138*		-		* se Sc
I0149	Diferimentos	147	147	147		
I0150	Passivos financeiros detidos para negociação	5+7		-		
I0151	Outros passivos financeiros	9		-		
I0152	Passivos não correntes detidos para venda	325		-		
I0153	Outros passivos correntes		5+7+9+10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+18*+19*+20*+21*+22*+23+53+54+57+59+61*+63*+109*+110*+113*+124*+126*+131+135+137+138*+325	5+7+9+10*+11*+12*+13*+14*+15*+16*+17*+18*+19*+20*+21*+22*+23+53+54+57+59+61*+63*+109*+110*+113*+124*+126*+131+135+137+138*+325		* se Sc

Legenda:

Sd – saldo devedor; Sc – saldo credor



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Rubricas / Normativo Contabilístico	TAXONOMIA SNC MICROENTIDADES de acordo com o ANEXO III da Portaria n.º 302/2016 de 2 de dezembro		Observações
	M	M	
I0101 Ativos fixos tangíveis	144+145+146+147+148+149+150-151-152-153-154-155-156-157+169+172		
I0104 Ativos intangíveis	158+159+160+161+162-163-164-165-166-167+170+173		
I0110 Investimentos financeiros	138+139+140-141-142-143+168+171		
I0111 Créditos e outros ativos não correntes	23+25*-29-31+62*-68+70*+72*+74+79*+81-84		* se Sd
I0113 Inventários	98+99+100-101-102-103+104+105+106+107+108+109-110-111-112-113-114-115+116+117-118-119+120+121+122-123-124-125+126-127+133+134+135+136+137		
I0115 Clientes	5*+6*+7*-9-10-11		* se Sd
I0116 Estado e outros entes públicos	32*+34+35+37*+38*+40+41+42*+43*+44*+45*+46*		* se Sd
I0117 Capital subscrito e não realizado	57-63		
I0119 Diferimentos	85		
I0123 Outros ativos correntes	4*+12*+13*+14*+15*+16*-17+20+21+22*+24*-26-27-28-30+58+59*+60*+61*-64-65-66-67+69*+71*+73+75+78*-80-82-83		* se Sd
I0124 Caixa e depósitos bancários	1+2*+3*		* se Sd
I0127 Capital subscrito	174		
I0129 Outros instrumentos de capital próprio	177		
I0131 Reservas legais	179		
I0132 Outras reservas	180*		* se Sc
I0133 Resultados transitados	+/-181*		* (-) Sd e (+) Sc
I0135 Ajustamentos / Outras variações no capital próprio	-175+/-176*+178+180**+182+183+184+185+186+/-187*		* (-) Sd e (+) Sc ; ** se Sd
I0136 Resultado líquido do período	+/-333*		* (-) Sd e (+) Sc



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

I0138	Provisões	87+88+89+90+91	
I0139	Financiamentos obtidos - não corrente	48+50+52+54+56	
I0142	Outras dívidas a pagar - não corrente	23*+25*+62*+70*+72*+79*	* se Sc
I0144	Fornecedores	12*+13*+14*+15*	* se Sc
I0146	Estado e outros entes públicos	32*+33+36+37*+38*+39+42*+43*+44*+45*+46*	* se Sc
I0147	Financiamentos obtidos - corrente	2*+3*+47+49+51+53+55	* se Sc
I0149	Diferimentos	86	
I0153	Outros passivos correntes	4*+5*+6*+7*+8+18+19+22*+24*+59*+60*+61*+69*+71*+76+77+78*	* se Sc

Legenda:

Sd – saldo devedor; Sc – saldo credor



Quadro Q09 – Outras informações contabilísticas

Ao preencher este quadro deve indicar nos campos I0157 a I0166 os gastos ou rendimentos a que correspondem os respetivos valores contabilísticos, na data a que se reporta a declaração.

Com respeito à aquisição de vales / carregamento de cartões, deve identificar no campo I0167 o(s) número(s) de identificação fiscal da(s) entidade(s) fornecedora(s) dos vales de refeição adquiridos em papel / cartão bancário. Por sua vez, no campo I0168 deve ser indicado, por entidade fornecedora, o valor adquirido pela entidade declarante, no período a que respeita a declaração, em vales de refeição ou o valor pré-carregado em cartões de refeição. Deve ainda ser identificado o número de beneficiários dos vales / cartões (campo I0169), bem como o tipo de vale / cartão (campo I0170), de acordo com a seguinte codificação:

- 01 – vale de refeição;
- 02 – cartão de refeição.

Os campos I0167 a I0170 são flexíveis permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias, se existirem diferentes entidades fornecedoras ou diferentes códigos de vales de refeição (papel / cartão).

Ainda neste quadro, no campo I0171 deve ser indicado o número médio de pessoas ao serviço, o qual deve ser calculado atendendo à seguinte fórmula:

$$= \frac{\text{Soma do pessoal ao serviço no último dia útil de cada mês de atividade do ano}}{\text{Número de meses de atividade do ano}}$$

Pessoal ao serviço - deve incluir o pessoal que trabalha para o sujeito passivo e que recebe uma remuneração em dinheiro ou em espécie como contrapartida do trabalho prestado, o pessoal que trabalha para o sujeito passivo sem usufruir qualquer tipo de remuneração, o pessoal ausente por um período não superior a um mês (ex: doença, férias, formação profissional) e o pessoal de outros sujeitos passivos que se encontra a trabalhar no sujeito passivo, sendo por este diretamente remunerado. **Não deve incluir** o pessoal a trabalhar para o sujeito passivo cuja remuneração é suportada por outro sujeito passivo, os prestadores de serviços (profissionais liberais), o pessoal a trabalhar para o sujeito passivo ausente por um período superior a um mês (ex: doença, serviço militar obrigatório, licença sem vencimento) e o pessoal com vínculo ao sujeito passivo deslocado para trabalhar com outros sujeitos passivos, sendo por esses diretamente remunerado.

Quadro Q10 – Comércio eletrónico

Neste quadro deve indicar se efetuou aquisições e/ou transmissões de bens / serviços através de *websites*, *apps* ou outras redes mediadas por computador. Tendo assinalado os campos 1 e/ou 3 (SIM) deverá ainda declarar o valor das correspondentes aquisições e/ou transmissões, discriminando se estas foram realizadas no mercado interno, comunitário ou extracomunitário.

Entende-se por comércio eletrónico, para efeitos de preenchimento deste quadro, qualquer operação comercial / financeira conduzida através de redes baseadas no protocolo IP (*Internet Protocol*) ou de outras redes eletrónicas mediadas por computador. Os bens e serviços são encomendados através dessas redes, mas o pagamento e a entrega podem ser feitos *online* ou *off-line*. Encomendas recebidas através de telefone, *fax* ou *e-mail* (não automático), não são consideradas comércio eletrónico.

Quadro Q11 – Parecer do ROC

Este quadro só deve ser preenchido se o anexo for enviado por um **Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)**.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Tendo assinalado o campo 1 (SIM), deve preencher o campo 3 deste quadro e identificar o NIF do ROC /SROC.



IES/DA
Instruções de Preenchimento
Declarações de 2019 e períodos posteriores

Quadro Q12 – Aplicação dos resultados

Este quadro só deve ser preenchido se o anexo for enviado por um **Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL)** e deve refletir as decisões tomadas na Assembleia-geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

No campo I0178 deve constar o valor correspondente ao somatório entre o saldo da conta de Resultados transitados, existente antes da deliberação de aplicação dos resultados, com o valor do Resultado líquido do período apurado no período.

No campo I0183 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo I0185 deve refletir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados transitados.

Quadro Q13 – Programas de faturação certificados

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Tendo assinalado o campo 1, deve indicar no campo I0186 o(s) número(s) do(s) certificado(s) atribuído(s) pela Autoridade Tributária e Aduaneira que foi(ram) **utilizado(s)** no período a que respeita a declaração.

Este campo é flexível, permitindo, assim, que sejam indicadas tantas linhas quantas as necessárias.



v. Taxonomias e Plano de Contas



Taxonomias e Plano de Contas



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

ATUALIZADO EM FEVEREIRO DE 2019

Nota: qualquer dúvida ou sugestão poderá ser colocada através da sua Pasta CC



Taxonomias e Plano de Contas

A Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) é o órgão regulador da profissão de contabilista em Portugal. Tem como missão regular e disciplinar o exercício da profissão, com o objetivo de credibilizar e dignificar a classe dos profissionais que desenvolvem a atividade de contabilista certificado (CC), promovendo a dinamização, a cooperação e as relações de reciprocidade com a sociedade.

Com o objetivo de promover melhores condições para o exercício da profissão de contabilista certificado, com este trabalho, disponibilizamos uma ferramenta de auxílio na análise inicial, ou a resolver os problemas que lhe surjam em relação à aplicação dos códigos de taxonomias.

As taxonomias são códigos associados a cada conta do Código de Contas que irão permitir o simplificar do preenchimento do Anexo A e do Anexo I da IES, nomeadamente no que respeita à construção do Balanço e da Demonstração de Resultados.

Estas taxonomias estão previstas nos Anexos II e III à Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro e são reportadas via SAF-T (PT) da contabilidade.

Duas tabelas para as taxonomias

Existem duas tabelas diferentes para as taxonomias, consoante o normativo contabilístico usado.

Se a entidade aplica o conjunto das 28 Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (28 NCRF), ou a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE), ou as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) utiliza a tabela das taxonomias constante do Anexo II à Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro.

Se a entidade está a aplicar a Norma Contabilística para Microentidades (NCM) pode utilizar a tabela das taxonomias descrita no Anexo III à Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro, tendo também a opção de utilizar os códigos de taxonomia do anexo II (SNC geral).

As associações, fundações e demais entidades que usem a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-ESNL) não têm de reportar qualquer código de taxonomias no SAF-T (PT), pelo que estas não lhe são aplicáveis. No SAF-T da contabilidade destas entidades destas será reportado o código "0" no Referencial de Classificação de Contas (TaxonomyReference), indicando que não há codificação de taxonomia e o código de taxonomia (TaxonomyCode) é sempre igual a "1".



Aplicação ao período de 2017 e seguintes

Em conformidade com o art.º 5º da Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro, o uso de taxonomias entrou em vigor em 1 de janeiro de 2017, aplicando-se para os exercícios de 2017 e períodos seguintes. Deste modo, por exemplo, numa entidade cujo período de tributação coincida com o ano civil, todos os registos contabilísticos referentes a 2017 e períodos seguintes devem ter associada a correspondente taxonomia, ainda que o programa informático usado tenha sido atualizado com estas alterações, em data posterior a 1 de janeiro de 2017.

Transição para o uso de taxonomias

No momento em que se inicia o uso do programa informático devidamente atualizado com o uso dos códigos de taxonomias, o contabilista certificado deve rever o plano de contas de movimento que está a usar em cada uma das entidades, por forma a verificar se a cada conta está a corresponder a taxonomia correta e se não existe nenhuma conta de movimento que não tenha um código de taxonomia associado. Em consequência poderá ser necessário efetuar alterações ao plano de contas usado para que tais objetivos sejam alcançados.

Salienta-se que, as contas totalizadoras (da conta 11 à 89) que tenham subcontas associadas não devem ter taxonomia atribuída. As taxonomias são associadas às contas de movimento.

Nesta análise é importante o uso da tabela de taxonomias adequada, consoante o normativo contabilístico usado pela entidade.

Cuidados a ter no final do período

No final do período de tributação é, ainda, essencial que se proceda às transferências necessárias por forma a que, relativamente, a determinadas contas haja a correta separação entre a parcela que deve ser reportada como “corrente” e “não corrente”. Isto também implica que o plano de contas usado, em determinadas contas, haja a criação de subconta para acolher a parcela “corrente” e outra subconta para acolher a parcela do valor “não corrente”. Ou, ainda, se determinada conta tem saldo devedor ou credor, podendo ter características de ativo ou passivo.

Os registos contabilísticos de encerramento de contas, nomeadamente o apuramento de resultados, devem ser efetuados com o tipo de movimento contabilístico de “apuramento de resultados” no programa de contabilidade.

Notas finais

Verificámos que existem algumas discrepâncias entre o Código de Contas aprovado pela Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho e o que resulta da Portaria n.º 302/2016, das quais damos a devida nota, nos referidos documentos, nos sítios adequados.

Devido a essas discrepâncias e também à necessidade das entidades oficiais poderem vir a prestar esclarecimentos posteriores, entendemos que este trabalho terá de ser, sempre assumido, como passível de futuras alterações.



SNC geral



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

ATUALIZADO EM FEVEREIRO DE 2019

Nota: qualquer dúvida ou sugestão poderá ser colocada através da sua Pasta CC



1 – Código de contas e taxonomias aplicáveis ao conjunto das 28 NCRF, NCRF-PE e NIC

Tendo em atenção o código de contas aprovado pela Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho, elaborámos tabelas que relacionam o código atribuído no SNC Base com o código que lhe corresponde em termos de taxonomia.

Para melhor percepção, as contas a serem criadas em resultado da Portaria n.º 302/2016, para se obter a segregação necessária encontram-se evidenciadas a **roxo**. Nesses casos, quando essa criação resulte em subcontas de nível abaixo da conta prevista na Portaria 218/2015, os códigos de contas indicados são sugestão nossa, estando escritos a **cor-de-laranja**.

As contas que não têm código de taxonomia atribuído não são contas de movimento, pelo que, no plano de contas da empresa deve existir sempre a correspondente desagregação até ao grau que já contemple a atribuição de um código de taxonomia.

O contabilista poderá criar sempre subcontas em relação às contas que tenham um dado código de taxonomia. Por exemplo, a todas as subcontas de movimento da conta 12 – Depósitos à Ordem que o contabilista venha a criar deve ser sempre atribuído o código de taxonomia “2” e, nesse caso, a conta totalizadora (a 12) deixa de ter código de taxonomia.

1.1 – Classe 1

1.1.1 – Meios financeiros líquidos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
1	Meios financeiros líquidos	-
11	Caixa	1
12	Depósitos à ordem	2
13	Outros depósitos bancários	3
14	Outros instrumentos financeiros	-
141	Derivados	-
1411	Potencialmente favoráveis	4
1412	Potencialmente desfavoráveis	5
142	Instrumentos financeiros detidos para negociação	-
1421	Ativos financeiros	6
1422	Passivos financeiros	7
143	Outros ativos e passivos financeiros	-
1431	Outros ativos financeiros	8
1432	Outros passivos financeiros	9



1.2 – Classe 2

1.2.1 – Contas a receber e a pagar

1.2.1.1 - Clientes

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
2	Contas a receber e a pagar	-
21	Clientes	-
211	Clientes c/c	-
2111	Clientes gerais	10
2112	Clientes - empresa-mãe	11
2113	Clientes - empresas subsidiárias	12
2114	Clientes - empresas associadas	13
2115	Clientes - empreendimentos conjuntos	14
2116	Clientes - outras partes relacionadas	15
2117	...	10
2118	...	10
2119	...	10
212	Clientes - títulos a receber	-
2121	Clientes gerais	16
2122	Clientes - empresa-mãe	17
2123	Clientes - empresas subsidiárias	18
2124	Clientes - empresas associadas	19
2125	Clientes - empreendimentos conjuntos	20
2126	Clientes - outras partes relacionadas	21
2127		16
2128		16
2129		16
213	Clientes - Outros clientes	22
214	Clientes - Outros clientes	22
215	Clientes - Outros clientes	22
216	Clientes - Outros clientes	22
217	Clientes - Outros clientes	22
218	Adiantamentos de clientes	23

Na tabela acima, as contas que não têm descrição correspondem a contas que podem ser criadas segundo as necessidades de informação, como é o caso, o uso de uma conta para acolher os créditos de clientes de cobrança duvidosa, por exemplo 217 – Clientes de cobrança

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



duvidosa. No caso de criação dessas subcontas no plano de contas, a Portaria indica o código de taxonomia que lhe deve corresponder.

Relativamente à conta que apresentamos em seguida – 219 – Clientes – Perdas por imparidade acumuladas, a um único código do SNC corresponderão diferentes códigos de taxonomias, pelo que se impõe a criação de subcontas no plano de contas.

Os códigos SNC que são apresentados são uma sugestão nossa. Podem ser usados outros códigos de conta, sendo que o contabilista deve é assegurar-se que tem uma desagregação adequada à realidade de entidade e à natureza da conta a que corresponde o código de taxonomia correto.

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
219	Perdas por imparidade acumuladas	-
2191	Clientes c/c	-
21911	Clientes gerais	24
21912	Clientes - empresa-mãe	25
21913	Clientes - empresas subsidiárias	26
21914	Clientes - empresas associadas	27
21915	Clientes - empreendimentos conjuntos	28
21916	Clientes - outras partes relacionadas	29
2192	Clientes - títulos a receber	-
21921	Clientes gerais	30
21922	Clientes - empresa-mãe	31
21923	Clientes - empresas subsidiárias	32
21924	Clientes - empresas associadas	33
21925	Clientes - empreendimentos conjuntos	34
21926	Clientes - outras partes relacionadas	35
2193	Outros Clientes	36



1.2.1.2 - Fornecedores

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
22	Fornecedores	-
221	Fornecedores c/c	-
2211	Fornecedores gerais	37
2212	Fornecedores - empresa-mãe	38
2213	Fornecedores - empresas subsidiárias	39
2214	Fornecedores - empresas associadas	40
2215	Fornecedores - empreendimentos conjuntos	41
2216	Fornecedores - outras partes relacionadas	42
2217	...	37
2218	...	37
2219	...	37
222	Fornecedores - títulos a pagar	-
2221	Fornecedores gerais	43
2222	Fornecedores - empresa-mãe	44
2223	Fornecedores - empresas subsidiárias	45
2224	Fornecedores - empresas associadas	46
2225	Fornecedores - empreendimentos conjuntos	47
2226	Fornecedores - outras partes relacionadas	48
2227	...	43
2228	...	43
2229	...	43
223	...	49
224	...	49
225	Faturas em receção e conferência	50
226	...	49
227	...	49
228	Adiantamentos a fornecedores	51
229	Perdas por imparidade acumuladas	52



1.2.1.3 - Pessoal

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
23	Pessoal	-
231	Remunerações a pagar	-
2311	Aos órgãos sociais	53
2312	Ao pessoal	54
232	Adiantamentos	-
2321	Aos órgãos sociais	55
2322	Ao pessoal	56

No que respeita às subcontas da conta 23 – Pessoal, a partir da conta 233, inclusive, terá de se fazer duas desagregações:

- Primeiro – em “Órgãos sociais” e em “Pessoal”
- e depois desta desagregação em “Corrente” e “Não corrente”.

Como existe esta separação em “Corrente” e “Não corrente”, no final do período de tributação poderá ser necessário fazer a transferência de saldos de “corrente” para “não corrente” e vice-versa.

O código de contas prevê a criação das contas 233/234/235 e 236, conforme as necessidades da entidade. Nesse caso, atendendo à necessidade de se efetuar a desagregação acima referida, há ainda que criar subcontas por forma a evidenciá-la. Os códigos de contas que, nesse caso, indicamos são, meramente, sugestão nossa. O que tem de ser respeitado é a referida desagregação e os códigos de taxonomia indicados.



Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
233	-
2331	Com os órgãos sociais	-
23311	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	61
23312	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	62
2332	Com o pessoal	-
23321	Com o pessoal (CORRENTE)	63
23322	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	64
234	-
2341	Com os órgãos sociais	-
23411	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	61
23412	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	62
2342	Com o pessoal	-
23421	Com o pessoal (CORRENTE)	63
23422	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	64
235	-
2351	Com os órgãos sociais	-
23511	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	61
23512	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	62
2352	Com o pessoal	-
23521	Com o pessoal (CORRENTE)	63
23522	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	64
236	...	-
2361	Com os órgãos sociais	-
23611	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	61
23612	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	62
2362	Com o pessoal	-
23621	Com o pessoal (CORRENTE)	63
23622	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	64
237	Cauções	-
2371	Dos órgãos sociais	-
23711	Dos órgãos sociais (CORRENTE)	57
23712	Dos órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	58
2372	Do pessoal	-
23721	Do pessoal (CORRENTE)	59
23722	Do pessoal (NÃO CORRENTE)	60
238	Outras operações	-
2381	Com os órgãos sociais	-
23811	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	61
23812	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	62
2382	Com o pessoal	-
23821	Com o pessoal (CORRENTE)	63
23822	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	64

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



Relativamente à conta- 239 – Pessoal – Perdas por imparidade acumuladas, a um único código do SNC corresponderão diferentes códigos de taxonomias, pelo que se impõe a criação de subcontas no plano de contas. Também aqui os códigos de contas indicados são uma mera sugestão nossa.

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
239	Perdas por imparidade acumuladas	-
2391	Adiantamentos	-
23911	Aos órgãos sociais	65
23912	Ao pessoal	66
2392	Outras operações	-
23921	Aos órgãos sociais	-
239211	Aos órgãos sociais (CORRENTE)	67
239212	Ao órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	68
23922	Ao pessoal	-
239221	Ao pessoal (CORRENTE)	69
239222	Ao pessoal (NÃO CORRENTE)	70

1.2.1.4 - Estado e outros entes públicos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
24	Estado e outros entes públicos	-
241	Imposto sobre o rendimento	71
242	Retenção de impostos sobre rendimentos	72
243	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	-
2431	IVA - Suportado	73
2432	IVA - Dedutível	74
2433	IVA - Liquidado	75
2434	IVA - Regularizações	76
2435	IVA - Apuramento	77
2436	IVA - A pagar	78
2437	IVA - A recuperar	79
2438	IVA - Reembolsos pedidos	80
2439	IVA - Liquidações oficiosas	81
244	Outros impostos	82
245	Contribuições para a Segurança Social	83
246	Tributos das autarquias locais	84
247	85
248	Outras tributações	85



As subcontas que tenham sido criadas, nomeadamente, a nível da conta 241 – Imposto sobre o rendimento ou a nível da conta 243X – IVA (para cumprir o disposto no código do IVA, nomeadamente por mercado e por taxa) terão o código de taxonomia da conta agregadora, sendo que, nesse caso, a conta agregadora deixa de ter código de taxonomia.

1.2.1.5 – Financiamentos obtidos

Na conta 25 – Financiamento obtidos haverá sempre que criar subcontas para desagregar a operação ou parcela que deva ser considerada “corrente” da que deva ser classificada como “Não corrente”.

Os códigos das subcontas criadas são uma sugestão nossa.

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
25	Financiamentos obtidos	-
251	Instituições de crédito e sociedades financeiras	-
2511	Empréstimos bancários	-
25111	Empréstimos bancários (CORRENTE)	86
25112	Empréstimos bancários (NÃO CORRENTE)	87
2512	Descobertos bancários	
25121	Descobertos bancários (CORRENTE)	88
25122	Descobertos bancários (NÃO CORRENTE)	89
2513	Locações financeiras	
25131	Locações financeiras(CORRENTE)	90
25132	Locações financeiras(NÃO CORRENTE)	91
2514	...	-
25141	... (CORRENTE)	92
25142	... (NÃO CORRENTE)	93
2515	...	-
25151	... (CORRENTE)	92
25152	... (NÃO CORRENTE)	93
2516	...	-
25161	... (CORRENTE)	92
25162	... (NÃO CORRENTE)	93
2517	...	-
25171	... (CORRENTE)	92
25172	... (NÃO CORRENTE)	93
2518	...	
25181	... (CORRENTE)	92
25182	... (NÃO CORRENTE)	93
2519	...	-
25191	... (CORRENTE)	92
25192	... (NÃO CORRENTE)	93

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
252	Mercado de valores mobiliários	-
2521	Empréstimos por obrigações	-
25211	Empréstimos por obrigações (CORRENTE)	94
25212	Empréstimos por obrigações (NÃO CORRENTE)	95
2522	...	-
25221	... (CORRENTE)	96
25222	... (NÃO CORRENTE)	97
2523	...	-
25231	... (CORRENTE)	96
25232	... (NÃO CORRENTE)	97
2524	...	-
25241	... (CORRENTE)	96
25242	... (NÃO CORRENTE)	97
2525	...	-
25251	... (CORRENTE)	96
25252	... (NÃO CORRENTE)	97
2526	...	-
25261	... (CORRENTE)	96
25262	... (NÃO CORRENTE)	97
2527	...	-
25271	... (CORRENTE)	96
25272	... (NÃO CORRENTE)	97
2528	...	-
25281	... (CORRENTE)	96
25282	... (NÃO CORRENTE)	97
2529	...	-
25291	... (CORRENTE)	96
25292	... (NÃO CORRENTE)	97



Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
253	Participantes de capital	-
2531	Empresa-mãe - Suprimentos e outros mútuos	-
25311	Empresa-mãe - Suprimentos e outros mútuos (CORRENTE)	98
25312	Empresa-mãe - Suprimentos e outros mútuos (NÃO CORRENTE)	99
2532	Outros participantes - Suprimentos e outros mútuos	-
25321	Outros participantes - Suprimentos e outros mútuos (CORRENTE)	100
25322	Outros participantes - Suprimentos e outros mútuos (NÃO CORRENTE)	101
2533	...	-
25331	... (CORRENTE)	100
25332	... (NÃO CORRENTE)	101
2534	...	-
25341	... (CORRENTE)	100
25342	... (NÃO CORRENTE)	101
2535	...	-
25351	... (CORRENTE)	100
25352	... (NÃO CORRENTE)	101
2536	...	-
25361	... (CORRENTE)	100
25362	... (NÃO CORRENTE)	101
2537	...	-
25371	... (CORRENTE)	100
25372	... (NÃO CORRENTE)	101
2538	...	-
25381	... (CORRENTE)	100
25382	... (NÃO CORRENTE)	101
2539	...	-
25391	... (CORRENTE)	100
25392	... (NÃO CORRENTE)	101
254	Subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	-
2541	Subsidiárias, associadas e empr. Conjuntos (CORRENTE)	102
2542	Subsidiárias, associadas e empr. Conjuntos (NÃO CORRENTE)	103
255	...	-
2551	... (CORRENTE)	104
2552	... (NÃO CORRENTE)	105
256	...	-
2561	... (CORRENTE)	104
2562	... (NÃO CORRENTE)	105
257	...	-
2571	... (CORRENTE)	104
2572	... (NÃO CORRENTE)	105
258	Outros financiadores	-
2581	Outros financiadores (CORRENTE)	104
2582	Outros financiadores (NÃO CORRENTE)	105

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



1.2.1.6 – Acionistas/sócios

Em algumas subcontas da conta 26 - Acionistas/Sócios, atendendo à natureza da operação, haverá que criar subcontas para desagregar a operação ou parcela que deva ser considerada “corrente” da que deva ser classificada como “Não corrente”. Nesses casos, os códigos indicados das subcontas criadas são uma sugestão nossa.

A subconta 269 – Perdas de imparidade acumuladas deve ser desagregada para evidenciar as várias operações com sócios/acionistas.

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
26	Acionistas/sócios	-
261	Acionistas c/ subscrição	106
262	Quotas não liberadas	107
263	Adiantamentos por conta de lucros	108
264	Resultados atribuídos	109
265	Lucros disponíveis	110
266	Empréstimos concedidos - empresa-mãe	-
2661	Empréstimos concedidos - empresa-mãe (CORRENTE)	111
2662	Empréstimos concedidos - empresa-mãe (NÃO CORRENTE)	112
267	...	-
2671	... (CORRENTE)	113
2672	... (NÃO CORRENTE)	114
268	Outras operações	-
2681	Outras operações (CORRENTE)	113
2682	Outras operações (NÃO CORRENTE)	114
269	Perdas por imparidade acumuladas	-
2691	Acionistas c/ subscrição	115
2692	Quotas não liberadas	116
2693	Adiantamentos por conta de lucros	117
2694	Resultados atribuídos	118
2695	Lucros disponíveis	119
2696	Empréstimos concedidos - empresa-mãe	-
26961	Empréstimos concedidos - empresa-mãe (CORRENTE)	120
26962	Empréstimos concedidos - empresa-mãe (NÃO CORRENTE)	121
2697	Outras operações	-
26971	Outras operações (CORRENTE)	122
26972	Outras operações (NÃO CORRENTE)	123

As contas 264 e 265 têm uma natureza principal de passivo. Quando excecionalmente sejam registadas como ativo terão perdas por imparidade cujo código de taxonomia foi criado (118 e 119).



1.2.1.7 – Outras contas a receber e a pagar

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
27	Outras contas a receber e a pagar	-
271	Fornecedores de investimentos	-
2711	Fornecedores de investimentos - contas gerais	-
27111	Fornecedores de investimentos - contas gerais (CORRENTE)	124
27112	Fornecedores de investimentos - contas gerais (NÃO CORRENTE)	125
2712	Faturas em receção e conferência	-
27121	Faturas em receção e conferência (CORRENTE)	126
27122	Faturas em receção e conferência (NÃO CORRENTE)	127
2713	Adiantamentos a fornecedores de investimentos	-
27131	Adiantamentos a fornecedores de investimentos (CORRENTE)	128
27132	Adiantamentos a fornecedores de investimentos (NÃO CORRENTE)	129
272	Devedores e credores por acréscimos (periodização económica)	-
2721	Devedores por acréscimos de rendimentos	130
2722	Credores por acréscimos de gastos	131
273	Benefícios pós-emprego	132
274	Impostos diferidos	-
2741	Ativos por impostos diferidos	133
2742	Passivos por impostos diferidos	134
275	Credores por subscrições não liberadas	-
2751	Credores por subscrições não liberadas (CORRENTE)	135
2752	Credores por subscrições não liberadas (NÃO CORRENTE)	136
276	Adiantamentos por conta de vendas	137
277	...	-
2771	... (CORRENTE)	138
2772	... (NÃO CORRENTE)	139
278	Outros devedores e credores	-
2781	Outros devedores e credores (CORRENTE)	138
2782	Outros devedores e credores (NÃO CORRENTE)	139
279	Perdas por imparidade acumuladas	-
2791	Adiantamentos a fornecedores de investimentos	-
27911	Adiantamentos a fornecedores de investimentos (CORRENTE)	140
27912	Adiantamentos a fornecedores de investimentos (NÃO CORRENTE)	141
2792	Devedores e credores por acréscimos (periodização económica) - Dev por acréscimos de rendimentos	142
2793	Ativos por impostos diferidos	143
2794	Outros devedores e credores	-
27941	Outros devedores e credores (CORRENTE)	144
27942	Outros devedores e credores (NÃO CORRENTE)	145

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



1.2.1.8 – Diferimentos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
28	Diferimentos	-
281	Gastos a reconhecer	146
282	Rendimentos a reconhecer	147

1.2.1.9 – Provisões

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
29	Provisões	-
291	Impostos	148
292	Garantias a clientes	149
293	Processos judiciais em curso	150
294	Acidentes de trabalho e doenças profissionais	151
295	Matérias ambientais	152
296	Contratos onerosos	153
297	Reestruturação	154
298	Outras provisões	155

1.3 – Classe 3

1.3.1 – Inventários e ativos biológicos

1.3.1.1 - Compras

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
3	Inventários e ativos biológicos	-
31	Compras	-
311	Mercadorias	156
312	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	157
313	Ativos biológicos	158
314/315/316	156-164
317	Devoluções de compras	-
3171	Mercadorias	159
3172	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	160
3173	Ativos biológicos	161
318	Descontos e abatimentos em compras	-
3181	Mercadorias	162
3182	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	163
3183	Ativos biológicos	164

No código de contas prevê-se a criação das contas 314/315 e 316, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 156 a 164, dependendo da natureza da conta.

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



1.3.1.2 - Mercadorias

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
32	Mercadorias	
321	Mercadorias	165
322	...	165
323	...	165
324	...	165
325	Mercadorias em trânsito	166
326	Mercadorias em poder de terceiros	167
327	...	165
328	...	165
329	Perdas por imparidade acumuladas	-
3291	Mercadorias	168
3292	Mercadorias em trânsito	169
3293	Mercadorias em poder de terceiros	170

1.3.1.3 - Matérias-primas, subsidiárias e de consumo

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
33	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	-
331	Matérias-primas	171
332	Matérias subsidiárias	172
333	Embalagens	173
334	Materiais diversos	174
335	Matérias em trânsito	175
336	...	176
337	...	176
338	...	176
339	Perdas por imparidade acumuladas	-
3391	Matérias-primas	177
3392	Matérias subsidiárias	178
3393	Embalagens	179
3394	Materiais diversos	180
3395	Matérias em trânsito	181
3396	Outras matérias-primas, subsidiárias e de consumo	182



1.3.1.4 – Produtos acabados e intermédios

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
34	Produtos acabados e intermédios	-
341	...	183
342	...	183
343	...	183
344	...	183
345	...	183
346	Produtos em poder de terceiros	184
347	...	183
348	...	183
349	Perdas por imparidade acumuladas	-
3491	Produtos acabados e intermédios	185
3492	Produtos em poder de terceiros	186

1.3.1.5 – Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
35	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	-
351	Subprodutos	187
352	Desperdícios, resíduos e refugos	188
353	...	189
354	...	189
355	...	189
356	...	189
357	...	189
358	...	189
359	Perdas por imparidade acumuladas	-
3591	Subprodutos	190
3592	Desperdícios, resíduos e refugos	191
3593	Outros desperdícios, resíduos e refugos	192



1.3.1.6 – Produtos e trabalhos em curso

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
36	Produtos e trabalhos em curso	-
361	...	193
362	...	193
363	...	193
364	...	193
365	...	193
366	...	193
367	...	193
368	...	193
369	Perdas por imparidade acumuladas	194

1.3.1.7 – Ativos biológicos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
37	Ativos biológicos	-
371	Consumíveis	-
3711	Animais	195
3712	Plantas	196
372	De produção	-
3721	Animais	197
3722	Plantas	198
378	Depreciações acumuladas	-
3781	Consumíveis	199
3782	De produção	200
379	Perdas por imparidade acumuladas	-
3791	Consumíveis	201
3792	De produção	202

No código de contas prevê-se a criação de mais subcontas da conta 372, ou seja, 3723/3724/3725/3726/3728/3729, com as taxonomias 195 a 198 e ainda as contas 373/374/375/376/377/378 e 379, com as taxonomias 199 a 202



1.3.1.8 – Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
38	Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos	-
382	Mercadorias	203
383	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	204
384	Produtos acabados e intermédios	205
385	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	206
386	Produtos e trabalhos em curso	207
387	Ativos biológicos	208

1.3.1.9 – Adiantamentos por conta de compras

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
39	Adiantamentos por conta de compras	-
391	Mercadorias	209
392	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	210
393	Produtos acabados e intermédios	211
394	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	212
395	Produtos e trabalhos em curso	213
396	Ativos biológicos consumíveis	214
397	Ativos biológicos de produção	215



1.4 – Classe 4

1.4.1 – Investimentos

1.4.1.1 - Investimentos financeiros

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
4	Investimentos	-
41	Investimentos financeiros	-
411	Investimentos em subsidiárias	-
4111	Participações de capital- método da equivalência patrimonial	-
41111	Participação de capital	216
41112	Goodwill	217
4112	Participações de capital- outros métodos	218
4113	Empréstimos concedidos	219
4114	...	220
4115	...	220
4116	...	220
4117	...	220
4118	...	220
4119	...	220
412	Investimentos em associadas	-
4121	Participações de capital - método da equivalência patrimonial	-
41211	Participação de capital	221
41212	Goodwill	222
4122	Participações de capital - outros métodos	223
4123	Empréstimos concedidos	224
4124	...	225
4125	...	225
4126	...	225
4127	...	225
4128	...	225
4129	...	225
413	Investimentos em entidades conjuntamente controladas	-
4131	Participações de capital - método da equivalência patrimonial	-
41311	Participação de capital	226
41312	Goodwill	227
4132	Participações de capital - outros métodos	228
4133	Empréstimos concedidos	229
4134	...	230
4135	...	230
4136	...	230
4137	...	230
4138	...	230
4139	...	230
414	Investimentos noutras empresas	-
4141	Participações de capital	231

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



4142	Empréstimos concedidos	232
4143	...	233
4144	...	233
4145	...	233
4146	...	233
4147	...	233
4148	...	233
4149	...	233
415	Outros investimentos financeiros	-
4151	Detidos até à maturidade	234
4152	...	235
4153	...	235
4154	...	235
4155	...	235
4156	...	235
4157	...	235
4158	Outros	235
4159	...	235
416	...	235
417	...	235
418	...	235

No quadro seguinte pressupusemos o uso da conta 418 para registar as amortizações acumuladas relativas ao goodwill. Se não for usada esta conta 418 para essa finalidade, mas para outra, então a taxonomia que lhe corresponde é a 235. E as taxonomias que corresponderão às subcontas usadas para evidenciar tais amortizações acumuladas serão as que correspondem ao quadro seguinte.

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
418	Amortizações acumuladas	-
4181	Participações de capital - MEP	-
41811	Investimentos em subsidiárias - Goodwill	236
41812	Investimentos em associadas - Goodwill	237
41813	Investimentos em entidades conjuntamente controladas - Goodwill	238

Podem ser utilizadas as contas 416/417/418 para registar as amortizações do Goodwill, com as taxonomias 236 a 238.



Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
419	Perdas por imparidade acumuladas	-
4191	Investimentos em subsidiárias	-
41911	Participações de capital- método da equivalência patrimonial	-
419111	Participação de capital	239
419112	Goodwill	240
41912	Participações de capital- outros métodos	241
41913	Empréstimos concedidos	242
41914	Outros investimentos financeiros	243
4192	Investimentos em associadas	-
41921	Participações de capital- método da equivalência patrimonial	-
419211	Participação de capital	244
419212	Goodwill	245
41922	Participações de capital- outros métodos	246
41923	Empréstimos concedidos	247
41924	Outros investimentos financeiros	248
4193	Investimentos em entidades conjuntamente controladas	-
41931	Participações de capital- método da equivalência patrimonial	-
419311	Participação de capital	249
419312	Goodwill	250
41932	Participações de capital- outros métodos	251
41933	Empréstimos concedidos	252
41934	Outros investimentos financeiros	253
4194	Investimentos noutras empresas	-
41941	Participações de capital	254
41942	Empréstimos concedidos	255
41943	Outros investimentos financeiros	256
4195	Outros investimentos financeiros	-
41951	Detidos até à maturidade	257
41952	Outros (*)	258

(*) Inclui perdas de imparidade das contas 4152/4153/4154/4155/4156/4157/4158/4159/416/417/418.



1.4.1.2 - Propriedades de investimento

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
42	Propriedades de investimento	-
421	Terrenos e recursos naturais	259
422	Edifícios e outras construções	260
423	...	261
424	...	261
425	...	261
426	Outras propriedades de investimento	261
427	...	261
428	Depreciações acumuladas	-
4281	Terrenos e recursos naturais	262
4282	Edifícios e outras construções	263
4283	Outras propriedades de investimento	264
429	Perdas por imparidade acumuladas	-
4291	Terrenos e recursos naturais	265
4292	Edifícios e outras construções	266
4293	Outras propriedades de investimento	267

1.4.1.3 - Ativos fixos tangíveis

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
43	Ativos fixos tangíveis	-
431	Terrenos e recursos naturais	268
432	Edifícios e outras construções	269
433	Equipamento básico	270
434	Equipamento de transporte	271
435	Equipamento administrativo	272
436	Equipamentos biológicos	273
437	Outros ativos fixos tangíveis	274
438	Depreciações acumuladas	-
4381	Terrenos e recursos naturais	275
4382	Edifícios e outras construções	276
4383	Equipamento básico	277
4384	Equipamento de transporte	278
4385	Equipamento administrativo	279

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



4386	Equipamentos biológicos	280
4387	Outros ativos fixos tangíveis	281
439	Perdas por imparidade acumuladas	-
4391	Terrenos e recursos naturais	282
4392	Edifícios e outras construções	283
4393	Equipamento básico	284
4394	Equipamento de transporte	285
4395	Equipamento administrativo	286
4396	Equipamentos biológicos	287
4397	Outros ativos fixos tangíveis	288

1.4.1.4 - Ativos intangíveis

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
44	Ativos intangíveis	-
441	Goodwill	289
442	Projetos de desenvolvimento	290
443	Programas de computador	291
444	Propriedade industrial	292
445	...	293
446	Outros ativos intangíveis	293
447	...	293
448	Amortizações acumuladas	-
4481	Goodwill	294
4482	Projetos de desenvolvimento	295
4483	Programas de computador	296
4484	Propriedade industrial	297
4485	Outros ativos intangíveis	298
449	Perdas por imparidade acumuladas	-
4491	Goodwill	299
4492	Projetos de desenvolvimento	300
4493	Programas de computador	301
4494	Propriedade industrial	302
4495	Outros ativos intangíveis	303



1.4.1.5 - Investimentos em curso

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
45	Investimentos em curso	-
451	Investimentos financeiros em curso	304
452	Propriedades de investimento em curso	305
453	Ativos fixos tangíveis em curso	306
454	Ativos intangíveis em curso	307
455	Adiantamentos por conta de investimentos	-
4551	Investimentos financeiros em curso	308
4552	Propriedades de investimento em curso	309
4553	Ativos fixos tangíveis em curso	310
4554	Ativos intangíveis em curso	311
459	Perdas por imparidade acumuladas	-
4591	Investimentos financeiros em curso	312
4592	Propriedades de investimento em curso	313
4593	Ativos fixos tangíveis em curso	314
4594	Ativos intangíveis em curso	315
4595	Adiantamentos por conta de investimentos	-
45951	Investimentos financeiros em curso	316
45952	Propriedades de investimento em curso	317
45953	Ativos fixos tangíveis em curso	318
45954	Ativos intangíveis em curso	319

No código de contas prevê-se a criação das contas 456/457e 458, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 304 a 319, dependendo da natureza da conta.



1.4.1.6 - Ativos não correntes detidos para venda

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
46	Ativos não correntes detidos para venda	-
461	Investimentos Financeiros	320
462	Propriedades de investimento	321
463	Ativos fixos tangíveis	322
464	Ativos intangíveis	323
465	Outros	324
466	Passivos não correntes detidos para venda	325
469	Perdas por imparidade acumuladas	-
4691	Investimentos Financeiros	326
4692	Propriedades de investimento	327
4693	Ativos fixos tangíveis	328
4694	Ativos intangíveis	329
4695	Outros	330

No código de contas prevê-se a criação das contas 467 e 468, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 320 a 325, dependendo da natureza da conta.

1.5 – Classe 5

1.5.1 – Capital, Reservas e Resultados Transitados

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
5	Capital, Reservas e Resultados Transitados	-
51	Capital subscrito	331
52	Ações (quotas) próprias	-
521	Valor nominal	332
522	Descontos e prémios	333
523-529	...	332-333
53	Outros instrumentos de capital próprio	334
54	Prémios de emissão	335
55	Reservas	-
551	Reservas legais	336
552	Outras reservas	337
553	...	337
554	...	337
555	...	337
556	...	337
557	...	337
558	...	337

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



559	...	337
56	Resultados transitados	338
57	Ajustamentos em ativos financeiros	-
571	Relacionados com o método da equivalência patrimonial	-
5711	Ajustamentos de transição	339
5712	Lucros não atribuídos	340
5713	Decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas	341
5714	...	341
5715	...	341
5716	...	341
5717	...	341
5718	...	341
5719	...	341
572	...	342
573	...	342
574	...	342
575	...	342
576	...	342
577	...	342
578	...	342
579	Outros	342
58	Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis	-
581	Reavaliações decorrentes de diplomas legais	-
5811	Antes de imposto sobre o rendimento	343
5812	Impostos diferidos	344
582-588		345-346
589	Outros excedentes	-
5891	Antes de imposto sobre o rendimento	345
5892	Impostos diferidos	346
59	Outras variações no capital próprio	-
591	Diferenças de conversão de demonstrações financeiras	347
592	Ajustamentos por impostos diferidos	348
593	Subsídios	-
5931	Subsídios atribuídos	349
5932	Ajustamentos em subsídios	350
594	Doações	351
595	...	352
596	...	352
597	...	352
598	...	352
599	Outras	352

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



1.6 – Classe 6

1.6.1– Gastos

1.6.1.1 - Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
6	Gastos	-
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-
611	Mercadorias	353
612	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	354
613	Ativos biológicos (compras)	355

1.6.1.2 - Fornecimentos e serviços externos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
62	Fornecimentos e serviços externos	-
621	Subcontratos	356
622	Serviços especializados	-
6221	Trabalhos especializados	357
6222	Publicidade e propaganda	358
6223	Vigilância e segurança	359
6224	Honorários	360
6225	Comissões	361
6226	Conservação e reparação	362
6227	363
6228	Outros	363
623	Materiais	-
6231	Ferramentas e utensílios de desgaste rápido	364
6232	Livros e documentação técnica	365
6233	Material de escritório	366
6234	Artigos para oferta	367
6235	...	368
6236	...	368
6237	...	368
6238	Outros	368
624	Energia e fluidos	-
6241	Eletricidade	369
6242	Combustíveis	370
6243	Água	371
6244	...	372
6245	...	372

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



6246	...	372
6247	...	372
6248	Outros	372
625	Deslocações, estadas e transportes	-
6251	Deslocações e estadas	373
6252	Transportes de pessoal	374
6253	Transportes de mercadorias	375
6254	...	376
6255	...	376
6256	...	376
6257	...	376
6258	Outros	376
626	Serviços diversos	-
6261	Rendas e alugueres	377
6262	Comunicação	378
6263	Seguros	379
6264	Royalties	380
6265	Contencioso e notariado	381
6266	Despesas de representação	382
6267	Limpeza, higiene e conforto	383
6268	Outros serviços	384

1.6.1.3 - Gastos com o pessoal

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
63	Gastos com o pessoal	-
631	Remunerações dos órgãos sociais	385
632	Remunerações do pessoal	386
633	Benefícios pós-emprego	-
6331	Prémios para pensões	387
6332	Outros benefícios	388
634	Indemnizações	389
635	Encargos sobre remunerações	390
636	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais	391
637	Gastos de ação social	392
638	Outros gastos com o pessoal	393



1.6.1.4 - Gastos de depreciação e de amortização

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
64	Gastos de depreciação e de amortização	-
641	Propriedades de investimento	-
6411	Terrenos e recursos naturais	394
6412	Edifícios e outras construções	395
6413	Outras propriedades de investimento	396
642	Ativos fixos tangíveis	-
6421	Terrenos e recursos naturais	397
6422	Edifícios e outras construções	398
6423	Equipamento básico	399
6424	Equipamento de transporte	400
6425	Equipamento administrativo	401
6426	Equipamentos biológicos	402
6427	Outros ativos fixos tangíveis	403
643	Ativos intangíveis.	-
6431	Goodwill	404
6432	Projetos de desenvolvimento	405
6433	Programas de computador	406
6434	Propriedade industrial	407
6435	Outros ativos intangíveis	408
642	Ativos biológicos	-
6428	Consumíveis	409
6429	De produção	410
641	Investimentos financeiros	-
6414	Goodwill	411



1.6.1.5 - Perdas por imparidade

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
65	Perdas por imparidade	-
651	Em dívidas a receber	-
6511	Clientes	413
6512	Outros devedores	414
652	Em inventários	-
6521	Mercadorias	415
6522	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	416
6523	Produtos acabados e intermédios	417
6524	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	418
6525	Produtos e trabalhos em curso	419
6526	Ativos biológicos consumíveis	420
6527	Ativos biológicos de produção	421
653	Em investimentos financeiros	-
6531	Participações de capital	422
6532	Empréstimos concedidos	423
6533	Outros investimentos financeiros	424
6534	Goodwill	425
654	Em propriedades de investimento	-
6541	Terrenos e recursos naturais	426
6542	Edifícios e outras construções	427
6543	Outras propriedades de investimento	428
655	Em ativos fixos tangíveis	-
6551	Terrenos e recursos naturais	429
6552	Edifícios e outras construções	430
6553	Equipamento básico	431
6554	Equipamento de transporte	432
6555	Equipamento administrativo	433
6556	Equipamentos biológicos	434
6557	Outros ativos fixos tangíveis	435
656	Em ativos intangíveis	-
6561	Goodwill	436
6562	Projetos de desenvolvimento	437
6563	Programas de computador	438
6564	Propriedade industrial	439
6565	Outros ativos intangíveis	440

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



657	Em investimentos em curso	-
6571	Investimentos financeiros em curso	441
6572	Propriedades de investimento em curso	442
6573	Ativos fixos tangíveis em curso	443
6574	Ativos intangíveis em curso	444
6575	Adiantamentos por conta de investimentos	-
65751	Investimentos financeiros em curso	445
65752	Propriedades de investimento em curso	446
65753	Ativos fixos tangíveis em curso	447
65754	Ativos intangíveis em curso	448
658	Em ativos não correntes detidos para venda	-
6581	Investimentos Financeiros	449
6582	Propriedades de investimento	450
6583	Ativos fixos tangíveis	451
6584	Ativos intangíveis	452
6585	Outros	453
651-658	Instrumentos Financeiros	412



1.6.1.6 - Perdas por reduções de justo valor

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
66	Perdas por reduções de justo valor	-
661	Em instrumentos financeiros	454
662	Em investimentos financeiros	
6621	Participações de capital	455
6622	Outros investimentos financeiros	456
663	Em propriedades de investimento	-
6631	Terrenos e recursos naturais	457
6632	Edifícios e outras construções	458
6633	Outras propriedades de investimento	459
6634	Propriedades de investimento em curso	460
664	Em ativos biológicos	-
6641	Consumíveis	461
6642	De produção	462

1.6.1.7 - Provisões do período

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
67	Provisões do período	-
671	Impostos	463
672	Garantias a clientes	464
673	Processos judiciais em curso	465
674	Acidentes no trabalho e doenças profissionais	466
675	Matérias ambientais	467
676	Contratos onerosos	468
677	Reestruturação	469
678	Outras provisões	470



1.6.1.8 - Outros gastos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
68	Outros gastos	-
681	Impostos	-
6811	Impostos diretos	471
6812	Impostos indiretos	472
6813	Taxas	473
682	Descontos de pronto pagamento concedidos	474
683	Dívidas incobráveis	475
684	Perdas em inventários	-
6841	Sinistros	476
6842	Quebras	477
6843	...	478
6844	...	478
6845	...	478
6846	...	478
6847	...	478
6848	Outras perdas	478
685	Gastos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	-
6851	Cobertura de prejuízos	479
6852	Aplicação do método da equivalência patrimonial	480
6853	Alienações	481
6854	...	482
6855	...	482
6856	...	482
6857	...	482
6858	Outros gastos	482
686	Gastos nos restantes investimentos financeiros	-
6861	Cobertura de prejuízos	483
6862	Alienações	484
6863	Diferenças de câmbio desfavoráveis	485
6864	...	486
6865	...	486
6866	...	486
6867	...	486
6868	Outros gastos	486
687	Gastos em investimentos não financeiros	-
6871	Alienações	487
6872	Sinistros	488
6873	Abates	489
6874	Gastos em propriedades de investimento	490

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



6875	...	491
6876	...	491
6877	...	
6878	Outros gastos	491
688	Outros	-
6881	Correções relativas a períodos anteriores	492
6882	Donativos	493
6883	Quotizações	494
6884	Ofertas e amostras de inventários	495
6885	Insuficiência da estimativa para impostos	496
6886	Perdas em instrumentos financeiros	497
6887	Diferenças de câmbio desfavoráveis	498
6888	Outros não especificados	499

1.6.1.9 - Gastos de financiamento

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
69	Gastos de financiamento	-
691	Juros suportados	-
6911	Juros de financiamentos obtidos	500
6912	...	501
6913	...	501
6914	...	501
6915	...	501
6916	...	501
6917	...	501
6918	Outros juros	501
692	Diferenças de câmbio desfavoráveis	-
6921	Relativas a financiamentos obtidos	502
6922	...	503
6923	...	503
6924	...	503
6925	...	503
6926	...	503
6927	...	503
6928	Outras	503
693	...	504/505 (*)
694	...	504/505 (*)
695	...	504/505 (*)
696	...	504/505 (*)
697	...	504/505 (*)
698	Outros gastos de financiamento	-

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



6981	Relativos a financiamentos obtidos	504
6982	...	504/505 (*)
6983	...	504/505 (*)
6984	...	504/505 (*)
6985	...	504/505 (*)
6986	...	504/505 (*)
6987	...	504/505 (*)
6988	Outros	505

(*) As contas 693 a 697 e 6982 a 6987 podem conter o código de taxonomia 504 ou 505, dependendo da natureza da conta.

1.7 – Classe 7

1.7.1 – Rendimentos

1.7.1.1 - Vendas

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
7	Rendimentos	-
71	Vendas	-
711	Mercadorias	506
712	Produtos acabados e intermédios	507
713	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	508
714	Ativos biológicos	509
	...	
716	IVA das vendas com imposto incluído	510
717	Devoluções de vendas	511
718	Descontos e abatimentos em vendas	512

No código de contas prevê-se a criação da conta 715, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui código de taxonomia para essa conta. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 506 a 518, dependendo da natureza da conta.



1.7.1.2 – Prestações de serviços

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
72	Prestações de serviços	-
721	Serviço A	513
722	Serviço B	514
723	...	515
724	...	515
725	Serviços secundários	516
726	IVA dos serviços com imposto incluído	517
727	...	515
728	Descontos e abatimentos	518

1.7.1.3 – Variações nos inventários da produção

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
73	Variações nos inventários da produção	-
731	Produtos acabados e intermédios	519
732	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	520
733	Produtos e trabalhos em curso	521
734	Ativos biológicos	522

1.7.1.4 – Trabalhos para a própria entidade

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
74	Trabalhos para a própria entidade	-
741	Ativos fixos tangíveis	523
742	Ativos intangíveis	524
743	Propriedades de investimento	525
744	Ativos por gastos diferidos	526
	...	

No código de contas prevê-se a criação das contas 745/746/747/748 e 749, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 523 a 526, dependendo da natureza da conta.



1.7.1.5 – Subsídios à exploração

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
75	Subsídios à exploração	-
751	Subsídios das entidades públicas	527
752	Subsídios de outras entidades	528

1.7.1.6 – Reversões

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
76	Reversões	-
761	De depreciações e de amortizações	-
7611	Propriedades de investimento	-
76111	Terrenos e recursos naturais	529
76112	Edifícios e outras construções	530
76113	Outras propriedades de investimento	531
7612	Ativos fixos tangíveis	-
76121	Terrenos e recursos naturais	532
76122	Edifícios e outras construções	533
76123	Equipamento básico	534
76124	Equipamento de transporte	535
76125	Equipamento administrativo	536
76126	Equipamentos biológicos	537
76127	Outros ativos fixos tangíveis	538
7613	Ativos intangíveis	-
76131	Goodwill	539
76132	Projetos de desenvolvimento	540
76133	Programas de computador	541
76134	Propriedade industrial	542
76135	Outros ativos intangíveis	543
7614	Ativos biológicos	-
76141	Consumíveis	544
76142	De produção	545
7615	Investimentos financeiros	-
76151	Goodwill	546

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



O uso das contas 7614 e 7615 não está previsto no código de contas, mas para se poder cumprir o disposto na Portaria n.º 302/2016 quanto à atribuição de códigos de taxonomia (544/545 e 546), tivemos de proceder à sua criação. Em alternativa podem utilizar-se as contas 7616 a 7619.

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
762	De perdas por imparidade	-
7621	Em dívidas a receber	-
76211	Clientes	547
76212	Outros devedores	548
7622	Em inventários	-
76221	Mercadorias	549
76222	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	550
76223	Produtos acabados e intermédios	551
76224	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	552
76225	Produtos e trabalhos em curso	553
76226	Ativos biológicos consumíveis	554
76227	Ativos biológicos de produção	555
7623	Em investimentos financeiros	-
76231	Participações de capital	556
76232	Empréstimos concedidos	557
76233	Outros investimentos financeiros	558
7624	Em propriedades de investimento	-
76241	Terrenos e recursos naturais	559
76242	Edifícios e outras construções	560
76243	Outras propriedades de investimento	561
7625	Em ativos fixos tangíveis	-
76251	Terrenos e recursos naturais	562
76252	Edifícios e outras construções	563
76253	Equipamento básico	564
76254	Equipamento de transporte	565
76255	Equipamento administrativo	566
76256	Equipamentos biológicos	567
76257	Outros ativos fixos tangíveis	568
7626	Em ativos intangíveis	-
76261	Projetos de desenvolvimento	569
76262	Programas de computador	570
76263	Propriedade industrial	571
76264	Outros ativos intangíveis	572

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



7627	Em investimentos em curso	-
76271	Investimentos financeiros em curso	573
76272	Propriedades de investimento em curso	574
76273	Ativos fixos tangíveis em curso	575
76274	Ativos intangíveis em curso	576
76275	Adiantamentos por conta de investimentos	-
762751	Investimentos financeiros em curso	577
762752	Propriedades de investimento em curso	578
762753	Ativos fixos tangíveis em curso	579
762754	Ativos intangíveis em curso	580
7628	Em ativos não correntes detidos para venda	-
76281	Investimentos Financeiros	581
76282	Propriedades de investimento	582
76283	Ativos fixos tangíveis	583
76284	Ativos intangíveis	584
76285	Outros	585

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
763	De provisões	-
7631	Impostos	586
7632	Garantias a clientes	587
7633	Processos judiciais em curso	588
7634	Acidentes no trabalho e doenças profissionais	589
7635	Matérias ambientais	590
7636	Contratos onerosos	591
7637	Reestruturação	592
7638	Outras provisões	593
	...	

No código de contas prevê-se a criação das contas 7639 e 764/765/766/767/768 e 769, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 529 a 593, dependendo da natureza da conta.



1.7.1.7 – Ganhos por aumentos de justo valor

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
77	Ganhos por aumentos de justo valor	-
771	Em instrumentos financeiros	594
772	Em investimentos financeiros	-
7721	Participações de capital	595
7722	Outros investimentos financeiros	596
773	Em propriedades de investimento	-
7731	Terrenos e recursos naturais	597
7732	Edifícios e outras construções	598
7733	Outras propriedades de investimento	599
7734	Propriedades de investimento em curso	600
774	Em ativos biológicos	-
7741	Consumíveis	601
7742	De produção	602

1.7.1.8 – Outros rendimentos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
78	Outros rendimentos	-
781	Rendimentos suplementares	-
7811	Serviços sociais	603
7812	Aluguer de equipamento	604
7813	Estudos, projetos e assistência tecnológica	605
7814	Royalties	606
7815	Desempenho de cargos sociais noutras empresas	607
7816	Outros rendimentos suplementares	608
782	Descontos de pronto pagamento obtidos	609
783	Recuperação de dívidas a receber	610
784	Ganhos em inventários	-
7841	Sinistros	611
7842	Sobras	612
7843	...	613
7844	...	613
7845	...	613
7846	...	613

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



7847	...	613
7848	Outros ganhos	613
785	Rendimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	-
7851	Aplicação do método da equivalência patrimonial	614
7852	Alienações	615
7853	...	616
7854	...	616
7855	...	616
7856	...	616
7857	...	616
7858	Outros rendimentos	616
786	Rendimentos nos restantes ativos financeiros	-
7861	Diferenças de câmbio favoráveis	617
7862	Alienações	618
7863	...	619
7864	...	619
7865	...	619
7866	...	619
7867	...	619
7868	Outros rendimentos	619
787	Rendimentos em investimentos não financeiros	-
7871	Alienações	620
7872	Sinistros	621
7873	Rendas e outros rendimentos em propriedades de investimento	622
7874	...	623
7875	...	623
7876	...	623
7877	...	623
7878	Outros rendimentos	623
788	Outros	-
7881	Correções relativas a períodos anteriores	624
7882	Excesso da estimativa para impostos	625
7883	Imputação de subsídios para investimentos	626
7884	Ganhos em outros instrumentos financeiros	627
7885	Restituição de impostos	628
7886	...	630
7887	Diferenças de câmbio favoráveis	629
7888	Outros não especificados	630

SNC Geral

Ordem dos Contabilistas Certificados



1.7.1.9 – Juros, dividendos e outros rendimentos similares

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
79	Juros, dividendos e outros rendimentos similares	-
791	Juros obtidos	-
7911	De depósitos	631
7912	De outras aplicações de meios financeiros líquidos	632
7913	De financiamentos concedidos a associadas e empreendimentos conjuntos	633
7914	De financiamentos concedidos a subsidiárias	634
7915	De financiamentos obtidos	635
7916	...	636
7917	...	636
7918	De outros financiamentos concedidos	636
792	Dividendos obtidos	-
7921	De aplicações de meios financeiros líquidos	637
7922	De associadas e empreendimentos conjuntos	638
7923	De subsidiárias	639
7924	...	640
7925	...	640
7926	...	640
7927	...	640
7928	Outras	640
793	Diferenças de câmbio favoráveis	641
794	...	642
795	...	642
796	...	642
797	...	642
798	Outros rendimentos similares	642



1.8 – Classe 8

1.8.1 – Resultados

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
8	Resultados	-
81	Resultado líquido do período	-
811	Resultado antes de impostos	643
812	Imposto sobre o rendimento do período	-
8121	Imposto estimado para o período	644
8122	Imposto diferido	645
	...	
818	Resultado líquido	646
	...	
89	Dividendos antecipados	647

No código de contas prevê-se a criação das contas 8123/8124/8125/8126/8127/8128 e 8129, 813/814/815/816/817 e 819 e ainda 82/83/84/85/86/87/88 mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 643 a 647, dependendo da natureza da conta.



Norma Contabilística das Microentidades



ORDEM
DOS CONTABILISTAS
CERTIFICADOS

ATUALIZADO EM FEVEREIRO DE 2019

Nota: qualquer dúvida ou sugestão poderá ser colocada através da sua Pasta CC



1 – Código de contas e taxonomias aplicáveis à Norma Contabilística das Microentidades

Tendo em atenção o código de contas aprovado pela Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho, elaborámos tabelas que relacionam o código de taxonomia atribuído às Microentidades.

Para melhor percepção, as contas a serem criadas em resultado da Portaria n.º 302/2016, para se obter a segregação necessária encontram-se evidenciadas a **roxo**. Nesses casos, quando essa criação resulte em subcontas de nível abaixo da conta prevista na Portaria 218/2015, os códigos de contas indicados são sugestão nossa, estando escritos a **cor-de-laranja**.

As contas que não têm código de taxonomia atribuído não são contas de movimento, pelo que, no plano de contas da empresa deve existir sempre a correspondente desagregação até ao grau que já contemple a atribuição de um código de taxonomia.

O contabilista poderá criar sempre subcontas em relação às contas que tenham um dado código de taxonomia. Por exemplo, a todas as subcontas de movimento da conta 12 – Depósitos à Ordem que o contabilista venha a criar deve ser sempre atribuído o código de taxonomia “2” e, nesse caso, a conta totalizadora deixa de ter código de taxonomia atribuído.

Deixamos ainda uma nota quanto aos códigos de taxonomia 158/163/210/226/288, que são atribuídos a contas relativas a goodwill. Segundo as regras da NCM não há possibilidade de reconhecer o goodwill porque não se pode usar a mensuração ao justo valor (Concentrações de Atividades Empresariais e Investimento em Associadas e Subsidiárias). Estes códigos de taxonomia devem ser apenas utilizados quando exista alteração de normativo contabilístico (de NCRF-PE para NCM) e exista goodwill reconhecido em períodos anteriores.

1.1 – Classe 1

1.1.1 – Meios financeiros líquidos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
1	Meios financeiros líquidos	-
11	Caixa	1
12	Depósitos à ordem	2
13	Outros depósitos bancários	3
14	Outros	4



1.2 – Classe 2

1.2.1 – Contas a receber e a pagar

1.2.1.1 - Clientes

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
2	Contas a receber e a pagar	-
21	Clientes	-
211	Clientes c/c	5
212	Clientes – títulos a receber	6
213	...	7
214	...	7
215	...	7
216	...	7
217	...	7
218	Adiantamentos de clientes	8
219	Perdas por imparidade acumuladas	-
2191	Clientes c/c	9
2192	Clientes – títulos a receber	10
2193	Outros Clientes	11

Na tabela acima, as contas que não têm descrição e que estão a cor diferente, correspondem a contas que podem ser criadas segundo as necessidades de informação, como é o caso, o uso de uma conta para acolher os créditos de clientes de cobrança duvidosa, por exemplo 217 – Clientes de cobrança duvidosa. No caso de criação dessas subcontas no plano de contas, a Portaria indica o código de taxonomia que lhe deve corresponder.

Relativamente à conta que apresentamos em seguida – 219 – Clientes – Perdas por imparidade acumuladas, a um único código do SNC corresponderão diferentes códigos de taxonomias, pelo que se impõe a criação de subcontas no plano de contas.

Os Códigos SNC que são apresentados são uma sugestão nossa. Podem ser usados outros códigos de conta, sendo que o contabilista deve é assegurar-se tem uma desagregação adequada à realidade de entidade, e a cada subconta corresponde o código de taxonomia correto.



1.2.1.2 - Fornecedores

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
22	Fornecedores	-
221	Fornecedores c/c	12
222	Fornecedores – títulos a pagar	13
223	...	14
224	...	14
225	Faturas em receção e conferência	15
226	...	14
227	...	14
228	Adiantamentos a fornecedores	16
229	Perdas por imparidade acumuladas	17

1.2.1.3 - Pessoal

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
23	Pessoal	-
231	Remunerações a pagar	-
2311	Aos órgãos sociais	18
2312	Ao pessoal	19
232	Adiantamentos	-
2321	Aos órgãos sociais	20
2322	Ao pessoal	21
233	-
2331	Com os órgãos sociais	-
23311	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	22
23312	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	23
2332	Com o pessoal	-
23321	Com o pessoal (CORRENTE)	24
23322	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	25
234	-
2341	Com os órgãos sociais	-
23411	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	22
23412	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	23
2342	Com o pessoal	-
23421	Com o pessoal (CORRENTE)	24
23422	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	25



235	
2351	Com os órgãos sociais	-
23511	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	22
23512	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	23
2352	Com o pessoal	-
23521	Com o pessoal (CORRENTE)	24
23522	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	25
236	...	
2361	Com os órgãos sociais	-
23611	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	22
23612	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	23
2362	Com o pessoal	-
23621	Com o pessoal (CORRENTE)	24
23622	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	25
238	Outras operações	-
2381	Com os órgãos sociais	-
23811	Com os órgãos sociais (CORRENTE)	22
23812	Com os órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	23
2382	Com o pessoal	-
23821	Com o pessoal (CORRENTE)	24
23822	Com o pessoal (NÃO CORRENTE)	25

No que respeita às subcontas da conta 23 – Pessoal, a partir da conta 233, inclusive, terá de se fazer duas desagregações:

- Primeiro – em “Órgãos sociais” e em “Pessoal”
- e depois desta desagregação em “Corrente” e “Não corrente”.

Como existe esta separação em “Corrente” e “Não corrente”, no final do período de tributação poderá ser necessário fazer a transferência de saldos de “corrente” para “não corrente” e vice-versa.

O código de contas prevê a criação das contas 233/234/235 e 236, conforme as necessidades da entidade. Nesse caso, atendendo à necessidade de se efetuar a desagregação acima referida, há ainda que criar subcontas por forma a evidenciá-la. Os códigos de contas que, nesse caso, indicamos são, meramente, sugestão nossa. O que tem de ser respeitado é a referida desagregação e os códigos de taxonomia indicados.



Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
239	Perdas por imparidade acumuladas	-
2391	Adiantamentos	-
23911	Aos órgãos sociais	26
23912	Ao pessoal	27
2392	Outras operações	-
23921	Aos órgãos sociais	-
239211	Aos órgãos sociais (CORRENTE)	28
239212	Ao órgãos sociais (NÃO CORRENTE)	29
23922	Ao pessoal	-
239221	Ao pessoal (CORRENTE)	30
239222	Ao pessoal (NÃO CORRENTE)	31

1.2.1.4 - Estado e outros entes públicos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
24	Estado e outros entes públicos	-
241	Imposto sobre o rendimento	32
242	Retenção de impostos sobre rendimentos	33
243	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	-
2431	IVA – Suportado	34
2432	IVA – Dedutível	35
2433	IVA – Liquidado	36
2434	IVA – Regularizações	37
2435	IVA – Apuramento	38
2436	IVA – A pagar	39
2437	IVA – A recuperar	40
2438	IVA – Reembolsos pedidos	41
2439	IVA – Liquidações officiosas	42
244	Outros impostos	43
245	Contribuições para a Segurança Social	44
246	Tributos das autarquias locais	45
247	46
248	Outras tributações	46

As subcontas que tenham sido criadas, nomeadamente, a nível da conta 241 – Imposto sobre o rendimento ou a nível da conta 243X – IVA (para cumprir o disposto no código do IVA, nomeadamente por mercado e por taxa) terão o código de taxonomia da conta agregadora.



1.2.1.5 – Financiamentos obtidos

Na conta 25 – Financiamento obtidos haverá sempre que criar subcontas para desagregar a operação ou parcela que deva ser considerada “corrente” da que deva ser classificada como “Não corrente”.

Os códigos das subcontas criadas são uma sugestão nossa.

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
25	Financiamentos obtidos	-
251	Instituições de crédito e sociedades financeiras	-
2511	Empréstimos bancários	-
25111	Empréstimos bancários (CORRENTE)	47
25112	Empréstimos bancários (NÃO CORRENTE)	48
2512	Descobertos bancários	-
25121	Descobertos bancários (CORRENTE)	49
25122	Descobertos bancários (NÃO CORRENTE)	50
2513	Loações financeiras	-
25131	Loações financeiras(CORRENTE)	51
25132	Loações financeiras(NÃO CORRENTE)	52
2514	...	-
25141	... (CORRENTE)	53
25142	... (NÃO CORRENTE)	54
2515	...	-
25151	... (CORRENTE)	53
25152	... (NÃO CORRENTE)	54
2516	...	-
25161	... (CORRENTE)	53
25162	... (NÃO CORRENTE)	54
2517	...	-
25171	... (CORRENTE)	53
25172	... (NÃO CORRENTE)	54
2518	...	-
25181	... (CORRENTE)	53
25182	... (NÃO CORRENTE)	54
2519	...	-
25191	... (CORRENTE)	53
25192	... (NÃO CORRENTE)	54
255	...	-
2551	... (CORRENTE)	55
2552	... (NÃO CORRENTE)	56

Norma Contabilística das Microentidades

Ordem dos Contabilistas Certificados



256	...	-
2561	... (CORRENTE)	55
2562	... (NÃO CORRENTE)	56
257	...	-
2571	... (CORRENTE)	55
2572	... (NÃO CORRENTE)	56
258	Outros financiadores	-
2581	Outros financiadores (CORRENTE)	55
2582	Outros financiadores (NÃO CORRENTE)	56

O uso das contas 255/256 e 257 não está previsto no código de Contas, mas na Portaria n.º 302/2016 prevê-se-lhes a atribuição de códigos de taxonomia 55 e 56. Não se tratando de contas que tenham uma finalidade específica prevista nessa Portaria n.º 302/2016, até porque os códigos atribuídos 55 e 56 também são coincidentes com os previstos para as duas subcontas da conta 258 – Outros financiadores (esta sim prevista no código de contas), entendemos que deve o contabilista eliminar estas contas 255/256 e 257 do seu Plano, optando, quando necessário pela conta 258, que pode ser devidamente desagregada.

1.2.1.6 – Acionistas/sócios

Em algumas subcontas da conta 26 – Acionistas/sócios, atendendo à natureza da operação obtidos haverá que criar subcontas para desagregar a operação ou parcela que deva ser considerada “corrente” da que deva ser classificada como “Não corrente”. Nesses casos, os códigos indicados das subcontas criadas são uma sugestão nossa.

A subconta 269 – Perdas de imparidade acumuladas deve ser desagregada para evidenciar as várias operações com sócios/acionistas.

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
26	Acionistas/sócios	-
262	Quotas não liberadas	57
263	Adiantamentos por conta de lucros	58
264	Resultados atribuídos	59
265	Lucros disponíveis	60
267	...	-
2671	... (CORRENTE)	61
2672	... (NÃO CORRENTE)	62
268	Outras operações	-
2681	Outras operações (CORRENTE)	61
2682	Outras operações (NÃO CORRENTE)	62
269	Perdas por imparidade acumuladas	-
2691	Quotas não liberadas	63
2692	Adiantamentos por conta de lucros	64
2693	Resultados atribuídos	65



2694	Lucros disponíveis	66
2695	Outras operações	-
26951	Outras operações (CORRENTE)	67
26952	Outras operações (NÃO CORRENTE)	68

1.2.1.7 – Outras contas a receber e a pagar

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
27	Outras contas a receber e a pagar	-
271	Fornecedores de investimentos	-
2711	Fornecedores de investimentos – contas gerais	-
27111	Fornecedores de investimentos – contas gerais (CORRENTE)	69
27112	Fornecedores de investimentos – contas gerais (NÃO CORRENTE)	70
2712	Facturas em recepção e conferência	-
27121	Facturas em recepção e conferência (CORRENTE)	71
27122	Facturas em recepção e conferência (NÃO CORRENTE)	72
2713	Adiantamentos a fornecedores de investimentos	-
27131	Adiantamentos a fornecedores de investimentos (CORRENTE)	73
27132	Adiantamentos a fornecedores de investimentos (NÃO CORRENTE)	74
272	Devedores e credores por acréscimos (periodização económica)	-
2721	Devedores por acréscimos de rendimentos	75
2722	Credores por acréscimos de gastos	76
276	Adiantamentos por conta de vendas	77
277	...	-
2771	... (CORRENTE)	78
2772	... (NÃO CORRENTE)	79
278	Outros devedores e credores	-
2781	Outros devedores e credores (CORRENTE)	78
2782	Outros devedores e credores (NÃO CORRENTE)	79
279	Perdas por imparidade acumuladas	-
2791	Adiantamentos a fornecedores de investimentos	-
27911	Adiantamentos a fornecedores de investimentos (CORRENTE)	80
27912	Adiantamentos a fornecedores de investimentos (NÃO CORRENTE)	81
2792	Devedores e credores por acréscimos (periodização económica) – Dev por acréscimos de rendimentos	82
2793	Outros devedores e credores	-
27931	Outros devedores e credores (CORRENTE)	83
27932	Outros devedores e credores (NÃO CORRENTE)	84

Norma Contabilística das Microentidades

Ordem dos Contabilistas Certificados



1.2.1.8 – Diferimentos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
28	Diferimentos	-
281	Gastos a reconhecer	85
282	Rendimentos a reconhecer	86

1.2.1.9 – Provisões

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
29	Provisões	-
291	Impostos	87
292	Garantias a clientes	88
293	Processos judiciais em curso	89
294	Acidentes de trabalho e doenças profissionais	90
298	Outras provisões	91

1.3 – Classe 3

1.3.1 – Inventários e ativos biológicos

1.3.1.1 - Compras

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
3	Inventários e ativos biológicos	-
31	Compras	-
311	Mercadorias	92
312	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	93
...	
317	Devoluções de compras	-
3171	Mercadorias	94
3172	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	95
318	Descontos e abatimentos em compras	-
3181	Mercadorias	96
3182	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	97

No código de contas prevê-se a criação das contas 314/315 e 316, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 92 a 97, dependendo da natureza da conta.



1.3.1.2 - Mercadorias

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
32	Mercadorias	
321	Mercadorias	98
322	...	98
323	...	98
324	...	98
325	Mercadorias em trânsito	99
326	Mercadorias em poder de terceiros	100
327	...	98
328	...	98
329	Perdas por imparidade acumuladas	-
3291	Mercadorias	101
3292	Mercadorias em trânsito	102
3293	Mercadorias em poder de terceiros	103

1.3.1.3 - Matérias-primas, subsidiárias e de consumo

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
33	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	-
331	Matérias-primas	104
332	Matérias subsidiárias	105
333	Embalagens	106
334	Materiais diversos	107
335	Matérias em trânsito	108
336	...	109
337	...	109
338	...	109
339	Perdas por imparidade acumuladas	-
3391	Matérias-primas	110
3392	Matérias subsidiárias	111
3393	Embalagens	112
3394	Materiais diversos	113
3395	Matérias em trânsito	114
3396	Outras matérias-primas, subsidiárias e de consumo	115



1.3.1.4 – Produtos acabados e intermédios

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
34	Produtos acabados e intermédios	-
341	...	116
342	...	116
343	...	116
344	...	116
345	...	116
346	Produtos em poder de terceiros	117
347	...	116
348	...	116
349	Perdas por imparidade acumuladas	-
3491	Produtos acabados e intermédios	118
3492	Produtos em poder de terceiros	119

1.3.1.5 – Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
35	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	-
351	Subprodutos	120
352	Desperdícios, resíduos e refugos	121
353	...	122
354	...	122
355	...	122
356	...	122
357	...	122
358	...	122
359	Perdas por imparidade acumuladas	-
3591	Subprodutos	123
3592	Desperdícios, resíduos e refugos	124
3593	Outros desperdícios, resíduos e refugos	125



1.3.1.6 – Produtos e trabalhos em curso

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
36	Produtos e trabalhos em curso	-
361	...	126
362	...	126
363	...	126
364	...	126
365	...	126
366	...	126
367	...	126
368	...	126
369	Perdas por imparidade acumuladas	127

Optou-se por usar o código 369 para as Perdas por imparidade acumuladas relativas a produtos e trabalhos em curso.

1.3.1.7 – Reclassificação e regularização de inventários

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
38	Reclassificação e regularização de inventários	-
382	Mercadorias	128
383	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	129
384	Produtos acabados e intermédios	130
385	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	131
386	Produtos e trabalhos em curso	132

1.3.1.8 – Adiantamentos por conta de compras

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
39	Adiantamentos por conta de compras	-
391	Mercadorias	133
392	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	134
393	Produtos acabados e intermédios	135
394	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	136
395	Produtos e trabalhos em curso	137



1.4 – Classe 4

1.4.1 – Investimentos

1.4.1.1 - Investimentos financeiros

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
4	Investimentos	-
41	Investimentos financeiros	-
414	Investimentos noutras empresas	-
4141	Participações de capital	138
4142	Empréstimos concedidos	139
4143	...	140
4144	...	140
4145	...	140
4146	...	140
4147	...	140
4148	...	140
4149	...	140

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
419	Perdas por imparidade acumuladas	-
4191	Investimentos noutras empresas	-
41911	Participações de capital	141
41912	Empréstimos concedidos	142
41913	Outros investimentos financeiros	143

1.4.1.2 - Ativos fixos tangíveis

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
43	Ativos fixos tangíveis	-
431	Terrenos e recursos naturais	144
432	Edifícios e outras construções	145
433	Equipamento básico	146
434	Equipamento de transporte	147
435	Equipamento administrativo	148
436	Equipamentos biológicos	149
437	Outros ativos fixos tangíveis	150
438	Depreciações acumuladas	-
4381	Terrenos e recursos naturais	151
4382	Edifícios e outras construções	152
4383	Equipamento básico	153
4384	Equipamento de transporte	154



4385	Equipamento administrativo	155
4386	Equipamentos biológicos	156
4387	Outros ativos fixos tangíveis	157

1.4.1.3 - Ativos intangíveis

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
44	Ativos intangíveis	-
441	Goodwill	158 (*)
442	Projetos de desenvolvimento	159
443	Programas de computador	160
444	Propriedade industrial	161
445	...	162
446	Outros ativos intangíveis	162
447	...	162
448	Amortizações acumuladas	-
4481	Goodwill	163 (*)
4482	Projetos de desenvolvimento	164
4483	Programas de computador	165
4484	Propriedade industrial	166
4485	Outros ativos intangíveis	167

(*) Estes códigos de taxonomia devem ser apenas utilizados quando exista alteração de normativo contabilístico (de NCRF-PE para NCM) e exista goodwill reconhecido em períodos anteriores.

1.4.1.4 - Investimentos em curso

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
45	Investimentos em curso	-
45	Investimentos em curso	-
451	Investimentos financeiros em curso	168
453	Ativos fixos tangíveis em curso	169
454	Ativos intangíveis em curso	170
455	Adiantamentos por conta de investimentos	
4551	Investimentos financeiros em curso	171
4552	Ativos fixos tangíveis em curso	172
4553	Ativos intangíveis em curso	173
	...	

Norma Contabilística das Microentidades

Ordem dos Contabilistas Certificados



No código de contas prevê-se a criação das contas 456/457/458, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 168 a 173, dependendo da natureza da conta.

1.5 – Classe 5

1.5.1 – Capital, Reservas e Resultados Transitados

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
5	Capital, Reservas e Resultados Transitados	-
51	Capital subscrito	174
52	Ações (quotas) próprias	-
521	Valor nominal	175
522	Descontos e prémios	176
	...	
53	Outros instrumentos de capital próprio	177
54	Prémios de emissão	178
55	Reservas	-
551	Reservas legais	179
552	Outras reservas	180
553	...	180
554	...	180
555	...	180
556	...	180
557	...	180
558	...	180
559	...	180
56	Resultados transitados	181
58	Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis	
581	Reavaliações decorrentes de diplomas legais	182
582	...	183
583	...	183
584	...	183
585	...	183
586	...	183
587	...	183
589	Outros excedentes	183
59	Outras variações no capital próprio	-
593	Subsídios	-
5931	Subsídios atribuídos	184
5932	Ajustamentos em subsídios	185



594	Doações	186
595	...	187
596	...	187
597	...	187
598	...	187
599	Outras	187

1.6 – Classe 6

1.6.1– Gastos

1.6.1.1 - Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
6	Gastos	-
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-
611	Mercadorias	188
612	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	189

1.6.1.2 - Fornecimentos e serviços externos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
62	Fornecimentos e serviços externos	-
621	Subcontratos	190
622	Serviços especializados	191
623	Materiais	192
624	Energia e fluidos	193
625	Deslocações, estadas e transportes	194
626	Serviços diversos	195

As subcontas da conta 62-Fornecimentos e serviços externos, a serem criadas, devem conter o código de taxonomia de acordo com a natureza da conta agregadora.



1.6.1.3 - Gastos com o pessoal

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
63	Gastos com o pessoal	-
631	Remunerações dos órgãos sociais	196
632	Remunerações do pessoal	197
634	Indemnizações	198
635	Encargos sobre remunerações	199
636	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais	200
637	Gastos de ação social	201
638	Outros gastos com o pessoal	202

1.6.1.4 - Gastos de depreciação e de amortização

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
64	Gastos de depreciação e de amortização	-
642	Ativos fixos tangíveis	-
6421	Terrenos e recursos naturais	203
6422	Edifícios e outras construções	204
6423	Equipamento básico	205
6424	Equipamento de transporte	206
6425	Equipamento administrativo	207
6426	Equipamentos biológicos	208
6427	Outros ativos fixos tangíveis	209
643	Ativos intangíveis	-
6431	Goodwill	210 (*)
6432	Projetos de desenvolvimento	211
6433	Programas de computador	212
6434	Propriedade industrial	213
6435	Outros ativos intangíveis	214

(*) Estes códigos de taxonomia devem ser apenas utilizados quando exista alteração de normativo contabilístico (de NCRF-PE para NCM) e exista goodwill reconhecido em períodos anteriores.



1.6.1.5 - Perdas por imparidade

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
65	Perdas por imparidade	-
651	Em dívidas a receber	-
6511	Clientes	216
6512	Outros devedores	217
652	Em inventários	-
6521	Mercadorias	218
6522	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	219
6523	Produtos acabados e intermédios	220
6524	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	221
6525	Produtos e trabalhos em curso	222
653	Em investimentos financeiros	-
6531	Participações de capital	223
6532	Empréstimos concedidos	224
6533	Outros investimentos financeiros	225
6534	Goodwill	226 (*)
6511/6512/ /652/653	Instrumentos financeiros	215

O código 215 acolhe as imparidades associadas à conta 14 – Outros. Em alternativa podem ser utilizadas as contas 6511/6512/652/653.

[*] Estes códigos de taxonomia devem ser apenas utilizados quando exista alteração de normativo contabilístico (de NCRF-PE para NCM) e exista goodwill reconhecido em períodos anteriores.

1.6.1.6 - Provisões do período

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
67	Provisões do período	-
671	Impostos	227
672	Garantias a clientes	228
673	Processos judiciais em curso	229
674	Acidentes no trabalho e doenças profissionais	230
678	Outras provisões	231



1.6.1.7 - Outros gastos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
68	Outros gastos	-
681	Impostos	-
6811	Impostos diretos	232
6812	Impostos indiretos	233
6813	Taxas	234
682	Descontos de pronto pagamento concedidos	235
683	Dívidas incobráveis	236
684	Perdas em inventários	-
6841	Sinistros	237
6842	Quebras	238
6843	...	239
6844	...	239
6845	...	239
6846	...	239
6847	...	239
6848	Outras perdas	239
686	Gastos nos restantes investimentos financeiros	-
6861	Cobertura de prejuízos	240
6862	Alienações	241
6863	Diferenças de câmbio desfavoráveis	242
6864	...	243
6865	...	243
6866	...	243
6867	...	243
6868	Outros gastos	243
687	Gastos em investimentos não financeiros	-
6871	Alienações	244
6872	Sinistros	245
6873	Abates	246
6875	...	247
6876	...	247
6877	...	247
6878	Outros gastos	247
688	Outros	-
6881	Correções relativas a períodos anteriores	248
6882	Donativos	249
6883	Quotizações	250



6884	Ofertas e amostras de inventários	251
6885	Insuficiência da estimativa para impostos	252
6887	Diferenças de câmbio desfavoráveis	253
6888	Outros não especificados	254

1.6.1.8 - Gastos de financiamento

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
69	Gastos de financiamento	-
691	Juros suportados	-
6911	Juros de financiamentos obtidos	255
6912	...	256
6913	...	256
6914	...	256
6915	...	256
6916	...	256
6917	...	256
6918	Outros juros	256
692	Diferenças de câmbio desfavoráveis	-
6921	Relativas a financiamentos obtidos	257
6922	...	258
6923	...	258
6924	...	258
6925	...	258
6926	...	258
6927	...	258
6928	Outras	258
693	...	259/260(*)
694	...	259/260(*)
695	...	259/260(*)
696	...	259/260(*)
697	...	259/260(*)
698	Outros gastos de financiamento	-
6981	Relativos a financiamentos obtidos	259
6982	...	259/260(*)
6983	...	259/260(*)
6984	...	259/260(*)
6985	...	259/260(*)
6986	...	259/260(*)
6987	...	259/260(*)
6988	Outros	260



[*] As contas 693 a 697 e 6982 a 6987 podem conter o código de taxonomia 259 ou 260, dependendo da natureza da conta.

1.7 – Classe 7

1.7.1 – Rendimentos

1.7.1.1 - Vendas

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
7	Rendimentos	-
71	Vendas	-
711	Mercadorias	261
712	Produtos acabados e intermédios	262
713	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	263
	...	
716	IVA das vendas com imposto incluído	264
717	Devoluções de vendas	265
718	Descontos e abatimentos em vendas	266

No código de contas prevê-se a criação da conta 715, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui código de taxonomia específico para essa conta, podem ser utilizadas as taxonomias 261 a 266 dependendo da natureza da conta.

1.7.1.2 – Prestações de serviços

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
72	Prestações de serviços	-
721	Serviço A	267
722	Serviço B	268
723	...	269
724	...	269
725	Serviços secundários	270
726	IVA dos serviços com imposto incluído	271
727	...	269
728	Descontos e abatimentos	272



1.7.1.3 – Variações nos inventários da produção

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
73	Variações nos inventários da produção	-
731	Produtos acabados e intermédios	273
732	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	274
733	Produtos e trabalhos em curso	275

1.7.1.4 – Trabalhos para a própria entidade

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
74	Trabalhos para a própria entidade	-
741	Ativos fixos tangíveis	276
742	Ativos intangíveis	277
744	Ativos por gastos diferidos	278

No código de contas prevê-se a criação das contas 745/746/747/748 e 749, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 276 a 278, dependendo da natureza da conta.

1.7.1.5 – Subsídios à exploração

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
75	Subsídios à exploração	-
751	Subsídios das entidades públicas	279
752	Subsídios de outras entidades	280

1.7.1.6 – Reversões

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
76	Reversões	-
761	De depreciações e de amortizações	-
7612	Ativos fixos tangíveis	-
76121	Terrenos e recursos naturais	281
76122	Edifícios e outras construções	282



76123	Equipamento básico	283
76124	Equipamento de transporte	284
76125	Equipamento administrativo	285
76126	Equipamentos biológicos	286
76127	Outros ativos fixos tangíveis	287
7613	Ativos intangíveis	-
76131	Goodwill	288 (*)
76132	Projetos de desenvolvimento	289
76133	Programas de computador	290
76134	Propriedade industrial	291
76135	Outros ativos intangíveis	292
762	De perdas por imparidade	-
7621	Em dívidas a receber	-
76211	Clientes	293
76212	Outros devedores	294
7622	Em inventários	-
76221	Mercadorias	295
76222	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	296
76223	Produtos acabados e intermédios	297
76224	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	298
76225	Produtos e trabalhos em curso	299
7623	Em investimentos financeiros	-
76231	Participações de capital	300
76232	Empréstimos concedidos	301
76233	Outros investimentos financeiros	302
763	De provisões	-
7631	Impostos	303
7632	Garantias a clientes	304
7633	Processos judiciais em curso	305
7634	Acidentes no trabalho e doenças profissionais	306

(*) Estes códigos de taxonomia devem ser apenas utilizados quando exista alteração de normativo contabilístico (de NCRF-PE para NCM) e exista goodwill reconhecido em períodos anteriores.



1.7.1.7 – Outros rendimentos

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
78	Outros rendimentos	-
781	Rendimentos suplementares	307
782	Descontos de pronto pagamento obtidos	308
783	Recuperação de dívidas a receber	309
784	Ganhos em inventários	-
7841	Sinistros	310
7842	Sobras	311
7843	...	312
7844	...	312
7845	...	312
7846	...	312
7847	...	312
7848	Outros ganhos	312
786	Rendimentos nos restantes ativos financeiros	-
7861	Diferenças de câmbio favoráveis	313
7862	Alienações	314
7863	...	315
7864	...	315
7865	...	315
7866	...	315
7867	...	315
7868	Outros rendimentos	315
787	Rendimentos em investimentos não financeiros	-
7871	Alienações	316
7872	Sinistros	317
7874	...	318
7875	...	318
7876	...	318
7877	...	318
7878	Outros rendimentos	318
788	Outros	-
7881	Correções relativas a períodos anteriores	319
7882	Excesso da estimativa para impostos	320
7883	Imputação de subsídios para investimentos	321
7885	Restituição de impostos	322
7886	...	324
7887	Diferenças de câmbio favoráveis	323
7888	Outros não especificados	324



1.7.1.8 – Juros, dividendos e outros rendimentos similares

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
79	Juros, dividendos e outros rendimentos similares	-
791	Juros obtidos	-
7911	De depósitos	325
7915	De financiamentos obtidos	326
7916	...	327
7917	...	327
7918	Outros	327
792	Dividendos obtidos	328
793	Diferenças de câmbio favoráveis	329
794	...	330
795	...	330
796	...	330
797	...	330
798	Outros rendimentos similares	330

1.8 – Classe 8

1.8.1 – Resultados

Código SNC Base	Descrição completa	Código de taxonomia
8	Resultados	-
81	Resultado líquido do período	-
811	Resultado antes de impostos	331
812	Imposto sobre o rendimento do período	-
8121	Imposto estimado para o período	332
	...	
818	Resultado líquido	333
	...	
89	Dividendos antecipados	334

No código de contas prevê-se a criação das contas 8123 a 8129 e 813/814/815/816/817 e 819 e ainda 82/83/84/85/86/87 e 88, mas a Portaria n.º 302/2016 não inclui códigos de taxonomias para essas contas. Estas contas a serem criadas devem conter o código de taxonomia 331 a 334, dependendo da natureza da conta.



7. Glossário

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

EC - Estrutura Conceptual

IES – Informação Empresarial Simplificada

INE – Instituto Nacional de Estatística

IRC – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

IVA – Imposto sobre o valor acrescentado

Contas do tipo “GM” – Contas de movimento na contabilidade

NCRF – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro completas

NCRF-PE – Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades

NC-ME – Norma Contabilística para Microentidades

NCRF-ESNL – Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

Plano de Contas SNC Base – Código de Contas SNC – Coluna “Base” da Portaria nº 218/2015, de 23 de julho

Plano de Contas SNC Microentidades – Código de Contas SNC – Coluna “Ajustamentos ao Código de Contas para as ME” da Portaria nº 218/2015, de 23 de julho;

SAF-T (PT) – Standard Audit File for Tax purposes (versão portuguesa) – Ficheiro normalizado de auditoria fiscal

SVAT – Selo de Validação AT

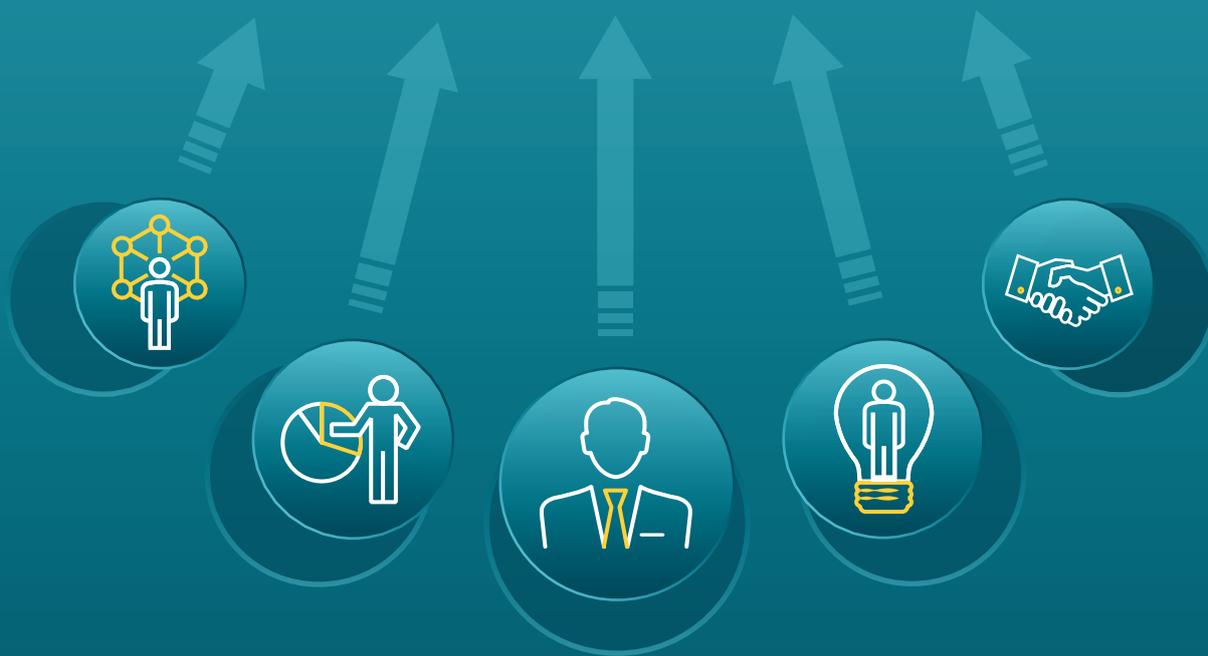
SNC – Sistema de Normalização Contabilística

SNC-AP - Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública

Referências a campos do SAF-T (PT) – Verificar a estrutura de dados do ficheiro SAF-T (PT) publicada e alterada com a Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro.



REGIME CONTRIBUTIVO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES



EVE0219





FICHA TÉCNICA

Título: Regime contributivo dos trabalhadores independentes

Autores: Paulo Marques
Suzana Fernandes da Costa
Conceição Soares
Carlos Padrão Ribeiro

Capa e paginação: DCI - Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

© Ordem dos Contabilistas Certificados, 2019

Impresso por Jorge Fernandes, Lda em março de 2019

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Contabilistas Certificados, entidade que detém os direitos de autor.



ÍNDICE

1	OBJETIVOS.....	9
2	INTRODUÇÃO	10
3	CONTRATO DE TRABALHO VS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	13
3.1	Contrato de trabalho	13
3.2	Contrato de prestação de serviços	15
3.3	A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho	17
4	REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES.....	19
4.1	Introdução.....	19
4.2	Entrada em vigor	20
4.3	Âmbito de Aplicação.....	21
4.3.1	Trabalhadores abrangidos pelo RTI – Regime geral.....	22
4.3.2	Categorias de trabalhadores abrangidos	22
4.3.3	Distinção entre Trabalhador independente e Empresário em nome individual	24
4.3.4	Direito de opção atribuído às cooperativas.....	25
4.3.5	Trabalhadores a exercer atividade em país estrangeiro	26
4.3.6	Situações excluídas do RTI.....	26
4.3.6.1	Advogados e solicitadores	27
4.3.6.2	Agricultores e titulares de direitos sobre explorações agrícolas	27
4.3.6.3	Proprietários de embarcações de pesca, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados	28
4.3.6.4	Titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de contratos de arrendamento, atividade de alojamento local em moradia ou apartamento, e produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção.....	29
4.3.6.5	Trabalhadores que exerçam em Portugal atividade independente com caráter temporário	31
4.3.6.6	Situação particular dos Notários que mantiveram inscrição na CGA.....	31
4.3.7	TIs e Trabalhadores em regime de acumulação	32
4.4	Relação Jurídica de Vinculação.....	34
4.4.1	Início de atividade, inscrição, enquadramento e cessação de enquadramento	34
4.4.1.1	Cônjuge ou unido de facto do TI	36
4.4.2	Produção de efeitos – primeiro enquadramento	37
4.4.2.1	Produção de efeitos facultativa	38
4.4.2.2	BIC e contribuições no início do primeiro enquadramento, ou reinício de atividade	39
4.4.2.3	Enquadramento de cônjuge de TI que requereu enquadramento antecipado... ..	42
4.5	Relação Jurídica Contributiva.....	43
4.5.1	Taxas contributivas	44



4.5.2	Regime de apuramento trimestral.....	45
4.5.2.1	Obrigaç�o declarativa trimestral.....	45
4.5.2.2	A declaraç�o trimestral do TI em regime de acumulaç�o	52
4.5.2.3	Determinaç�o do Rendimento Relevante e aspetos a ter em conta na declaraç�o dos rendimentos	53
4.5.2.4	Direito de opç�o.....	62
4.5.2.5	Base de incid�ncia contributiva e c�lculo das contribuiç�es.....	64
4.5.2.6	Confirmaç�o de rendimentos do ano civil anterior e revis�o anual	67
4.5.2.7	Declaraç�o anual da atividade (Anexo SS).....	69
4.5.3	Regime da contabilidade organizada	70
4.5.3.1	Rendimento relevante e notificaç�o da BIC	71
4.5.3.2	Opç�o pelo apuramento trimestral.....	73
4.5.3.3	Notificaç�o da Base de incid�ncia contributiva e do valor das contribuiç�es.....	76
4.5.3.4	Declaraç�o anual da atividade (Anexo SS).....	77
4.5.3.5	Apuramento de contribuiç�es no in�cio ou rein�cio de atividade	77
4.5.4	Mudanç�as no regime de tributaç�o em IRS e o impacto na seguranç�a social	79
4.5.4.1	TI est� em regime simplificado de IRS e muda para contabilidade organizada ..	80
4.5.4.2	TI est� em contabilidade organizada e muda para regime simplificado de IRS...	81
4.5.5	Dever de pagamento das contribuiç�es.....	82
4.5.5.1	Cessaç�o da obrigaç�o contributiva	83
4.5.6	Isonç�es da obrigaç�o de contribuir	83
4.5.6.1	Declaraç�o trimestral, BIC e contribuiç�es de TI em APURAMENTO TRIMESTRAL que acumula com TCO	86
4.5.6.2	BIC e contribuiç�es de TI em CONTABILIDADE ORGANIZADA que acumula com TCO	89
4.5.6.3	Inexist�ncia da obrigaç�o de contribuir	92
4.5.7	C�njuges dos TIs.....	92
4.5.7.1	Rendimento relevante e BIC do c�njuge	93
4.5.7.2	Alteraç�o ao Rendimento relevante	95
4.5.7.3	Inexist�ncia de rendimento relevante apurado para o TI	97
4.5.7.4	Rendimento relevante e BIC do c�njuge de TI em regime de contabilidade organizada.....	98
4.6	Quadro s�ntese Relaç�o Jur�dica de Vinculaç�o e Contributiva	100
4.7	Exemplos	101
4.8	Regime das entidades contratantes	103
4.9	Proteç�o social – �mbito material.....	105
4.9.1	Parentalidade.....	106
4.9.2	Doenç�a.....	107
4.9.3	Desemprego/cessaç�o de atividade	107



5	REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO	110
5.1	Âmbito de Aplicação	110
5.1.1	Âmbito pessoal	110
5.1.2	Âmbito material	112
5.1.3	Base de incidência contributiva	113
5.2	Relação Jurídica de Vinculação	115
5.2.1	Inscrição e enquadramento	115
5.2.2	Cessaçã o do enquadramento	115
5.3	Relação Jurídica Contributiva	116
5.3.1	Obrigaçã o contributiva	116
5.3.2	Cessaçã o da obrigaçã o contributiva	117
5.3.3	Alteraçã o da Base de Incidência Contributiva	117
5.3.4	Base de incidência contributiva após período de cessaçã o de enquadramento... ..	118
5.4	Taxas Contributivas	119
6	OS TI E AS INFRAÇÕES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL	120
6.1	Contraordenações relativas à Segurança Social	120
6.1.1	Introdução	120
6.2	Crimes Contra a Segurança Social	124
6.2.1	Fraude contra a Segurança Social – art.º 106.º RGIT	125
6.2.2	Abuso de confiança contra a Segurança Social – art.º 107.º RGIT.....	126
6.3	Crimes tributários:	127
7	OS MEIOS DE DEFESA DOS TI E DAS ENTIDADES CONTRATANTES.....	129
7.1	Os sujeitos do procedimento e do processo tributário	129
7.1.1	Sujeito Ativo.....	129
7.1.2	Sujeito passivo – o papel do contabilista certificado	132
7.2	Meios Administrativos	133
7.2.1	Reclamação Administrativa	133
7.2.2	Recurso hierárquico	134
7.2.3	Anulaçã o de venda	134
7.2.4	Defesa da decisã o que aplicou a coima.....	135
7.2.5	A falta do pedido de informaçã o vinculativa.....	135
7.3	Meios judiciais	136
7.3.1	Impugnaçã o judicial	136
7.3.2	Açã o administrativa	136
7.3.3	Açã o para reconhecimento de um direito ou interesse legít imo	137
7.3.4	Oposiçã o à execuçã o	138
7.3.5	Reclamaçã o judicial de ato do órgão de execuçã o	138



7.3.6	Arbitragem tributária?	139
7.3.7	Intimação para um comportamento	140
7.3.8	Impugnação judicial de decisão que aplicou uma coima	140
7.3.9	Contestação no âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho	140
7.3.10	Outros meios de defesa.....	141
8	ANEXOS.....	142
8.1	Artigo 4.º do Código do IRS	142
8.2	Orientação Técnica da SS de 20/01/2016 - “Aplicação do regime da transparência fiscal nos regimes de segurança social – Sócios ou membros das sociedades de profissionais”	144
8.3	Orientação Técnica da SS de 28/03/2011 - “Conceito de "Agrupamento empresarial" para efeitos do CRC”	150
9	BIBLIOGRAFIA.....	153
9.1	Guias práticos	153
9.2	Livros, artigos e pareceres:.....	153
9.3	Webgrafia:.....	154



ÍNDICE ANALÍTICO DO RTI NO CRC E NO DR N.º 1-A/2011

	CRC	DR nº 1-A/2011
Acumulação de atividade com registo de equivalência à entrada de contribuições	156º	
Âmbito material [Proteção Social]	141º	
Base de incidência contributiva das entidades contratantes	167º	
Base de incidência contributiva dos TIs	163º	
Base de incidência contributiva em situações especiais	165º	
Base de incidência dos cônjuges	166º	64º
Categorias de trabalhadores abrangidos	133º	
Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos	134º	
Cessaçã o da obrigaçã o contributiva	161º	
Cessaçã o das condiçã oes para a isençã o	158º	
Comprovaçã o de elementos	149º	54º-A
Comunicaçã o de iníci o de atividade	143º	
Cônjuges		56º, 57º, 64º
Contabilidade organizada - Iníci o ou reiníci o de atividade		57º-D
Contabilidade organizada - Opçã o pelo apuramento trimestral	164º, 3	57º-C
Declaraçã o anual da atividade	152º	58º
Direito de opçã o das cooperativas	135º	55º
Enquadramento - Cessaçã o do enquadramento	147º	
Enquadramento - Inscriçã o e enquadramento	144º	53º, 54º
Enquadramento - Produçã o de efeitos	145º	
Enquadramento - Produçã o de efeitos da cessaçã o do	148º	
Enquadramento - Produçã o de efeitos facultativa	146º	57º-A
Entidades contratantes	140º	
Inexistência da obrigaçã o de contribuir	159º	
Isençã o da obrigaçã o de contribuir	157º	59º, 60º, 61º
Manutençã o do direito na proteçã o social	142º	
Obrigaçã o contributiva	151º	
Obrigaçã o contributiva - Facto constitutivo da...	150º	
Obrigaçã o declarativa - DECLARAÇã O TRIMESTRAL	151º-A	57.º-B
Pagamento de contribuiçã oes	155º	63º
Rendimento relevante - Determinaçã o do...	162º	62º
Rendimento relevante - Direito de opçã o	164º	57º-C
Responsabilidade pelo cumprimento da obrigaçã o contributiva	154º	
Revisã o anual	164º-A	62º-A
Suspensã o do exercíci o da atividade	160º	
Taxas contributivas	168º	54º-B
Trabalhadores a exercer atividade em país estrangeiro	138º	
Trabalhadores abrangidos pelo RTI	132º	
Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes	137º	
Trabalhadores excluídos - Situaçã oes excluídas	139º	54º-C
Trabalhadores intelectuais	136º	62º, 3, e)



ABREVIATURAS UTILIZADAS

art.	artigo
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
BIC	Base de Incidência Contributiva
Cfr.	confrontar
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
c.o.	contraordenação
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPPT	Código do Procedimento e do Processo Tributário
CPTA	Código de Processo dos Tribunais Administrativos
CRC	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social
CSC	Código das Sociedades Comerciais
D. Reg.	Decreto Regulamentar
DR	Declaração de Remunerações
EE	Entidade Empregadora
Ex.º	exemplo
IAS	Indexante dos Apoios Sociais
IGFSS	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
ISS	Instituto da Segurança Social, I.P.
LGT	Lei Geral Tributária
MOE	Membro dos Órgãos Estatutários
OE	Orçamento de Estado
op. cit.	Obra citada
págs.	páginas
RGIT	Regime Geral das Infrações Tributárias
RH	Remuneração horária
RR	Rendimento Relevante
s.	seguintes
SS	Segurança Social
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TCO	Trabalhadores por conta de outrem
TI	Trabalhadores Independentes
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRP	Tribunal da Relação do Porto



1 OBJETIVOS

No final desta ação de formação, os formandos deverão ser capazes de:

- Reconhecer os elementos distintivos do contrato de prestação de serviços face à figura do contrato de trabalho.
- Identificar os mecanismos existentes na lei de combate aos falsos prestadores de serviços.
- Compreender e saber aplicar as principais alterações ao regime dos trabalhadores independentes decorrentes do Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro, do Decreto Regulamentar n.º 6/2018 de 2 de julho e da Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2019.
- Identificar as principais alterações ao regime jurídico de proteção social nas eventualidades de doença, desemprego e parentalidade, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho.
- Conhecer as principais contraordenações contra a Segurança Social e as respetivas coimas aplicáveis no âmbito do regime dos trabalhadores independentes.
- Conhecer os meios de defesa dos trabalhadores independentes e das entidades contratantes.



2 INTRODUÇÃO

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRC) foi aprovado e publicado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro e entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2011¹. Este diploma, pese embora não agregue todos os temas relevantes em matéria de Segurança Social, teve a vantagem de promover a compilação e sistematização de muitas matérias que se encontravam dispersas.

Desde a aprovação do CRC ocorreram diversas alterações, sendo as mais recentes as seguintes:

- Lei n.º 42/2016, de 28/12 (aprovou a Lei de Orçamento de Estado para 2017);
- Lei n.º 93/2017, de 1/8 (Serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital);
- Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9/1 (Altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes);
- Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2019.

O CRC é objeto de desenvolvimento regulamentar, nomeadamente através do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, recentemente alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018, de 2 de julho.

Há depois matérias objeto de legislação própria como o regime processual aplicável às contraordenações da Segurança Social (Lei 107/2009, de 14 de setembro), ou os crimes contra a Segurança Social (regulados no Regime Geral das Infrações Tributárias) que merecem também destaque especial.

Ainda no âmbito das alterações relevantes ocorridas em 2018 no plano dos trabalhadores independentes, abordaremos o regime de proteção social destes trabalhadores que sofreu significativas modificações com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro e o Decreto Regulamentar n.º 6/2018 de 2 de julho. Entretanto, foi também publicado o Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, que altera o regime jurídico de proteção social nas eventualidades de doença, desemprego e parentalidade.

¹ De entre as normas revogadas pelo CRC destacamos: Decreto n.º 45266/63, Decreto-Lei n.º 103/80 (Normas sobre o combate à evasão e fraude fiscal); Decreto-Lei n.º 124/84 (Declarações exercício de atividade e extemporaneidade); Decreto-Lei n.º 140-D/86 (fixação de taxas contributivas); Decreto-Lei n.º 40/89 (regime do seguro social voluntário); Decreto-Lei n.º 411/91 (regime jurídico de regularização de dívidas); Decreto-Lei n.º 327/93 (regime dos membros dos órgãos estatutários); Decreto-Lei n.º 328/93 (Regime dos Trabalhadores Independentes); Decreto-Lei n.º 89/95 (regula os incentivos ao emprego) e Decreto-Lei n.º 8-B/2002 (inscrição das entidades empregadoras e processo de cobrança).



Tratando-se de matérias de grande importância prática para os contabilistas certificados, é nossa intenção chamar a atenção para as principais alterações ao CRC e identificar as implicações das mudanças no dia-a-dia do trabalho dos profissionais que lidam com estas temáticas.

As principais alterações ao CRC relacionadas com o Regime dos Trabalhadores Independentes (RTI) entraram em vigor no início corrente ano, pese embora algumas já estivessem em plena vigência desde 2018². Tentaremos, pois, ao longo deste trabalho, fazer uma análise detalhada das matérias mais relevantes objeto de modificações.

Porque este manual se foca no regime contributivo dos trabalhadores independentes, iremos abordar os mecanismos introduzidos pelo legislador para combater os «falsos recibos verdes», isto é, as situações de trabalho aparentemente autónomo em condições análogas às dos trabalhadores subordinados. Este será, por questões de sistematização das matérias, o tema que estudaremos de imediato, antes de entrarmos mais em concreto nas alterações introduzidas ao regime contributivo dos trabalhadores independentes.

Como aspeto inovador neste manual e na formação que o mesmo auxilia, desenvolveremos a relação jurídica de vinculação e a relação jurídica contributiva numa vertente muito prática, atendendo:

- às diferentes tipologias de sujeitos abrangidos (como trabalhadores independentes com apuramento de contribuições trimestral ou apuramento anual, e ainda os cônjuges que com ele desenvolvem atividade);
- às novas obrigações (de que se destaca a nova declaração trimestral) e formas de determinação das contribuições);
- e ainda a outras situações particulares que devem merecer especial cuidado, como o apuramento de contribuições no início ou reinício de atividade em regime de contabilidade organizada para efeitos de IRS, as mudanças no regime de tributação em IRS e o seu impacto na segurança social, ou ainda a isenção parcial de contribuições para trabalhadores independentes que acumulam com atividade por conta de outrem.

A abordagem ao Regime de seguro social voluntário neste manual justifica-se pelo facto de um conjunto adicional de titulares de rendimentos da categoria B do IRS terem sido excluídos do RTI e o Regime de seguro social voluntário se apresentar como uma alternativa aos que querem continuar a contribuir para a Segurança Social.

² Cfr. art.º 8.º DL n.º 2/2018 de 9 de janeiro.



Nos capítulos finais abordaremos ainda as infrações contra a segurança social no contexto do RTI e os meios de defesa dos trabalhadores independentes e das entidades contratantes.

Esperamos que o estudo que agora agregamos neste manual possa revelar-se útil e esclarecedor para todos os destinatários desta formação.

Deixamos um agradecimento a todos os contabilistas que de alguma forma contribuíram para este trabalho. Aos que, com as situações e questões que nos foram colocando nos últimos meses, nos motivaram a aprofundar o estudo de muitas das particularidades do RTI abordadas neste manual, e aos que nos disponibilizaram alguns dos exemplos apresentados.



3 CONTRATO DE TRABALHO VS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1 Contrato de trabalho

Assume particular importância, até para uma melhor compreensão e alcance de alguns conceitos e efeitos que estudaremos mais adiante na análise detalhada que faremos ao novo regime contributivo dos trabalhadores independentes, percebermos as diferenças que caracterizam determinado vínculo ou relação contratual como contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

A este propósito importa relembrar o que preceitua o Código do Trabalho acerca da noção de contrato de trabalho.

O Código do Trabalho estabelece no seu artigo 11.º que se considera “*contrato de trabalho aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas*”.

Algumas das principais características que podemos reconhecer ao contrato de trabalho são as seguintes:

- a) Contrato sinalagmático;
- b) Contrato patrimonial e obrigacional;
- c) Contrato de adesão;
- d) Contrato duradouro;
- e) Contrato *intuitu personae* e natureza infungível da prestação laboral;

Com efeito, a Doutrina considera que o contrato de trabalho se assume como um contrato sinalagmático ou bilateral, porque as obrigações principais que dele emergem e que são a prestação do trabalho e o recebimento da remuneração, se encontram numa relação de corresponsabilidade e interdependência³, constituindo cada uma delas o fundamento para a existência da outra.

Por outro lado, o contrato de trabalho assume-se como um contrato patrimonial e obrigacional, porque se trata de um contrato em que as prestações essenciais em jogo – a atividade prestada e a retribuição auferida – pressupõem um intercâmbio de conteúdo patrimonial⁴. Além disso, o contrato de trabalho é também um contrato obrigacional, já

³ Ver a este propósito, AMADO, João Leal, in «Contrato de trabalho à luz do novo Código do Trabalho», Coimbra Editora, 2009, pág. 57

⁴ Ver a este propósito, AMADO, João Leal, in «Contrato de trabalho à luz do novo Código do Trabalho», Coimbra Editora, 2009, pág. 58



que da sua celebração não decorre a constituição ou transferência de direitos reais, mas antes, apenas a criação de um vínculo obrigacional entre as partes – empregador e trabalhador.

A Doutrina caracteriza ainda o contrato de trabalho como sendo um contrato de adesão, pois, regra geral, o que ocorre é que o trabalhador se cinge a aceitar os termos e condições que lhe são apresentadas pelo empregador para a celebração do contrato de trabalho, por exemplo quanto à remuneração e ao horário de trabalho. Por outro lado, o Código do Trabalho estabelece que o regime geral das cláusulas contratuais gerais se aplica aos aspetos essenciais do contrato de trabalho, no âmbito do qual não tenha existido prévia negociação específica, mesmo na parte em que o conteúdo respetivo seja determinado por remissão para Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho.⁵

Já quanto ao caráter duradouro do contrato de trabalho, salientamos que se trata de um vínculo que é executado ao longo do tempo (mais ou menos longo). Naturalmente que, nos dias de hoje, pensar um contrato de trabalho como sendo um vínculo para toda a vida, não é comum, nem se coaduna com as atuais características do mercado de trabalho. Daí que quando nos referimos ao caráter duradouro do contrato, não queremos dizer que se trata de um contrato que perdurará imutável durante toda a vida ativa do trabalhador, mas antes de um vínculo que se executa ao longo do tempo.⁶

Finalmente, e no que tange à característica *intuitu personae*, importa dizer que a prestação de trabalho constitui uma prestação de caráter pessoal, daí entender-se que o trabalhador deve sempre ser uma pessoa singular e não uma pessoa coletiva, como ocorre na esfera do empregador, onde encontramos quer pessoas singulares, quer pessoas coletivas a figurarem como tal. Por outro lado, a prestação laboral reveste-se como prestação infungível, ou seja, o trabalhador não tem a faculdade de pode fazer substituir-se por outra pessoa para o cumprimento da sua obrigação.⁷

Não são raras as vezes em que a distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços se revela tarefa difícil.

⁵ Artigo 105.º do Código do Trabalho.

⁶ Ver a este propósito, AMADO, João Leal, in «Contrato de trabalho à luz do novo Código do Trabalho», Coimbra Editora, 2009, pág. 57

⁷ O caráter *intuitu personae* do contrato de trabalho nem sempre se revela uníssono na doutrina e jurisprudência. Ver a este propósito e com mais detalhe AMADO, João Leal, in «Contrato de trabalho à luz do novo Código do Trabalho», Coimbra Editora, 2009, págs. 59 e 60



3.2 Contrato de prestação de serviços

Importa nesta sede chamarmos à nossa análise a definição de contrato de prestação de serviços que nos é dada pelo Código Civil, no seu artigo 1154.º - «*Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com o sem retribuição*».

A distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços assenta essencialmente em dois elementos: o objeto do contrato (prestação de atividade ou obtenção de um resultado); e o relacionamento entre as partes (subordinação ou autonomia).

Por um lado, o contrato de trabalho tem como objeto a prestação de uma atividade e, como elemento típico e distintivo relativamente às demais modalidades contratuais, em especial a prestação de serviços, a subordinação jurídica do trabalhador, que se traduz no poder que empregador detém de poder conformar através de ordens e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou com a celebração do contrato.

Por seu turno, no âmbito do contrato de prestação de serviços, o prestador obriga-se, perante o beneficiário da atividade, à obtenção de um resultado, que desenvolve com total liberdade, autonomia e sem subordinação à direção da outra parte (não está, nomeadamente, sujeito a um horário de trabalho, ao dever de assiduidade, nem ao dever de cumprimento de ordens).

Sempre que falamos em subordinação jurídica, falamos da posição de supremacia em que se encontra o empregador (credor da prestação laboral) relativamente ao trabalhador que se encontra, por esta razão, na correlativa posição de sujeição do trabalhador, ao poder disciplinar e diretivo do empregador.⁸

Tendo em vista facilitar a, por vezes, árdua tarefa de distinguir estas duas figuras contratuais, o legislador introduziu no artigo 12.º do Código do Trabalho uma presunção de laboralidade.

Nos termos da referida norma contida no artigo 12.º do Código do Trabalho, presume-se estarmos perante presunção da existência de um contrato de trabalho sempre que numa determinada relação se verifique algum ou alguns dos factos-índice elencados no n.º 1 do já referido artigo 12.º do Código do Trabalho, a saber:

- i) A atividade ser realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;

⁸ A este propósito ver Acórdão do STJ de 12-11-2015, proferido no âmbito do Proc. n.º 618/11.6TTPRT.P1.S1 (Revista) - 4.ª Secção, disponível em www.dgsi.pt



- ii) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da atividade.
- iii) O prestador da atividade observe horas de início e termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da atividade;
- iv) Ser paga com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de atividade, como contrapartida da mesma;
- v) O prestador de atividade desempenhe funções de direção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

A presunção da existência de um contrato de trabalho a que se refere o artigo 12.º do Código do Trabalho é ilidível, admitindo prova em contrário nos termos do previsto no artigo 350.º, n.º 2 do Código Civil.⁹

Sempre que um tribunal de trabalho determina que um vínculo entre duas entidades é um contrato de trabalho e não um contrato de prestação de serviço (os chamados “falsos recibos verdes”), a requalificação tem consequências de natureza fiscal e ao nível da Segurança Social, sendo a entidade patronal condenada ao pagamento das contribuições e o trabalhador ao pagamento das quotizações em falta (sem prejuízo da responsabilidade da entidade patronal enquanto substituto tributário). Muitas vezes esta requalificação é feita pela própria Segurança Social, tratando-se de um ato administrativo que pode ser impugnado.¹⁰

Além disso, a prestação de trabalho aparentemente autónoma em condições análogas às de um trabalhador por conta de outrem, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado, constitui contraordenação muito grave.¹¹

Pelo pagamento da coima¹² são solidariamente responsáveis o empregador, as sociedades que com este se encontrem em relações de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, bem como o gerente, administrador ou diretor, nas condições a que se referem os artigos 334.º e o n.º 2 do artigo 335.º do Código do Trabalho.

⁹ Sobre a distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços e a presunção da laboralidade ver, entre outros, Acórdãos do STJ de 04-07-2018, proferido no âmbito do Processo n.º 1272/16.4 T8SNT.L1.S1; de 27-04-2017, proferido no âmbito do Processo n.º 788/14.1TTVNG.P1.S1; de 26-10-2017, proferido no âmbito do Processo n.º 1175/14.7 TTLSB.L1.S1, de 14-01-2016, proferido no âmbito do Processo n.º 1391/13.9TTCBR.C1.S1; de 10-12-2015 proferido no âmbito do Processo n.º 67/13.1TTBCL.P1.S; de 09-09-2015 proferido no Processo n.º 18785/12.0T2SNT.L2.S1; de 04-02-2015, proferido no âmbito do Processo n.º 437/11.0TTOAZ.P1.S; de 03-07-2014 proferido no âmbito do Processo n.º 2125/07.2TTLSB.L1.S1; 28-05-2014 proferido no âmbito do Processo n.º 234/09.2TTVNG.P1.S1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁰ Ver infra ponto 7, onde estão elencados os diversos meios de defesa e quando devem ser usados.

¹¹ Artigo 12.º, n.º 2 do Código do Trabalho

¹² Valores das coimas – artigo 554.º do Código do Trabalho.



3.3 A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

As situações de falsos prestadores de serviços e o combate às relações de aparente trabalho autónomo em condições que, na prática, correspondem a um verdadeiro contrato de trabalho, quer pela existência de subordinação jurídica, quer ainda, e muitas vezes, pela subordinação económica, são cada vez mais uma preocupação do legislador. Tendo em vista combater a precariedade laboral e os vínculos de falsa autonomia do prestador da atividade, foi publicada em 2013 a Lei n.º 63/2013 de 24 de agosto que veio instituir mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.¹³

Esta Lei passou a atribuir competência exclusiva à Autoridade para as Condições no Trabalho (ACT) para que, sempre que verifique a existência de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, que denuncie características típicas de um verdadeiro contrato de trabalho, inicie um procedimento destinado à regularização da situação. Para esse efeito, a referida lei prevê que a ACT, uma vez detetada a situação, notifique o empregador para proceder à regularização voluntária da situação (demonstrando e comprovando a celebração de um contrato de trabalho com o ou trabalhadores em causa), ou, em alternativa, para se pronunciar alegando o que considerar pertinente para a respetiva defesa.

Caso o empregador regularize voluntariamente a situação, o procedimento é arquivado. Por sua vez, caso o empregador não o faça, a ACT tem o dever de remeter participação dos factos para os Serviços do Ministério Público do Tribunal do Trabalho da área da prestação de atividade, no prazo de cinco dias, a fim de ser instaurada ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Esta ação especial reveste carácter urgente e deve ser proposta pelo Ministério Público no prazo de vinte dias. O empregador é citado para contestar no prazo de dez dias, sendo que na falta de contestação, será de imediato proferida decisão pelo Tribunal a julgar a causa conforme. Todavia, se o empregador contestar a ação, haverá lugar à realização de audiência de julgamento, podendo cada parte apresentar até três testemunhas.

Sublinhamos um aspeto de particular importância relacionado com o interesse público que preside à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho – o trabalhador/prestador de serviços não detém legitimidade para desistir do pedido

¹³ Ver Acórdãos do STJ proferido em 27-06-2018, no âmbito do Processo n.º 18965/17.1 T8LSB.L1.S2 e Processo n.º 788/14.TTVNG P1.S1, proferido em 27-04-2017, ambos disponíveis em www.dgsi.pt



formulado na ação proposta pelo Ministério Público, nem para acordar com o empregador que a relação contratual em causa não tem natureza laboral.¹⁴

Ainda quanto a este tema, em 2017 foi publicada a Lei n.º 55/2017, de 17 de julho que veio alargar o âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, passando a abranger toda e qualquer relação cuja prestação de atividade seja realizada em condições análogas às de um contrato de trabalho e não apenas às situações dos “falsos recibos verdes”, designadamente, falsos contratos de estágio e falso voluntariado.

Além desta alteração, destacamos ainda o facto de o julgamento no âmbito desta ação especial passar a iniciar-se diretamente com a produção das provas, revogando-se a existência de uma audiência de partes prévia. A decisão proferida no âmbito desta ação deve ser comunicada oficiosamente pelo tribunal à ACT e à Segurança Social com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral.

Foi também criado um procedimento cautelar de suspensão do despedimento subsequente ao auto de inspeção lavrado pela ACT, mediante a verificação de determinados circunstancialismos, nomeadamente, sempre que o trabalhador tenha sido despedido entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção da ACT e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho ou quando o Ministério Público tenha conhecimento da existência de despedimento ou cessação de contrato numa situação de prestação de atividade em condições análogas às de um verdadeiro contrato de trabalho.

¹⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/2016 publicado no Diário da República n.º 46/2016, Série II de 2016-03-07 - «Não julga inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interpretada no sentido de, na ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços».



4 REGIME DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

4.1 Introdução

Os Trabalhadores Independentes tinham uma proteção social assumidamente mais débil do que a que gozam os trabalhadores por conta de outrem. Ainda assim, nos últimos anos, têm sido reforçados os direitos destes profissionais em matérias como a proteção em caso de desemprego e a parentalidade, direitos que são contrabalançados por maiores obrigações.

Com a publicação do Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, foram introduzidas importantes alterações no Código Contributivo, no âmbito do Regime dos Trabalhadores Independentes (RTI), as quais foram complementadas pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho e, mais recentemente, pela Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2019).

Em concreto, o DL n.º 2/2018 alterou os artigos 139.º, 140.º, 145.º, 146.º, 151.º, 152.º, 155.º, 157.º, 159.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 168.º e 283.º do CRC e aditou os artigos 151.º-A, 164.º-A e 283.º-A.

Ao mesmo tempo, revogou o n.º 2 do artigo 145.º, o n.º 3 do artigo 147.º, o n.º 3 do artigo 152.º, o n.º 4 do artigo 164.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 165.º, o n.º 3 do artigo 168.º, o n.º 2 do artigo 217.º, o n.º 3 do artigo 276.º e o artigo 279.º todos do CRC.

O legislador decidiu, por um lado, aumentar a proteção conferida aos trabalhadores independentes, aumentar a responsabilidade das entidades contratantes (de forma a combater os “falsos recibos verdes”) e fazer alguns ajustamentos aos deveres declarativos dos trabalhadores independentes bem como às suas opções em termos de enquadramento e isenção.

Como se lê no preâmbulo do DL 2/2018, “com o intuito da preservação da dignidade do trabalho e de aumento da proteção social dos trabalhadores independentes, foi prevista a revisão do regime contributivo dos trabalhadores independentes, tendo subjacente uma avaliação dos riscos cobertos por este regime, com a finalidade de estabelecer um maior equilíbrio entre deveres e direitos contributivos daqueles trabalhadores e uma proteção social efetiva que melhore a perceção de benefícios, contribuindo para uma maior vinculação ao sistema previdencial de Segurança Social”.

O legislador destaca como principais novidades “a revisão das regras para determinação do montante de contribuições a pagar pelos trabalhadores independentes de modo a que estas contribuições tenham como referencial os meses mais recentes de rendimento” e “a reavaliação do regime das entidades contratantes tendo em vista o reforço da justiça na repartição do esforço contributivo”.



Além disso, lê-se no preâmbulo do DL 2/2018 que “as alterações efetuadas têm subjacente um conjunto de princípios fundamentais para a sedimentação de uma relação de confiança entre os trabalhadores independentes e o regime de Segurança Social, como seja, uma maior aproximação temporal da contribuição a pagar aos rendimentos relevantes recentemente auferidos, bem como uma maior adequação da proteção social dos trabalhadores independentes e o reforço da repartição do esforço contributivo entre trabalhadores independentes com forte ou total dependência de rendimentos de uma única entidade, sem esquecer ainda a necessidade de simplificação e de uma maior transparência na relação entre o trabalhador independente e o regime de Segurança Social”.

A título muito resumido, uma vez que iremos debruçar-nos sobre as mesmas mais adiante, destacamos as principais alterações introduzidas pelo DL n.º 2/2018:

- Nova obrigação declarativa (declaração trimestral),
- Desaparecimento dos escalões,
- Determinação do Rendimento Relevante,
- Novas regras de determinação da BIC,
- Redução das taxas contributivas,
- Alteração das condições de acesso ao regime de isenção,
- Noção de entidade contratante e de trabalhador economicamente dependente.

Complementarmente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, que altera o regime jurídico de proteção social nas eventualidades de doença, desemprego e parentalidade, e que também analisaremos infra.

4.2 Entrada em vigor

As alterações ao RTI não tiveram uma aplicação sincronizada, entrando em vigor de forma faseada.

Assim, a nova redação dos artigos 140.º e do n.º 7 do art.º 168.º CRC, respeitantes às entidades contratantes, entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2018 (art.º 8.º DL n.º 2/2018).

A alteração prevista no n.º 2 do art.º 5.º do DL 2/2018 (notificação dos TI com contabilidade organizada) produziu efeitos no mês de outubro de 2018.¹⁵

Já as restantes alterações constantes do DL n.º 2/2018 entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2019 (art.º 8.º, 1 DL 2/2018). Com a particularidade de dois artigos resultantes

¹⁵ Curiosamente, as notificações foram feitas com data/hora de “2018-11-01 00:01”.



da reforma terem sido alterados ainda antes da sua entrada em vigor, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019. Falamos dos artigos 157.º e 163.º do CRC que abordaremos adiante.

Relativamente às alterações introduzidas pelo D. Reg. 6/2018, de 2 de julho, estas entraram em vigor no dia 3 de julho de 2018 (art.º 8.º D. Reg.) mas só produziram efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019. Com exceção do artigo 81.º-A do D. Reg., que esclarece como se calculam os juros de mora, e que o prazo está sujeito a suspensão e interrupção, norma que entrou em vigor em 1 de julho de 2018.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, que alterou os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, desemprego e parentalidade, a sua entrada em vigor ocorreu no dia 1 de julho de 2018 (art.º 9.º).

Há no entanto uma norma que instituiu um regime transitório, prevista no art.º 7.º do DL 53/2018, que determina que “no ano de 2018, para efeitos de atribuição de subsídio por cessação de atividade aos trabalhadores independentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, o critério de dependência económica à data da cessação do contrato, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º daquele diploma, é verificado tendo em conta o previsto no artigo 140.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual” – sendo que a redação já é a que decorre do DL 2/2018, por força do art.º 8.º deste diploma.

Importa ainda ter em conta a Portaria n.º 24/2019 de 17 de janeiro, de 17 de janeiro que fixou o valor do IAS (indexante dos apoios sociais) para 2019 em € 435,76 e o Despacho n.º 599/2019, do Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social, publicado em 11 de janeiro de 2019, que define o valor mínimo de contribuição mensal para efeitos do disposto no artigo 59.º do D. Reg. n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, e o valor mínimo de base de incidência a que se refere o artigo 62.º-A do mesmo do D. Reg., situações específicas que analisaremos nos pontos 4.5.6 e 4.5.2.6, respetivamente.

4.3 Âmbito de Aplicação

O RTI encontra-se previsto nos artigos 132º a 168º do CRC, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro e pelo artigo 333º da Lei 71/2018 de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, e na regulamentação do mesmo que se encontra vertida nos artigos 53º a 64º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro¹⁶.

¹⁶ Com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018 de 2 de julho.



4.3.1 Trabalhadores abrangidos pelo RTI – Regime geral

Neste regime encontram-se obrigatoriamente as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem (art.º 132º CRC)¹⁷.

4.3.2 Categorias de trabalhadores abrangidos¹⁸

O CRC, no art. 133º, elenca um conjunto de trabalhadores abrangidos pelo RTI¹⁹:

- As pessoas que exerçam atividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3º e 4º do CIRS;
- Os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6º do CIRC²⁰;
- Os cônjuges dos trabalhadores referidos no primeiro ponto que com eles exerçam efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e de permanência²¹;
- Os sócios de sociedades de agricultura de grupo ainda que nelas exerçam atividade integrados nos respetivos órgãos estatutários;
- Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a atividade nelas exercida se traduza apenas em atos de gestão, desde que tais atos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com carácter de permanência.

¹⁷ SANTOS, Albano: *Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social anotado*, Vida Económica, 2013, págs. 155 e ss.

¹⁸ Para um estudo mais aprofundado sobre este tema, ver CONCEIÇÃO, Apelles J. B.: *Segurança Social – Manual Prático*, op. cit., págs. 193 e ss.

¹⁹ Ver artigos 133º, 134º, 136º e 137º do CRC.

²⁰ Ver MARQUES ROCHA, Miguel: “A transparência fiscal no Código Contributivo, Cadernos de Justiça Tributária n.º 7 – janeiro-março 2015, págs. 24 a 30. Relativamente a estes TI a Segurança Social informou que o regime estaria “em estudo” até à entrada em vigor da reforma, mas nada tendo sido publicado até 31/12/2018 conclui-se que continuam a ser aplicadas as diretrizes constantes da orientação técnica de 20.01.2016 disponível em https://prestacaodecontas.files.wordpress.com/2016/02/orientac3a7c3a3o_

tc3a9cnica_seguranc3a7a_social_2016.pdf. Esta orientação técnica distingue o enquadramento dos sócios das sociedades de profissionais em função do tipo de funções que estes desempenham nessas sociedades e do tipo de rendimentos que auferem para efeitos fiscais: categorias A ou B.

²¹ Para efeitos de definição do conceito de “carácter de permanência” este deve aferir-se pela adstrição dos titulares de explorações agrícolas ou equiparadas a atos de gestão que exijam uma atividade regular, embora não a tempo completo (133º, 3 CRC).



- As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, são abrangidas pelo RTI nos termos aplicáveis aos cônjuges²².

A que se juntam alguns outros **trabalhadores especialmente abrangidos** e identificados no art. 134º do CRC, os trabalhadores intelectuais a que se refere o art. 136º e os trabalhadores abrangidos por diferentes regimes, como previsto no art. 137º:

- Os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada²³, bem como os respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração;
- Os **empresários em nome individual** com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência;
- Os trabalhadores intelectuais, sendo como tais considerados os autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respetivas obras²⁴;
- Os trabalhadores com exercício cumulativo de atividade independente e de outra atividade profissional abrangida por diferente regime obrigatório de proteção social, entre os quais:
 - a. O regime geral de Segurança Social dos TCO, ainda que com âmbito material reduzido (137º, 2 CRC);

²² Com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

²³ A este respeito, e conforme discrimina o n.º 2 do art. 134º do CRC, consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as atividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações. No entanto não se consideram explorações agrícolas as atividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objetivos dessas atividades.

²⁴ Nomeadamente os autores de obras literárias, dramáticas e musicais; Os autores de obras coreográficas, de encenação e pantomimas; Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia; Os autores de obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos; Os tradutores; Os autores de arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra.



- b. O regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas ²⁵;
- c. Os regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de Segurança Social portugueses ²⁶.

Esta matéria não sofreu alterações com o DL n.º 2/2018 (pese embora os trabalhadores com exercício cumulativo de atividade por conta de outrem tenham alterações relevantes respeitantes à chamada isenção parcial, que analisaremos no ponto 4.5.6).

4.3.3 Distinção entre Trabalhador independente e Empresário em nome individual

É uma das situações que mais dúvidas continua a levantar, apesar de não ter sofrido alterações.

De uma forma genérica, para efeitos de enquadramento na Segurança Social, **trabalhadores independentes** são as pessoas que exerçam atividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3º e 4º do CIRS. Ou seja, pessoas com rendimentos empresariais e profissionais da categoria B e pessoas que exerçam atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias.

Mas dentro desta definição de trabalhadores independentes, o CRC inclui categorias de trabalhadores especialmente abrangidos. Entre estas, surge a categoria dos **empresários em nome individual** com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3º do CIRS.

Assim, a categoria especial de trabalhadores independentes designados de **empresários em nome individual** inclui somente os que auferem rendimentos decorrentes do exercício exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial, designadamente as previstas no n.º 1 do artigo 4º do CIRS.

Os empresários em nome individual são uma categoria especialmente abrangida para, nomeadamente, se lhes aplicar a taxa de 25,2%. Enquanto que aos simples trabalhadores independentes se aplicará a taxa de 21,4%. Esta distinção, em função das atividades que

²⁵ O pagamento voluntário de quotas no âmbito deste regime é equiparado a regime obrigatório de proteção social – 137º, 3 CRC.

²⁶ O pagamento voluntário de quotas no âmbito deste regime é equiparado a regime obrigatório de proteção social – art. 137º, 3 CRC.



exercem, e correto enquadramento na Segurança Social, é também importante para efeitos de eventual qualificação como entidades contratantes dos adquirentes dos serviços que os trabalhadores independentes prestem, ou aplicação de diferentes regras de acesso ao subsídio de desemprego.

Para efeitos do correto enquadramento, os **empresários em nome individual** e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada **que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial**, devem declarar no sítio da Internet da segurança social, no mês em que se verifique, o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade.²⁷

A aplicação da taxa contributiva, em função da qualificação como empresário em nome individual ou simples trabalhador independente, produz efeitos a partir do mês em que é feita a declaração e deixa de ser aplicável a partir do mês seguinte ao da declaração de mudança da forma do exercício de atividade.²⁸

4.3.4 Direito de opção atribuído às cooperativas

As cooperativas de produção e serviços podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no RTI, mesmo durante os períodos em que integrem os respetivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria (art. 135º CRC).

Uma vez manifestado o direito de opção, este é inalterável pelo período mínimo de cinco anos. A opção deverá ser comunicada à instituição de Segurança Social competente através de formulário de modelo próprio.

No tocante ao enquadramento destes trabalhadores, o mesmo produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação da opção²⁹.

Também nesta matéria não houve alterações com o DL n.º 2/2018.

²⁷ N.º 2 do art. 54º-A do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro.

²⁸ Art. 54º-B do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro.

²⁹ Art. 55º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



4.3.5 Trabalhadores a exercer atividade em país estrangeiro

No âmbito do art. 138º do CRC, os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro por período determinado, em regra com o limite de um ano³⁰, podem manter o seu enquadramento neste regime.

No entanto, quando se trate de trabalhador independente cujos conhecimentos técnicos ou aptidões especiais o justifiquem, a autorização pode ser dada por período superior a um ano³¹.

Esta temática não sofreu alterações com o DL n.º 2/2018.

4.3.6 Situações excluídas do RTI

O art. 139º do CRC elenca um conjunto de trabalhadores que se encontram excluídos³² do âmbito pessoal do RTI. Esta delimitação negativa de incidência, em alguns casos, está prevista em função do tipo de atividade desenvolvida em exclusividade, ou do total de rendimentos anuais obtidos.

O DL n.º 2/2018 acrescentou novas situações de trabalhadores independentes excluídos da incidência pessoal.

O trabalhador independente que por força deste artigo seja excluído do RTI não tem obrigações perante a Segurança Social relacionada com este regime. Mas poderá ter obrigações que resultem da não exclusão integral.

Vamos identificar e explicar cada uma das exclusões previstas.

³⁰ Podendo ser prorrogado por outro ano, a requerimento do interessado, mediante autorização da entidade competente, nos termos do n.º 2 do art. 138º do CRC.

³¹ É aqui aplicável o regime de destacamento de trabalhadores. Atenta a vasta legislação que lhe é aplicável, que depende do país ou território para o qual se dará o destacamento do trabalhador, sugere-se a consulta do guia prático da Segurança Social nesta matéria, disponível no site http://www.seg-social.pt/documents/10152/26154/N49_destacamento_trabalhadores_portugal_outros_paises/8cc3f642-e286-4ef1-8210-d86bb3833a0b

³² O novo art. 54º-C do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, aditado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho, vem referir que, caso os elementos que determinam a exclusão do RTI não sejam do conhecimento do ISS, os trabalhadores independentes devem requerer a sua exclusão, sendo, portanto, responsáveis pela comunicação das situações determinantes da cessação da exclusão até ao final do mês em que as mesmas ocorrem, sem prejuízo da verificação oficiosa pelos serviços competentes (troca de informações).



4.3.6.1 Advogados e solicitadores

São excluídos do âmbito pessoal do RTI os **advogados** e os **solicitadores** que, **em função do exercício da sua atividade profissional**, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência, mesmo quando a atividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros de sociedades de profissionais definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC.

Esta exclusão só opera relativamente aos rendimentos das atividades de advogados e solicitadores. Um advogado ou um solicitador que exclusivamente desenvolvam estas atividades profissionais ficam excluídos do enquadramento no RTI. Mas se desenvolverem também uma outra atividade (desde que não abrangida por alguma das exclusões seguintes) ficam enquadrados no RTI apenas quanto a esta outra atividade.

Um advogado e, por exemplo, explicador, ficará enquadrado no RTI apenas pela atividade de explicador e as suas obrigações perante a Segurança Social decorrerão unicamente dos rendimentos que obtenha das explicações.

Uma particularidade importante a ter em conta neste enquadramento é que não se aplicará a isenção relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS, prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 157º do CRC e que estudaremos no ponto 4.5.6. A justificação é simples: um advogado ou um solicitador enquanto integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência não acumulam atividade independente com atividade profissional por conta de outrem. São apenas trabalhadores independentes abrangidos por outro sistema previdencial.³³

4.3.6.2 Agricultores e titulares de direitos sobre explorações agrícolas

Outra exclusão de âmbito pessoal prende-se com agricultores e com titulares de direitos sobre explorações agrícolas.

Assim, estão excluídos do RTI os **agricultores** que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS (€ 1.743,04 em 2019)³⁴ e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

³³ Nesse sentido veja-se também o parecer técnico da OCC PT21618 disponível em <https://www.occ.pt/pt/noticias/regime-contributivo-dos-trabalhadores-independentes/>

³⁴ Valor do IAS em 2019 fixou-se em € 435,76, nos termos definidos pela Portaria n.º 24/2019 de 17 de janeiro.



O mesmo acontecendo com os **titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas**, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares e os rendimentos de atividade não ultrapassem o mesmo montante anual de quatro vezes o valor do IAS.

Estas duas exclusões têm como pressuposto o facto que as pessoas referidas não obtenham quaisquer outros rendimentos que os enquadrem no RTI.

Estes trabalhadores para ficarem excluídos do RTI têm, por ora, que apresentar requerimento a solicitar essa exclusão.³⁵

Um agricultor que receba subsídios ou subvenções PAC de montante anual inferior a quatro vezes o valor do IAS, mas que também tenha rendimentos da venda anual de uvas a uma adega será enquadrado no RTI e fica obrigado a declarar o valor total dos rendimentos obtidos.

Um sujeito que desenvolva agricultura de subsistência, nas condições referidas na segunda situação, mas que, por exemplo, também esteja coletado com uma atividade de café, fica igualmente enquadrado no RTI e declarará o total dos rendimentos, ainda que os provenientes da exploração agrícola não ultrapassem o valor anual de quatro IAS.

4.3.6.3 Proprietários de embarcações de pesca, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados

Estão também excluídos do âmbito pessoal do RTI:

- Os **proprietários de embarcações de pesca local e costeira**, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- Os **apanhadores de espécies marinhas**, e
- Os **pescadores apeados**.

A necessidade desta exclusão do RTI deve-se ao facto de estarem abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades previstas nos artigos 97º a 99º do CRC, os trabalhadores que exercem atividade profissional na pesca local e costeira, sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como

³⁵ Mod. RV 1027/2018-DGSS disponível em www.seg-social.pt, no menu "Documentos e Formulários" Guia Prático "Novo Regime dos Trabalhadores Independentes", ISS, I.P., v1.02, 8 de fevereiro de 2019, págs. 5 e 6.



os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.³⁶

4.3.6.4 Titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de contratos de arrendamento, atividade de alojamento local em moradia ou apartamento, e produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção

A redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro ao art. 139º do CRC previa a exclusão dos titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

Aquela exclusão de tributação em IRS tinha, entretanto, sido revogada e o DL n.º 2/2018 vem repor a situação para efeitos de Segurança Social, excluindo agora do RTI os titulares de rendimentos da categoria B **resultantes exclusivamente de produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção** a partir de energias renováveis, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

E acrescentou a exclusão para os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de:

- **Contratos de arrendamento, E**
- De arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

Os rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de contratos de arrendamento tem a ver com o exercício da atividade de arrendamento (rendimentos prediais) sob a forma de atividade empresarial, enquadrada naquela categoria do IRS, em detrimento da categoria F.

No preâmbulo do DL n.º 2/2018 é referido que “efetuam-se ajustes ao âmbito subjetivo do regime, motivados por fenómenos recentemente enquadrados na lei, como é o caso da **exclusão dos titulares de rendimentos decorrentes da atividade de alojamento local em moradia ou apartamento**, conforme definido no seu regime jurídico próprio, que, deixando uma margem de liberdade no que diz respeito à oferta do serviço, enquadra

³⁶ A respetiva base de incidência contributiva e taxa estão definidas nos artigos 98º e 99º do CRC.



fiscalmente esta atividade no âmbito da categoria B de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, impedindo o seu desenvolvimento em economia paralela”.

Ora, o Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto,³⁷ que aprova o regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local refere claramente que para todos os efeitos, a exploração de estabelecimento de alojamento local corresponde ao exercício, por pessoa singular ou coletiva, da atividade de prestação de serviços de alojamento.³⁸

Daí não ficar completamente perceptível a que é que o legislador quis depois referir-se com ... rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de ... “arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio”. A interpretação desta norma de redação infeliz só pode ser feita face ao espírito plasmado no preâmbulo que nos remete com clareza para a “exclusão dos titulares de rendimentos decorrentes da atividade de alojamento local em moradia ou apartamento”.

De referir que os titulares de rendimentos da categoria B do IRS decorrentes da atividade de alojamento local na modalidade de estabelecimentos de hospedagem «*hostel*» não beneficiam desta exclusão, por não estar prevista.

Como ficou evidenciado, a exclusão do RTI só acontece se os sujeitos obtiverem rendimentos da categoria B resultantes **exclusivamente** das atividades referidas. O que significa que se um trabalhador independente obtiver os rendimentos referidos neste ponto em acumulação com outros rendimentos da categoria B não contemplados nas restantes exclusões previstas no art. 139º do CRC, será enquadrado no RTI. Por uma questão de equidade entre trabalhadores independentes, para estes últimos os rendimentos das atividades atrás identificadas foram excluídos da determinação do rendimento relevante, como desenvolveremos no ponto 4.5.2.3.

Os titulares destes rendimentos que foram excluídos do RTI podem solicitar o seu enquadramento no Regime de Seguro Social Voluntário, caso desejem manter proteção social para as eventualidades de invalidez, velhice e morte.

³⁷ Recentemente alterado e republicado pela Lei n.º 62/2018 de 22 de agosto.

³⁸ Art. 4º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto.



4.3.6.5 Trabalhadores que exerçam em Portugal atividade independente com caráter temporário

Os trabalhadores que exerçam em Portugal, com caráter temporário, atividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país³⁹ ficam igualmente excluídos de enquadramento no RTI.

4.3.6.6 Situação particular dos Notários que mantiveram inscrição na CGA

Os Notários que, aquando da privatização da atividade, mantiveram a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações (CGA), merecem aqui também uma referência, pois apesar de não constarem no art. 139º do CRC o seu não enquadramento no RTI consta em legislação específica.

A privatização do notariado, operada através do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, diploma que aprovou o Estatuto do Notariado, permitiu ao Notários que já desenvolviam a atividade à data da sua entrada em vigor optar entre dois sistemas de proteção social:

- Manutenção da inscrição na CGA, continuando a ser beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ, atualmente integrado na ADSE),⁴⁰ ou
- Integração no RTI da Segurança Social⁴¹ sendo, neste caso, eliminada a sua inscrição na CGA e no SSMJ.⁴²

Aquela opção pela manutenção dispensava automaticamente os Notários da integração no RTI da Segurança Social e a opção por este regime excluía automaticamente a sua manutenção na CGA.

Conforme Estatuto do Notariado⁴³, os profissionais que iniciaram a sua atividade após o início da sua vigência passaram a ser automaticamente enquadrados no RTI da Segurança Social.

³⁹ Nesta circunstância apenas relevam os regimes de proteção social estrangeiros cujo âmbito material íntegro, pelo menos, as eventualidades de invalidez, velhice e morte, sendo ainda aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do art. 138º do CRC.

⁴⁰ Cf. art. 113º n.º 1, primeira parte, do Estatuto do Notariado.

⁴¹ Regime dos Trabalhadores Independentes em vigor à data da privatização, que havia sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.

⁴² Cf. art. 113º n.º 1, segunda parte, do Estatuto do Notariado.

⁴³ Art. 24º do Estatuto do Notariado.



Com a entrada em vigor do CRC⁴⁴ os Notários que haviam optado pela manutenção da inscrição na CGA mantiveram-se neste enquadramento (que lhes permite não serem abrangidos pelo RTI entretanto reformulado), mas foram incluídos no grupo fechado regulado em legislação própria previsto nas situações especiais⁴⁵ prevendo-se que a taxa contributiva relativa aos notários abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes que optaram pela manutenção no regime de proteção social da função pública⁴⁶ é de 2,7%.

4.3.7 TIs e Trabalhadores em regime de acumulação

Na sua Parte II - Regimes contributivos do sistema previdencial, o CRC inclui um Capítulo III dedicado ao “Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem”, que integra o Título I - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

A Secção II daquele Capítulo III contém apenas três artigos, mas de grande implicação prática, dedicados aos “Trabalhadores em regime de acumulação”.

Como definido no âmbito pessoal⁴⁷, são abrangidos pelo regime geral [dos trabalhadores por conta de outrem], com as especificidades previstas na presente secção, os **trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade independente para a mesma entidade empregadora ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.**

Ou seja, um trabalhador por conta de outrem ao faturar à sua entidade patronal, ou a empresa do mesmo agrupamento empresarial, serviços enquanto rendimento da categoria B do IRS, leva à desconsideração destes rendimentos do RTI, e os mesmos são enquadrados perante a Segurança Social como remuneração do trabalho por conta de outrem.

A base de incidência contributiva referente à atividade profissional independente prestada à entidade patronal, ou a empresa do mesmo agrupamento empresarial, corresponde ao montante líquido dos honorários devidos pelo seu exercício, e a taxa contributiva relativa aos trabalhadores em regime de acumulação é a mesma que for aplicável ao respetivo contrato de trabalho por conta de outrem.⁴⁸

⁴⁴ Em 1 de janeiro de 2011.

⁴⁵ Alínea i) do n.º 1 do art. 273º do CRC.

⁴⁶ Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro.

⁴⁷ Art. 129º do CRC na redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

⁴⁸ Art. 130º e 131º do CRC.



Assim, na DMR entregue à Segurança Social pela entidade adquirente dos serviços, o valor da atividade profissional independente declara-se com o código “H” e, na situação mais comum, com o encargo de 23,75% para a entidade adquirente dos serviços e 11% que devem ser retidos ao prestador dos mesmos. Ou seja, tal e qual como se estivesse a processar salário na condição de trabalho por conta de outrem.

Importa ainda clarificar que quando o legislador se refere no CRC a agrupamento empresarial⁴⁹, refere-se às sociedades coligadas previstas nas alíneas c) e d) do art. 482º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), ou seja, apenas as sociedades em relação de domínio e sociedades em relação de grupo, como esclarecido pela Segurança Social⁵⁰.

Quanto às **sociedades em relação de domínio**, estabelece o art. 486º do CSC que este tipo de relação se traduz no exercício pela sociedade dominante de uma influência sobre a dependente traduzida nas circunstâncias (alternativas e não cumulativas) de aquela, direta ou indiretamente:

- a) Ter uma participação maioritária de capital;
- b) Dispor de mais de metade dos votos;
- c) Ter a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

Quanto às **sociedades em relação de grupo**, e nos termos dos artigos 488º e seguintes do CSC, a relação de grupo pode constituir-se nas seguintes modalidades:

- Relação de domínio total inicial - permite que uma sociedade possa constituir, mediante escritura pública por ela outorgada, uma sociedade anónima de cujas ações ela seja a única titular (art. 488º);
- Relação de domínio total superveniente - sociedade que direta ou indiretamente (através de outras sociedades ou pessoas) tem o domínio total de outra sociedade por não haver outros sócios na sociedade dependente (art. 489º);
- Relação de grupo paritário, duas ou mais sociedades, que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades, através de contrato, constituem um grupo de sociedades que aceita submeter-se a uma direção unitária e comum (art. 492º);
- Relação de grupo de subordinação, que se constitui por contrato através do qual uma sociedade subordina a sua própria atividade à direção de outra sociedade que quer seja sua dominante, quer não (art. 493º).

O trabalhador inserido no regime de acumulação encontra-se suspenso do regime dos trabalhadores independentes, pelo que, e dependendo da entidade a quem presta os seus

⁴⁹ Expressão que surge nos artigos 129º e 140º do CRC.

⁵⁰ Veja-se a Circular de Orientação Técnica n.º 1, de 28 de março de 2011.



serviços (de independente), a consideração da sua base de incidência contributiva deverá refletir-se na DR da seguinte forma:

- O trabalhador é TCO da empresa a quem presta serviços: deve constar na DR mensal da empresa com o código P (remuneração) e com o código H (honorários), na mesma DR e com a mesma taxa.
- O trabalhador é TCO e presta serviços a empresa de um grupo: a empresa elabora a DR com o código H (honorários) e sem número de dias (esta situação gera o preenchimento de duas Declarações de Remunerações autónomas)⁵¹.
- O trabalhador é TCO e presta serviços a empresa fora do agrupamento empresarial: aplica-se o RTI, não havendo lugar à suspensão deste regime (137º, 1). Pode, no entanto, o trabalhador beneficiar do regime de isenção caso se verifiquem as condições previstas no artigo 157º, 1 do CRC.

A propósito deste regime específico, complementar com a leitura do ponto 4.5.2.2 onde analisamos a declaração trimestral do trabalhador independente em regime de acumulação, caso fique obrigado à sua entrega.

4.4 Relação Jurídica de Vinculação

4.4.1 Início de atividade, inscrição, enquadramento e cessação de enquadramento

Em matéria de relação jurídica de vinculação⁵², a Autoridade Tributária e Aduaneira comunica oficiosamente, por via eletrónica, à instituição de Segurança Social competente o início de atividade dos trabalhadores independentes, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal, procedendo-se, no seguimento, à identificação do trabalhador independente no sistema de Segurança Social, ou à atualização dos respetivos dados, caso este já se encontre identificado.

O art. 54º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho, refere que independentemente do número de atividades autónomas prosseguidas

⁵¹ Nesta situação a entidade contratante não terá um dever contributivo, pelo menos enquanto se verificar este efeito simultâneo com o regime geral dos TCO.

⁵² Art. 143º a 149º do CRC. Destes artigos, o DL 2/2018 alterou os artigos 145º e 146º.



simultaneamente pelo trabalhador é efetuado um único enquadramento no RTI, pelo que uma determinada pessoa não pode ser simultaneamente trabalhador independente e empresário individual, mesmo que efetue simultaneamente prestações de serviços e vendas, ou tenha atividades que permitam enquadramentos ambíguos (mesmo para fins fiscais). Um enquadramento errado pode ter consequências muito relevantes tanto quanto à taxa a aplicar como nas consequências para a entidade contratante (que só tem deveres contributivos quando paga rendimentos a um trabalhador independente).

Uma queixa de alguns ENI que submeteram declarações trimestrais em janeiro de 2019 relacionou-se com o enquadramento por defeito enquanto trabalhador independente, o que obriga a apresentação de um impresso formal de alteração do enquadramento⁵³. Contudo, este pedido de correção já deveria ter sido efetuado anteriormente.

Com o art. 54º-A do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho, permite-se que o sistema da Segurança Social possa obter elementos complementares ao enquadramento, bem como à fixação da BIC, caso os mesmos não possam ser obtidos através da troca de informações com a AT, nomeadamente através de:

- a) Declaração trimestral, nos períodos declarativos previstos no n.º 3 do artigo 151º-A do CRC;
- b) Declaração anual, no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, através do anexo SS à declaração modelo 3 de IRS.

Assente nos elementos constantes da referida comunicação, a instituição de Segurança Social competente procede à inscrição (com base no respetivo NISS⁵⁴) do trabalhador, quando necessário, e ao respetivo enquadramento no RTI, independentemente deste trabalhador se encontrar em condições de obter a isenção, notificando-o da produção de efeitos desse regime.

Sempre que os elementos obtidos com base na troca de informação com a Autoridade Tributária suscitem dúvidas, a instituição de Segurança Social competente deve solicitar aos trabalhadores os elementos necessários à sua comprovação, sendo que o incumprimento desta solicitação constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações⁵⁵.

⁵³ Modelo ISS- 81- V02- 2016, disponível em <http://www.seg-social.pt/documents/10152/2113953/ISS-81-V02-2016/6cfe041a-622d-4168-acc0-d658a44f7dd3>.

⁵⁴ Art. 53º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

⁵⁵ Art. 149º do CRC. Ver infra ponto 6.1.



De referir que a cessação do exercício da atividade por conta própria determina a cessação do enquadramento no RTI, sendo esta efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a Autoridade Tributária relativa à comunicação de cessação do exercício de atividade.⁵⁶

4.4.1.1 Cônjuge ou unido de facto do TI

O cônjuge⁵⁷ ou unido de facto⁵⁸ do trabalhador independente, deve proceder à comunicação do início de atividade no mês em que esta se inicia, através de formulário próprio dirigido à instituição de Segurança Social competente para proceder à inscrição⁵⁹.

Se o trabalhador independente já está enquadrado no regime, o enquadramento do cônjuge ou unido de facto produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento. Se não estiver, produz efeito no mês em que produza efeitos o enquadramento do trabalhador independente.⁶⁰

No que diz respeito à cessação de enquadramento dos cônjuges ou unidos de facto dos trabalhadores independentes, esta verifica-se nas seguintes situações:

1. Quando cessa a atividade do trabalhador independente;
2. Quando se verifique o início de atividade independente própria;
3. Quando cessa a sua própria atividade (cônjuge deixa de trabalhar com o TI);
4. Em caso de dissolução do casamento (por ex.º, por divórcio);
5. Havendo declaração de nulidade ou anulação do casamento;
6. Em caso de separação judicial de pessoas e bens;
7. Ocorrendo dissolução da união de facto.

Nas duas primeiras situações, a Segurança Social recebe informação da Autoridade Tributária que lhe permite efetuar oficiosamente a cessação do enquadramento do cônjuge do trabalhador independente, embora na prática não esteja a fazê-lo nos casos em que o cônjuge se colete, ou seja, inicie atividade independente própria. Enquanto os

⁵⁶ Art. 147º do CRC.

⁵⁷ Enquadráveis no regime dos TI conforme alínea c) do n.º 1, n.º 2 do art. 133º e alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 134º do CRC.

⁵⁸ Com prova efetuada nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

⁵⁹ N.º 3 do art. 144º do CRC e art. 56º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

⁶⁰ Números 6 e 7 do art. 145º do CRC.



procedimentos informáticos da Segurança Social não forem ajustados para tratar esta situação, a mesma deve continuar a ser comunicada pelo cônjuge.

Para todas as outras situações, a comunicação é obrigatoriamente efetuada pelo cônjuge até ao final do mês em que o facto se verifique.

Não deixa de ser estranho que o D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho, mantenha a obrigação de comunicação pelo cônjuge de um facto que a Autoridade Tributária já comunica à Segurança Social (situação 2) e não preveja a comunicação obrigatória de um facto que de outra forma a Segurança Social não saberá (situação 3). É certamente um lapso na legislação. Por isso, acima referimos que todas as situações previstas entre a 3 e a 7 devem obrigatoriamente se comunicadas pelo cônjuge.⁶¹

A cessação do enquadramento no RTI produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade⁶².

4.4.2 Produção de efeitos – primeiro enquadramento

No caso de primeiro enquadramento no RTI, este só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade⁶³.

Para um trabalhador independente que tenha iniciado a atividade fiscal em 14 de maio de 2018, o seu primeiro enquadramento só produz efeito a partir do dia 1 de maio de 2019. Dando outro exemplo, um trabalhador independente que inicie a atividade em 25 de agosto de 2019 só verá o seu primeiro enquadramento ser feito em 1 de agosto de 2020.

No caso de reinício de atividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

Se, no entanto, se der a cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses (respeitantes ao primeiro enquadramento), a contagem do prazo é suspensa, continuando

⁶¹ N.º 3 do art. 57º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho, onde em vez de alínea c) do n.º 1 deveria constar alínea b) do n.º 1.

⁶² Art. 148º do CRC.

⁶³ Com a nova redação que foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro ao art. 145º do CRC, desaparece do seu n.º 1 a expressão “rendimento relevante anual do trabalhador ultrapasse seis vezes o valor do IAS”, sendo, ainda, revogado o n.º 2, pelo que a produção de efeitos do RTI torna-se mais simples e imediata. Ainda assim, mantém-se a produção de efeitos obrigatória do primeiro enquadramento no RTI somente após os 12 primeiros meses de atividade, iniciando-se a contagem com o mês de início de atividade, qualquer que seja o dia em que esta tenha ocorrido.



a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à data de cessação.⁶⁴

Um empresário individual que inicie a atividade em abril de 2019 e a cesse em 31 de outubro do mesmo ano, não pagará qualquer valor à segurança social, porque o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes não foi feito. Se não tivesse cessado a atividade, ficava obrigado a contribuir a partir do dia 1 de abril de 2020, se nessa altura não tivesse qualquer isenção.

Se o empresário voltar a coletar-se, e o fizer antes de 31 de outubro de 2020, reinicia a contagem do prazo de 12 meses e ficará mais cinco meses excluído do enquadramento. Se, por exemplo, reiniciar a atividade em setembro de 2020, só será enquadrado com efeitos a 1 de fevereiro de 2021.

4.4.2.1 Produção de efeitos facultativa

Por outro lado, pode haver lugar a produção de efeitos facultativa⁶⁵, já que os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento no RTI produza efeitos antes do decurso dos primeiros 12 meses. Porém este requerimento só pode ser efetuado nos momentos previstos para a declaração trimestral de rendimentos⁶⁶, sendo que, nesta circunstância, o enquadramento produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Na situação em que o primeiro enquadramento ainda não produziu efeito e o trabalhador independente ainda não está enquadrado no respetivo regime da Segurança Social, o mesmo não está obrigado à entrega da declaração trimestral. Pretendendo antecipar o enquadramento para começar a contribuir, deverá então entregar a declaração trimestral em janeiro, abril, julho ou outubro, respondendo “Sim” à questão “Pretende começar a contribuir neste trimestre”?

O exemplo mostra o caso de um trabalhador independente que só seria enquadrado em 1 de fevereiro de 2019, mas poderia ter optado por entregar a declaração trimestral em janeiro.⁶⁷

⁶⁴ N.º 4 do art. 145º do CRC.

⁶⁵ Art. 146º do CRC, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

⁶⁶ Art. 57º-A do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, aditado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

⁶⁷ Todas as imagens apresentadas neste manual com exemplos sobre a declaração trimestral foram obtidas a partir da respetiva aplicação disponível na página da Segurança Social Direta em <https://app.seg-social.pt/ptss/>. Todas as notificações apresentadas como exemplo foram obtidas na mesma página. Os destaques e sublinhados são de nossa responsabilidade.



Declaração Trimestral

- Na declaração trimestral deverão ser indicados os rendimentos relativos à sua atividade enquanto trabalhador independente.
- Os rendimentos declarados servirão para o cálculo dos valores de contribuição mensal previstos dos próximos três meses.
- As opções de preenchimento apresentadas têm por base as condições como trabalhador independente apuradas à presente data.

Iniciou a atividade como trabalhador independente em 21/02/2018. Assim, só tem obrigação de contribuir a partir de 01/02/2019. ✕

Pretende começar a contribuir neste trimestre?

- Sim** (pretendo começar a contribuir neste trimestre)
- Não** (pretendo manter-me sem obrigação de contribuir)

No caso apresentado, poderia pensar-se que esta entrega seria indiferente, pois o enquadramento produziria efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, que até coincide com o dia 1 de fevereiro de 2019, no qual já era expectável o enquadramento do trabalhador independente, em função da data de início de atividade e se não optasse por produção de efeitos antecipada. Mas o exercício desta opção poderia permitir a consideração de uma base de incidência contributiva superior, logo a partir de fevereiro, caso esse fosse o interesse do trabalhador independente. Ver desenvolvimento sobre esta opção no ponto seguinte.

4.4.2.2 BIC e contribuições no início do primeiro enquadramento, ou reinício de atividade

Se o primeiro enquadramento do trabalhador independente produzir efeito no primeiro dia dos meses de janeiro, abril, julho ou outubro, aquele fica desde logo obrigado à entrega da declaração trimestral no mês respetivo e as contribuições a pagar nesse trimestre resultarão da BIC que seja apurada em função dos rendimentos declarados, como desenvolveremos no ponto 4.5.2 deste manual.

E se o primeiro enquadramento do trabalhador independente produzir efeito no primeiro dia de qualquer outro mês, para o qual não está prevista entrega de declaração trimestral? Ou se estivermos perante um reinício de atividade que deva produzir enquadramento imediato?



A solução prevista⁶⁸ determina que no início da produção de efeitos do enquadramento, ou no reinício de atividade, e até à primeira declaração trimestral, é fixada a BIC que obrigue ao pagamento da contribuição mínima de 20 euros por mês.⁶⁹

Vejamos o exemplo de notificação enviada a trabalhador independente que terminou o período de 12 meses de exclusão:

Assunto: Notificação da base de incidência contributiva

Segurança Social Direta - 2019-02-01 05:28

Informamos que a base de incidência contributiva que lhe vai ser aplicada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, corresponde ao valor resultante de contribuições no valor de 20,00 euros, uma vez que não existem rendimentos.

N.º 2 do
artigo 163.º
do CRC

Assim, para cumprimento da obrigação contributiva, foram-lhe fixados os seguintes elementos:

- **Rendimento relevante:** euros;
- **Base de incidência contributiva:** 93,46 euros;
- Taxa contributiva: 21,40%;
- **Contribuição prevista a pagar mensalmente:** 20,00 euros.

Assim, e voltando ao exemplo da penúltima imagem, se o trabalhador independente não exerceu a opção pela produção de efeitos facultativa, foi notificado pela Segurança Social para pagar 20 euros de contribuições relativamente aos meses de fevereiro e março de 2019. Só em abril está obrigado à entrega da primeira declaração trimestral e as contribuições a pagar referentes a abril, maio e junho já são calculadas com base nos rendimentos obtidos no trimestre anterior.

Esta explicação permite agora perceber melhor o efeito da opção referida, pois o trabalhador independente poderia ter o interesse em calcular as contribuições destes dois meses com base nos rendimentos obtidos em outubro, novembro e dezembro de 2018, caso o valor apurado fosse superior àquele mínimo de 20 euros, e com a correspondente vantagem de antecipar em dois meses uma BIC superior, para efeitos de carreira contributiva.

O que foi explicado, pode ser adaptado para qualquer mês anterior de entrega de declaração trimestral, situado no período dos 12 meses iniciais de atividade do trabalhador

⁶⁸ N.º 1 do art. 165º do CRC.

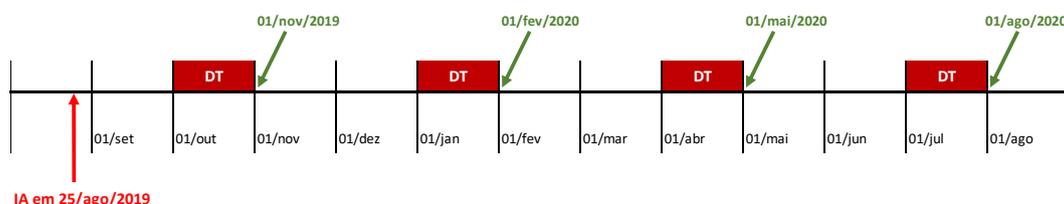
⁶⁹ Como previsto no n.º 2 do art. 163º do CRC.



independente. Como exemplificado no início do ponto 4.4.2, um trabalhador independente que inicie a atividade em 25 de agosto de 2019 só verá o seu primeiro enquadramento ser feito em 1 de agosto de 2020.

Este trabalhador independente, pode antecipadamente ser enquadrado por sua vontade com efeitos a:

- 01/11/2019 (para o que deverá entregar a declaração trimestral em outubro de 2019), ou a
- 01/02/2020 (para o que deverá entregar a declaração trimestral em janeiro de 2020), ou ainda a
- 01/05/2020 (para o que deverá entregar a declaração trimestral em abril de 2020).



Fonte: elaboração própria

Ainda pode querer pagar a partir de agosto de 2020 com base nos rendimentos do trimestre anterior (para o que deverá entregar a declaração trimestral em julho de 2020).

Ou pode esperar pelo primeiro enquadramento obrigatório, em que pagará 20 euros para os meses de agosto e setembro de 2020, e entregará a primeira declaração trimestral apenas em outubro de 2020.

O que foi explicado para situações de início do primeiro enquadramento, ou reinício de atividade, aplica-se a todos os trabalhadores independentes nestas situações, independentemente de, para efeitos de IRS, os rendimentos empresariais e profissionais serem apurados com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, ou com base na contabilidade. Remetemos para o ponto 4.5.3.5 a explicação do apuramento das contribuições no início ou reinício de atividade de um trabalhador independente que para efeitos de IRS fica enquadrado no regime da contabilidade organizada.



4.4.2.3 Enquadramento de cônjuge de TI que requereu enquadramento antecipado

Na situação de requerimento apresentado por cônjuge de trabalhador independente⁷⁰, o enquadramento produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento. No entanto, está dependente da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.⁷¹

Admitamos que o cônjuge do trabalhador independente cuja situação foi analisada anteriormente começa a trabalhar com este no mês de outubro de 2019 e é desejo dos dois começar a contribuir para a Segurança Social quanto antes.

O trabalhador independente deverá entregar a declaração trimestral em outubro de 2019, com a opção de começar a contribuir neste trimestre, e será enquadrado com efeitos a 01/11/2019. O cônjuge deverá de seguida comunicar o início de atividade com o trabalhador independente no mês de outubro e o enquadramento do cônjuge produzirá igualmente efeito no mês de novembro de 2019, uma vez que o enquadramento do trabalhador independente acabou de ser feito pela Segurança Social, face ao pedido formulado por este.

Sobre o cálculo das contribuições do cônjuge do trabalhador independente, ver o ponto 4.5.7 deste manual.

⁷⁰ Art. 56º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

⁷¹ Números 6 e 7 do art. 145º do CRC.



4.5 Relação Jurídica Contributiva

A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes constitui-se com o início dos efeitos do enquadramento (facto constitutivo) e efetiva-se com o pagamento de contribuições⁷², sendo estes trabalhadores, no que se refere à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras.

A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes tem uma dupla perspetiva, pois compreende o pagamento de contribuições e a declaração dos valores correspondentes à atividade exercida⁷³.

Neste âmbito, o legislador introduziu algumas novidades no que diz respeito às obrigações no RTI, que entraram em vigor em 1 de janeiro de 2019, e que vamos analisar em separado, atendendo ao regime fiscal que o trabalhador independente possua e a outros aspetos de ordem prática.

Assim, e conforme as disposições do CRC, abordaremos as implicações práticas da relação jurídica contributiva dos trabalhadores independentes nos casos em que têm apuramento de contribuições trimestral (regime regra para quem está enquadrado no regime simplificado para efeitos de IRS), e apuramento anual com base no lucro (regime regra para quem determina o rendimento sujeito a IRS com base na contabilizada organizada), pois existem diferenças claras no tocante às obrigações declarativas, à determinação do rendimento relevante e, naturalmente, quanto à fixação da base de incidência contributiva.

Referimo-nos ao regime regra para cada enquadramento fiscal, pois existem situações excecionais, a que daremos o devido desenvolvimento, em que quem está em regime simplificado para IRS pode ter contribuições apuradas a partir do lucro e quem está na contabilidade organizada pode optar por apuramento trimestral (ou noutros casos ficar obrigado a este).

Dadas as suas particularidades, optámos por analisar também de forma autónoma o “dever de pagamento de contribuições”, as “isenções da obrigação de contribuir” e as especificidades da relação jurídica contributiva dos “cônjuges trabalhadores independentes”.

⁷² Art. 154º n.º 1 do CRC, sendo da responsabilidade do trabalhador independente o pagamento da contribuição que lhe é cometida.

⁷³ Art. 151º do CRC, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.



4.5.1 Taxas contributivas

Por serem de aplicação transversal, independentemente do regime de apuramento das contribuições, ou de estarmos perante um trabalhador independente ou de um cônjuge, apresentamos já as taxas contributivas em vigor desde o início de 2019.

As taxas contributivas a incidir sobre a BIC são as indicadas no quadro seguinte, na coluna 2019, podendo verifica-se a redução ocorrida face às taxas em vigor até dezembro de 2018.

Contribuintes ⁷⁴	2018	2019	CRC
Trabalhadores independentes e respetivos cônjuges	29,6%	21,4%	Art. 168º n.º 1
ENI's e titulares de EIRL e respetivos cônjuges	34,75%	25,2%	Art. 168º n.º 4
Produtores agrícolas e respetivos cônjuges	28,3%	21,4%	-----

Fonte: elaboração própria

A taxa contributiva de 28,3% a cargo dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade agrícola foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro e não foi prevista qualquer taxa específica para os mesmos. Entretanto, a Segurança Social assumiu que se lhes aplica a taxa de 21,4%.⁷⁵

De referir que a taxa contributiva aplicável aos cônjuges, ou unidos de facto, dos trabalhadores independentes corresponde à do trabalhador independente.

A taxa é aplicada automaticamente no apuramento feito na declaração trimestral, em função do enquadramento dado pela Segurança Social ao trabalhador independente (TI ou ENI). Para efeitos do seu correto enquadramento, como já referido, os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial ou comercial, devem declarar no sítio da Internet da Segurança Social, no mês em que se verifique, o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade.⁷⁶ Embora tal não venha sendo prática, o enquadramento destes fora de prazo legitima que a Segurança Social cobre as diferenças de contribuições eventualmente em falta.

⁷⁴ Art. 168º do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018.

⁷⁵ Guia Prático “Novo Regime dos Trabalhadores Independentes”, ISS, I.P., 31 de outubro de 2018, pág. 19.

⁷⁶ N.º 2 do Art. 54º-A do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro.



4.5.2 Regime de apuramento trimestral

Encontram-se neste regime, por regra, os trabalhadores independentes enquadrados no regime simplificado da categoria B para efeitos de IRS⁷⁷.

Como analisaremos no ponto 4.5.3.2, um trabalhador independente enquadrado em contabilidade organizada para efeitos de IRS poderá, anualmente, optar pelo apuramento trimestral de contribuições. E um trabalhador independente que opte por mudar do regime de contabilidade organizada para o regime simplificado de IRS⁷⁸ poderá, no ano da mudança, continuar a contribuir com base no lucro, caso não tenha optado pelo apuramento trimestral em novembro do ano anterior, como explicaremos no ponto 4.5.4.

Aos trabalhadores inseridos no novo regime trimestral do CRC, com efeitos práticos desde 1 de janeiro de 2019, é exigido o cumprimento de novas obrigações declarativas, nomeadamente a entrega da declaração trimestral⁷⁹.

Numa leitura atenta do preâmbulo do DL n.º 2/2018 de 9 de janeiro, verifica-se que houve um intuito expresso do legislador de proceder à *“revisão das regras para determinação do montante de contribuições a pagar pelos trabalhadores independentes de modo a que estas contribuições tenham como referencial os meses mais recentes de rendimento”*.

De facto, pretende-se, neste novo regime de apuramento trimestral, uma maior aproximação temporal entre os rendimentos obtidos pelo trabalhador independente e as contribuições a pagar ao sistema da Segurança Social.

4.5.2.1 Obrigação declarativa trimestral

O trabalhador independente que se encontre (por obrigação ou por opção) no regime trimestral terá que dar cumprimento a algumas obrigações declarativas.

A principal novidade nesta matéria prende-se com a declaração trimestral.

⁷⁷ Art. 28º, n.º 1, a) e art. 31º do CIRS.

⁷⁸ Opção possível até ao final do mês de março de cada ano, conforme conjugação dos números 1 a 6 do art. 28º do CIRS, desde que se verifiquem os requisitos que determinam a possibilidade de enquadramento no regime simplificado, ou seja, o sujeito passivo, no exercício da sua atividade, não tenha ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ílquido de rendimentos desta categoria de € 200 000.

⁷⁹ Art. 151º-A do CRC, aditado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro e Art. 57º-B do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, aditado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



A declaração trimestral deve ser enviada até ao último dia dos meses de **abril, julho, outubro e janeiro**, declarando-se em cada uma os rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores⁸⁰.

Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar trimestralmente:

- O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.
- Outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Quando o prazo para entrega das declarações termine ao sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

A primeira declaração foi entregue pelos trabalhadores independentes durante o mês de janeiro de 2019, e nela foram incluídos os rendimentos auferidos no último trimestre de 2018 (outubro, novembro e dezembro)⁸¹.

O envio é feito eletronicamente no sítio da Internet da Segurança Social <https://app.seg-social.pt/sso/login?service=https%3A%2F%2Fapp.seg-social.pt%2Fptss%2Fcaslogin>

e consideram-se entregues as declarações na data em que são submetidas com sucesso no sistema de informação da Segurança Social, ou seja, toda a tramitação da declaração trimestral efetua-se no sítio da Segurança Social Direta.

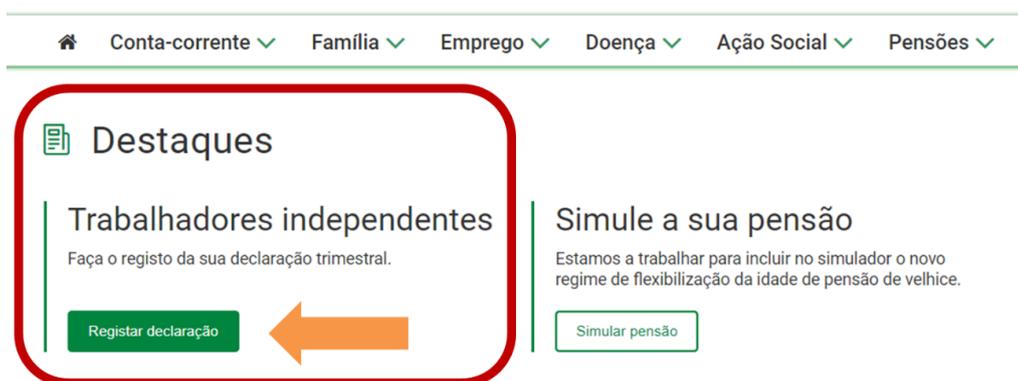
⁸⁰ Ver os artigos 151º-A n.º 1 e 162º n.º 1 do CRC.

⁸¹ Norma transitória prevista no n.º 3 do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

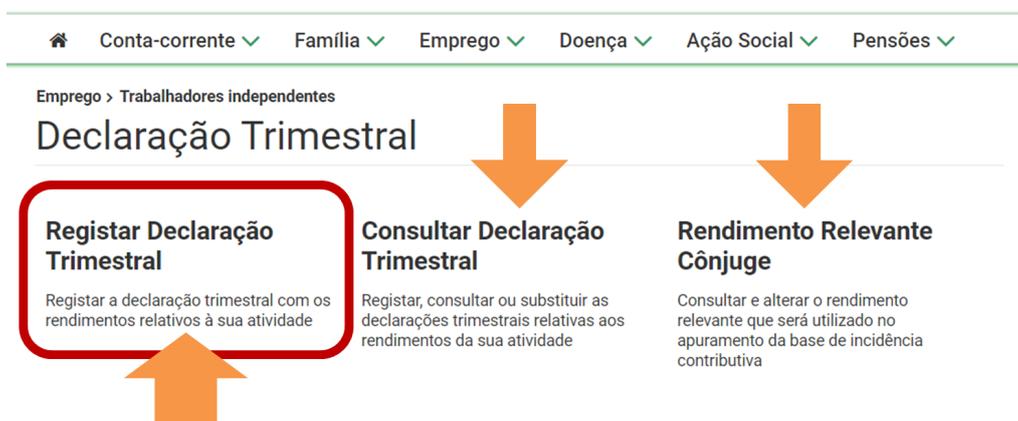


Quando o trabalhador independente não tenha acesso à Segurança Social direta deve registar-se e solicitar uma senha, que é imediatamente obtida por via eletrónica.

Nos meses de entrega, na área pessoal de cada trabalhador independente na Segurança Social Direta aparece em destaque a opção de registo da declaração trimestral:



Escolhendo “Registar declaração” o trabalhador independente (ou o seu cônjuge, como mostraremos no ponto 4.5.7) tem acesso às seguintes opções:



A opção “Registar Declaração Trimestral” abre a aplicação de entrega na qual tem que se responder à primeira questão “Tem rendimentos a declarar respeitantes ao trimestre a que corresponde a entrega?”:



Emprego > Trabalhadores independentes > Declaração Trimestral

Declaração Trimestral

- Na declaração trimestral deverão ser indicados os rendimentos relativos à sua atividade enquanto trabalhador independente.
- Os rendimentos declarados servirão para o cálculo dos valores de contribuição mensal previstos dos próximos três meses.
- As opções de preenchimento apresentadas têm por base as condições como trabalhador independente apuradas à presente data.

Tem rendimentos a declarar respeitantes ao 4º trimestre de 2018?

Sim (tive rendimentos no trimestre)

Não (não tive rendimentos no trimestre)



Próximo passo

A opção “Sim” abre os quadros seguintes, que mostraremos e explicaremos no desenvolvimento deste tema, e a opção “Não”, a escolher por quem tem que entregar a declaração, mas não obteve rendimentos no trimestre de referência, permite a entrega imediata da declaração, sem necessidade de qualquer informação adicional. Desta situação resultará o montante mínimo de 20 euros de contribuição mensal, como explicaremos no ponto 4.5.2.5.

Os dados introduzidos na declaração trimestral já entregue, ou as opções efetuadas na mesma, podem ser substituídos ou alteradas durante o próprio mês da declaração (sendo considerada a última declaração efetuada) ou, ainda, até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo.⁸²

Havendo esta necessidade, o trabalhador independente deve entrar na opção “Consultar Declaração Trimestral”, aceder à declaração anteriormente entregue e escolher “Substituir declaração”.

Terá então acesso aos valores já inscritos na última declaração entregue, pode proceder às modificações necessárias ou desejadas, e entregar novamente a declaração.

⁸² Números 2 e 3 do art. 57º-B do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, aditado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



Emprego > Trabalhadores independentes > Declaração trimestral

Declaração Trimestral

- Pode registar, consultar ou substituir as declarações trimestrais relativas aos rendimentos da sua atividade enquanto trabalhador independente, sendo apresentada por trimestre a última declaração entregue.
- Declaração do 1º Trimestre - Período de entrega: abril (rendimentos janeiro, fevereiro, março).
- Declaração do 2º Trimestre - Período de entrega: julho (rendimentos abril, maio, junho).
- Declaração do 3º Trimestre - Período de entrega: outubro (rendimentos julho, agosto, setembro).
- Declaração do 4º Trimestre - Período de entrega: janeiro (rendimentos outubro, novembro, dezembro).

Rendimentos do ano

2018

Consulta Declarações

Trimestre	Tipo	Estado	Data Entrega	Hora Entrega	Ações
4º Trimestre	Inicial	Entregue	21/01/2019	11:25:41	consultar declaração

Substituir declaração

Sempre que haja lugar a suspensão ou cessação da atividade, o trabalhador independente deve efetuar a declaração trimestral no momento declarativo imediatamente posterior.⁸³ Com esta obrigação, o trabalhador independente declarará os rendimentos obtidos no último trimestre do ano civil em que desenvolveu atividade, para posterior controlo com a revisão anual (ver ponto 4.5.2.6), e será fixada a BIC que será considerada caso reinicie a atividade num dos meses do trimestre seguinte.⁸⁴

De referir que quem cessou atividade no último trimestre de 2018 não esteve obrigado à entrega da declaração trimestral em janeiro de 2019, porque esta norma só entrou em vigor em um de janeiro deste ano.

TIs DISPENSADOS DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

Não terão obrigação declarativa os trabalhadores independentes que se encontrem nas seguintes situações⁸⁵:

⁸³ Art. 151º-A n.º 4 do CRC, aditado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

⁸⁴ Art. 165º n.º 2 do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018.

⁸⁵ Veja-se, a este respeito, o Guia Prático da Segurança Social – Novo Regime dos Trabalhadores Independentes, pág. 13.

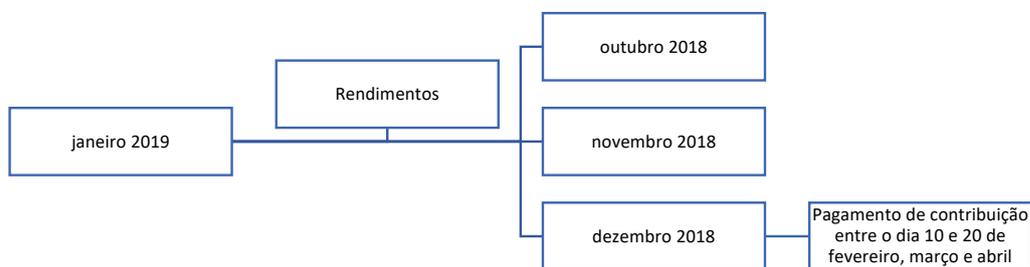


- Isenção por serem simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;
- Isenção por serem simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- O rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (regime de contabilidade organizada) e o trabalhador independente não opte por ficar abrangido pela declaração trimestral;
- Acumulação de atividade independente com trabalho por conta de outrem, que determine enquadramento obrigatório noutra regime de proteção, e estejam isentos da obrigação de contribuir porque o rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente é de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS e o valor da remuneração média mensal no trimestre anterior considerada no outro regime de proteção social foi igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

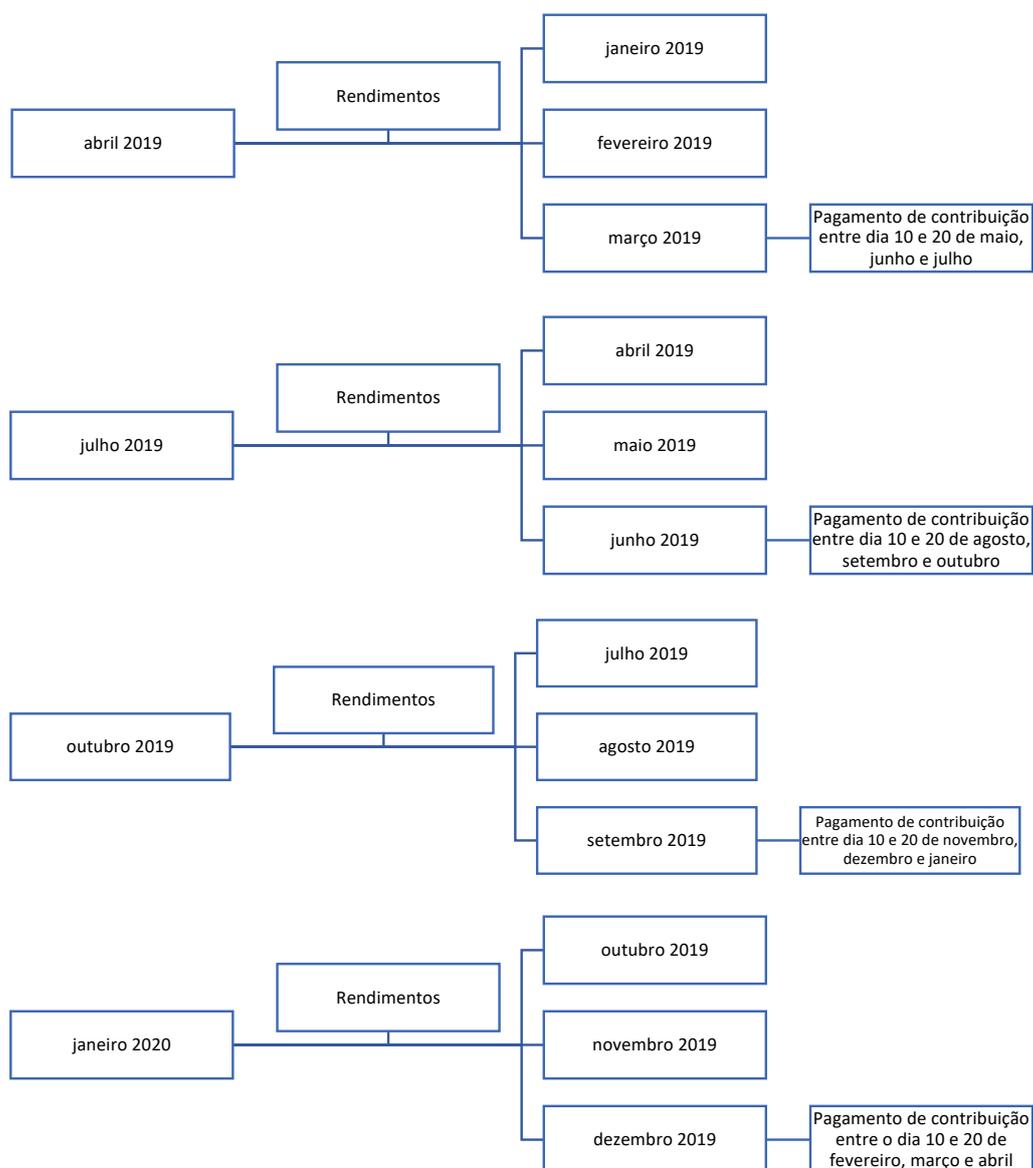
Relativamente a este último ponto esclarece-se que os trabalhadores independentes que se encontrem em situação de isenção do pagamento de contribuições por acumulação com rendimentos de trabalho por conta de outrem, só devem efetuar a declaração trimestral se estiverem neste regime de apuramento e o rendimento relevante ultrapassar o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 157º do CRC⁸⁶. Ver ponto 4.5.6.1.

Também não tem obrigação declarativa os trabalhadores independentes cujo primeiro enquadramento ainda não tenha produzido efeitos (já que só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade), e os trabalhadores independentes expressamente excluídos de enquadramento no regime para efeitos de Segurança Social.

A este respeito, veja-se o esquema que segue e que permite uma maior compreensão dos prazos de entrega das declarações trimestrais e respetivos prazos de pagamento das contribuições daí resultantes:



⁸⁶ Trata-se do regime de isenção da obrigação contributiva por acumulação da atividade de TI com atividade de TCO, mas com a obrigação de contribuir sobre o rendimento relevante do TI que ultrapasse o limite de 4 vezes o valor do IAS (€ 1.743,04) na média mensal de cada trimestre.



Fonte: elaboração própria

Prosseguindo as entregas nos meses seguintes previstos, dentro da mesma lógica.

A violação do disposto no art. 151º-A do CRC, quer no tocante à declaração trimestral, quer no tocante à declaração confirmativa/retificativa, constitui contraordenação leve, tratando-se, portanto, de um novo tipo legal de contraordenação.



4.5.2.2 A declaração trimestral do TI em regime de acumulação

O trabalhador independente que é em simultâneo trabalhador por conta de outrem na mesma empresa, ou em empresa do mesmo agrupamento empresarial, às quais exclusivamente fatura serviços enquanto trabalhador independente, está abrangido pelo regime de trabalhadores em regime de acumulação, previsto nos artigos 129º a 131º do CRC, que explicámos no ponto 4.3.7.

Por isso, não está abrangido pelo regime dos trabalhadores independentes e, conseqüentemente, não tem obrigação de entregar a declaração trimestral, porque também não pagará contribuições pelo RTI.

Outros trabalhadores independentes haverá que, para além de faturarem serviços à mesma entidade patronal, ou a empresa do mesmo agrupamento empresarial, faturam serviços a outras empresas sem qualquer relação com o mesmo agrupamento empresarial.

Nesta situação, o trabalhador independente está enquadrado no RTI, mas apenas relevam os rendimentos obtidos das empresas sem qualquer relação com o mesmo agrupamento empresarial, no qual é trabalhador por conta de outrem.

Assim, está obrigado à entrega da declaração trimestral, na qual apenas mencionará os rendimentos provenientes das empresas sem qualquer relação com aquele agrupamento empresarial, e o rendimento relevante, a BIC e as contribuições serão calculadas unicamente a partir destes.

Mesmo que num trimestre obtenha rendimentos de empresas sem qualquer relação com o mesmo agrupamento empresarial, no qual é trabalhador por conta de outrem, de valor tal que lhe permita verificar um rendimento relevante médio mensal inferior a quatro vezes o valor do IAS, deverá entregar a declaração trimestral e apurar as respetivas contribuições, pois não lhe é conferida a possibilidade de beneficiar da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 157º do CRC.⁸⁷

Na revisão anual de rendimentos⁸⁸, a Segurança Social vai verificar e identificar o rendimento que não foi incluído nas declarações trimestrais entregues, por ter sido objeto de contribuições na DMR-SS da entidade patronal, ou de empresa do mesmo agrupamento empresarial, com o código H.

⁸⁷ Assunto que abordamos no ponto 4.5.6.

⁸⁸ Ver ponto 4.5.2.6.



4.5.2.3 Determinação do Rendimento Relevante e aspetos a ter em conta na declaração dos rendimentos⁸⁹

Como já referimos, os trabalhadores independentes são obrigados a declarar trimestralmente:⁹⁰

- a) O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- b) O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.
- c) Outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Ao abrir a declaração trimestral e respondendo “Sim (tive rendimentos no trimestre)” o trabalhador independente acede ao quadro para preenchimento dos rendimentos obtidos, que deve preencher conforme as linhas apresentadas:

- Declare os rendimentos obtidos no trimestre.
- Serão apresentados os últimos rendimentos indicados para o trimestre em causa, caso existam.
- As opções de preenchimento apresentadas têm por base as condições como trabalhador independente apuradas à presente data.

Preencha os rendimentos obtidos

Prestação de serviços	+
Prestação de serviços de atividades hoteleiras e similares	+
Vendas	+
Subsídios à exploração	+
Produção de energia para autoconsumo e contratos de arrendamento e de alojamento local	+

Total do trimestre:

Passo anteriorLimpar rendimentosPróximo passo

A necessidade de separação da “Prestação de serviços de atividades hoteleiras e similares” dos rendimentos da restante “Prestação de serviços” tem a ver com a aplicação de coeficientes diferentes, como veremos a seguir.

Os rendimentos de subsídios à exploração enquadram-se nos outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante, dado não estarem expressamente

⁸⁹ Art. 162º do CRC, com as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro e art. 62º D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

⁹⁰ Artigos 151º-A n.º 1 e 162º n.º 1 do CRC.



excluídos do apuramento. Trata-se de interpretação a contrário do n.º 3 do art. 62º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro.

Os rendimentos decorrentes da produção de energia para autoconsumo, de contratos de arrendamento, e de atividade de alojamento local nas modalidades de moradia ou apartamento só são declarados pelos trabalhadores independentes que desenvolvem estas atividades em simultâneo com outras e estão em situação que obriga à apresentação da declaração trimestral. Reforçamos que um trabalhador independente que apenas obtenha rendimentos em atividades de produção de energia para autoconsumo, contratos de arrendamento, e alojamento local nas modalidades de moradia ou apartamento está excluído do enquadramento no respetivo regime para efeitos de Segurança Social e não tem que cumprir qualquer obrigação perante esta entidade enquanto trabalhador independente.

Vejamos um exemplo de declaração de rendimentos de um trabalhador independente que tem atividades de serviços prestados e vendas:

Preencha os rendimentos obtidos

Prestação de serviços -			
	outubro	novembro	dezembro
Prestação de serviços ⓘ	669,06 €	564,17 €	605,66 €
Rendimentos obtidos no estrangeiro ⓘ	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Prestação de serviços de atividades hoteleiras e similares +			
Vendas +			
Subsídios à exploração +			
Produção de energia para autoconsumo e contratos de arrendamento e de alojamento local +			

Total do trimestre: 1.899,05 €

[Passo anterior](#) [Limpar rendimentos](#) [Próximo passo](#)

Como se verifica, os rendimentos são obrigatoriamente inscritos pelo total mensal obtido, durante o trimestre que se está a declarar.



Preencha os rendimentos obtidos

Prestação de serviços				+
Prestação de serviços de atividades hoteleiras e similares				+
Vendas				-
	outubro	novembro	dezembro	
Vendas	<input type="text" value="14,63 €"/>	<input type="text" value="8,54 €"/>	<input type="text" value="36,99 €"/>	
Rendimentos obtidos no estrangeiro	<input type="text" value="0,00 €"/>	<input type="text" value="0,00 €"/>	<input type="text" value="0,00 €"/>	
Subsídios à exploração				+
Produção de energia para autoconsumo e contratos de arrendamento e de alojamento local				+
Total do trimestre: 1.899,05 €				
<input type="button" value="Passo anterior"/>	<input type="button" value="Limpar rendimentos"/>		<input type="button" value="Próximo passo"/>	

Os rendimentos obtidos no trimestre e a declarar são os rendimentos brutos obtidos pelo trabalhador independente no âmbito da sua categoria B do IRS. São os mesmos rendimentos (antes de aplicação de IVA e da retenção de IRS na fonte, quando aplicáveis) que influenciam os valores anuais a declarar no quando 4 do anexo B à declaração de IRS. São estes valores brutos que se inscrevem na declaração trimestral da Segurança Social.

As alterações ao CRC não esclareceram como declarar os rendimentos em situações frequentes em que o trabalhador independente fatura num determinado mês e recebe posteriormente, ou em que a fatura é emitida num mês, mas indica que os serviços foram prestados em mês anterior. Ou seja, a legislação não clarificou se os rendimentos deviam ser declarados em função da data de faturação, da data da conclusão dos serviços e da realização das vendas, ou da data do recebimento.

Já no início de 2019, a Segurança Social veio definir que os trabalhadores independentes devem declarar os valores à data da prestação de serviços de a cordo com a forma como declaram em sede de IRS.⁹¹

Importa então perceber que a aplicação prática desta interpretação – que nos faz todo o sentido – não resulta em regra única e temos que nos socorrer da legislação fiscal⁹² para

⁹¹ Perguntas frequentes “Novo Regime dos Trabalhadores Independentes”, ISS, I.P., 23 de janeiro de 2018, pág. 10.

⁹² Conforme n.º 6 do artigo 3º do Código do IRS, os rendimentos auferidos no âmbito da categoria B do IRS ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.



bem preencheremos a declaração trimestral da Segurança Social. E temos que fazer uma aplicação interligada de normas dos códigos do IRS, IVA e IRC, conforme o enquadramento fiscal do empresário, da mesma forma que fazemos para efeitos de declaração em IRS.

Assim, podemos sistematizar da seguinte forma:

Enquadramento em IRS	Enquadramento em IVA	Inclusão dos rendimentos na declaração trimestral
TI EM REGIME SIMPLIFICADO	Com atividades em que liquida IVA ou SP isento pelo art. 53º do CIVA (obrigados a emitir fatura)	Data (mês) em que para efeitos de IVA é obrigatória a emissão de fatura, ou seja, a data da venda dos bens ou da conclusão dos serviços
	Com atividade isenta pelo art. 9º do CIVA (não obrigados a emitir fatura) ALTERA EM 2020 ⁹³	Data (mês) em que ocorre o recebimento do rendimento, ou a sua colocação à disposição dos seus titulares
TI EM CONTABILIDADE ORGANIZADA (Que tenha optado pelo apuramento trimestral ou esteja em situação de início/reinício de atividade)	Não é relevante	Período de tributação (mês) em que sejam obtidos, independentemente do seu recebimento, de acordo com o regime de periodização económica (conforme o regime contabilístico do acréscimo e art. 18º do CIRC)

Fonte: elaboração própria

Preocupação fundamental: o total de rendimentos inscrito nas quatro declarações trimestrais referentes a cada ano deverá ser igual ao total de rendimentos inscritos no anexo B da modelo 3 do IRS, ou contabilizados em contas de rendimentos, relativamente ao mesmo ano, e que naturalmente são de declarar, por obrigação ou por opção, para efeitos de determinação do rendimento relevante.

⁹³ Por força das alterações introduzidas no art. 29º do CIVA pelo Decreto-Lei n.º 28/2019 de 15 de fevereiro, os trabalhadores independentes que exclusivamente desenvolvam atividade isenta pelo art. 9º do CIVA ficam obrigados a emissão de fatura nos termos gerais a partir do dia 1 de janeiro de 2020, pelo que os seus rendimentos passarão a ficar sujeitos a IRS, e a ser declarados à Segurança Social, na data (mês) em que para efeitos de IVA é obrigatória a emissão de fatura, ou seja, a data da venda dos bens ou da conclusão dos serviços. A primeira declaração trimestral a entregar sob o efeito desta alteração será a de abril de 2020.



Um outro aspeto a ter em conta na declaração dos rendimentos obtidos prende-se com a necessidade de evidenciar “Rendimentos obtidos no estrangeiro”. Nenhum dos guias práticos ou com perguntas frequentes publicados pela Segurança Social faz referência a esta necessidade e a mesma foi constatada apenas quando se começou a visualizar a declaração trimestral.

	outubro	novembro	dezembro
Prestação de serviços	669,06 €	564,17 €	605,66 €
Rendimentos obtidos no estrangeiro		0,00 €	0,00 €
Prestação de serviços de atividade			
Rendimentos obtidos no estrangeiro	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Prestação de serviços			
Vendas			

Note: Red boxes in the original image highlight the following text:
 - Box 1: "Rendimentos obtidos dos serviços ou trabalhos contratados por terceiros em território nacional. Não deve incluir neste campo rendimentos de propriedade intelectual, mais valias e subsídios ou subvenções."
 - Box 2: "Rendimentos obtidos dos serviços ou trabalhos contratados por terceiros no estrangeiro."

Uma primeira leitura às informações disponibilizadas na declaração trimestral parece remeter-nos para a localização do cliente do empresário: atendendo a “contratados por terceiros em território nacional” e “contratados por terceiros no estrangeiro”. Sem que se encontre explicação imediata para tal distinção.

Segundo informação oficiosa obtida de colaborador da Segurança Social, nas linhas com a indicação “Rendimentos obtidos no estrangeiro” devem declarar-se os rendimentos considerados obtidos no estrangeiro (porque o local da sua obtenção aí é localizado em função de regras fiscais) e que o trabalhador independente com domicílio em Portugal cá declara no anexo J à declaração de IRS modelo 3. Esta separação terá então a ver com a possibilidade de futuro confronto automático entre os rendimentos declarados no anexo B da declaração de IRS e dos rendimentos inscritos nas outras linhas da declaração trimestral, e que não seria possível se os rendimentos obtidos no estrangeiro fossem também nestas incluídos.

RENDIMENTOS NÃO CONSIDERADOS NO APURAMENTO DO RENDIMENTO RELEVANTE

Não são considerados no apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes os seguintes rendimentos:

- a) Os obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;



- b) Os obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento (ou seja, neste último caso, rendimentos de serviços decorrentes da atividade de alojamento local em moradia ou apartamento);
- c) As subvenções ou subsídios ao investimento;
- d) Os provenientes de mais-valias;
- e) Os rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial.

No entanto, caso o trabalhador independente assim o deseje, os rendimentos previstos nas alíneas c), d) e e), podem ser considerados como rendimentos da atividade que lhes deu origem,⁹⁴ sendo que, caso opte por incluir esses rendimentos, terá reflexo direto no valor de contribuição a pagar. O interesse do trabalhador independente em considerar estes rendimentos no rendimento relevante poderá advir do desejo de aumentar a BIC, para efeitos de proteção social.

O passo seguinte na declaração trimestral é precisamente responder à questão “Pretende que sejam considerados os subsídios [ao investimento], mais valias e/ou propriedade intelectual ou industrial?”

- Os rendimentos relativos a subsídios, mais valias e/ou propriedade intelectual ou industrial não são considerados no apuramento do rendimento relevante.
- Caso pretenda que os mesmos sejam considerados, deverá indicá-los.
- As opções de preenchimento apresentadas têm por base as condições como trabalhador independente apuradas à presente data.

Pretende que sejam considerados os subsídios, mais valias e/ou propriedade intelectual ou industrial?

- Sim** (pretendo que sejam considerados os rendimentos relativos a subsídios, mais valias e/ou propriedade intelectual ou industrial)
- Não** (não pretendo que sejam considerados os rendimentos relativos a subsídios, mais valias e/ou propriedade intelectual ou industrial)

Mesmo que não tenha destes rendimentos para declarar, o trabalhador independente deve responder “Não” para poder avançar.

⁹⁴ Art.º 62.º números 3, 4 e 5 do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



Caso os tenha, e deseje considera-los no cálculo do rendimento relevante, deve responder “Sim” para ter acesso ao quadro seguinte, onde aqueles rendimentos são incluídos em associação à atividade principal que os originou:

Preencha os subsídios, mais valias e/ou propriedade intelectual ou industrial

Prestação de serviços	outubro	novembro	dezembro
Propriedade intelectual ou industrial	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Mais-valias	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Subsídios ou subvenções	0,00 €	0,00 €	0,00 €
Prestação de serviços de atividades hoteleiras e similares			
Vendas			

Total do trimestre: 1.899,05 €

Os subsídios ou subvenções aqui a declarar por opção são exclusivamente os destinados a financiar investimento feito pelo trabalhador independente. Os subsídios à exploração são de declaração obrigatória, como já referido.

Os rendimentos de mais-valias, para quem está enquadrado no regime simplificado de IRS, são os obtidos de acordo com as regras definidas no artigo 31º do CIRS⁹⁵ e são os mesmos que posteriormente serão incluídos no anexo B da modelo 3, nos campos 407 ou 453 do quadro 4. Se, por exemplo, em maio de 2019 um trabalhador independente vende por 15 mil euros uma viatura que tinha afeta ao ativo da sua atividade empresarial, apesar de em regime simplificado, não declara mais 15 mil euros de vendas. Tem é que calcular já a mais-valia, nos termos referidos, e declará-la na declaração trimestral a apresentar em julho, caso deseje contribuir sobre ela para a Segurança Social.

Depois de preenchidos todos os valores a declarar (por obrigação ou por opção) o rendimento relevante será apurado pela Segurança Social com base nos valores declarados pelo trabalhador independente a esta entidade. Pode também ser calculado com base nos valores declarados para efeitos fiscais, já que a Autoridade Tributária comunica oficiosamente à instituição de Segurança Social competente, por via eletrónica, os

⁹⁵ Para efeitos do cálculo das mais-valias são utilizadas as quotas mínimas de amortização, calculadas sobre o valor definitivo, se superior, considerado para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis. E não se aplica coeficiente de correção monetária pelo facto de tal não estar aqui previsto.



rendimentos dos trabalhadores independentes declarados, o que para já só está a ser feito no regime de apuramento pelo lucro, como explicaremos no ponto 4.5.3.

APURAMENTO DO VALOR DO RENDIMENTO RELEVANTE

Como previsto⁹⁶ o rendimento relevante é determinado da seguinte forma:

- 70%** do valor total de prestação de serviços,
- + **20%** dos rendimentos associados à produção e venda de bens,
- + **20%** dos rendimentos de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas
- + **20%** dos rendimentos de subsídios à exploração.

No passo seguinte, prévio à entrega da declaração, teremos logo acesso:

- Ao “valor de contribuição mensal previsto” (valor que poderá variar em resultado de certas condições como doença ou alteração de forma de atividade);
- “Escolher percentagem de variação”, cujos efeitos analisaremos no ponto seguinte;
- “Detalhes do cálculo e informações adicionais”.

Continuando a analisar a declaração que nos tem servido de exemplo, teremos:

⁹⁶ Números 1 e 2 do art. 162º do CRC, com as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.



Declaração Trimestral

- Aqui pode consultar o valor de contribuição mensal previsto para os próximos 3 meses, apurado com base nos rendimentos declarados.
- Caso pretenda contribuir por um valor superior ou inferior, pode escolher a percentagem de variação a aplicar sobre o seu rendimento relevante apurado na declaração.
- Para mais informações sobre os cálculos deste valor, deverá consultar os detalhes do cálculo e informações adicionais.
- Verifique mensalmente qual o valor a pagar.
- As opções de preenchimento apresentadas têm por base as condições como trabalhador independente apuradas à presente data.

Valor de contribuição mensal previsto ?	
92,68 €	
Escolher percentagem de variação +	
? Detalhes do cálculo e informações adicionais	
Passo anterior	Entregar declaração

E nos “Detalhes do cálculo e informações adicionais”:

Declaração Trimestral

- Detalhes do cálculo do valor de contribuição mensal previsto.

Total rendimentos declarados			
Prestação de serviços:	1.838,89 €		
Vendas:	60,16 €		
TOTAL DO TRIMESTRE:	1.899,05 €		
Valores apurados			
Rendimento relevante 1.299,25 €	Rendimento relevante c/ variação Sem variação	Base incidência contributiva mensal (BIC) 433,09 €	Taxa 21,4%
Valor de contribuição mensal previsto ? 92,68 €			

O rendimento relevante de € 1.299,25 resultou naturalmente de:

- Total de serviços prestados x 70% + total de vendas x 20%
- € 1.838,89 x 70% + € 60,16 x 20%

Se, por exemplo, tivesse sido declarada um mais-valia de € 1.000,00 associada aos rendimentos de “prestação de serviços”, o rendimento relevante seria superior em € 700,00. Se esta mesma mais-valia fosse associada aos rendimentos de “vendas” (porque gerada na alienação de ativos associados às vendas, e não por opção), o rendimento relevante aumentaria em € 200,00.



4.5.2.4 Direito de opção⁹⁷

Há a destacar a eliminação total dos escalões indexados ao valor do IAS existentes até 2018, aplicando-se agora uma solução compatível com a declaração trimestral de rendimentos.

Na entrega da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados, mas em respeito pelos limites mínimo e máximo previstos para a BIC, como explicamos no ponto seguinte.

Esta opção é efetuada em intervalos de 5% e pode ser feita a cada trimestre, ou apenas nos trimestres em que se deseje fazer.

A escolha da percentagem de variação é feita de forma muito simples, movimentando um botão numa barra entre os limites mínimo e máximo, e verificando de imediato a alteração no valor a pagar:

The screenshot displays a web interface for calculating contributions. At the top, a grey box labeled 'Valor de contribuição mensal previsto' (with an information icon) shows a value of '111,22 €'. Below this, a section titled 'Escolher percentagem de variação' (with a minus icon) contains instructions: 'Para contribuir por um valor superior ou inferior, escolha a percentagem de variação a aplicar sobre o seu rendimento declarado, sujeito aos limites mínimo (valor de rendimento correspondente à contribuição mensal de 20 €) e máximo (valor correspondente a 12 x IAS)'. A slider control is shown with a range from '-25 %' to '25 %'. A central input field labeled 'Variação a aplicar' shows '20 %'. An orange arrow points to the green slider knob, which is currently positioned at the 20% mark.

Aumentar ou diminuir o rendimento relevante calculado tem, naturalmente, como efeito final pagar mais ou menos contribuições. Mas este não pode ser o único aspeto a considerar pelo trabalhador independente, no momento de exercer esta opção, ou quando resolve entregar a declaração, ignorando-a. É preciso ter em conta que pelo meio é definida a BIC mensal que serve de referência ao cálculo das prestações de proteção social, umas com possível efeito mais imediato, como baixa por doença ou licença parental, e outra a médio ou longo prazo, a reforma. Assim, esta é uma decisão para ser tomada pelo trabalhador independente.

⁹⁷ Números 1 e 2 do art. 164º do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018.



Vejamos dois exemplos, de entre os possíveis, na declaração que temos estado a analisar. O primeiro, resultante de um aumento de 20%, em que a BIC mensal passa de € 433,09 para € 519,70:

• Detalhes do cálculo do valor de contribuição mensal previsto.

Total rendimentos declarados			
Prestação de serviços:		1.838,89 €	
Vendas:		60,16 €	
TOTAL DO TRIMESTRE:		1.899,05 €	

Valores apurados			
Rendimento relevante	Rendimento relevante c/ variação (20% variação) 1.559,11 €	Base incidência contributiva mensal (BIC)	Taxa
1.299,25 €		519,70 €	21,4%
Valor de contribuição mensal previsto ⓘ			
		111,22 €	

O segundo, com uma redução de 25%, em que a BIC mensal passa de € 433,09 para € 324,81:

• Detalhes do cálculo do valor de contribuição mensal previsto.

Total rendimentos declarados			
Prestação de serviços:		1.838,89 €	
Vendas:		60,16 €	
TOTAL DO TRIMESTRE:		1.899,05 €	

Valores apurados			
Rendimento relevante	Rendimento relevante c/ variação (-25% variação) 974,44 €	Base incidência contributiva mensal (BIC)	Taxa
1.299,25 €		324,81 €	21,4%
Valor de contribuição mensal previsto ⓘ			
		69,51 €	

Fica também perceptível o aumento de 20% e a diminuição de 25% na contribuição mensal a pagar, por efeito das variações no rendimento relevante simuladas.

Sobre o direito de opção vir a ser condicionado pelas BIC mínima e máxima, ver explicação no ponto seguinte.



4.5.2.5 Base de incidência contributiva e cálculo das contribuições⁹⁸

A BIC mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo (trimestre), produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

No caso do trabalhador independente que temos vindo a analisar, a declaração trimestral foi entregue sem variação do rendimento relevante.

Analisemos a opção de consulta da declaração trimestral entregue para verificar que o primeiro quadro nos mostra os “Rendimentos” declarados:

Pode consultar a informação da declaração trimestral.

Período rendimentos 2018 / 4º Trimestre	Data/Hora Entrega 21/01/2019 / 11:25:41	Tipo Inicial
--	--	-----------------

Valor de contribuição mensal previsto

92,68 €

Rendimentos Detalhes

Prestação de serviços			
	outubro	novembro	dezembro
Prestação de serviços	669,06 €	564,17 €	605,66 €

Vendas			
	outubro	novembro	dezembro
Vendas	14,63 €	8,54 €	36,99 €

Total de Rendimentos no trimestre: 1.899,05 €

O segundo quadro resume os detalhes da declaração trimestral.

A BIC mensal foi obtida com a divisão por 3 do rendimento relevante calculado no trimestre: € 1.299,55 / 3 = € 433,09.

À BIC foi aplicada a taxa correspondente de 21,4%, do que resultou o valor de contribuição mensal de € 92,68 a pagar relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

⁹⁸ Art. 163º do CRC, com as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018.



Período rendimentos 2018 / 4º Trimestre	Data/Hora Entrega 21/01/2019 / 11:25:41	Tipo Inicial	
Valor de contribuição mensal previsto			
92,68 €			
Rendimentos	Detalhes		
Total de Rendimentos no trimestre:		1.899,05 €	
Opções escolhidas no registo da declaração			
<input checked="" type="checkbox"/>	Registo de rendimentos		
<input checked="" type="checkbox"/>	Contribuição: Contribuir pelo valor da totalidade do rendimento apurado		
Valores apurados			
Rendimento relevante 1.299,25 €	Rendimento relevante c/ variação Sem variação	Base incidência contributiva mensal (BIC) 433,09 €	Taxa 21,4%

Há, contudo, diversos outros aspetos a analisar relativamente à fixação da BIC.

Quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a € 20,00, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor⁹⁹.

A BIC considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS¹⁰⁰.

A BIC dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS¹⁰¹, que acumulem atividade com atividade profissional por conta de outrem¹⁰², corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite.

No tocante à BIC, o trabalhador independente passa assim a ter um valor mínimo e um valor máximo na sua consideração, de acordo com a tabela que se segue (valores em 2019), onde incluímos também os valores mínimos e máximos de contribuição mensal:

⁹⁹ O valor é atualizado de acordo com a atualização do IAS, nos termos do n.º 8 do art. 163º do CRC.

¹⁰⁰ Em 2019 totaliza o valor de € 5.229,12.

¹⁰¹ Regime de isenção previsto no art. 157º n.º 1 a) do CRC – limite de € 1.743,04 de RR médio mensal no trimestre.

¹⁰² Desenvolvimento no ponto 4.5.6.1.



TAXA	BIC mínima mensal	Contribuição MÍNIMA mensal	BIC máxima mensal	Contribuição MÁXIMA mensal
21,4%	€ 93,46	€ 20,00	12 X IAS € 5.229,12	€ 1.119,03
25,2%	€ 79,37	€ 20,00	12 X IAS € 5.229,12	€ 1.317,74

Fonte: elaboração própria

Como vimos, no momento da entrega da declaração trimestral, o trabalhador independente tem direito de opção pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados, mas esta variação fica condicionada, para menos, ao rendimento relevante do qual resulte uma BIC que originaria contribuição mensal inferior aos € 20,00, e para mais ao rendimento que origine uma BIC superior a 12 X IAS.

Como primeiro exemplo, um trabalhador independente (taxa de 21,4%) que tenha faturado rendimentos num trimestre dos quais resulte rendimento relevante de € 270,00 (BIC mensal de € 90,00) não verá qualquer efeito numa possível redução do rendimento, pois a BIC mínima terá que ser de € 93,46. Neste, a variação só terá efeito para mais.

No outro extremo, se o trabalhador independente faturou num trimestre rendimentos dos quais resulte rendimento relevante de € 15.690,00 (BIC mensal de € 5.230,00) não verá qualquer efeito num possível aumento do rendimento, pois aquela BIC já está ligeiramente acima da máxima admissível. Neste caso, a variação só terá efeito para menos.

Situações há em que a variação no rendimento relevante não produzirá qualquer efeito, por continuarmos com BIC acima de 12 X IAS:

• Detalhes do cálculo do valor de contribuição mensal previsto.			
Total rendimentos declarados			
Prestação de serviços:	40.000,00 €		
TOTAL DO TRIMESTRE:	40.000,00 €		
Valores apurados			
Rendimento relevante	Rendimento relevante c/ variação (-25% variação) 21.000,00 €	Base incidência contributiva mensal (BIC)	Taxa
28.000,00 €		5.229,12 €	21,4%
Valor de contribuição mensal previsto ⓘ			
1.119,03 €			

Este trabalhador independente, que declarou € 40.000,00 de serviços prestados, tem um rendimento relevante de € 28.000,00. Mesmo tendo optado por reduzir o rendimento em



25%, não consegue qualquer redução no valor das contribuições a pagar, pois a BIC resultante do rendimento relevante reduzido (€ 21.000,00 / 3 = € 7.000,00) continua acima da BIC máxima prevista e este trabalhador independente continua a pagar o máximo de contribuição que lhe pode ser fixada. Como facilmente se conclui, ter escolhido aumentar o rendimento relevante também não teria qualquer consequência.

Pode ainda haver lugar a determinação da BIC em situações especiais¹⁰³. No início da produção de efeitos do enquadramento ou no reinício de atividade e até à primeira declaração trimestral, é fixada a BIC a que termine o pagamento mínimo de € 20,00. Ver a este propósito o ponto 4.4.2.2.

Porém, tal não se verificará se já se encontrar fixada base de incidência aplicável ao período. Por exemplo, um trabalhador independente que cessar a atividade em junho de 2019 fica obrigado a entregar a declaração trimestral em julho do mesmo ano. Reiniciando a atividade durante o terceiro trimestre de 2019, aplicam-se a BIC e a contribuição determinadas naquela declaração.

Por outro lado, os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no RTI¹⁰⁴, mantêm a última BIC fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.

4.5.2.6 Confirmação de rendimentos do ano civil anterior e revisão anual¹⁰⁵

No mês de janeiro de cada ano (pela primeira vez em janeiro de 2020) os trabalhadores independentes devem declarar os rendimentos respeitantes ao último trimestre do ano anterior (outubro, novembro e dezembro de 2019) e, simultaneamente, terão que confirmar ou declarar os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior (2019).

A esta obrigação declarativa confirmativa/retificativa apenas estão sujeitos os trabalhadores independentes que tenham estado obrigados a proceder à entrega de, pelo menos, uma declaração trimestral relativa a rendimentos obtidos no ano civil anterior.

Esta obrigação declarativa também não é aplicável aos trabalhadores independentes que se encontrem nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 157.º do CRC:

¹⁰³ Art. 165º do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018.

¹⁰⁴ Art. 138º do CRC.

¹⁰⁵ Art. 151º-A n.º 5 do CRC, aditado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro.



- b) Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões.
- c) Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

Divergências verificadas entre esta declaração anual e os montantes de rendimentos inscritos nas declarações trimestrais entregues para ao mesmo período podem originar a revisão anual da base de incidência.¹⁰⁶

Anualmente, os serviços da Segurança Social procedem à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada pela administração fiscal e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.

O pagamento de contribuições resultante da revisão é considerado, para todos os efeitos, como efetuado fora do prazo.

O valor da diferença decorrente da revisão anual da base de incidência contributiva determina o apuramento de obrigação contributiva no mês de janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito e é considerado proporcionalmente na carreira contributiva do trabalhador relativamente à totalidade do ano a que respeitam.

Apenas releva para efeitos de base de incidência contributiva o montante que exceda o valor mínimo a fixar anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social. O Despacho n.º 599/2019, publicado em 11 de janeiro de 2019 fixou em € 20,00 o valor mínimo de base de incidência a que se refere o artigo 62.º-A do D. Reg. n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro. Assim, diferenças até este montante não originarão revisão anual da base de incidência contributiva.

Não podemos deixar de assinalar aquilo que nos parece uma inconformidade entre o que foi previsto no CRC para declarações trimestrais e para a revisão anual. O CRC fala-nos da possibilidade de uma revisão anual “das declarações relativas ao ano anterior” e o D. Reg. determina que esta seja feita em “janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos dizem respeito”. Como previsto, a confirmação de rendimentos anual pedirá “os rendimentos relativos ao ano civil anterior”.

Na prática, as declarações relativas a 2019 – onde se calculam as contribuições a pagar com referência a todos os meses deste ano – são entregues em janeiro, abril, julho e outubro de 2019, mas nelas são declarados os rendimentos obtidos entre outubro de 2018 e setembro de 2019. Em janeiro de 2020, o trabalhador independente vai declarar o valor anual de rendimentos obtidos entre janeiro e dezembro de 2019 (que inclui rendimentos do 4.º trimestre, que vão determinar contribuições a pagar só em 2020).

¹⁰⁶ Art. 164º-A do CRC, aditado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro e Art. 62º-A do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



Como poderá ser feita de forma coerente, em janeiro de 2020, uma revisão anual que determine a correção na “carreira contributiva do trabalhador relativamente à totalidade do ano a que respeitam”, se o período de contribuições em análise e o período de rendimentos declarado anualmente diferem em três meses? Na declaração anual a fazer em janeiro de 2020 não faltam os rendimentos que estiveram na base das contribuições dos três primeiros meses de 2019 e não estão a mais os rendimentos do 4.º trimestre de 2019?

4.5.2.7 Declaração anual da atividade (Anexo SS)

O trabalhador independente mantém a obrigação de entrega da declaração anual da atividade¹⁰⁷, desde que esteja sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva, sendo obrigado a apresentar por referência ao ano civil anterior:

- a) O valor total das vendas realizadas;
- b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial;
- c) O valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial¹⁰⁸;
- d) Os valores necessários ao apuramento do rendimento relevante que não possam ser obtidos por interconexão de dados com a Autoridade Tributária.

A forma de cumprimento será através do anexo SS (Segurança Social), a entregar juntamente com a declaração modelo 3 de IRS.

A referência ao anexo foi revogada com a Lei 2/2018 mas o D. Reg. 6/2018 repescou-a uns meses mais tarde, tendo o legislador concluído que mais valia continuar a usar a declaração de IRS como instrumento de comunicação entre a Autoridade Tributária e a Segurança Social dos rendimentos sujeitos a tributação.

A este respeito o artº 58º do D. Reg. 1-A/2011 determina que são declarados os montantes dos rendimentos que devam ser considerados ou excluídos para efeitos de apuramento do rendimento relevante que não possam ser obtidos oficiosamente.

¹⁰⁷ Art. 152º do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro e Art. 58º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

¹⁰⁸ Relativamente a cada entidade a quem foram prestados serviços a declaração deve conter, também, o NISS, o NIF e o valor total dos serviços prestados no ano civil anterior.



A violação do disposto no art. 152º do CRC constitui contraordenação leve¹⁰⁹.

4.5.3 Regime da contabilidade organizada

Encontram-se neste regime fiscal os trabalhadores independentes cuja determinação dos rendimentos empresariais e profissionais da categoria B do IRS são determinados com base na contabilidade.¹¹⁰

Para estes, a regra é que as contribuições para a segurança social sejam calculadas a partir do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior. Neste regime, manteve-se o grande desfasamento temporal entre a obtenção dos rendimentos e o pagamento das contribuições. Note-se que as contribuições apuradas para o ano de 2019 foram determinadas a partir do lucro tributável apurado em 2018, sendo que em 2018 apurou-se e declarou-se o lucro tributável do ano fiscal de 2017.

Mas há exceções, a que já nos referimos:

- Um trabalhador independente enquadrado em contabilidade organizada para efeitos de IRS poderá, anualmente, optar pelo apuramento trimestral de contribuições;
- Um trabalhador independente que opte por mudar do regime de contabilidade organizada para o regime simplificado de IRS¹¹¹ poderá, no ano da mudança, continuar a contribuir com base no lucro, caso não tenha optado pelo apuramento trimestral em novembro do ano anterior;
- Os trabalhadores independentes em início ou reinício de atividade poderão ter que ficar algum tempo a contribuir com base no apuramento trimestral; e

¹⁰⁹ Ver infra ponto 6.1.

¹¹⁰ Art. 28º, n.º 1, b) do CIRS. Segundo o art. 32º do CIRS, na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado, aplicam-se as regras estabelecidas no Código do IRC, com exceção do previsto nos artigos 51º, 51º-A, 51º-B, 51º-C e 54º-A, com as adaptações resultantes do presente Código.

¹¹¹ Opção possível até ao final do mês de março de cada ano, conforme conjugação dos números 1 a 6 do art. 28º do CIRS, desde que se verifiquem os requisitos que determinam a possibilidade de enquadramento no regime simplificado, ou seja, o sujeito passivo, no exercício da sua atividade, não tenha ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 200 000.



- Os trabalhadores independentes que optem por mudar do regime simplificado de IRS para o regime de contabilidade organizada¹¹², bem como os que sejam neste enquadrados por obrigação¹¹³, ficam durante 24 meses a contribuir com base no apuramento trimestral.

Vamos passar a analisar este regime e todas as situações relacionadas com as exceções referidas.

4.5.3.1 Rendimento relevante e notificação da BIC

O rendimento relevante do trabalhador independente com contabilidade organizada, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.¹¹⁴

No caso dos sócios de sociedades profissionais no regime de transparência fiscal e enquadrados no regime da Segurança Social como trabalhadores independentes, o apuramento do rendimento faz-se necessariamente tendo por base o duodécimo do lucro que lhes tenha sido imputado.

Tendo por referência o rendimento relevante que é do seu conhecimento, a Segurança Social notifica o trabalhador independente da BIC que lhe for aplicável, em outubro de cada ano, para produzir efeitos no ano civil seguinte.¹¹⁵

Em 2018 foi feita a primeira notificação, por força de disposição transitória.¹¹⁶

¹¹² Opção possível até ao final do mês de março de cada ano, conforme conjugação dos números 1 a 6 do art. 28º do CIRS, para trabalhadores independentes que podem ficar enquadrados no regime simplificado, mas optam pela tributação com base na contabilidade.

¹¹³ Art. 28º, n.º 6 do CIRS: a aplicação do regime simplificado cessa quando o montante anual ílquido de rendimentos desta categoria ultrapasse em dois períodos de tributação consecutivos os € 200.000, ou quando num único exercício, ultrapasse este valor em montante superior a 25%, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada se faz a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

¹¹⁴ Art. 162º n.º 3 do CRC, com as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro.

¹¹⁵ Art. 163º n.º 3 do CRC, com as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro.

¹¹⁶ N.º 2 do artº 5º do Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro.



Assunto: Contabilidade Organizada - Rendimento Relevante / Opção pela Declaração Trimestral

Segurança Social Direta - 2018-11-01 00:01

Informamos que, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, foi apurada a base de incidência contributiva no valor de 4.021,38€, a qual corresponde ao duodécimo do lucro tributável declarado para efeitos fiscais no ano de 2018 e tem como limite mínimo 1,5 vezes o valor do IAS e como limite máximo 12 vezes este Indexante.

N.º 3 do artigo 162.º e n.º 3 do artigo 163.º do CRC

O valor do lucro tributável, declarado à Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito do Anexo SS foi de 48.256,56€.

Opção por apuramento trimestral do rendimento relevante

Informamos ainda que, no período de 1 a 30 de novembro de 2018, pode optar pelo regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro de 2019.

N.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro e artigo 164.º do CRC

Relembra-se que o rendimento relevante para 2019 corresponde ao lucro tributável apurado para o ano de 2017.

Na sequência desta notificação, é dada ao Trabalhador Independente a possibilidade de optar pelo regime de apuramento trimestral do rendimento relevante.

Sempre que o rendimento relevante seja apurado no regime de contabilidade organizada, a BIC mensal¹¹⁷ corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, e máximo de 12 vezes o IAS.

Assim, a BIC do trabalhador independente com contabilidade organizada, poderá ser determinada entre um valor mínimo e um valor máximo, de acordo com a tabela que se segue:

TAXA	BIC mínima mensal	BIC máxima mensal
21,4%	1,5 X IAS	12 X IAS
25,2%	€ 653,64	€ 5.229,12

Fonte: elaboração própria

¹¹⁷ Art. 163º n.º 3 do CRC, com as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro.



4.5.3.2 Opção pelo apuramento trimestral

O trabalhador independente com contabilidade organizada, sendo notificado da BIC que lhe é aplicável, pode requerer (direito de opção), no prazo que for fixado na respetiva notificação (em 2018 o prazo decorreu entre 1 e 30 de novembro), que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando, nesta situação, sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro do ano seguinte. Fica, ainda, obrigado à apresentação da declaração confirmativa/retificativa em janeiro do ano seguinte ao da entrega das declarações trimestrais.

A opção pelo apuramento trimestral do rendimento relevante, feita em determinado ano pelo trabalhador independente em regime de contabilidade organizada, tem apenas validade para o ano civil seguinte. Pelo que esta opção tem que ser ponderada, e eventualmente exercida, todos os anos.

Exercendo a opção, o seu rendimento relevante, BIC e conseqüente valor de contribuições a pagar, serão apurados com base nos rendimentos do trimestre anterior, em conformidade com todas as regras, obrigações e opções previstas para o regime de apuramento trimestral que analisámos no ponto 4.5.2.

Por regra, estaremos perante trabalhadores independentes com rendimentos elevados. Desde logo, um trabalhador independente que esteja em regime de contabilidade organizada por obrigação regista rendimentos anuais superiores a € 200 000. Daí que, na prática, a maioria das situações resulte num valor superior de contribuições a pagar, se se optar pelo apuramento trimestral. Assim acontecia na esmagadora maioria dos casos que tivemos oportunidade de analisar, ou de que tivemos conhecimento.

Mas há um conjunto de fatores a ponderar nesta análise:

Relembrando que a BIC mensal determinada é também o valor que contribui para o cálculo dos benefícios em sede de proteção social do trabalhador independente há que começar por analisar se pagar segurança social sobre esta BIC vai ao encontro das expectativas do trabalhador independente nesta matéria. Quer manter esta BIC ou eventualmente reduzi-la e aproveitar para baixar o encargo com a Segurança social? Ou quer contribuir sobre uma BIC superior e no regime de apuramento trimestral consegue isso?

Está-se a decidir em novembro de cada ano, não se sabendo exatamente o volume de rendimentos a obter no período entre outubro desse ano e setembro do ano seguinte. Por isso, exige-se capacidade de previsão, que só conseguirá ser minimamente objetiva se, com alguma segurança, se conseguir estimar os rendimentos previstos. Se se perspetiva que o nível de atividade se mantenha, então o histórico é uma fonte de informação a ter em conta.



Mas pode-se estar perante situações de previsível redução do volume de rendimentos, em que a opção pelo apuramento trimestral pode interessar ao trabalhador independente. As condições conjunturais da economia e/ou do exercício da atividade do trabalhador retiraram-lhe mercado ou, de alguma forma, fizeram reduzir as suas vendas ou prestações de serviços? Ou há essa perspetiva? O trabalhador independente tinha em exclusivo esta sua atividade e começou a trabalhar por conta de outrem? Nestes ou noutros cenários o trabalhador independente inclusivamente pondera mudar o seu enquadramento para regime simplificado no início do ano seguinte?

Haverá então que fazer cálculos e determinar se o valor da segurança social previsível em apuramento trimestral poderá ser inferior ao determinado com base no lucro tributável obtido dois anos antes.

Como já analisámos, em cada declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento inferior até 25% daquele que resulta dos rendimentos declarados: por comparação ao apuramento com base no lucro tributável, que não admite qualquer redução ao rendimento e à BIC comunicada pela Segurança Social, pode ser uma vantagem se o objetivo for reduzir contribuições. Dar especial atenção aos casos em que os rendimentos do trabalhador independente não sejam obtidos de forma mais ou menos uniforme ao longo dos quatro trimestres e, por exemplo, num dos trimestres o rendimento obtido seja de tal maneira elevado que leve à fixação da BIC máxima de 12 vezes o IAS.

Depois há os rendimentos que, se foram (ou são) obtidos, estão contabilizados e influenciam o lucro tributável, mas em apuramento trimestral não são considerados no apuramento do rendimento relevante: os rendimentos obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento, e obtidos em atividades de alojamento local em moradia ou apartamento.

Para o trabalhador independente que esteja em regime de contabilidade organizada, desenvolvendo alguma destas atividades em simultâneo com outra(s) cujos rendimentos devem obrigatoriamente ser considerados na determinação do rendimento relevante, não foi criada nenhuma possibilidade de separação do lucro tributável, para se obter a parte deste imputável às atividades excluídas. Situações haverá em que o apuramento trimestral poderá permitir a redução de contribuições ao considerarem-se apenas os rendimentos brutos gerados pelas atividades que contribuem para a fixação do rendimento relevante.

E ainda os rendimentos que podem ter influenciado (ou influenciem) o lucro, mas em apuramento trimestral só são considerados por opção do trabalhador independente: subvenções ou subsídios ao investimento, provenientes de mais-valias e de propriedade intelectual ou industrial.



Suponha-se um trabalhador independente cujo lucro de 2018 foi significativamente aumentado por mais-valias obtidas naquele ano. Em novembro de 2019, na altura de decidir sobre as contribuições a suportar para o ano de 2020, pode-se mostrar interessante o apuramento trimestral, que apenas considerará os outros rendimentos de declaração obrigatória, mesmo que estes se situem em valores idênticos aos obtidos em 2018.

Ou um trabalhador independente que está (ou esteve) no período em que contabiliza(ou) rendimentos com subsídios ao investimento e pode obter a mesma vantagem referida no parágrafo anterior.

Sendo certo que nestas últimas situações o trabalhador independente ainda pode beneficiar da redução até 25% do rendimento relevante.

Para o trabalhador independente cuja notificação se publicou acima não se mostrou favorável optar pelo apuramento trimestral, pelo que, sem necessidade de qualquer procedimento ficou enquadrado no regime de contabilidade organizada para efeitos de segurança social.

Opção pelo regime de declaração trimestral

Caso tenha sido informado da possibilidade de optar pelo regime de declaração trimestral, poderá exercer a sua opção através da ação Alterar regime para declaração trimestral.

Tem disponíveis as opções de regime efetuadas em cada ano.

O regime alterado irá produzir efeitos a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.

Lucro tributável do ano anterior ⓘ
48.256,56 €

Regime a aplicar em 2019
Contabilidade Organizada

Apresentamos um outro exemplo da informação contante na área da SSD de um trabalhador independente que optou pelo apuramento trimestral:

Opção pelo regime de declaração trimestral

Caso tenha sido informado da possibilidade de optar pelo regime de declaração trimestral, poderá exercer a sua opção através da ação Alterar regime para declaração trimestral.

Tem disponíveis as opções de regime efetuadas em cada ano.

O regime alterado irá produzir efeitos a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.

Lucro tributável do ano anterior ⓘ
3.191,11 €

Regime a aplicar em 2019
Declaração trimestral
opção efetuada em 28/11/2018



Neste caso concreto, o trabalhador independente ficaria a contribuir sobre a BIC mínima de 1,5 IAS, como resulta da notificação que recebeu em outubro 2018:

Informamos que, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, foi apurada a base de incidência contributiva no valor de 265,93€, a qual corresponde ao duodécimo do lucro tributável declarado para efeitos fiscais no ano de 2018 e tem como limite mínimo 1,5 vezes o valor do IAS e como limite máximo 12 vezes este Indexante.

N.º 3 do artigo
162.º e n.º 3 do
artigo 163.º do CRC

O valor do lucro tributável, declarado à Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito do Anexo SS foi de 3.191,11€.

Mas era seu interesse contribuir sobre uma BIC superior e concluiu-se que em apuramento trimestral alcançaria tal objetivo, em função da faturação esperada. Na declaração apresentada em janeiro, inclusive optou por aumentar o rendimento relevante em 5%, como se verifica pela consulta à declaração entregue, ficando a contribuir durante o primeiro trimestre de 2019 sobre uma BIC de € 931,00. Nas restantes declarações a entregar durante este ano, pretende fazer uma gestão da variação do rendimento que lhe permita aproximar-se desta BIC.

Pode consultar a informação da declaração trimestral.

Período rendimentos 2018 / 4º Trimestre	Data/Hora Entrega 25/01/2019 / 16:48:56	Tipo Inicial
--	--	-----------------

Valor de contribuição mensal previsto

199,23 €

Rendimentos Detalhes

Total de Rendimentos no trimestre: 3.800,00 €

Opções escolhidas no registo da declaração

- Registo de rendimentos
- Contribuição: Contribuir pelo valor da totalidade do rendimento apurado

Valores apurados

Rendimento relevante	Rendimento relevante c/ variação (+5%)	Base incidência contributiva mensal (BIC)	Taxa
2.660,00 €	2.793,00 €	931,00 €	21,4%

4.5.3.3 Notificação da Base de incidência contributiva e do valor das contribuições

O trabalhador independente em contabilidade organizada para efeitos de IRS que, em novembro do ano anterior, não opte pelo regime de apuramento trimestral do rendimento



relevante, em janeiro recebe a notificação a comunicar a BIC definitivamente fixada e é informado do valor das contribuições a pagar com referência a todo o ano:

Assunto: Notificação da base de incidência contributiva

Segurança Social Direta - 2019-01-01 04:46

Informamos que a base de incidência contributiva que lhe vai ser aplicada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, corresponde ao duodécimo do lucro tributável, declarado para efeitos fiscais no ano civil imediatamente anterior, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS e máximo de 12 vezes o valor do IAS.

N.º 3 do
artigo 162.º e
n.º 3 do artigo
163.º do CRC

Assim, para cumprimento da obrigação contributiva, foram-lhe fixados os seguintes elementos:

- Lucro tributável: 48.256,56 euros;
- Base de incidência contributiva: 4.021,38 euros;
- Taxa contributiva: 25,20%;
- Contribuição prevista a pagar mensalmente: 1.013,39 euros.

4.5.3.4 Declaração anual da atividade (Anexo SS)

O trabalhador independente que se encontre no regime de contabilidade organizada terá que dar cumprimento à obrigação declarativa anual a efetuar no anexo SS à declaração modelo 3 de IRS, nos termos do art. 152º do CRC, nos mesmos molde que explicámos no ponto 4.5.2.7 para os trabalhadores independentes que se encontram no regime de apuramento trimestral.

4.5.3.5 Apuramento de contribuições no início ou reinício de atividade

O trabalhador independente que inicia (ou reinicia) a atividade em contabilidade organizada por obrigação (desde logo porque prevê faturar mais de 200 mil euros por ano), ou faz essa opção, fica obrigado a pagar contribuições durante alguns meses (pode ir até dois anos, nos casos de reinício durante o mês de janeiro) com base no apuramento trimestral, a partir dos rendimentos que obtiver.

Quem está em crescimento de atividade e pondera, no início de cada ano, mudar do regime simplificado para o regime de contabilidade organizada tem o mesmo problema, como abordaremos no ponto seguinte.

Nada foi previsto para acautelar ao nível da Segurança Social o impacto destas mudanças em sede de tributação em IRS. Se estes empresários optam pelo regime de contabilidade organizada é porque os rendimentos serão mais altos, os gastos também, e este regime lhes proporciona um resultado tributável menor que o que obteriam em regime



simplificado. Já sem voltar a falar na contabilidade organizada por obrigação porque os rendimentos ultrapassaram os 200 mil euros.

Para as situações de início ou reinício de atividade em regime de contabilidade organizada, o legislador definiu¹¹⁸ que a determinação do rendimento relevante com base no lucro tributável é aplicável apenas após o conhecimento, pelos serviços competentes da Segurança Social, da correspondente declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, comunicada pela entidade tributária competente.

E acrescenta que, até ao momento daquele conhecimento, o rendimento relevante é apurado nos termos do n.º 1 do artigo 162º do CRC. Ou seja, enquanto o trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada para efeitos de IRS não tiver o lucro tributável do seu primeiro ano de início/reinício de atividade determinado, e até ao final do segundo ano de atividade, o seu rendimento relevante é definido com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral.

Claro que se for a primeira vez que se coleta como trabalhador independente, o primeiro enquadramento no regime só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade. Mas se, por exemplo, tiver iniciado a atividade em abril de 2019, só em 2020 entregará a declaração de IRS com o lucro tributável do primeiro ano de atividade, e só em outubro desse ano a Segurança Social fixará a BIC e as contribuições para 2021, com base no lucro tributável obtido em 2019. Assim, ao ser enquadrado no regime dos trabalhadores independentes em abril de 2020, desde este mês e até dezembro do mesmo ano ficará a pagar as contribuições que forem apuradas nas declarações trimestrais que terá que entregar.

Num reinício de atividade em contabilidade organizada que já não beneficie dos primeiros 12 meses do período inicial de exclusão do regime (ou parte), a situação pode ser bem mais grave, na medida em que começa a pagar sobre os rendimentos auferidos, mal tenha que entregar a primeira declaração trimestral.¹¹⁹

Estes trabalhadores independentes, dependendo do volume de rendimentos por trimestre, poderão vir a ter que pagar as contribuições máximas de € 1.119,03 ou € 1.317,74 por mês, até lhes ser possível começar a pagar com base no duodécimo do lucro tributável de há dois anos atrás. Vale-lhes a previsão de uma base de incidência contributiva máxima mensal de 12 IAS.

Para certos valores envolvidos, claramente faz falta uma norma de enquadramento específica para estes períodos de transição. Só a título de exemplo pense-se naquele

¹¹⁸ Art. 57º-D do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, aditado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

¹¹⁹ Para os meses anteriores a esta entrega pagará o mínimo de € 20,00 como exposto no ponto 4.4.2.2.



trabalhador independente que vai iniciar a atividade de revendedor de tabaco, com uma margem de 4% e a faturar cerca de 60 mil euros por mês: mais de metade da margem bruta obtida com o negócio vai para a segurança social.

A forma de evitar estes valores de Segurança Social é criar uma sociedade, mas estranha-se que o legislador fomente que alguém esteja obrigado a escolher uma forma de exercício de atividade diferente da que desejava só porque a Lei foi mal formulada e não acautelou situações como estas.

Em notícia publicada na página da Segurança Social em 31-10-2018, que na altura gerou alguma desinformação, pode ler-se:¹²⁰

“E se o trabalhador independente não tiver lucro tributável apurado? Nestes casos, a base de incidência contributiva que lhe vai ser aplicada corresponde a 1,5 vezes o valor do IAS.”

A pergunta e sua resposta estão num contexto em que se prestam informações sobre trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada a quem ia ser notificada a BIC que corresponde ao duodécimo do lucro tributável declarado para efeitos fiscais no ano de 2018, referente ao lucro de 2017. E a base de incidência contributiva mínima de 1,5 o valor do IAS só está prevista precisamente para trabalhadores independentes que sejam objeto desta notificação.

Quem inicia ou reinicia a atividade não tem, por regra, lucro tributável determinado com referência a dois anos atrás. Nas hipotéticas situações em que isso aconteça, porque estamos perante um reinício de atividade, no mesmo ano em que ocorreu a cessação, aplica-se a BIC que já se encontrava fixada.¹²¹

4.5.4 Mudanças no regime de tributação em IRS e o impacto na segurança social

Poderemos ter as duas situações a que já fomos fazendo referência e que agora vamos analisar com o detalhe necessário.

¹²⁰ http://www.seg-social.pt/noticias/-/asset_publisher/9N8j/content/o-regime-contributivo-dos-trabalhadores-independentes-mudou-conheca-as-novas-regras-?redirect=http%3A%2F%2Fwww.seg-social.pt%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_9N8j%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn1%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_9N8j_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9N8j_keywords%3D%26_101_INSTANCE_9N8j_delta%3D10%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9N8j_cur%3D2%26_101_INSTANCE_9N8j_andOperator%3Dtrue acedido em 2019/02/16.

¹²¹ Art. 165º n.º 2 do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018.



4.5.4.1 TI está em regime simplificado de IRS e muda para contabilidade organizada

Seja por opção, seja por obrigação, um trabalhador independente que durante o ano de 2018, e nos anos anteriores, esteve enquadrado em regime simplificado de IRS pode, no início de 2019, passar para a contabilidade organizada.

É certo que a sua expectativa, a manter-se o enquadramento fiscal no regime simplificado, seria entregar a declaração de rendimentos em janeiro de 2019, com os rendimentos auferidos entre outubro e dezembro de 2018, que serviriam de cálculo às contribuições a pagar com referência a janeiro, fevereiro e março de 2019. E assim sucessivamente com as declarações trimestrais a entregar em abril, julho e outubro de 2019.

Mudando em 2019 para a contabilidade organizada altera alguma coisa na segurança social? Não.

Só na declaração de IRS a entregar em 2020 terá o lucro tributável de 2019 e só em outubro de 2020 a Segurança Social o poderá notificar da base de incidência contributiva a utilizar em 2021, decorrente do lucro tributável de 2019.

Assim, um trabalhador independente que em 2018 esteve em regime simplificado de IRS e em 2019 passa para a contabilidade organizada vai continuar a pagar segurança social com base nos seus rendimentos trimestrais até dezembro de 2020. Tendo para isso que entregar a declaração trimestral até outubro desse ano. Caso seja do seu interesse (porque pode sempre continuar a optar pelo apuramento trimestral) só em janeiro de 2021 conseguirá pagar contribuições com base no lucro tributável.

Esta análise resulta de duas coisas: a constatação de uma impossibilidade (inexistência de lucro tributável determinado, para servir de rendimento relevante em 2019) e conformidade com o previsto no artigo 57º-D do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro que prevê a forma de determinação do rendimento relevante nas situações de início ou reinício de atividade em contabilidade organizada. Mas não podemos aplicar as leis por analogia e justificava-se que esta situação estivesse devidamente prevista na legislação.

Em 2019, também não se pode aplicar à base de incidência contributiva mensal o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS previsto no n.º 3 do artigo 163º do CRC, porque esta disposição só está prevista para os casos em que o rendimento relevante seja apurado nos termos do n.º 3 do artigo 162º, ou seja: o rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no CIRS, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior. O ano civil imediatamente anterior foi 2018, no qual não se apurou lucro tributável de 2017, porque neste exercício certamente estava também em regime simplificado de IRS. E em outubro de 2018 não foi fixado qualquer valor de incidência para produzir efeitos no ano civil seguinte.



Ou seja, como também abordámos no ponto anterior nada foi previsto para acautelar ao nível da Segurança Social o impacto desta mudança em sede de tributação em IRS. Se estes empresários mudam para a contabilidade organizada será igualmente porque os rendimentos serão mais altos, os gastos também, e este regime lhes proporciona um resultado tributável menor que o que obteriam em regime simplificado.

4.5.4.2 TI está em contabilidade organizada e muda para regime simplificado de IRS

Esta alteração parece-nos mais pacífica. Mas exigia também algum cuidado do legislador. Não estando claramente prevista na legislação, parece-nos pacífico que este trabalhador independente poderá em 2019 pagar segurança social com base no lucro tributável de 2017 ou com base nos rendimentos de cada trimestre anterior. Não há nada na legislação que impeça um trabalhador independente que, entretanto, passou para o regime simplificado de IRS, continue a pagar segurança social calculada a partir de um lucro tributável determinada anteriormente.

O trabalhador independente que estava enquadrado na contabilidade organizada foi notificado, em outubro de 2018, da base de incidência contributiva a ter em conta para cálculo das contribuições a pagar com referência aos meses de 2019. E teve a possibilidade de, até 30 de novembro de 2018, optar pelo apuramento trimestral de contribuições.

Um trabalhador independente que em 2018 estava em contabilidade organizada e em 2019 passará para regime simplificado de IRS fará esta opção certamente porque a sua atividade terá reduzido e mostra-se mais favorável ser tributado desta forma. Se assim acontece, o mais provável é que os rendimentos também reduziram e poderá ser do seu interesse pagar segurança social com base nos rendimentos de cada trimestre, em detrimento do lucro tributável.

Acontece que a opção pelo regime simplificado de IRS foi feita até ao fim do mês de março de 2019. Mas a opção pelo apuramento trimestral da segurança social teve que ser feita durante novembro de 2018, o que implicou capacidade de previsão e de antecipação de decisões.

Equacionar a mudança para o regime simplificado de IRS apenas este ano, tendo ignorado a opção que em novembro se podia fazer para efeitos da segurança social, pode-se revelar oneroso, por desperdício de uma opção que poderia possibilitar reduzir o valor da segurança social a pagar.



4.5.5 Dever de pagamento das contribuições¹²²

O pagamento voluntário das contribuições deve ser feito entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita, a partir da produção de efeitos do enquadramento, ou quando há lugar à cessação da isenção da obrigação de contribuir.

Esta alteração legal permite acompanhar o regime que já existe para os trabalhadores por conta de outrem, no que diz respeito a datas de pagamento.

A violação do disposto no art. 155º do CRC constitui contraordenação leve, quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo, e constitui contraordenação grave nas demais situações.

Quando, no decurso do mesmo mês se verificar, sucessivamente, o exercício de atividade independente e situação determinante do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência (o valor diário das contribuições é igual a 1/30 do seu valor mensal)¹²³.

As diferentes formas de pagamento existentes mantem-se disponíveis e há assinalar como novidade positiva, para quem prefere o pagamento através de guia obtida na SSD, a disponibilização de uma guia de pagamento gerada automaticamente (Doc. automático contribuições) com validade até ao último dia do pagamento. Ultrapassando-se assim o constrangimento das guias que só tinham dois dias úteis para pagamento.

¹²² Art. 155º do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

¹²³ Art. 156º do CRC.

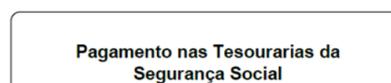
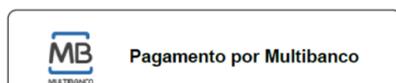


SEGURANÇA SOCIAL

DOCUMENTO DE PAGAMENTO

Número do documento 610 [REDACTED]	Data de emissão 2019-02-02	Data de validade 2019-02-20
Nome MANUEL [REDACTED]		
Número de Identificação da Segurança Social (NISS) 111E [REDACTED]		
Número de Identificação Fiscal (NIF) 12 [REDACTED]		
		Valor a pagar 199,23 €

Referência(s) para pagamento



4.5.5.1 Cessação da obrigação contributiva

A obrigação contributiva cessa a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade, sem prejuízo do pagamento de contribuições que resulte de revisão anual¹²⁴ explicada no ponto 4.5.2.6.

A cessação do exercício da atividade por conta própria determina a cessação do enquadramento no RTI e a cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de atividade.¹²⁵

4.5.6 Isenções da obrigação de contribuir¹²⁶

Trata-se de um regime com enorme interesse prático, pois afeta um grande número de trabalhadores independentes.

¹²⁴ Art. 161º do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

¹²⁵ Art. 147º do CRC.

¹²⁶ Art. 157º do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro e Art. 59º, 60º e 61º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



O Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro introduziu, neste âmbito, algumas alterações significativas, nomeadamente nas circunstâncias em que a mesma pessoa acumula atividade independente com o regime de trabalhador por conta de outrem.

São quatro as situações de isenção contributiva, e que agora se encontram diferenciadas da seguinte forma:

I – Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos¹²⁷, de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS (€ 1.743,04), quando **acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem**, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- i) O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;¹²⁸
- ii) O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- iii) O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS¹²⁹ (€ 435,76).

II – Quando seja simultaneamente **pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social**, nacionais ou estrangeiros¹³⁰, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões.

¹²⁷ Com a redação dada pela Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro (OE 2019).

¹²⁸ Ver o regime de acumulação abordado no ponto 4.3.7 e as explicações sobre a declaração trimestral do TI em regime de acumulação, no ponto 4.5.2.2.

¹²⁹ Na redação anterior era referente ao valor da remuneração anual de 12 vezes o valor do IAS (€ 5.229,12). Nesta circunstância considera-se reunida a condição para a isenção quando o valor médio da remuneração mensal no trimestre que antecede a verificação das condições for igual ou superior ao valor do IAS, sendo a informação obtida da seguinte forma:

a) Nos casos de enquadramento no regime geral, oficiosamente por recurso às remunerações registadas no sistema; b) Nos casos de enquadramento noutro sistema de proteção social, mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento referido no n.º 2 do art. 157º do CRC.

Na impossibilidade de obtenção dos elementos para determinação da remuneração do trabalhador, a instituição de Segurança Social notifica-o para, no prazo de 10 dias, prorrogáveis mediante pedido fundamentado do trabalhador, apresentar os documentos necessários à referida prova, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser reconhecido o direito à isenção.

¹³⁰ A este respeito, veja-se o Acórdão do TCA Sul, proc. N.º 9945/16, de 08-06-2017.



III – Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

IV – Quando, em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde, se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior nos termos do disposto no n.º 2 do art. 163º¹³¹, e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

O reconhecimento da isenção¹³² é oficioso sempre que as condições que a determinam sejam do conhecimento direto da instituição de Segurança Social competente, dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos.

O reconhecimento oficioso da isenção da obrigação de contribuir produz efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem. Nas situações que dependam de requerimento, a isenção produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação. Quando se trate de pensionistas a isenção contributiva tem lugar a partir da data da atribuição da pensão.

No caso de cessação das condições para a isenção, tal circunstância constitui o trabalhador independente na obrigação de pagar as contribuições para o RTI a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência¹³³.

CESSAÇÃO VOLUNTARIA DA ISENÇÃO

O trabalhador independente pode fazer cessar voluntariamente a isenção do pagamento de contribuições mediante comunicação à instituição de Segurança Social competente, podendo esta opção de cessação ser exercida na forma e nos momentos temporais previstos para a declaração trimestral de rendimentos, produzindo efeitos no mês do requerimento¹³⁴. Contudo, não é possível renunciar a isenção referida no ponto IV.

De referir ainda que as remunerações registadas nas situações dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de

¹³¹ Trata-se da situação de inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a € 20,00.

¹³² Art. 60º do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

¹³³ Art. 158º do CRC.

¹³⁴ Art. 61º D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, apenas relevam para determinação da remuneração de referência nas eventualidades de invalidez, velhice e morte¹³⁵.

4.5.6.1 Declaração trimestral, BIC e contribuições de TI em APURAMENTO TRIMESTRAL que acumula com TCO

O trabalhador independente isento porque o seu rendimento relevante mensal médio trimestral apurado é de montante inferior a quatro vezes o valor do IAS, e cumpre as restantes condições acima referida, **NÃO ENTREGA** declaração trimestral para os trimestres em que a isenção se verifique.

A legislação é clara: quando o rendimento relevante de trabalho independente ultrapasse o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 157º do Código, o trabalhador deve declarar a totalidade dos rendimentos obtidos na declaração trimestral imediatamente posterior à data em que deixaram de se verificar as condições para a isenção.¹³⁶ Portanto, de interpretação simples, só entrega a declaração trimestral para os trimestres em que perde a isenção.

Estando as condições de isenção averbadas no cadastro do trabalhador independente, mesmo que este preencha a declaração com rendimentos que determinam a isenção, a própria aplicação da Segurança Social informa tal facto com esta mensagem:

Emprego > Trabalhadores independentes > Declaração trimestral

Declaração Trimestral

- Encontra-se em situação de isenção contributiva porque tem atividade profissional por conta de outrem e o seu rendimento relevante médio mensal apurado é inferior a 4 vezes o IAS.
- Pode optar pelo pagamento da contribuição correspondente ao rendimento apurado na declaração.
- As opções de preenchimento apresentadas têm por base as condições como trabalhador independente apuradas à presente data.

Pretende contribuir?

Sim (pretendo contribuir neste trimestre)

Não (não pretendo contribuir)

Passo anterior

¹³⁵ Art. 283º-A do CRC, aditado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

¹³⁶ Art. 59º n.º 1 do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



Ao responder “Sim (pretendo contribuir neste trimestre)” e submeter a declaração, o trabalhador independente estará a cessar voluntariamente a isenção da obrigação de contribuir e constitui-se na obrigação de pagar contribuições, logo com efeitos ao mês de entrega, pelo valor que for apurado na declaração. Ver ponto 4.5.2.

Será útil acrescentar que, face ao IAS aprovado para 2019, um trabalhador independente isento de contribuir porque também é trabalhador por conta de outrem, não tem que entregar a declaração trimestral, com rendimentos obtidos no trimestre inferiores a:

- (1) – € 26.145,60 se exclusivamente de prestação de serviços de atividades hoteleiras e similares, vendas e subsídios à exploração,
- (2) – € 7.470,17 se exclusivamente de outra prestação de serviços,
- (3) – Qualquer combinação de rendimentos referidos em (1) e em (2) que origine um rendimento relevante mensal médio inferior a 4 vezes o valor do IAS.

Para os que perdem a isenção, a entrega da declaração trimestral é obrigatória. A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio APURADO TRIMESTRALMENTE, de montante igual ou superior a quatro vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite.¹³⁷

Apresentamos o exemplo de um trabalhador independente que no quarto trimestre de 2018 obteve rendimentos de serviços prestados no montante total de € 9 000,00:

- Verificou-se que tem atividade profissional por conta de outrem e o seu rendimento relevante médio mensal apurado é igual ou superior a 4 vezes o IAS.
- A sua contribuição vai incidir sobre o valor da diferença entre o rendimento relevante médio mensal apurado e 4 vezes o IAS.
- Pode optar por contribuir pelo valor correspondente à totalidade do seu rendimento apurado na declaração.
- As opções de preenchimento apresentadas têm por base as condições como trabalhador independente apuradas à presente data.

Valor de contribuição mensal previsto ⓘ
Incide sobre o valor da diferença entre o seu rendimento relevante mensal apurado e 4 x IAS
76,39 €
Pretende contribuir sobre a totalidade?
<input type="radio"/> Sim (pretendo contribuir pelo valor correspondente à totalidade do rendimento apurado na declaração: 449,4 €)
<input type="radio"/> Não (pretendo contribuir pelo valor correspondente à diferença entre o rendimento relevante mensal apurado e 4 x IAS: 76,39 €)

¹³⁷ Art. 163º n.º 4 do CRC, com as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro.



Ao chegar ao quadro com o “Valor de contribuição mensal previsto” é-lhe mostrada toda esta informação e dada a possibilidade de, caso seja seu desejo, cessar voluntariamente a isenção da obrigação de contribuir relativamente ao rendimento relevante até quatro IAS.

Não cessando a isenção da obrigação de contribuir, o valor apurado de contribuições é de € 76,39 e não tem o direito de optar pela fixação de um rendimento relevante superior ou inferior até 25% àquele que resulte da aplicação das percentagens previstas ao rendimento declarado. Esta limitação resulta de alteração introduzida pela Lei n.º 71/2018 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019.

• Detalhes do cálculo do valor de contribuição mensal previsto.

Total rendimentos declarados			
Prestação de serviços:	9.000,00 €		
TOTAL DO TRIMESTRE:	9.000,00 €		
Valores apurados			
Rendimento relevante	Rendimento relevante remanescente	Base incidência contributiva mensal (BIC)	Taxa
6.300,00 €	1.070,88 €	356,96 €	21,4%
Valor de contribuição mensal previsto ⓘ			
76,39 €			

A aplicação foi programada para subtrair ao rendimento relevante calculado (€ 6.300,00) o valor do rendimento relevante isento num trimestre (€ 5.229,12 isto é, 12 X IAS), do que resulta o “Rendimento relevante remanescente” de € 1.070,88. Segue-se a normal divisão por três para determinação da BIC mensal e a aplicação da taxa correspondente.

Nos trabalhadores independentes nesta situação, não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor de rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior ao que for fixado em despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.¹³⁸

O Despacho n.º 599/2019, publicado em 11 de janeiro de 2019, determinou que o trabalhador independente só pagará contribuições se o valor de contribuição mensal apurado for igual ou superior a € 5,00. À falta de determinação em contrário, mesmo ficando o trabalhador independente dispensado de fazer pagamento, a declaração trimestral em que se apura uma contribuição mensal inferior aos € 5,00 deve ser entregue.

Caso o trabalhador independente renuncie à isenção, tem uma contribuição base apurada de € 449,40 e poderá exercer o direito de opção para fazer variar o rendimento.

¹³⁸ Art. 59º n.º 5 do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



- Aqui pode consultar o valor de contribuição mensal previsto para os próximos 3 meses, apurado com base nos rendimentos declarados.
- Caso pretenda contribuir por um valor superior ou inferior, pode escolher a percentagem de variação a aplicar sobre o seu rendimento relevante apurado da declaração, para calcular o valor de contribuição mensal previsto neste trimestre.
- Para mais informações sobre os cálculos deste valor, deverá consultar os detalhes do cálculo e informações adicionais.
- As opções de preenchimento apresentadas têm por base as condições como trabalhador independente apuradas à presente data.

Valor de contribuição mensal previsto ⓘ
449,40 €

Escolher percentagem de variação
Para contribuir por um valor superior ou inferior, escolha a percentagem de variação a aplicar sobre o seu rendimento declarado, sujeito aos limites mínimo (valor de rendimento correspondente à contribuição mensal de 20 €) e máximo (valor correspondente a 12 x IAS).
<p style="text-align: center;">Variação a aplicar</p> <p style="text-align: center;">0 %</p> <p style="text-align: center;">-25 % 25 %</p>

Relembra-se que se este trabalhador independente teve rendimentos inferiores a € 7.470,17 no primeiro trimestre de 2019 não entrega a declaração trimestral de abril e fica isento de contribuir para os meses de abril, maio e junho. Em cada mês seguinte de entrega de declaração trimestral reavalia a situação e só a entrega para os trimestres em que perde isenção. A menos que queira contribuir por sua opção.

4.5.6.2 BIC e contribuições de TI em CONTABILIDADE ORGANIZADA que acumula com TCO

A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio APURADO ANUAMENTE, de montante igual ou superior a quatro vezes o valor do IAS, que acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite.¹³⁹

Esta disposição foi introduzida pelo Orçamento do Estado para 2019, pois a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro aos artigos 157º e 163º do CRC nada previa sobre a possível perda de isenção pelos trabalhadores independentes com rendimento relevante apurado com base no lucro tributável e, conseqüentemente, não definia qual a BIC a considerar.

¹³⁹ Art. 163º n.º 4 do CRC, com as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro e alteração da Lei n.º 71/2018 de dezembro.



Assim, um trabalhador independente que em 2017 tenha obtido um lucro tributável até € 20.916,48 (4 X IAS X 12) mantem a isenção de contribuir como independente durante todo o ano de 2019, porque $LT / 12$ é menor que 4 X IAS.

Nos casos em que $LT / 12$ é ≥ 4 X IAS o trabalhador independente fica obrigado a contribuir sobre o valor remanescente, desde que em novembro do ano anterior não tenha optado pelo apuramento trimestral.

Os trabalhadores independentes em regime de contabilidade organizada e que acumulam trabalho por conta de outrem em condições de isenção até àquele limite são também notificados em outubro de cada ano para exercício do direito de opção pelo apuramento trimestral.

Exercendo esta opção, ficam obrigados às regras explicadas no ponto anterior.

Apresentamos uma notificação recebida em 2018 por trabalhador independente nestas condições:

Assunto: Contabilidade Organizada - Rendimento Relevante / Opção pela Declaração Trimestral

Segurança Social Direta - 2018-11-01 00:01

Informamos que, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, foi apurada a base de incidência contributiva no valor de 2.518,16€, a qual corresponde ao duodécimo do lucro tributável declarado para efeitos fiscais no ano de 2018 e tem como limite mínimo 1,5 vezes o valor do IAS e como limite máximo 12 vezes este Indexante.

*N.º 3 do artigo 162.º e
n.º 3 do artigo 163.º do
CR.C*

O valor do lucro tributável, declarado à Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito do Anexo SS foi de 30.217,89€.

Opção por apuramento trimestral do rendimento relevante

Informamos ainda que, **no período de 1 a 30 de novembro de 2018**, pode optar pelo regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro de 2019.

*N.º 2 do artigo 5.º do
Decreto-lei n.º 2/2018,
de 9 de janeiro e artigo
164.º do CR.C*



Não tendo efetuado a opção, em janeiro de 2019 foi notificado da BIC, calculada em conformidade com as regras aplicáveis, e da contribuição mensal a pagar com referência aos meses deste ano.

- Lucro tributável de € 30.217,89 / 12 = € 2.518,16
- € 2.518,16 – € 1.743,04 (4 X IAS) = € 775,12

Assunto: Notificação da base de incidência contributiva

Segurança Social Direta - 2019-01-01 04:46

Informamos que a base de incidência contributiva que lhe vai ser aplicada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, corresponde ao duodécimo do lucro tributável, declarado para efeitos fiscais no ano civil imediatamente anterior, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS e máximo de 12 vezes o valor do IAS.

N.º 3 do artigo
162.º e n.º 3 do
artigo 163.º do
CRC

Assim, para cumprimento da obrigação contributiva, foram-lhe fixados os seguintes elementos:

- Lucro tributável: 30.217,89 euros;
- Base de incidência contributiva: 775,12 euros;
- Taxa contributiva: 21,40%;
- Contribuição prevista a pagar mensalmente: 165,88 euros.

Também nos trabalhadores independentes nesta situação, não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor de rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior ao que for fixado em despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.¹⁴⁰ Lembra-se que o Despacho n.º 599/2019, publicado em 11 de janeiro de 2019, determinou que o trabalhador independente só pagará contribuições sobre o rendimento relevante não isento se o valor de contribuição mensal apurado for igual ou superior a € 5,00.

¹⁴⁰ Art. 59º n.º 5 do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



4.5.6.3 Inexistência da obrigação de contribuir¹⁴¹

O CRC refere que não existe obrigação contributiva do trabalhador independente quando:

- a) Haja reconhecimento do direito à respetiva isenção¹⁴²;
- b) Ocorra suspensão do exercício de atividade¹⁴³, devidamente justificada;
- c) Se verifique período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios;
- d) Se verifique situação de incapacidade temporária para o trabalho, independentemente de haver, ou não, direito ao subsídio de doença, iniciando-se a partir da verificação da incapacidade temporária, se a mesma conferir direito ao subsídio sem exigência do período de espera, e após este período, nas demais situações.

Refira-se que a obrigação de entrega da declaração trimestral subsiste nas situações referidas nas alíneas c) e d), mesmo sem rendimentos a declarar.

4.5.7 Cônjuges dos TIs

Como vimos, são abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes os cônjuges das pessoas que exerçam atividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3º e 4º do CIRS que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

Situação extensiva aos trabalhadores especialmente abrangidos, como os cônjuges dos produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração, ou

¹⁴¹ Art. 159º do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

¹⁴² Nos termos previstos no art. 157º do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro.

¹⁴³ A respeito do regime de suspensão do exercício de atividade, o art. 160º do CRC refere que os trabalhadores independentes que suspendam temporariamente, com caráter voluntário ou não, o exercício efetivo da sua atividade por conta própria, podem requerer à instituição de Segurança Social competente a suspensão da aplicação deste regime, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as causas da suspensão. No entanto, não há situação de suspensão de atividade quando a atividade do trabalhador independente possa continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respetivo cônjuge enquadrado, nessa qualidade, por este regime.



os cônjuges dos empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial.

O mesmo se aplica aos respetivos unido de facto, com prova efetuada nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

4.5.7.1 Rendimento relevante e BIC do cônjuge

A partir do momento em que um cônjuge ou unido de facto de trabalhador independente é enquadrado nesta condição, passa a ter acesso na sua área pessoal da SSD ao seu rendimento relevante que é igual a 70% do apurado para o trabalhador independente.

Vejam a consulta à declaração trimestral entregue por um trabalhador independente, cujo cônjuge solicitou enquadramento no RTI por ter começado a exercer efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência com o trabalhador independente com quem é casado(a).¹⁴⁴

Só o trabalhador independente que entregou a declaração tem acesso a esta consulta.

Período rendimentos 2018 / 4º Trimestre	Data/Hora Entrega 04/02/2019 / 21:50:43	Tipo Substituição
Valor de contribuição mensal previsto		
343,72 €		
Rendimentos	Detalhes	
Total de Rendimentos no trimestre:		32.123,57 €
Opções escolhidas no registo da declaração		
<input checked="" type="checkbox"/>	Registo de rendimentos	
<input checked="" type="checkbox"/>	Contribuição: Contribuir pelo valor da totalidade do rendimento apurado	
Valores apurados		
Rendimento relevante 6.424,71 €	Rendimento relevante c/ variação (-25%) 4.818,54 €	Base incidência contributiva mensal (BIC) 1.606,18 €
		Taxa 21,4%

¹⁴⁴ Alínea c) do n.º 1 do artº 133º do CRC.



Ao entrar na sua área pessoal da SSD, o cônjuge deve localizar as opções da “Declaração Trimestral” e escolher “Rendimento Relevante Cônjuge”:

Conta-corrente ▾ Família ▾ Emprego ▾ Doença ▾ Ação Social ▾ Pensões ▾

Emprego > Trabalhadores independentes

Declaração Trimestral

Registar Declaração Trimestral
Registar a declaração trimestral com os rendimentos relativos à sua atividade

Consultar Declaração Trimestral
Registar, consultar ou substituir as declarações trimestrais relativas aos rendimentos da sua atividade

Rendimento Relevante Cônjuge
Consultar e alterar o rendimento relevante que será utilizado no apuramento da base de incidência contributiva

Aqui, o cônjuge começa por aceder à informação que lhe mostra o apuramento do trabalhador independente de quem é cônjuge e o “Rendimento relevante a aplicar no trimestre”, que corresponde a 70% do daquele:

Rendimento relevante atual | Histórico rendimentos relevantes

Apuramento do trabalhador independente

Regime ⓘ Declaração trimestral	Rendimento relevante apurado ⓘ 6.424,71 €
-----------------------------------	--

O seu rendimento relevante

Rendimento relevante a aplicar no trimestre 4.497,30 €
Confirmar/alterar rendimento relevante

A BIC dos cônjuges¹⁴⁵, enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes, corresponde a 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, com os limites mínimos previstos no artigo 163º do CRC, ou seja, a BIC que obrigue ao pagamento mínimo de € 20,00, no caso de apuramento trimestral, ou 1,5 IAS, no caso de apuramento com base no lucro tributável.

¹⁴⁵ Art. 166º n.º 1 do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018.



De relembrar ainda que a taxa contributiva aplicável aos cônjuges dos trabalhadores independentes corresponde àquela que é aplicada ao trabalhador independente.¹⁴⁶

4.5.7.2 Alteração ao Rendimento relevante

Os cônjuges dos trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante inferior até 20% daquele que lhes foi automaticamente aplicado, ou superior até ao limite do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Esta opção pode ser exercida trimestralmente, durante os mesmos meses previstos para a entrega da declaração trimestral pelo trabalhador independente e, naturalmente, só será possível depois deste a ter efetuado. Não sendo feita esta opção, mantém-se a BIC que decorre de 70% do rendimento relevante do trabalhador independente.¹⁴⁷

Vejamos a funcionalidade que o cônjuge pode utilizar para alterar o rendimento relevante, que quando acedida nos mostra de imediato o valor mínimo (80% do rendimento do trabalhador independente) e o valor máximo (rendimento do trabalhador independente):

Alterar rendimento relevante

O seu rendimento relevante apurado corresponde a 70% do rendimento relevante trimestral do trabalhador independente.
O limite mínimo de contribuição, mensal, é de 20,00€.
A BIC, mensal, tem como limite máximo 12 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).
A informação apresentada tem por base as condições como cônjuge/unido de facto de trabalhador independente apuradas à presente data.

Pode alterar o rendimento relevante até 18/02/2019. ✕

Indique o valor de rendimento relevante que pretende que seja considerado no trimestre.
O valor escolhido tem de estar entre o valor correspondente a 20% abaixo do seu rendimento relevante trimestral apurado e o valor correspondente ao rendimento relevante trimestral do seu trabalhador independente. Ao soltar o cursor no valor de rendimento selecionado, o valor de contribuição mensal previsto será atualizado com base no valor selecionado.

Varição possível do seu rendimento

4497 €

3597 € 6424 €

Valor de contribuição mensal previsto ⓘ

320,81 €

¹⁴⁶ Art. 64º n.º 6 do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

¹⁴⁷ Art. 166º n.º 2 do CRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 e Art. 64º n.º 1 e 2 do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



No caso dos cônjuges, a variação é feita em múltiplos de um e este cônjuge aproveitou para reduzir o rendimento relevante ao mínimo possível:

Varição possível do seu rendimento

3597 €

3597 € 6424 €

Valor de contribuição mensal previsto ⓘ
256,59 €

ver detalhe do cálculo

Rendimento relevante	Rendimento relevante c/ variação	Base incidência contributiva mensal (BIC)	Taxa
4.497,30 €	3.597,00 €	1.199,00 €	21,4 %

Informação do cálculo

Rendimento relevante = 70% do rendimento relevante do trabalhador independente

Rendimento relevante c/ variação = Valor escolhido

Base incidência contributiva mensal (BIC) = Rendimento relevante / 3 meses

Taxa: Cônjuge de trabalhador independente (21,4%) | Cônjuge de empresários em nome individual (25,2%)

Valor de contribuição mensal previsto = Base incidência contributiva (BIC) x Taxa

Feita a opção, e como acontece para os trabalhadores independentes, o cônjuge é imediatamente notificado da BIC e da contribuição a pagar na área das mensagens da SSD:

Assunto: Notificação da base de incidência contributiva

Segurança Social Direta - 2019-02-04 22:03

Informamos que a base de incidência contributiva que lhe vai ser aplicada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, corresponde ao rendimento relevante inferior a 20% daquele que lhe foi aplicado, resultante da opção efetuada na qualidade de cônjuge de trabalhador independente.

N.º 2 do
artigo
166.º do
CRC

Assim, para cumprimento da obrigação contributiva, foram-lhe fixados os seguintes elementos:

- Rendimento relevante: 3.597,84 euros;
- Base de incidência contributiva: 1.199,28 euros;
- Taxa contributiva: 21,40%;
- Contribuição prevista a pagar mensalmente: 256,65 euros.

O pagamento das contribuições pelos cônjuges é feito no mesmo prazo previsto para os trabalhadores independentes: entre os dias 10 e 20 do mês seguinte.



4.5.7.3 Inexistência de rendimento relevante apurado para o TI

Nas situações em que ao trabalhador independente seja reconhecido o direito à isenção do cumprimento da obrigação contributiva, mantém-se para o respetivo cônjuge, ou unido de facto, a consideração do último rendimento relevante apurado para o trabalhador independente.¹⁴⁸

Suponha-se um trabalhador independente que entregou a sua declaração trimestral em janeiro e em abril de 2019, e em maio passa a situação de pensionista que lhe confere isenção. Ao respetivo cônjuge estava a ser determinado o rendimento relevante como explicado anteriormente.

Como o trabalhador independente deixa de entregar a declaração trimestral a partir do momento em que lhe é reconhecida a isenção (como vimos, se a entregar estará a renunciar à isenção) ao cônjuge será então mantido o rendimento relevante que foi determinado a partir da última declaração trimestral submetida.

Situação que se manterá por um período de 12 meses, por força da conjugação da norma seguinte: em caso de inexistência de rendimento relevante apurado para o trabalhador independente nos últimos 12 meses, é considerado como rendimento relevante do cônjuge ou unido de facto o valor de 1,5 IAS (€ 653,64).¹⁴⁹

Neste âmbito, a Segurança Social assumiu uma interpretação para cônjuges de trabalhadores independentes que durante o ano de 2018 já se encontravam em situação de isenção. Como o trabalhador independente (isento por ser pensionista, por exemplo) não entregou declaração trimestral em janeiro de 2019, o seu cônjuge foi notificado para pagar € 20,00 de contribuição durante 12 meses, e só após terminado este período será notificado do rendimento relevante de 1,5 IAS.

Fica o exemplo de uma notificação enviada a um cônjuge nestas condições:

Assunto: Notificação da base de incidência contributiva

Segurança Social Direta - 2019-02-01 05:28

Informamos que a base de incidência contributiva que lhe vai ser aplicada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, corresponde ao valor resultante de contribuições no valor de 20,00 euros, **uma vez que não existem rendimentos em nome do trabalhador independente.**

N.º 2 do artigo 163.º do CRC e n.º 1 do artigo 166.º do CRC

Assim, para cumprimento da obrigação contributiva, foram-lhe fixados os seguintes elementos:

- **Rendimento relevante:** euros;
- Base de incidência contributiva: 93,46 euros;
- Taxa contributiva: 21,40%;
- **Contribuição prevista a pagar mensalmente:** 20,00 euros.

¹⁴⁸ Art. 64º n.º 3 do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.

¹⁴⁹ Art. 64º n.º 4 do D. Reg. n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, alterado pelo D. Reg. n.º 6/2018 de 2 de julho.



4.5.7.4 Rendimento relevante e BIC do cônjuge de TI em regime de contabilidade organizada

O rendimento relevante (e, conseqüentemente, a BIC) de cônjuge de trabalhador independente que está enquadrado em regime de contabilidade organizada para efeitos de IRS, e não optou pelo apuramento trimestral de contribuições, determina-se a partir do lucro tributável obtido pelo trabalhador independente e em respeito pelos limites previstos para o apuramento feito para o próprio trabalhador independente.

Assim, a BIC aplicável ao cônjuge corresponde a 70% do rendimento relevante que foi fixado ao trabalhador independente, com limite mínimo de 1,5 IAS e um máximo de 12 vezes o valor do IAS.

O exemplo que apresentamos é de notificação enviada a cônjuge de trabalhador independente que em 2017 obteve prejuízo fiscal, ou lucro tributável inferior a € 7.843,68, sendo fixado um rendimento relevante igual a este montante, de modo a garantir a BIC mínima prevista de 1,5 IAS. O que impede o cônjuge de beneficiar daquela redução para 70%.

Assunto: Notificação da base de incidência contributiva

Segurança Social Direta - 2019-01-01 04:46

Informamos que a base de incidência contributiva que lhe vai ser aplicada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, corresponde a 70% do rendimento relevante que foi fixado ao trabalhador independente, aplicável na qualidade de cônjuge, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS e um máximo de 12 vezes o valor do IAS.

N.º 3 do
artigo 163.º e
n.º 1 do artigo
166.º do
CRC

Assim, para cumprimento da obrigação contributiva, foram-lhe fixados os seguintes elementos:

- Rendimento relevante: 7.843,68 euros;
- Base de incidência contributiva: 653,64 euros;
- Taxa contributiva: 21,40%;
- Contribuição prevista a pagar mensalmente: 139,88 euros.

A partir de um outro exemplo, analisemos o caso de cônjuge de trabalhador independente que em 2017 obteve lucro tributável de € 20.261,06. Em outubro de 2018, o cônjuge foi notificado do rendimento relevante de € 14.182,74 (que corresponde a 70% do rendimento relevante que foi fixado ao trabalhador independente) e da opção que lhe permitia alterar a o rendimento relevante em função dos limites previstos para os cônjuges:



Assunto: Contabilidade Organizada - Rendimento Relevante / Opção pela alteração do rendimento relevante

Segurança Social Direta - 2018-11-01 00:01

Informamos que, para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, foi apurado o rendimento relevante no valor de 14.182,74€, o qual corresponde a 70% do rendimento relevante que foi fixado ao trabalhador independente, aplicável na qualidade de cônjuge.

N.º 3 do artigo 163.º
e n.º 1 do artigo 166.º
do CRC

Informamos ainda que, na qualidade de cônjuge de trabalhador independente, pode optar, de 1 a 30 de novembro de 2018, que lhe seja fixada uma base de incidência contributiva correspondente ao rendimento relevante:

N.º 2 do artigo 166.º
do CRC

- inferior até 20% do que lhe foi aplicado; ou
- superior ao que lhe foi aplicado e até ao limite do que foi fixado para o trabalhador independente.

O valor a escolher está sujeito aos limites mínimo e máximo legais.

Tendo, durante o mês de novembro de 2018, optado por reduzir o máximo possível, o cônjuge foi depois notificado do rendimento relevante de € 11.346,19 e da respetiva BIC correspondente a 1/12 daquele valor:

Assunto: Notificação da base de incidência contributiva

Segurança Social Direta - 2019-01-01 04:46

Informamos que a base de incidência contributiva que lhe vai ser aplicada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, corresponde a 70% do rendimento relevante que foi fixado ao trabalhador independente, aplicável na qualidade de cônjuge, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS e um máximo de 12 vezes o valor do IAS.

N.º 3 do artigo
163.º e n.º 1 do
artigo 166.º do
CRC

Assim, para cumprimento da obrigação contributiva, foram-lhe fixados os seguintes elementos:

- Rendimento relevante: 11.346,19 euros;
- Base de incidência contributiva: 945,52 euros;
- Taxa contributiva: 21,40%;
- Contribuição prevista a pagar mensalmente: 202,34 euros.



4.6 Quadro síntese Relação Jurídica de Vinculação e Contributiva

Disponibilizamos uma síntese dos factos relacionados com a relação jurídica de vinculação e com a relação jurídica contributiva, onde indicamos os respetivos momentos de produção de efeitos:

FACTO	Produção de efeitos
Primeiro enquadramento no RTI	1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade (1)
Enquadramento no reinício de atividade	1.º dia do mês do reinício (1)
Enquadramento antecipado no RTI (2)	1.º dia do mês seguinte ao da apresentação da Declaração Trimestral
Enquadramento do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto	Mês seguinte ao da apresentação do requerimento, se o TI já está enquadrado Ou no mês em que produza efeitos o enquadramento do TI
Isenção atribuída oficiosamente	Mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem
Isenção que exige requerimento	Mês seguinte ao da sua apresentação
Isenção a pensionistas	A partir da data do início da pensão
Cessaçã das condições que determinam a isenção	Mês seguinte ao da sua ocorrência
Cessaçã voluntária da isenção (3)	Mês em que é apresentada a declaração trimestral
Inscrição como ENI (exercício exclusivo de atividade industrial ou comercial)	Mês em que é feita a comunicação da forma do exercício da atividade
Cessaçã como ENI (deixa de exclusivamente ter atividade industrial ou comercial)	Mês seguinte ao da comunicação de mudança da forma do exercício da atividade
Declaração Trimestral entregue em janeiro	Contribuições de janeiro, fevereiro e março (4)
Declaração Trimestral entregue em abril	Contribuições de abril, maio e junho (4)
Declaração Trimestral entregue em julho	Contribuições de julho, agosto e setembro (4)
Declaração Trimestral entregue em outubro	Contribuições de out.º, nov.º e dezembro (4)
TI em regime de CO para efeitos de IRS que opta por apuramento trimestral (novembro)	Janeiro do ano seguinte
Cessaçã do enquadramento do TI motivado por fim de atividade	1.º dia do mês seguinte àquele em que cessa a atividade
Cessaçã do enquadramento do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto	
(1) Em caso de cessaçã de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício de atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessaçã.	
(2) Pode ser requerido em janeiro, abril, julho e outubro, com entrega da Declaração Trimestral.	
(3) Pode ser pedida na Declaração Trimestral de rendimentos, ou seja, durante os meses de janeiro, abril, julho e outubro.	
(4) O pagamento das contribuições deve ser efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que as mesmas respeitam.	

Fonte: elaboração própria



4.7 Exemplos

Como complemento à abordagem já feita, apresentamos mais alguns exemplos da aplicação do novo RTI.

Exemplo 1 – Tabela que contém o cálculo com base numa declaração trimestral no valor global de € 3.000,00 de prestação de serviços, na qual o TI não faz qualquer opção:

Situação (2019) - Trimestral	Apuramento
PS (no trimestre)	€ 3.000
RR	Base X 0,70
BIC	€ 700
Taxa %	21,4%
Contribuição a pagar	€ 149,80

Fonte: elaboração própria

Exemplo 2 – Tabela que contém o cálculo com base numa declaração trimestral no valor global de € 7.200,00 de prestação de serviços, na qual o TI opta por um rendimento inferior em 25%:

Situação (2019) - Trimestral	Apuramento
PS (no trimestre)	€ 7.200
RR	Base X 0,70
Desconto	25%
BIC	€ 1.260
Taxa %	21,4%
Contribuição a pagar	€ 269,64

Fonte: elaboração própria



Exemplo 3 – Tabela que contém o cálculo com base numa declaração trimestral no valor global de € 5.700,00 de prestação de serviços, na qual o TI opta por um rendimento superior em 15%:

Situação (2019) - Trimestral	Apuramento
PS (no trimestre)	€ 5.700
RR	Base X 0,70
Aumento	15%
BIC	€ 1.529,50
Taxa %	21,4%
Contribuição a pagar	€ 327,31

Fonte: elaboração própria

Exemplo 4 – Tabela que contém o cálculo com base numa declaração trimestral no valor global de € 16.000,00 relativa a venda de bens de Empresário em Nome Individual (ENI):

Situação (2019) - Trimestral	Apuramento
Rendimento trimestral	€ 16.000
RR	Base X 0,20
BIC	€ 1.066,67
Taxa %	25,2%
Contribuição a pagar	€ 268,80

Fonte: elaboração própria



Exemplo 5 – Tabela que contém o cálculo de TI com contabilidade organizada:

Situação (2019)	Apuramento
Lucro (ano civil anterior)	€ 15.000
RR (lucro tributável) (*)	RR = € 15.000 / 12 (duodécimo) = € 1.250
Taxa %	21,4%
Contribuição a pagar	€ 267,50

(*) O RR correspondente ao duodécimo do lucro tributável apurado no ano anterior tem como limite mínimo 1,5 IAS (€ 653,64).

Fonte: elaboração própria

4.8 Regime das entidades contratantes

Com as novidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, foi alterado o limiar pelo qual se considera uma entidade como entidade contratante.

Como se lê no preâmbulo do diploma, o legislador tenta alcançar “uma maior adequação da proteção social dos trabalhadores independentes e o reforço da repartição do esforço contributivo entre trabalhadores independentes com forte ou total dependência de rendimentos de uma única entidade”.

Assim, as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50%¹⁵⁰ do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

A qualidade de entidade contratante é apurada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação de contribuir e tenham um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a seis vezes o valor do IAS (€ 2.614,56¹⁵¹). Mesmo que uma entidade só pague € 2.300 a um TI,

¹⁵⁰ Era de 80% na redação que lhe era atribuída pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

¹⁵¹ Valor que em 2018 foi de € 2.573,40.



caso ele receba de outras entidades um valor que o faça superar os € 2.614,56, aquela já será qualificada como entidade contratante.

Um efeito perverso do sistema pode ser o estímulo à contratação de prestadores de serviços por valores inferiores aos limites previstos na lei, para que uma entidade não se qualifique como contratante. Outra forma de evitar responsabilidades é contratar pensionistas isentos por ex.º (art. 157º CRC), ou empresários em nome individual – mas cuidado que estes muitas vezes constam do sistema como trabalhadores independentes. Outra possível consequência é alguma pressão nos prestadores para que constituam sociedades comerciais e prestem serviços através destas.

Assim, uma entidade que necessite de prestadores pode preferir contratar, por ex.º, para dar formação vários prestadores com contratos de baixo valor (ex.º € 1.000/ano), em vez de, por ex.º, ir buscar ao mercado um prestador sem qualquer outro vínculo profissional disponível para aceitar mais horas de formação.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 140º do CRC, consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial¹⁵².

Problemático a partir de agora é o caso previsto no n.º 1 do art. 157º CRC. Não está claro na lei se as entidades contratantes estão isentas na mesma proporção do TI (o que não parece resultar da lei)¹⁵³ e como se calcula a contribuição da entidade quando TI tem alguns trimestres de isenção¹⁵⁴.

A obrigação contributiva¹⁵⁵ das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de Segurança Social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição.

Sempre que uma entidade seja qualificada como entidade contratante, são notificados os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação¹⁵⁶ - nomeadamente para verificação da existência de “falsos recibos verdes”. A

¹⁵² Veja-se Orientação Técnica n.º 1, de 28 de março de 2011 e ponto 4.3.7 supra.

¹⁵³ Nesse sentido veja-se também o parecer técnico da OCC PT21300 disponível em <https://www.occ.pt/pt/noticias/trabalhadores-independentes-com-acumulacao-e-entidades-contratantes/>

¹⁵⁴ Para um aprofundamento desta e de outras questões relativas ao regime das entidades contratantes ver COSTA, Suzana: “O novo regime das entidades contratantes, Revista Contabilista, n.º 223, Outubro 2018, pág. 49-53.

¹⁵⁵ Segundo o que dispõem o n.º 3 do art. 151º e n.º 2 do art. 154º do CRC, a obrigação contributiva das entidades contratantes compreende a responsabilidade e pagamento das respetivas contribuições.

¹⁵⁶ Art. 150º n.º 3 e 5 do CRC.



alteração do conceito de entidade contratante pode ter como efeito um aumento das inspeções a entidades que recorrem à prestação de serviço, que passarão a estar expostas a inspeções mais frequentes da ACT e da AT.

As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança¹⁵⁷ - neste ponto a lei não mudou. O não cumprimento deste prazo implica pagamento de juros de mora e constitui contraordenação leve quando seja cumprida no espaço de 30 dias subsequentes ao termo do prazo, sendo contraordenação grave nas demais situações¹⁵⁸.

No que diz respeito à BIC, o montante da contribuição a pagar pelas entidades contratantes depende do grau de dependência económica dos trabalhadores. Em concreto, é calculado por aplicação de dois patamares de taxas¹⁵⁹ ao valor total dos serviços que lhe foram prestados por cada trabalhador independente economicamente dependente no ano civil a que respeitam¹⁶⁰, nos seguintes termos:

Taxa a cargo da EC	Grau de dependência económica do TI
10%	superior a 80%;
7%	superior a 50% e igual ou inferior a 80%

4.9 Proteção social – Âmbito material

A proteção social¹⁶¹ conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte (141.º CRC)

O Decreto-Lei n.º 53/2018 de 02 de julho introduziu importantes e significativas alterações ao regime de proteção social dos trabalhadores independentes nas eventualidades de

¹⁵⁷ Art. 155º n.º 3 do CRC.

¹⁵⁸ Art. 155º n.º 4 do CRC.

¹⁵⁹ Art. 167º e 168º n.º 7 do CRC, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, que modificou a taxa única existente de 5%.

¹⁶⁰ Estas alterações produzem efeitos a 1 de janeiro de 2018, sendo consideradas no apuramento das entidades contratantes referentes a 2018, a efetuar em 2019.

¹⁶¹ Sobre este tema, ver CONCEIÇÃO, Apelles J. B.: *Segurança Social – Manual Prático*, op. cit., págs. 210 e ss.



parentalidade, doença e desemprego, com o propósito de conferir a esta categoria de trabalhadores, uma proteção social mais reforçada e equiparada à que é atribuída aos trabalhadores por conta de outrem.

Analisaremos de seguida, com mais detalhe e por referência a cada uma das eventualidades referidas, o que efetivamente mudou com o Decreto-lei n.º 53/2018 de 02 de julho e em que se traduzem tais modificações na esfera dos trabalhadores independentes enquanto beneficiários.

4.9.1 Parentalidade

Relativamente à proteção na parentalidade, as alterações introduzidas ao diploma e já em vigor desde 01-07-2018, permitiram estender aos trabalhadores independentes, o direito a acederem aos subsídios para assistência a filho e assistência a neto em caso de doença, bem como ao subsídio para assistência a neto em caso de nascimento de neto que seja filho de adolescente menor de 16 anos.

Recordamos que a atribuição destes subsídios era exclusiva dos trabalhadores por conta de outrem e com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2018 de 02 de julho alarga-se aos trabalhadores independentes o acesso a estes direitos, procedendo-se desta forma a uma uniformização completa em matéria de parentalidade entre os dois regimes. Desta forma, a proteção social dos TI em matéria de parentalidade passa a abranger:

- Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
- Subsídio por interrupção da gravidez;
- Subsídio parental (subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro);
- Subsídio parental alargado;
- Subsídio por adoção;
- Subsídio por riscos específicos;
- Subsídio por assistência a filhos com deficiência ou doença crónica.
- Subsídio de assistência a filho doente;
- Subsídio de assistência a neto doente.



4.9.2 Doença

No que tange às alterações efetuadas no âmbito da proteção na eventualidade da doença, salientamos o facto de se passar a prever que o pagamento do subsídio de doença tenha início a partir do 11.º dia de incapacidade temporária do trabalhador independente. Procede-se, pois, à alteração do período de espera do início de pagamento do subsídio de doença que era de 30 dias e passa agora a ser de apenas 10 dias, o que constitui um evidente esforço por parte do legislador em aproximar o regime dos trabalhadores independentes àquele que se encontra previsto para os trabalhadores por conta de outrem.¹⁶² Note-se, todavia, que se mantém a atribuição do subsídio de doença a partir do 1.º dia nas situações de internamento hospitalar ou cirurgia de ambulatório, verificados em estabelecimentos hospitalares do SNS (Serviço Nacional de Saúde) ou estabelecimentos particulares com autorização legal de funcionamento; doença por tuberculose e doença iniciada no período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse este período.

Assim, e num caso concreto, um TI que fosse acometido de doença que o incapacitasse para o trabalho, apenas receberia subsídio por doença, depois de decorridos 30 dias após a certificação da sua incapacidade. Com as novas regras, este mesmo trabalhador passará a auferir subsídio de doença ao 11.º dia da incapacidade, o que beneficia francamente o trabalhador independente.

Além disso, e ainda no que se refere à atribuição do subsídio de doença aos trabalhadores independentes manteve-se o limite temporal máximo já previsto na lei, correspondente a 365 dias, sendo que serão objeto de verificação as situações de incapacidade temporária que se prolonguem por mais de 20 dias, menos 10 dias do que o regime que se encontra atualmente estabelecido para os trabalhadores por conta de outrem.

4.9.3 Desemprego/cessação de atividade

Já no que concerne às alterações introduzidas no âmbito da proteção no desemprego, destacamos um encurtamento do prazo de garantia para a atribuição do subsídio por cessação de atividade aos trabalhadores independentes economicamente dependentes, ou seja, aqueles que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante.

Assim, o prazo de garantia para a atribuição do subsídio por cessação de atividade deste grupo de trabalhadores foi reduzido de 720 dias para 360 dias de exercício de atividade independente economicamente dependente, com o correspondente pagamento efetivo de contribuições nos 24 meses imediatamente anteriores à cessação involuntária do contrato

¹⁶² Relembramos que para os TCO, o período de espera para início do pagamento do subsídio por doença, mantém-se nos 3 dias



de prestação de serviços. Para efeitos do cumprimento do prazo de garantia poderão ser considerados, se necessário, os períodos de registo de remunerações no âmbito do regime dos trabalhadores por conta de outrem e do regime dos trabalhadores independentes. O regime anterior impunha um registo de contribuições durante 720 dias, num período de 48 meses.

Além disso, um dos pressupostos para a atribuição deste subsídio foi objeto de alteração, bastando que o trabalhador independente seja considerado economicamente dependente de entidade contratante apenas no ano civil imediatamente anterior ao da cessação do contrato de prestação de serviços, não se exigindo agora que essa dependência se tenha verificado nos 24 meses anteriores.¹⁶³

Quanto ao subsídio parcial por cessação de atividade, foi também introduzida uma alteração, passando agora a prever-se o direito a este subsídio pelos trabalhadores independentes que após a cessação do contrato de prestação de serviços com a entidade contratante, mantenham uma atividade profissional cujo rendimento se revele de montante inferior ao correspondente ao subsídio por cessação de atividade.

Há ainda a registar uma alteração da fórmula de cálculo do subsídio por cessação de atividade, cujo montante diário a pagar resultará da soma de todas as declarações registadas nos últimos doze meses que precedem o 2.º mês anterior à data em que ocorre a cessação involuntária do contrato de prestação de serviços, dividido por 360, a fim de se determinar a remuneração média diária. O resultado apurado é depois multiplicado por 0,65 e depois pela percentagem de dependência económica do beneficiário em relação à entidade contratante (ex.º: se a dependência económica era de 85%, multiplicar-se por 0,85). O valor que vier a resultar destas operações corresponderá ao valor diário do subsídio por cessação de atividade a receber, que é depois multiplicado por 30 (dias) e pago mensalmente ao trabalhador independente.

No que tange às modificações introduzidas no regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas, procedeu-se à alteração da percentagem do volume de faturação da atividade para apuramento da redução significativa do volume de negócios, que passou de 60% para 40% no ano relevante e nos dois anos imediatamente anteriores.¹⁶⁴

¹⁶³ Recordamos que face ao novo regime das entidades contratantes, cuja consagração legal se encontra prevista nos artigos 140.º e 168.º, n.º 7, alíneas a) e b) do Código Contributivo, é considerada atividade independente economicamente dependente aquela em que mais de 50% do valor total dos rendimentos anuais do trabalhador independente provêm de uma única entidade. No regime anterior a percentagem da dependência económica fixava-se em pelo menos 80%

¹⁶⁴ Foi revogada a norma que excluía da proteção no desemprego os produtores agrícolas e respetivos cônjuges, circunstância que determinará o alargamento da atribuição desta prestação social a um universo maior de beneficiários



Como já se disse¹⁶⁵, há uma norma que institui um regime transitório, prevista no art.º 7.º do DL 53/2018, que determina que “no ano de 2018, para efeitos de atribuição de subsídio por cessação de atividade aos trabalhadores independentes, o critério de dependência económica à data da cessação do contrato, é verificado tendo em conta o previsto no artigo 140.º do CRC na sua redação atual” – que veremos em seguida.

Acresce que, aquando da cessação ou suspensão do exercício de atividade de trabalho independente, há lugar à manutenção do direito à proteção nas eventualidades de doença e de parentalidade, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido, assim como não prejudica o direito à proteção na eventualidade de parentalidade desde que se encontrem satisfeitas as respetivas condições de atribuição¹⁶⁶.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2018 de 02 de julho entraram em vigor em 01-07-2018 e traduzem-se essencialmente num reforço da equidade entre trabalhadores independentes e trabalhadores por conta de outrem em matéria de proteção social e numa mais relevante proteção efetiva daqueles trabalhadores que estiveram sempre numa posição mais frágil, quando comparados com os trabalhadores por conta de outrem.

¹⁶⁵ Ponto 4.2.

¹⁶⁶ Veja-se o art. 142º do CRC quanto à manutenção do direito na proteção social.



5 REGIME DE SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO

5.1 Âmbito de Aplicação

5.1.1 Âmbito pessoal

Podem enquadrar-se no regime de seguro social voluntário¹⁶⁷ os cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de Segurança Social português¹⁶⁸.

Os cidadãos nacionais que exerçam atividade profissional em território estrangeiro e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado podem igualmente enquadrar-se neste regime.

Podem ainda enquadrar-se neste regime os estrangeiros ou apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano, que se encontrem nas mesmas condições estabelecidas no 1.º item.

Beneficiários anteriormente abrangidos pelo regime de continuação facultativa do pagamento de contribuições.

Situações especiais abrangidas

Podem enquadrar-se no seguro social voluntário os seguintes trabalhadores¹⁶⁹:

- Os trabalhadores marítimos e os vigias, nacionais, que se encontrem a exercer atividade profissional em navios de empresas estrangeiras;
- Os trabalhadores marítimos nacionais que exerçam atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca constituídas ao abrigo dos Decretos-Lei n.ºs 1/81, de 7 de janeiro, e 193/84, de 11 de junho;

¹⁶⁷ Artigos 169.º a 184.º da Lei, Artigo 66.º a 68.º do D. Reg. e Portaria n.º 92/2011. Ver SANTOS, Albano: Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social anotado, Vida Económica, 2013, págs. 215 e ss.

¹⁶⁸ O Impresso de requerimento de Enquadramento no Regime do Seguro Social Voluntário é o Mod. RV 1007-DGSS.

¹⁶⁹ Artigo 170.º n.º 1 do CRC.



Tripulantes de navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, abrangidos pelo regime geral de Segurança Social dos TCO para as eventualidades de doença, doença profissional e parentalidade, nos termos do Art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, com a redação dada pela Lei n.º 23/2015 de 17 de março e pelo Decreto-Lei n.º 234/2015 de 13 de outubro.

Podem ainda enquadrar-se no seguro social voluntário as pessoas que integrem grupos de atividades específicos¹⁷⁰ que, de acordo com os respetivos estatutos, prevejam a inscrição no regime, designadamente:

- Os voluntários sociais que de forma organizada exerçam atividade de tipo profissional não remunerada em favor de instituições particulares de solidariedade social e de entidades detentoras de corpos de bombeiros, nomeadamente os bombeiros voluntários;
- Os bolseiros de investigação que reúnam as condições definidas no Estatuto do Bolseiro de Investigação e não se encontrem enquadradas em regime de proteção social obrigatório;
- Os agentes da cooperação que, reunindo as condições definidas no respetivo estatuto, se obriguem, mediante contrato, a prestar serviço no quadro das relações do cooperante, de que não resulte o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- Os praticantes desportivos de alto rendimento;
- Trabalhadores em Estágios Profissionais.¹⁷¹

A definição dos requisitos específicos de enquadramento relativos a cada grupo de situações especiais é objeto de legislação própria.

São excluídos do regime os pensionistas de invalidez e de velhice.

¹⁷⁰ Artigo 170.º n.º 2 do CRC.

¹⁷¹ A Portaria n.º 99/2011, de 28/02, regula o Programa de Estágios Profissionais, que veio alterar a situação anterior e tornar possível o enquadramento no Regime do Seguro Social Voluntário (embora as anteriores Portarias n.ºs 129/2009, de 30/01 e 127/2010, de 1/03, conferissem a possibilidade, querendo, de o Formando se enquadrar neste Regime), contudo a relação jurídica do contrato é equiparada a Trabalho por conta de outrem, para trabalhadores com contratos de estágio profissional celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho,



5.1.2 Âmbito material

A proteção social conferida pelo regime do seguro social voluntário integra a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 1 do artigo 170.º integra ainda as eventualidades de doença, doenças profissionais e parentalidade.

O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 170.º deste Código (voluntários sociais, bolseiros, agentes cooperação e praticantes desportivos de alto rendimento) pode ainda integrar nos termos previstos em legislação própria, as eventualidades:

- Doença, doenças profissionais, parentalidade
- Doenças profissionais.

Os Beneficiários que anteriormente foram abrangidos pelo regime de continuação facultativa do pagamento de contribuições com a taxa de 26,9% têm direito às eventualidades de Prestações Familiares, Invalidez, Velhice e Morte.

Os Estagiários, com contratos de estágio profissional celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de junho, que queiram facultativamente beneficiar deste regime, podem de acordo com as modalidades de eventualidades escolhidas descontar com uma das três taxas, de 26,9%, 27,4% ou 29,6%.

Os beneficiários com esquemas de proteção mais alargados podem sempre optar pelo esquema mais restrito (Invalidez, Velhice e Morte).

O valor de contribuições a pagar à Segurança Social pelos trabalhadores dependerá do tipo de trabalho que executam, das diferentes taxas contributivas que lhe estão associadas, as eventualidades e do escalão de remuneração escolhido tendo em conta a situação em que se enquadram.

Para melhor compreensão atente-se nos dois quadros infra:



Seguro Social Voluntário	Modalidades de Eventualidades	Taxas Contributivas 2019
Cidadãos nacionais que não estejam a trabalhar e estejam aptos para o trabalho	Invalidez, Velhice e Morte	26,90%
Estrangeiros e apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano		
Cidadãos nacionais que residam e trabalhem no estrangeiro e não estejam abrangidos por instrumentos internacionais de Segurança Social		
Praticantes desportivos de alto rendimento		
Abrangidos anteriormente pelo regime de continuação facultativa de pagamento de contribuições		
Tripulantes de navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR)		
Agentes de cooperação		
Bolseiros de Investigação	Doenças Profissionais, Doença, Parentalidade, Invalidez, Velhice e Morte	29,60%
Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exerçam atividade em barcos de empresas estrangeiras	Doença, Parentalidade, Doenças Profissionais, Invalidez, Velhice, Morte e Encargos Familiares	
Trabalhadores marítimos portugueses de navios estrangeiros ou de empresas mistas de pesca		
Bombeiros Voluntários; Trabalhadores Voluntários Sociais	Doenças Profissionais, Invalidez, Velhice e Morte	27,40%

Fonte: elaboração própria

5.1.3 Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional que é escolhida pelos beneficiários do Seguro Social Voluntário, de acordo com os escalões,



indexados ao valor do IAS e com base na qual se determinará o valor a pagar por mês à Segurança Social.

As remunerações estão organizadas por escalões conforme resulta do quadro infra:

BENEFICIÁRIOS DO SEGURO SOCIAL VOLUNTÁRIO					
ESCALÕES DE REMUNERAÇÃO		REMUNERAÇÃO	CONTRIBUIÇÕES A PAGAR		
			26,9%	29,6%	27,4%
1.º	1 X IAS	435,76	117,21€	128,98€	119,39€
2.º	1,5 X IAS	653,64€	175,82€	193,47€	179,09€
3.º	2 X IAS	871,52€	234,43€	257,96€	238,79€
4.º	2,5 X IAS	1.109,20€	298,37€	328,32€	303,92€
5.º	3 X IAS	1.307,28€	351,65€	386,95€	358,19€
6.º	4 X IAS	1.743,04€	468,87€	515,93€	477,59€
7.º	5 X IAS	2.178,80€	585,88€	644,92€	596,99€
8.º	6 X IAS	2.614,56€	703,31€	773,90€	716,38€
9.º	7 X IAS	3.050,32€	820,53€	902,89€	835,78€
10.º	8 X IAS	3.486,08€	937,75€	1031,87€	955,18€

Fonte: elaboração própria

No caso dos agentes de cooperação, a contribuição para a Segurança Social é sempre calculada a partir do escalão de remuneração de 3 x IAS (em 2019, € 1.307,28).

Os bombeiros voluntários também pagam sobre uma remuneração fixa 1 x IAS (€ 435,76 em 2019).

Para os bolseiros de investigação é obrigatório o 1.º escalão, mas podem escolher um escalão superior.

Para os beneficiários que sejam enquadrados no seguro social voluntário com 60 ou mais anos em 2018, e que não se encontrem em nenhuma das situações especiais de opção da base de incidência, o limite de base de incidência é o 5.º escalão, ou seja, sobre uma remuneração correspondente a € 1.286,70.



5.2 Relação Jurídica de Vinculação

5.2.1 Inscrição e enquadramento

O enquadramento no regime depende da manifestação de vontade do interessado através da apresentação de requerimento próprio.

Com o primeiro enquadramento procedem os serviços competentes, quando necessário, à inscrição do beneficiário no sistema previdencial.

No caso dos voluntários sociais, o enquadramento depende ainda da manifestação de vontade das entidades que beneficiam da atividade voluntária, cabendo-lhes a apresentação do requerimento do interessado.

O deferimento do requerimento determina o enquadramento no regime de seguro social voluntário reportando-se os seus efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento (deferimento no prazo de 30 dias)¹⁷².

A inscrição e o enquadramento dos beneficiários do seguro social voluntário compete aos serviços do ISS, I. P., ou aos serviços da Segurança Social das Regiões Autónomas em cujo âmbito territorial se situe a residência do trabalhador, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

5.2.2 Cessação do enquadramento

O beneficiário pode a todo o tempo requerer a cessação do enquadramento neste regime.

A falta de pagamento atempado de contribuições faz presumir a vontade de fazer cessar o enquadramento, salvo se o mesmo pagamento for retomado antes de decorrido o prazo de um ano¹⁷³.

¹⁷² A decisão que recair sobre o requerimento de enquadramento é comunicado ao interessado e, quando este for voluntário social, também à instituição que beneficie da atividade.

¹⁷³ A falta de pagamento dentro do prazo leva a que deixe de estar enquadrado no seguro social voluntário, salvo nas situações em que o pagamento é retomado antes de decorrido 1 ano, desde o último pagamento, mas se retomar o pagamento das contribuições antes de ter decorrido o prazo de um ano, há lugar ao pagamento das contribuições em dívida, correspondentes ao período em causa acrescidos de juros de mora.



O enquadramento cessa, ainda, se o beneficiário passar a estar abrangido por regime obrigatório de proteção social.

As entidades (que beneficiam da atividade voluntária) devem indicar mensalmente às instituições competentes os voluntários sociais que deixaram de exercer a respetiva atividade de voluntariado.

A cessação do enquadramento produz efeitos a partir do mês em que foi apresentado o respetivo requerimento ou, na falta deste, a partir do mês seguinte àquele a que se reporta a última contribuição paga.

5.3 Relação Jurídica Contributiva

5.3.1 Obrigação contributiva

Os beneficiários do regime de seguro social voluntário estão sujeitos ao pagamento de contribuições nos termos regulados no presente regime.¹⁷⁴

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

Os beneficiários do regime do seguro social voluntário são os responsáveis pelo pagamento da respetiva contribuição.

O pagamento das contribuições é efetuado nos termos definidos para os trabalhadores independentes, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que diga respeito, salvo nas situações de retoma do pagamento de contribuições referidas no n.º 2 do artigo 174.º do CRC (falta de pagamento), há lugar ao pagamento das contribuições devidas, correspondentes ao período em causa acrescido de juros de mora.

¹⁷⁴ Ver art. 68.º do D. Reg. n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.



5.3.2 Cessação da obrigação contributiva

A obrigação contributiva cessa no mês seguinte àquele em que o beneficiário o tenha requerido.¹⁷⁵

A falta de pagamento das contribuições, por período igual ou superior a um ano, faz cessar a obrigação contributiva a partir do mês seguinte ao do último pagamento.

O enquadramento pode cessar ainda, se o Beneficiário passar a estar abrangido por um Regime de proteção social obrigatório.

Assim o fim do enquadramento e bem assim da obrigação contributiva, termina:

- A pedido do interessado;
- Quando passar a estar abrangido por um regime de proteção social obrigatório;
- Quando não pagar as contribuições durante mais de 12 meses

5.3.3 Alteração da Base de Incidência Contributiva

Os beneficiários podem sempre que o desejarem, alterar o valor de base de incidência contributiva nomeadamente mudar para um escalão abaixo.

No entanto, a alteração para um escalão acima só é permitida se reunir cumulativamente as seguintes condições:

- Tiver pago contribuições pelo mesmo escalão durante pelo menos 12 meses seguidos;
- Tiver até 60 anos em 2018 progredindo 6 meses por ano até atingir os 65 anos, ao limite do 5.º escalão.
- Tendo em conta, a progressão da idade de acordo com a tabela abaixo:

¹⁷⁵As instituições que beneficiem da atividade de voluntários sociais, devem indicar às Instituições de Segurança Social, mensalmente, os nomes daqueles que deixaram de prestar atividade.



ANO	IDADE
2011	56,5
2012	57
2013	57,5
2014	58
2015	58,5
2016	59
2017	59,5
2018	60
2019	60,5
2020	61
2021	61,5
2022	62
2023	62,5
2024	63
2025	63,5
2026	64
2027	64,5
2028	65

Fonte: elaboração própria

5.3.4 Base de incidência contributiva após período de cessação de enquadramento

Nos casos em que tenha havido cessação de enquadramento no Seguro Social Voluntário seguido de novo enquadramento, o escalão da base de incidência contributiva mantém-se igual ao que vigorava anteriormente à cessação, salvo se o beneficiário optar por outro, verificados os requisitos exigidos para a alteração do escalão, atrás enunciados.

O período entre a cessação e o novo enquadramento não é relevante para a contagem do período de 12 meses necessários para a contagem do tempo mínimo para mudança para escalão superior.

Base de incidência contributiva em situações especiais

Os beneficiários que, no âmbito do regime geral de segurança dos trabalhadores por conta de outrem, tenham contribuído, por período superior a 12 meses, sobre montantes superiores ao escalão mais elevado da base de incidência para o regime de seguro social voluntário podem optar pelo escalão mais elevado independentemente da idade.



Os beneficiários que após cessação de enquadramento no seguro social voluntário tenham contribuído, por período superior a 12 meses, para um regime obrigatório de Segurança Social sobre uma base de incidência contributiva de valor superior à anteriormente considerada no seguro social voluntário, podem optar pelo escalão de valor igual ou imediatamente superior ao da base de incidência contributiva daquele regime ao retomarem o enquadramento no seguro social voluntário, independentemente da idade.

5.4 Taxas Contributivas

A taxa contributiva correspondente à cobertura das eventualidades de invalidez, velhice e morte	• 26,9%
A taxa contributiva correspondente à proteção nas eventualidades doença, doenças profissionais e parentalidade, invalidez, velhice e morte	• 29,6%
A taxa contributiva correspondente à cobertura das eventualidades de doença profissional, invalidez, velhice e morte	• 27,4%
A taxa contributiva correspondente à cobertura da eventualidade de doenças profissionais	• 0,5%

Fonte: elaboração própria



6 OS TI E AS INFRAÇÕES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

6.1 Contraordenações relativas à Segurança Social

6.1.1 Introdução

Segundo o artigo 221.º do CRC, constitui contraordenação relativa à Segurança Social todo o facto ilícito e censurável, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma coima.

As contraordenações contra a Segurança Social dividem-se em leves, graves e muito graves (art.º 232.º CRC). O que diferencia o tipo de contraordenação é a coima abstratamente aplicável (art.º 233.º CRC).

As coimas previstas no CRC para os trabalhadores independentes podem variar dentro dos seguintes limites:

Tipo de CO	Negligência - coima de:	Dolo - coima de:
Leves	€ 50,00 a € 250,00	€ 100,00 a € 500,00
Graves	€ 300,00 a € 1.200,00	€ 600,00 a € 2.400,00
muito graves	€ 1.250,0 a € 6.250,00	€ 2.500,00 a € 12.500,00

Fonte: elaboração própria

Já as coimas a aplicar às pessoas coletivas (por ex.º as entidades contratantes) com menos de 50 trabalhadores (art.º 233.º, 4, a) CRC) serão as seguintes:

Tipo de CO	Negligência – coima de:	Dolo - coima de:
Leves	€ 75,00 a € 375,00	€ 150,00 a € 750,00
Graves	€ 450,00 a € 1.800,00	€ 900,00 a € 3.600,00
muito graves	€ 1.875,00 a € 9.375,00	€ 3.750,00 a € 18.750,00

Fonte: elaboração própria

Às pessoas coletivas ou entidades equiparadas com 50 ou mais trabalhadores (233.º, 4, a) CRC) os limites aplicáveis são os seguintes:



Tipo de CO	Negligência - coima de:	Dolo - coima de:
Leves	€ 100,00 a € 500,00	€ 200,00 a € 1000,00
Graves	€ 600,00 a € 2.400,00	€ 1200,00 a € 4.800,00
muito graves	€ 2.500,00 a € 12.500,00	€ 5.000,00 a € 25.000,00

Fonte: elaboração própria

A determinação da medida da coima faz-se, em primeiro lugar, em função da gravidade da contraordenação (para o que deve atender-se ao tempo de incumprimento da obrigação e ao número de trabalhadores prejudicados com a atuação do agente).

Assim, um atraso de um dia na entrega da prestação tributária pelo TI não pode ser valorado da mesma forma do que o atraso por cem dias.

Deve também atender-se à culpa do agente e aos seus antecedentes na prática de infrações ao CRC (art.º 234.º, 1) não relevando se pratica habitualmente infrações de outra natureza.

Finalmente deve também ter-se em consideração a situação económica do agente, quando conhecida, e os benefícios obtidos com a prática do facto (art.º 234.º, 2). Para prova das dificuldades económicas o TI ou a entidade contratante, consoante o caso, devem enviar provas da existência de encargos fixos.

As contraordenações especiais previstas no CRC que podem ser cometidas pelos TI ou pessoas coletivas em situações respeitantes a TI são, em nosso entender, as seguintes¹⁷⁶:

- **22.º – Falsas declarações – c.o. muito grave.**

Abrange:

- a) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte enquadramento em regime de Segurança Social sem que se verifiquem as condições legalmente exigidas;

Exemplo: Pessoa singular que preste falsas declarações de forma a ser enquadrado como TI quando, de facto, é trabalhador por conta de outrem.

¹⁷⁶ Para maiores desenvolvimentos nesta matéria ver CONCEIÇÃO, Apelles J. B.: *Segurança Social – Manual Prático*, op. cit., págs. 601 e s. e FERNANDES, Cristina Kellem S.C., *Código Contributivo...*, op. cit., págs. 164-165.



b) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte a isenção indevida da obrigação de contribuir ou a aplicação de um regime contributivo indevido quer quanto à base de incidência quer quanto às taxas contributivas;

Exemplo: TI que acumula honorários com rendimento enquanto TCO e declara rendimento mensal como TI inferior a 4 IAS para ficar abaixo dos limites do art.º 157.º, 1, e manter a isenção.

c) As falsas declarações ou a adoção de procedimentos, por ação ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações.

Exemplo: um trabalhador independente presta falsas informações respeitantes ao valor dos seus rendimentos, de forma a beneficiar indevidamente da isenção de contribuições.

- **29.º, 7 – Não comunicação atempada da admissão de trabalhadores:
Leve – se praticada nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo.
Grave – se for praticada após essas 24 horas.**

Exemplo: empresa que contrata verbalmente trabalhador em 1 de maio e não comunica à Segurança Social, combinando com trabalhador que este emitirá recibos verdes;

Comunicação deveria ser feita a 30 de abril (29.º, 2, a) CRC). Se comunicação for feita no próprio dia 1 a contraordenação é leve. Se for feita no dia 2 de maio e seguintes a contraordenação é grave.

- **36.º, 5 – Falta de apresentação de elementos aquando da notificação para esse efeito - leve até 10 dias e grave depois disso (n.º 3).**

Exemplo: pessoa coletiva é notificada para esclarecer se pagou a um determinado TI um determinado valor em 2018. Tem 10 dias para responder. Se responder até 10 dias comete contraordenação leve. Se responder depois do 10.º dia comete contraordenação grave.

- **40.º, 5 – Não inclusão de trabalhador na DR – muito grave.**

Uma sociedade contrata um trabalhador para o exercício de funções de trabalho dependente e não o inclui na DR. Esta situação também poderá ocorrer em caso de falso recibo verde: empresa contrata indivíduo como prestador de serviços, mas, em processo inspetivo ou judicial, vem a concluir-se que era verdadeiramente um trabalhador.



- **149.º 2 – Não cumprimento do dever de colaboração quando os elementos obtidos com base na troca de informação com a administração fiscal suscitem dúvidas.**

É uma c.o. leve quando o incumprimento for inferior a 10 dias; grave nos restantes casos.

Exemplo: o valor dos rendimentos declarados à AT pelo trabalhador independente é de € 60.000 ano. Mas a informação na base de dados da SS é de € 70.000. TI é notificado em 2/05. Se responder até 12/05 a c.o. é leve; se responder depois disso passa a grave.

- **151.º-A – Não envio das declarações trimestrais pelos trabalhadores independentes.**

O DL 2/2018 criou um novo dever declarativo para os TI, e uma nova contraordenação. Como se explicou supra, os TI devem agora enviar trimestralmente uma declaração de rendimentos, quando sujeitos ao regime de apuramento trimestral de contribuições.

- **152.º – Não envio da declaração de valor de atividade pelos trabalhadores independentes.**

Como se viu supra, a propósito das obrigações dos trabalhadores independentes¹⁷⁷, estes são obrigados a apresentar através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:

- a) O valor total das vendas realizadas;
- b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial;
- c) O valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial.

É ainda objeto da mesma declaração a identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos por interconexão de dados com a autoridade tributária (n.º 2).

O DL n.º 2/2018 revogou o n.º 3 do artigo 152.º, respeitante aos prazos de envio.

O art.º 58, n.º 3 do DR 6/2018, por sua vez veio determinar que a declaração, nos casos em que tenha que ser enviada, deverá ser efetuada através do anexo SS ao modelo 3 da declaração de IRS.

¹⁷⁷ Ponto 4.5.2.7.



A violação do disposto no artigo 152.º constitui contraordenação leve.

Exemplo:

TI é carpinteiro e não declara o total das prestações de serviço feitas a pessoas singulares no ano anterior.

- **155.º 4 – Não pagamento atempado pelos trabalhadores independentes e pelas entidades contratantes das devidas contribuições respeitantes aos trabalhadores independentes.**

Constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

O prazo foi alterado pelo DL 6/2018. Segundo o novo n.º 2 do art.º 155.º, o pagamento é efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita¹⁷⁸.

Se o pagamento terminava no dia 20 de maio e foi feito a 25 de maio a c.o. é leve. Se foi feito apenas a 30 de junho já será grave.

O regime processual aplicável às contraordenações de Segurança Social encontra-se previsto na Lei 107/2009 de 14 de setembro, regulando matérias como o procedimento inspetivo, o auto de infração e de participação, o direito de defesa administrativo do arguido e a impugnação judicial das coimas¹⁷⁹. Mais adiante referiremos quer a defesa administrativa quer a impugnação judicial da decisão que aplique uma coima.

6.2 Crimes Contra a Segurança Social

Os crimes contra a Segurança Social não constam do CRC, mas sim do RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias.

Todos os crimes aí previstos são crimes públicos – pelo que aplicar-se-á o dever de participação por parte do contabilista certificado previsto no art.º 76.º do EOCC.

Atualmente os crimes contra a Segurança Social encontram-se nos artigos 106.º e 107.º do RGIT, mas convém também referir os chamados crimes tributários, que podem ter relação

¹⁷⁸ Ver supra ponto 4.5.5.

¹⁷⁹ Ver por todos CONCEIÇÃO, Apelles J. B.: *Segurança Social – Manual Prático*, op. cit., págs. 615 e s.



com qualquer tipo de tributo, incluindo as quotizações e contribuições respeitantes à Segurança Social.

Vejamos os principais crimes que podem ser imputados aos TI e às empresas que com eles lidam.

6.2.1 Fraude contra a Segurança Social – art.º 106.º RGIT

Constituem fraude contra a Segurança Social “as condutas das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e dos beneficiários que visem a não liquidação, entrega ou pagamento, total ou parcial, ou o recebimento indevido, total ou parcial, de prestações de Segurança Social com intenção de obter para si ou para outrem vantagem ilegítima de valor superior a (euro) 7 500” (art.º 106.º, 1 RGIT).

A pena aplicável é a pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, para as pessoas singulares, e a multa de 20 a 720 dias para as pessoas coletivas.

A fraude pode ser qualificada, com penas de prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1 200 dias para as pessoas coletivas, quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias previstas no artigo 104.º, n.º 1 RGIT¹⁸⁰. O limite de punibilidade previsto no artigo 106.º, 1 é aplicável à fraude qualificada¹⁸¹.

Para efeito deste crime também se consideram prestação da Segurança Social os benefícios previstos na legislação da Segurança Social (art.º 106.º, 4 RGIT).

Exemplos de conduta fraudulenta:

1. Um TI presta serviço a uma só empresa, mas esta fraciona o pagamento dos honorários de forma a que não caia na noção de entidade contratante. Ao fazê-lo deixa de pagar anualmente contribuições no valor global de € 10.000,00.

¹⁸⁰ “a) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária; b) O agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções; c) O agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções; d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela lei tributária; e) O agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro; f) Tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável; g) O agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.”

¹⁸¹ Cfr. Ac. TRP de 21/05/2014, Processo n.º 5722/04.4 TDLSB.P1 – respeitante à fraude fiscal qualificada.



2. Um trabalhador independente omite rendimentos num determinado período que levam à não liquidação de contribuições no valor de € 8.000,00.

6.2.2 Abuso de confiança contra a Segurança Social – art.º 107.º RGIT

Segundo o artigo 107.º, 1 do RGIT:

“As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de Segurança Social, são punidas com as penas previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 105.º”

Trata-se de um crime omissivo que se considera praticado 90 dias após o prazo de entrega da prestação tributária em falta.

Muito se discutiu na jurisprudência sobre a aplicação neste crime do limite de € 7.500 previsto no art.º 105.º, n.º 4 para o respetivo crime fiscal. No entanto, a questão ficou estabilizada com o acórdão de fixação de jurisprudência do S.T.J. n.º 8/2010 (D.R. n.º 186, Série I de 23.09.2010) sendo hoje indiscutível que não se aplica ao abuso de confiança contra a Segurança Social o referido limite.

Assim, o atraso superior a 90 dias na entrega de quotizações respeitantes aos trabalhadores (art.º 11.º CRC), mesmo de valor insignificante, faz incorrer o infrator na prática do crime de abuso de confiança contra a Segurança Social.

Já o atraso na entrega das contribuições a cargo da entidade patronal não se subsume neste crime, pese embora o tipo legal use impropriamente a expressão “contribuições”, tendo assim que fazer-se uma interpretação corretiva à luz do conceito previsto no art.º 11.º do CRC¹⁸².

Assim, a não entrega das contribuições respeitantes aos honorários de TI pelas entidades contratantes não constitui crime de abuso de confiança fiscal.

¹⁸² Segundo o n.º 2 do art.º 11 CRC “as contribuições são da responsabilidade das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes, das entidades contratantes e dos beneficiários do seguro social voluntário, consoante os casos, e as quotizações são da responsabilidade dos trabalhadores, nos termos previstos no presente Código”.



6.3 Crimes tributários:

Os crimes tributários constam dos artigos 87.º a 91.º do RGIT. Podem dizer respeito a qualquer tributo, incluindo quotizações e contribuições da Segurança Social. A burla tributária está prevista no art.º 87.º, e ocorre quando alguém, “por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determina a administração tributária ou a administração da Segurança Social a efetuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro”. A pena é de prisão até três anos ou multa até 360 dias para as pessoas singulares, e multa de 20 a 720 dias para as pessoas coletivas¹⁸³.

Exemplo de burlas contra a Segurança Social:

Um TI presta serviços de forma continuada sem emitir os respetivos recibos e presta falsas declarações de forma a receber subsídio de desemprego¹⁸⁴.

Dentro dos crimes tributários existem ainda o crime de frustração de créditos, previsto no art.º 88.º do RGIT, e que ocorre quando alguém “sabendo que tem de entregar tributo já liquidado ou em processo de liquidação ou dívida às instituições de Segurança Social, alienar, danificar ou ocultar, fizer desaparecer ou onerar o seu património com intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente o crédito tributário”. Há ainda crime quando alguém outorgar “em atos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção e os efeitos referidos no número anterior, sabendo que o tributo já está liquidado ou em processo de liquidação ou que tem dívida às instituições de Segurança Social¹⁸⁵.

Exemplo de frustração de créditos:

Um trabalhador independente faz uma venda fictícia de um imóvel a um terceiro (simulação absoluta), com quem está conluiado, para evitar que Segurança Social penhore o referido imóvel no âmbito de uma execução fiscal já em curso. O TI

¹⁸³ Se a atribuição patrimonial for de valor elevado (superior a 50 unidades de conta – art.º 202.º Código Penal e 11.º RGIT), a pena é a de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e a de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas (n.º 2). Se a atribuição patrimonial for de valor consideravelmente elevado (superior a 200 unidades de conta), a pena é a de prisão de dois a oito anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas (n.º 3). Sendo a unidade de conta atualmente de 102 euros, os valores supra referidos são respetivamente de € 5.100 e € 20.400.

¹⁸⁴ Já a não comunicação à Segurança Social de facto suscetível de determinar a suspensão do subsídio social de desemprego, nomeadamente o início de nova atividade profissional, por banda de beneficiário daquele subsídio, é suscetível de integrar a prática de uma contraordenação, p.p. pelos art.ºs 64.º e 65.º do DL 220/2006, de 3/11; não, porém, a prática do crime de burla tributária, p.p. pelo art.º 87.º, nº 1 do RGIT. Ac. TRE de 7/12/2012.

¹⁸⁵ Sem prejuízo de outras penas acessórias.



comete o crime previsto no n.º 1; o terceiro que outorgou a escritura de compra e venda comete o crime previsto no n.º 2.

O RGIT refere ainda o crime de associação criminosa que se verificará quando alguém “promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de crimes tributários” ou “apoiar tais grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos” (art.º 89.º RGIT).

Exemplo de um crime de associação criminosa relacionado com falsos recibos verdes:

Um grupo de pessoas monta um esquema para contratar como trabalhadores independentes verdadeiros trabalhadores dependentes e colocá-los num conjunto de empresas.



7 OS MEIOS DE DEFESA DOS TI E DAS ENTIDADES CONTRATANTES

7.1 Os sujeitos do procedimento e do processo tributário

7.1.1 Sujeito Ativo

Nos procedimentos da Segurança Social são duas as instituições que praticam atos suscetíveis de lesar os interesses dos destinatários: o ISS - Instituto da Segurança Social, I.P. e o IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.

Estas duas entidades têm diferentes atribuições, que analisaremos em seguida.

Lembre-se que o art.º 18.º, 2 da LGT determina que:

“Quando o sujeito activo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo”.

Há, assim, um direito do sujeito passivo ao conhecimento da entidade que pratica os atos que lhe estão a ser notificados.

Segundo o Decreto-Lei n.º 83/2012, 30 de março, ao ISS cabe:

- a) Gerir as prestações do sistema de Segurança Social e dos seus subsistemas;
- b) Garantir a realização dos direitos e promover o cumprimento das obrigações dos beneficiários do sistema de Segurança Social;
- c) Arrecadar as receitas do sistema de Segurança Social, assegurando o cumprimento das obrigações contributivas;
- d) Participar às secções de processo executivo do Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS), as dívidas à Segurança Social, designadamente por contribuições e respetivos juros de mora;
- e) Reclamar os créditos da Segurança Social em sede de processos de insolvência e de execução de índole fiscal, cível e laboral, bem como requerer, na qualidade de credor, a declaração de insolvência, em articulação com o IGFSS;
- f) Assegurar, no seu âmbito de atuação, o cumprimento das obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais de Segurança Social;
- g) Celebrar acordos que prevejam exceções às normas relativas à determinação da legislação aplicável constantes de instrumentos internacionais de coordenação e decidir sobre a vinculação, manutenção ou isenção do vínculo à legislação portuguesa de Segurança Social, no quadro, designadamente, dos referidos instrumentos internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE);



- h) Assegurar a atribuição das prestações devidas por aplicação dos instrumentos internacionais de Segurança Social em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
- i) Promover a execução das disposições financeiras estabelecidas nos instrumentos internacionais de Segurança Social e colaborar na sua execução, quando se trate de prestações que em Portugal não sejam do âmbito do sistema de Segurança Social;
- j) Promover a liquidação e pagamento das prestações a cargo e por conta de instituições estrangeiras, no quadro da aplicação dos instrumentos internacionais de Segurança Social;
- k) Apoiar o Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social na promoção, desenvolvimento e execução das políticas de garantia e valorização do voluntariado;
- l) Desenvolver e executar as políticas de ação social, bem como desenvolver medidas de combate à pobreza e de promoção da inclusão social;
- m) Desenvolver a cooperação com as instituições particulares de solidariedade social e exercer, nos termos da lei, a sua tutela, bem como desenvolver a cooperação com outras entidades;
- n) Assegurar o apoio social às famílias, através do financiamento direto, nos termos da lei;
- o) Desenvolver e apoiar iniciativas que tenham por finalidade a melhoria das condições de vida das famílias e a promoção da igualdade de oportunidades, designadamente as dirigidas à infância, à juventude, ao envelhecimento ativo, dependência, imigração, minorias étnicas e outros grupos em situação de vulnerabilidade;
- p) Assegurar, nos termos da lei, assessoria técnica aos tribunais em matéria de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e tutelar cível;
- q) Promover o licenciamento dos serviços e estabelecimentos de apoio social;
- r) Celebrar acordos ou protocolos de cooperação;
- s) Avaliar e fixar as incapacidades em matéria de doenças emergentes de riscos profissionais e assegurar a prestação dos cuidados médicos e medicamentosos necessários, bem como as compensações, indemnizações e pensões por danos emergentes de riscos profissionais, por incapacidade temporária ou permanente;
- t) Participar na Revisão e Atualização da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e assegurar o apoio necessário aos respetivos trabalhos;
- u) Exercer a ação fiscalizadora no cumprimento dos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes do sistema de Segurança Social, das instituições particulares de solidariedade social e de outras entidades privadas que exerçam atividades de apoio social;
- v) Exercer os poderes sancionatórios no âmbito dos ilícitos de mera ordenação social relativos aos estabelecimentos de apoio social, a beneficiários e contribuintes, nos termos legais;



- w) Assegurar nos termos da lei, as ações necessárias à eventual aplicação dos regimes sancionatórios referentes a infrações criminais praticadas por beneficiários e contribuintes no âmbito do sistema de Segurança Social;
- x) Intervir na adoção, nos termos da lei, bem como no âmbito da adoção internacional, como autoridade central;
- y) Assegurar, nos termos da lei, a concessão de proteção jurídica;
- z) Promover a divulgação da informação e as ações adequadas ao exercício do direito de informação e de reclamação dos interessados, bem como a dignificação da imagem do sistema de Segurança Social;
- aa) Assegurar as relações externas em matéria das suas atribuições, sem prejuízo das atribuições da Direção-Geral de Segurança Social, e das competências próprias do MNE;
- bb) Assegurar a promoção de respostas e o apoio à produção de respostas na área da inclusão social, com vista a prevenir e combater as situações indiciadas e ou sinalizadas de crianças e jovens em risco de exclusão social, compaginando a mobilização de medidas já existentes com medidas específicas;
- cc) Emitir orientações técnicas no âmbito das suas atribuições.

Por sua vez, o IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. presta serviços em áreas de negócio distintas, como o orçamento e conta da Segurança Social, a gestão da dívida, o património imobiliário e a gestão financeira. Cabe-lhe em concreto:

- “Recuperar a dívida à Segurança Social através da cobrança coerciva, gerindo os respetivos processos de execução de dívidas, bem como mediante outros instrumentos extraordinários de regularização, contribuindo, ainda, para a viabilização das empresas em situação económica difícil;
- Gerir os imóveis que integram o património imobiliário da Segurança Social, de renda livre e renda social;
- Elaborar e acompanhar a execução do Orçamento da Segurança Social e produzir a Conta da Segurança Social, que integram o Orçamento de Estado e a Conta Geral do Estado;
- Desempenhar as funções de tesouraria única do sistema de Segurança Social, na vertente de recebimento e pagamento direto a beneficiários, bem como de abastecimento financeiro diário às suas instituições e serviços, garantindo em simultâneo a rendibilização de fundos”¹⁸⁶.

¹⁸⁶ <http://www.seg-social.pt/quem-somos> acedido em 30/07/2018



7.1.2 Sujeito passivo – o papel do contabilista certificado

A legitimidade para intervir no procedimento tributário, em termos gerais, está prevista no artigo 9.º do CPPT, segundo o qual “têm legitimidade no procedimento tributário, além da administração tributária, os contribuintes, incluindo substitutos e responsáveis, outros obrigados tributários, as partes dos contratos fiscais e quaisquer outras pessoas que provem interesse legalmente protegido”¹⁸⁷.

O contabilista certificado pode intervir quer em representação do cliente quer em nome próprio, em caso de responsabilidade tributária.

A legitimidade dos contabilistas certificados no procedimento e no processo tributário (incluindo os procedimentos e processos da segurança social) resulta do n.º 2 do art.º 10.º do Estatuto da OCC. Segundo esta norma, os contabilistas certificados podem “intervir em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas”.

Nas matérias respeitantes a tributos – contribuições e quotizações – o contabilista certificado tem competência para representar os clientes por cujas contabilidades sejam responsáveis, o mesmo se passando em processos judiciais até € 10.000,00 (art.º 105.º LGT).

Já não será assim – a nosso ver – em matérias que não tenham natureza tributária – como, por ex.º, a discussão sobre o cancelamento de um subsídio de desemprego.

O contabilista certificado pode também intervir em alternativa, como testemunha (respeitando os limites do sigilo profissional) e como perito, sendo determinante a sua colaboração com o cliente, na maioria dos processos, para o bom sucesso da demanda. Enquanto testemunha o seu depoimento pode ser determinante para prova da existência de um documento, para prova da forma como uma empresa paga e processa os salários ou para factualidade relacionada com o exercício da gerência de facto por uma determinada pessoa, por ex.º. enquanto perito deve ajudar a esclarecer questões de ciência e pode esclarecer o tribunal quanto à correção no tratamento contabilístico de determinados lançamentos (como ajudas de custo, por ex.º).

¹⁸⁷ Ver também artigos 3.º a 8.º CPPT e 65.º, 67.º e 68.º do Código do Procedimento Administrativo.



7.2 Meios Administrativos

7.2.1 Reclamação Administrativa

A reclamação administrativa está prevista no art.º 191.º do CPA e só terá lugar em situações em que a liquidação das contribuições enferme de alguma ilegalidade.

Relativamente aos trabalhadores independentes, ela poderá ser usada por ex.º

- Na existência de situações que permitem a isenção, como a cumulação com outro regime contributivo¹⁸⁸.
- Em caso de erro no enquadramento como TI ou ENI.
- Em caso de erro na entrega da declaração (se o TI não tinha que a entregar e foi levado a isso por informação da Segurança Social).
- no caso de erro na quantificação das contribuições e/ou juros¹⁸⁹.

Já na esfera da entidade contratante poderá justificar-se uma reclamação, por ex.º, quando haja erro na notificação das contribuições.

Estas reclamações devem ser usadas quando se recebe uma notificação com uma determinada quantificação ou enquadramento, mas em regra não se usam aquando da citação (que pede meios de defesa especificamente judiciais).

Segundo o art.º 191.º, 1 CPA “Salvo disposição legal em contrário, pode reclamar-se, para o autor, da prática ou omissão de qualquer ato administrativo”.

Quando a lei não estabeleça prazo diferente, a reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias (191.º, 3 CPA).

A nosso ver seria muito útil que mesmo na execução de dívidas da Segurança Social e, portanto, após a citação ou a primeira penhora, estivesse formalmente aberta a via para um meio de defesa administrativo, em vez de se condenar o contribuinte ao imediato uso de um meio judicial: oposição à execução ou reclamação judicial do ato de órgão de execução. Ainda que a citação contenha, por ex.º, quantias já pagas, quantias prescritas,

¹⁸⁸ Ex.º de reclamação a apresentar por TI: http://www.seg-social.pt/documents/10152/4406355/ISS_107_reclamacao_TI/2030fdec-c568-4240-bba0-2ea8be4ede1c, acedido em 31/07/2018. Nas situações tipificadas constantes do impresso consta também, por ex.º a cessação da atividade independente.

¹⁸⁹ Outro ex.º que conta do sítio da Segurança Social é a reclamação de nota de reposição: <http://www.seg-social.pt/documents/10152/452840/PA-17/fd69f7e1-1c77-455d-9273-371165549f52> acedido em 31/07/18.



dívidas não correspondentes ao exercício da gestão, o contribuinte terá que fazer uso dos meios judiciais e prestar a correspondente garantia caso queira ver a execução suspensa.

7.2.2 Recurso hierárquico

Trata-se de um meio de defesa típico do direito administrativo (e regulado também no CPPT para o procedimento tributário). É um meio de defesa que promove uma reavaliação de um ato praticado por uma entidade administrativa pelos seus superiores hierárquicos, com fundamento na sua ilegalidade.

Segundo o art.º 193.º CPA:

“1 - Sempre que a lei não exclua tal possibilidade, o recurso hierárquico pode ser utilizado para:

- a) Impugnar atos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos;
- b) Reagir contra a omissão ilegal de atos administrativos, por parte de órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos.

2 - Quando a lei não estabeleça prazo diferente, o recurso hierárquico necessário dos atos administrativos deve ser interposto no prazo de 30 dias e o recurso hierárquico facultativo, no prazo de impugnação contenciosa do ato em causa”¹⁹⁰.

Há situações em que após o recurso hierárquico não se pode utilizar a impugnação judicial (se não estiver em causa um ato tributário em sentido estrito) mas antes uma ação administrativa.

7.2.3 Anulação de venda

Este meio de defesa está previsto no art.º 257.º CPPT, e só pode ser requerido dentro dos prazos aí previstos (de 15 a 90 dias), que dependem do fundamento a utilizar. O prazo conta-se da data da venda ou da que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação, competindo-lhe provar a data desse conhecimento. Caso o IGFSS não se pronuncie em 45 dias, forma-se uma presunção de indeferimento tácito, podendo o contribuinte interpor em seguida, no prazo de dez dias, reclamação judicial nos termos do 276.º CPPT. O mesmo poderá fazer caso o indeferimento seja expresso.

¹⁹⁰ Ver também artigos 194.º a 197.º CPA e 66.º e 67.º LGT



7.2.4 Defesa da decisão que aplicou a coima

A notificação da decisão que aplica uma coima ao arguido pode ser objeto de defesa administrativa nos termos da Lei 107/2009 de 14 de setembro. O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias (art.º 18.º), devendo ser juntas todas as provas. A prova testemunhal é expressamente admitida, mas fica limitada a duas pessoas por infração e um máximo de cinco havendo mais do que três infrações.

A instrução deve ser concluída em sessenta dias e a decisão deve conter todos os elementos identificados no art.º 25.º da Lei 107/2009.

Se a coima for paga não poderá depois ser objeto de impugnação judicial (ao contrário do que acontece com as dívidas fiscais) – art.º 31.º.

A decisão que aplica a coima, caso não seja atacada, constitui título executivo (art.º 26.º).

A defesa administrativa só pode ser exercida pelo próprio arguido e não por terceiros que venham a ser objeto de reversão de coimas previamente fixadas.

7.2.5 A falta do pedido de informação vinculativa

No direito fiscal, o art.º 68.º LGT prevê um excelente mecanismo que promove a segurança jurídica e permite aos contribuintes a previsão dos seus comportamentos – o pedido de informação vinculativa.

Em matéria de Segurança Social os operadores não podem deitar mão ao referido mecanismo, o que é lamentável, já que permitiria a eliminação de ambiguidades na interpretação da lei e uma maior previsibilidade das consequências dos comportamentos de todos os beneficiários, entidades contratantes e outros sujeitos da relação contributiva.



7.3 Meios judiciais

7.3.1 Impugnação judicial

A impugnação judicial é o principal meio de defesa em matéria tributária quando estejam em causa ilegalidades na liquidação do tributo.

O prazo é de três meses, contado dos factos previstos no art.º 102.º CPPT.

Podem ser fundamentos de impugnação os previstos no art.º 99.º CPPT, nomeadamente o erro na quantificação ou na qualificação, a falta ou vício de fundamentação, a incompetência e a violação de formalidades essenciais.

A impugnação corre no tribunal tributário e só tem efeito suspensivo se for prestada garantia.

Admite todos os meios de prova.

Nem sempre é fácil identificar quando devemos utilizar a impugnação ou a ação administrativa, pelo que devemos ter em conta a jurisprudência já existente¹⁹¹

Exemplo de situações em que se pode usar impugnação judicial:

1. Para discutir valor das contribuições sobre remunerações pagas a trabalhadores.
2. Para discutir legalidade de qualificação de quantias pagas como ajudas de custo ou verdadeira remuneração.

7.3.2 Ação administrativa

Este meio processual está previsto no art.º 37.º e s. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) - aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro e alterado pelo DL n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

¹⁹¹ Ver, por ex.º, Acórdão TCAN n.º 86/11.2BECBR, de 4/11/2011. Quanto à divisão de competências pelos diferentes tipos de tribunais ver CONCEIÇÃO, Apelles J. B.: *Segurança Social – Manual Prático, op. cit.*, págs. 632-638.



Este processo tem por objeto “litígios cuja apreciação se inscreva no âmbito da competência dos tribunais administrativos e que nem neste Código, nem em legislação avulsa sejam objeto de regulação especial”¹⁹²

Há que distinguir aquilo que são os atos tributários em sentido estrito – que é objeto de impugnação judicial e o que são os atos em matéria tributária – todos os outros que integram a noção de ato tributário em sentido amplo, mas que não são atos de liquidação.

Quando estejamos, por ex.º, perante o indeferimento de compensação de dívidas tributárias (90.º CPPT), indeferimento de compensação de dívidas não tributárias (90-A CPPT), indeferimento de pagamento em prestações (42.º LGT e 196.º CPPT), indeferimento de sub-rogação (92.º CPPT) devemos usar primeiro o recurso hierárquico e depois a chamada ação administrativa¹⁹³.

Exemplo de situações em que se usa ação administrativa:

Para recorrer de um despacho que recusa a atribuição de subsídio por cessação de atividade.

Prazo: 3 meses – artigo 58.º CPTA.

7.3.3 Ação para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo

É um meio excecional – previsto no art.º 145.º CPPT – e só deve ser usado se este meio for o mais adequado para uma tutela plena e efetiva do direito ou interesse do sujeito passivo.

Deve ser interposta nos quatro anos a seguir ao conhecimento do direito ou da lesão.

¹⁹² O elenco legal inclui a título exemplificativo a Impugnação de atos administrativos; a condenação à prática de atos administrativos devidos, nos termos da lei ou de vínculo contratualmente assumido; a Impugnação de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo; entre outros.

¹⁹³ CABRITA NETO, S. e CASTELO TRINDADE, C., Contencioso Tributário, vol. II, almedina, 2017.



7.3.4 Oposição à execução

Este meio de defesa só pode ser usado havendo uma execução e normalmente deduz-se na sequência da citação (35.º, 2 CPPT e 203.º 1 CPPT).

Os seus fundamentos constam do art.º 204.º CPPT e são, entre outros, o facto de a dívida já se encontrar paga, a existência de duplicação de coleta, a caducidade da liquidação, a prescrição da dívida e a ilegitimidade da pessoa citada. Este último fundamento é usado, por ex.º, em caso de reversão, pelas pessoas que não eram gerentes de facto à data da constituição das obrigações ou à data do seu pagamento.

Infelizmente continua a ser muito comum que as citações incluam dívidas já pagas ou prescritas pelo que se justificaria um maior investimento por parte da Segurança Social em soluções informáticas que expurgassem do sistema essas situações e evitassem ao contribuinte o recurso a oposição à execução, com os inerentes custos associados.

A oposição é uma ação judicial que não tem efeito suspensivo da execução – a não que se preste garantia ou que esta seja dispensada. Durante muito tempo o pagamento da dívida tinha como consequência a extinção da execução e o arquivamento da oposição. Hoje em dia a oposição pode prosseguir mesmo que haja pagamento desde que o executado o requeira expressamente, caso se mantenha a utilidade da apreciação da lide (176.º, 3 CPPT).

7.3.5 Reclamação judicial de ato do órgão de execução

A reclamação judicial dos atos do órgão de execução fiscal está prevista nos artigos 276.º a 278.º do CPPT.

Pode ser usada havendo decisões proferidas pelo órgão da execução fiscal que “afetem os direitos e interesses legítimos do executado ou de terceiro” (276.º CPPT).

O prazo é de dez dias após a notificação da decisão (277.º CPPT).

Apresenta-se no órgão de execução fiscal, mas é dirigida ao tribunal tributário de primeira instância territorialmente competente.

Este meio de defesa deve conter fundamentos e conclusões. Para que tenha subida imediata (e não apenas após a venda dos bens) é necessário fazer subsumir o pedido numa das situações previstas no art.º 278.º, n.º 3 CPPT:



- e) Inadmissibilidade da penhora dos bens concretamente apreendidos ou da extensão com que foi realizada (ex. º 736.º, 737.º, 738.º CPC);
- f) Imediata penhora dos bens que só subsidiariamente respondam pela dívida exequenda;
- g) Incidência sobre bens que, não respondendo, nos termos de direito substantivo, pela dívida exequenda, não deviam ter sido abrangidos pela diligência;
- h) Determinação da prestação de garantia indevida ou superior à devida (199.º, 199.º-A CPPT);
- i) Erro na verificação de créditos (145.º CPPT).

Exemplo de situações em que se pode utilizar a reclamação de atos do órgão de execução:

- Ter havido penhora desproporcionada de honorários de trabalhadores independentes.
- Ter sido indeferida dispensa de garantia prestada por uma entidade contratante na sequência de uma execução.

7.3.6 Arbitragem tributária?

Os meios judiciais mencionados supra são julgados nos tribunais administrativos e fiscais. Não é possível, no momento, o recurso à arbitragem tributária nos litígios que tenham por objeto dívidas à Segurança Social.

O Regime Jurídico da Arbitragem Tributária não fecha a porta a essa possibilidade, permitindo no art.º 2.º que possam ser entregues à arbitragem os litígios de natureza tributária (aqui se incluindo as contribuições e quotizações). No entanto, os n.ºs 1 e 2 da portaria de vinculação (portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março) restringem essa possibilidade aos impostos, de valor até € 10.000.000, administrados pelos serviços e organismos referidos no artigo 1.º nos casos em que esteja em causa a “apreciação das pretensões relativas a impostos cuja administração lhes esteja cometida”.

A nosso ver seria defensável permitir ao interessado a opção pelo contencioso arbitral nos mesmos termos em que esta funciona para o contencioso tributário. Lembre-se que um



litígio fiscal arbitral demora em média menos de seis meses, enquanto as impugnações judiciais chegam a levar seis ou sete anos¹⁹⁴.

7.3.7 Intimação para um comportamento

Este meio processual está previsto no art. 147.º CPPT. O prazo é de 10 dias e pode ser usado quando o interessado queira provocar uma atuação por parte das instituições de SS – por ex.º a prestação de uma informação.

7.3.8 Impugnação judicial de decisão que aplicou uma coima

A Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro que aprovou o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de Segurança Social, prevê que possa haver uma impugnação judicial da decisão que aplicou uma coima (art.º 32.º). A impugnação é apresentada na autoridade administrativa que tenha proferido a decisão, mas corre no tribunal de trabalho e deve conter alegações, conclusões e indicação dos meios de prova a produzir. O prazo de interposição é de 20 dias a contar da notificação (art.º 33.º, 3).

7.3.9 Contestação no âmbito da ação especial de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho

Quando existem suspeitas da existência de falsos recibos uma empresa pode ser confrontada com uma ação deste tipo, e terá apenas dez dias para apresentar a sua defesa.

A ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, é intentada pelo Ministério Público e inicia-se com a participação efetuada pela Autoridade para as Condições do Trabalho a que se refere o artigo 15.º A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

Tal como já tivemos oportunidade de analisar em outra sede, a ação de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho constitui um mecanismo introduzido pelo

¹⁹⁴ Poder-se-á dizer que a arbitragem tem, por ex.º, desvantagens em matéria de recurso. No entanto, sendo a sua utilização facultativa, o interessado poderia ponderar os prós e contras e optar esclarecidamente por essa alternativa quando a mesma lhe parecesse conveniente – o que não pode fazer atualmente.



legislador em 2013 para combater as situações relações de trabalho aparentemente autónomo em condições análogas às prestadas por um trabalhador subordinado.

No âmbito desta ação o empregador/beneficiário da atividade é citado para contestar no prazo de dez dias, sendo que na falta de contestação, é proferida de imediato decisão pelo Tribunal a julgar a causa conforme.

Caso o empregador conteste a ação, haverá lugar à realização de audiência de julgamento dentro do prazo de trinta dias, podendo cada parte apresentar até três testemunhas.

7.3.10 Outros meios de defesa

Para além dos meios elencados os TI e as entidades contratantes podem deitar mão à intimação para a consulta de documentos e passagem de certidões (prevista no art.º 146.º CPPT). Podem também proceder à impugnação de providências cautelares (art.º 144.º CPPT), caso o IGFSS intente providências cautelares como o arresto de bens (art.º 136.º e s. CPPT) ou arrolamento (140.º e s. CPPT). O prazo é de 15 dias, a contar da realização da providência ou do seu conhecimento pelo afetado, e pode ter por fundamentos qualquer ilegalidade (por ex.º a desproporcionalidade da medida ou a não verificação dos pressupostos legais para que a mesma seja decretada).



8 ANEXOS

8.1 Artigo 4.º do Código do IRS

Artigo 4.º

Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

1 - Consideram-se atividades comerciais e industriais, designadamente, as seguintes:

- a) Compra e venda;
- b) Fabricação;
- c) Pesca;
- d) Explorações mineiras e outras indústrias extrativas;
- e) Transportes;
- f) Construção civil;
- g) Urbanísticas e exploração de loteamentos;
- h) Atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica;
- i) Agências de viagens e de turismo;
- j) Artesanato;
- l) Atividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório;
- m) Atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial;
- n) Arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B.

2 - Considera-se que a exploração da terra tem carácter manifestamente acessório quando os respetivos custos diretos sejam inferiores a 25 % dos custos diretos totais do conjunto da atividade exercida.



3 - Para efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1, consideram-se integradas em atividades de natureza comercial ou industrial as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados ou consumidos em mais de 60 % do seu valor naquelas atividades.

4 - Consideram-se atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

- a) As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias;
- b) A caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados diretamente ou por terceiros;
- c) As explorações de marinhas de sal;
- d) As explorações apícolas;
- e) A investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas atividades.

5 - A opção a que se refere a alínea n) do n.º 1 deve ser exercida na declaração de início de atividade ou na declaração de alterações.



8.2 Orientação Técnica da SS de 20/01/2016 - “Aplicação do regime da transparência fiscal nos regimes de segurança social – Sócios ou membros das sociedades de profissionais”



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRETIVO

O CD delibera aprovar.
20.01.2016

P'lo CD

António Ribeiro
Presidente do CD

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N.º /2016

Assunto: **Aplicação do regime da transparência fiscal nos regimes de segurança social – Sócios ou membros das sociedades de profissionais.** Área Funcional:

N/ Referência

Data

N.º de Páginas

N.º de Anexos

Exposição:

Tendo em conta as dúvidas suscitadas pelos Centros Distritais quanto ao correto enquadramento dos sócios gerentes das sociedades de profissionais abrangidas pelo regime de transparência fiscal, atenta a previsão legal da sua exclusão do regime dos trabalhadores por conta de outrem (grupo específico dos membros dos órgãos estatutários), importa definir critérios interpretativos uniformes de forma a haver uma homogeneidade nos procedimentos a adotar.

O regime de transparência fiscal caracteriza-se pelo facto de a tributação, em sede de imposto sobre o rendimento, não recair sobre a sociedade, mas sim sobre os respetivos sócios. A matéria coletável da sociedade é imputada aos sócios, integrando-se no rendimento tributável dos mesmos, para efeitos de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

Nos termos da referida alínea a) do nº4 do artigo 6º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), são consideradas sociedades de profissionais, as sociedades constituídas para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151º do Código do IRS, nas quais todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade;

A Lei nº 2/2014, de 16 janeiro, veio introduzir uma alteração ao nº 4 do artigo 6º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC) sendo que, na sequência da mesma, a alínea a) passou a ter duas subalíneas (subalínea 1 e subalínea 2).

Com efeito, nos termos da nova redação do artigo 6º do Código do IRC, passam a enquadrar a transparência fiscal as sociedades que sejam detidas em mais de 75% por profissionais

Pág. 1/5



As



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRETIVO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

constantes da lista do artigo 151º do Código do IRC durante qualquer período do exercício e que os respetivos proveitos tenham origem naquelas profissões em mais de 75%, alargando-se o âmbito de aplicação da sujeição ao regime da transparência fiscal.

No que concerne à aplicação dos regimes de segurança social, estabelece a alínea b) do artigo 133º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código) que, os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na alínea a) do nº 4 do artigo 6º do Código do IRC são abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes.

Por sua vez, no que diz respeito aos membros ou sócios de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência ou que apenas sejam sócios de capital e não estejam abrangidos para efeitos de IRS pela categoria B, atendendo a que a alínea d) do artigo 63.º do Código determina que são excluídos do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem os sócios de sociedades de profissionais considerados trabalhadores por conta própria para efeitos de IRS, entende-se que os trabalhadores que no âmbito do exercício da respetiva atividade não sejam abrangidos pela categoria B, para efeitos de enquadramento na segurança social são abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Nestes termos, os sócios das referidas sociedades que exerçam funções de gerência são enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades previstas nos artigos 61.º e seguintes do Código.

Considerando a necessidade de se fixar um entendimento sobre esta matéria, que permita uma uniformização de procedimentos nos diversos Centros Distritais de Segurança Social, o Conselho Diretivo delibera emitir a seguinte:

Orientação:

O enquadramento nos regimes de segurança social dos sócios ou membros das sociedades de profissionais é determinado pelo seu enquadramento em termos fiscais.

Assim:



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRETIVO

Alex

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

1. Sócios ou membros de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência e **não estejam abrangidos** para efeitos de IRS **pela categoria B**, são enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades previstas no artigo 61º e seguintes do Código.
2. Sócios ou membros de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência **não remunerada** e **estejam abrangidos** para efeitos de IRS **pela categoria B**, ficam enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, quando os rendimentos auferidos respeitam na íntegra à categoria B.
3. Sócios ou membros de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência **remunerada e estejam abrangidos para efeitos de IRS pela categoria B**, ficam enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, atenta a natureza da atividade profissional desenvolvida e os rendimentos auferidos no âmbito desta atividade profissional resultarem da prestação de serviços efetuada através da sociedade. E ficam, também, enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem (com as especificidades do grupo dos membros dos órgãos estatutários) uma vez que auferem remuneração pelo exercício da gerência. Verificando-se o exercício de mandato como gerente, por cujas funções o profissional é remunerado, não releva a exclusão prevista na alínea d) do artigo 63º do Código, porque esta exclusão pressupõe uma relação contratual única com a sociedade.
4. Sócios ou membros de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência **remunerada, estejam abrangidos** para efeitos de IRS **pela categoria B** e **prestem serviços à própria sociedade**, ficam enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, atenta a natureza da atividade profissional desenvolvida e os rendimentos auferidos no âmbito desta atividade profissional resultarem da prestação de serviços efetuada através da sociedade. E ficam, também, enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades do grupo dos membros dos órgãos estatutários, uma vez que auferem remuneração pelo exercício da gerência. Com efeito, não haverá lugar ao reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir como trabalhador independente, nos termos previstos no n.º 1, alínea a) e subalínea i) do artigo 157.º do Código,



pers



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRETIVO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

uma vez que os rendimentos auferidos da atividade independente e do exercício da gerência serem provenientes da mesma entidade e não de entidades distintas.

O valor dos rendimentos obtidos por prestação de serviços à própria sociedade é considerado como remuneração por trabalho por conta de outrem, sendo declarado com a remuneração de gerente, na declaração de remunerações da sociedade entidade empregadora, conforme o previsto nos artigos 129.º e seguintes do Código.

5. **Sócios ou membros de sociedades de profissionais que sejam pensionistas de invalidez relativa ou de velhice:**
 - o Cujos **rendimentos** resultem de **atividade declarada apenas no âmbito da categoria B** ficam enquadrados no regime dos trabalhadores independentes. Neste caso, como existe acumulação de atividade independente em simultâneo com a qualidade pensionista, haverá lugar ao reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir, nos termos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 157º do Código;
 - o Cujos **rendimentos** resultem do **exercício de gerência remunerada**, ficam enquadrados no regime dos trabalhadores por conta de outrem. Com efeito, sendo a gerência exercida no âmbito de um contrato de mandato, com a correspondente remuneração paga a esse título por parte da sociedade, determina o enquadramento obrigatório no regime dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades previstas para os membros dos órgãos estatutários;
6. **Sócios de capital** das sociedades de profissionais que **não exerçam funções de gerência** encontram-se excluídos dos regimes obrigatórios de segurança social. Com efeito, a qualidade jurídica de sócio de uma empresa, quando não corresponda ao exercício de atividade profissional, não determina o enquadramento obrigatório nos regimes de segurança social;
7. Aos **sócios das sociedades unipessoais** é aplicável o regime dos membros dos órgãos estatutários do Código dos Regimes Contributivos.



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRETIVO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

8. Na situação de os sócios gerentes de sociedades de profissionais terem atividade independente cessada para efeitos fiscais também o têm para efeitos de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, pelo que mantêm ou ficam enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem com as especificidades constantes no artigo 61.º e seguintes do Código.
9. A taxa aplicável aos trabalhadores independentes da transparência fiscal é a taxa contributiva de 29,6%, prevista no n.º 1 do artigo 168.º do Código.
10. Para o apuramento do rendimento relevante do trabalhador independente sujeito ao regime da transparência fiscal aplica-se o coeficiente de 70% ao valor total da prestação de serviços a que acrescerá o coeficiente de 20% se declarar rendimentos obtidos pela produção e venda de bens e ainda o coeficiente de 70% ao valor da matéria coletável imputada pelas sociedades de profissionais aos seus membros ou sócios (artigo 162.º do Código e artigo 62.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro).
11. Aos **cônjuges** dos sócios ou membros das sociedades de profissionais, **que estejam ao serviço da sociedade**, não é aplicável o regime dos trabalhadores independentes uma vez que são trabalhadores da sociedade estando assim abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.


O Conselho Diretivo



CONSELHO DIRETIVO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Lista de Divulgao

- CONSELHO DIRETIVO..... (CD)
- CONSELHO MDICO (CM)
- SERVIOS CENTRAIS (SC)
- Departamento de Prestaoes e Contribuioes (DPC)
 - Departamento de Comunicao e Gesto do Cliente..... (DCGC)
 - Departamento de Desenvolvimento Social e Programas..... (DDSP)
 - Departamento de Fiscalizao (DF)
 - Departamento de Proteo contra os Riscos Profissionais (DPRP)
 - Departamento de Recursos Humanos..... (DRH)
 - Departamento de Gesto e Controlo Financeiro (DGCF)
 - Departamento de Administrao, Patrimnio e Obras..... (DAPO)
 - Gabinete de Planeamento e Estratgia (GPE)
 - Gabinete de Anlise e Gesto da Informao (GAGI)
 - Gabinete de Auditoria, Qualidade e Gesto de Risco (DAQGR)
 - Gabinete de Assuntos Jurdicos e Contencioso (GAJC)
- CENTRO NACIONAL DE PENSES..... (CNP)
- CENTROS DISTRITAIS (CD)
- Aveiro
 - Beja
 - Braga.....
 - Bragana.....
 - Castelo Branco.....
 - Coimbra.....
 - vora.....
 - Faro.....
 - Guarda.....
 - Leiria.....
 - Lisboa.....
 - Portalegre.....
 - Porto.....
 - Santarm.....
 - Setbal.....
 - Viana do Castelo.....
 - Vila Real.....
 - Viseu.....
- DISPONIBILIZAO NA PGINA DA INTRANET
- PUBLICAO EM DIRIO DA REPBLICA
- OUTROS DESTINATRIOS



8.3 Orientação Técnica da SS de 28/03/2011 - "Conceito de "Agrupamento empresarial" para efeitos do CRC"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSEDR/ERC

Circular nº. 1

Data: 28-03-2011

Áreas de interesse:

- Regimes de Segurança Social

Assunto: **Conceito de "Agrupamento empresarial" para efeitos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Código dos Regimes Contributivos deu concretização, no âmbito dos regimes de segurança social, à necessidade de tratamento das situações relativas à actividade profissional prestada ao abrigo de diversos vínculos contratuais para a mesma empresa ou para empresas ligadas entre si, definindo os regimes de enquadramento dos trabalhadores que se encontrem nessas situações.

Para identificação das situações foi utilizada nos artigos 129.º e 140.º do Código a expressão "agrupamento empresarial", nos seguintes termos:

Artigo 129.º: "*São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial*".

Artigo 140.º n.º2: "*(...) considera-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial*".

Correspondendo a expressão a um conceito amplo de agrupamento ou grupo de empresas, importa delimitar o seu alcance para efeitos de uniformização da aplicação do Código.

Por força desta norma, conclui-se que a totalidade dos rendimentos obtidos pelo trabalhador por força de prestação de serviços para a sua entidade empregadora (ou para empresas do mesmo grupo empresarial), por ser considerada como rendimentos de trabalho por conta de outrem determina a desconsideração dos

Mod. DGSS/10

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt
Av.ª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

rendimentos assim obtidos para efeitos de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

Por seu turno, o artigo 140.º reporta-se à definição de entidade contratante no âmbito da definição das entidades responsáveis pelo cumprimento da obrigação contributiva relacionada com o regime dos trabalhadores independentes.

Neste caso, foi determinado considerar-se como não verificada a assunção de responsabilidade contributiva (e no que ao caso importa) nos casos em que os trabalhadores relativamente aos quais se faz a análise se encontrem isentos do cumprimento da obrigação de contribuir para o regime.

Ora, por força do disposto no artigo 157.º, estão isentos do cumprimento da obrigação de contribuir para o regime dos trabalhadores independentes os trabalhadores que acumulem actividade por conta própria com actividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente diversas condições, sendo a primeira que: "O exercício de actividade independente e a outra actividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo" (n.º 1 alínea i)).

Pode assim concluir-se que as três normas em confronto se encontram ligadas entre si, pelo que a definição jurídica inserta numa delas servirá como delimitadora das restantes. Concretamente, e atento o facto de o artigo 157.º servir de parâmetro de aplicação das restantes duas normas, entende-se correcta a utilização do conceito jurídico dela constante para essa delimitação.

2. O Código das Sociedades Comerciais, no respectivo Título VI, cujo âmbito de aplicação diz respeito às sociedades coligadas, determina que o mesmo se aplica a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções.

O artigo 482.º deste Código classifica as coligações de sociedade em quatro classes de relações, procedendo à sua caracterização, especificada nos artigos seguintes.

Quanto às **sociedades em relação de domínio**, estabelece o artigo 486.º que este tipo de relação se traduz no exercício pela sociedade dominante de uma influência sobre a dependente traduzida nas circunstâncias (alternativas e não cumulativas) de aquela, directa ou indirectamente:

- a) Ter uma participação maioritária de capital;
- b) Dispor de mais de metade dos votos;

Mod. DGSS/10

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739

2/3
dgss@seg-social.pt



(Continuação)

c) Ter a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

Quanto às **sociedades em relação de grupo**, e nos termos dos artigos 488.º e seguintes, a relação de grupo pode constituir-se nas seguintes modalidades:

Relação de domínio total inicial - permite que uma sociedade possa constituir, mediante escritura pública por ela outorgada, uma sociedade anónima de cujas acções ela seja a única titular (artigo 488.º).

Relação de domínio total superveniente - sociedade que directa ou indirectamente (através de outras sociedades ou pessoas) tem o domínio total de outra sociedade por não haver outros sócios na sociedade dependente (artigo 489.º).

Relação de grupo paritário, duas ou mais sociedades, que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades, através de contrato, constituem um grupo de sociedades que aceita submeter-se a uma direcção unitária e comum (artigo 492.º).

Relação de grupo de subordinação, que se constitui por contrato através do qual uma sociedade subordina a sua própria actividade à direcção de outra sociedade quer seja sua dominante, quer não (artigo 493.º).

II - ORIENTAÇÃO

As normas constantes dos artigos 129.º e 140.º do Código dos Regimes Contributivos, que estabelecem determinados direitos e obrigações para trabalhadores e entidades empregadoras que pertencem ao mesmo agrupamento empresarial, referem-se às sociedades coligadas previstas nas alíneas c) e d) do artigo 482.º do Código das Sociedades Comerciais, ou seja, às sociedades em relação de domínio e às sociedades em relação de grupo.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral


(José Cid Proença)

Mod. DGSS/10

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739 dgss@seg-social.pt

3/3



9 BIBLIOGRAFIA

9.1 Guias práticos

- Disponíveis no sítio da Segurança Social (<http://www.seg-social.pt/guias-praticos>) referentes às matérias descritas neste manual:

- Destacamento de trabalhadores de Portugal para outros países.
- Inscrição, alteração e cessação do Seguro Social Voluntário.
- Entrega de declaração de remunerações.
- Pagamento de contribuições à Segurança Social.
- Inscrição, alteração de Membros dos Órgãos Estatutários (MOE).
- Subsídio parcial por cessação de atividade para Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes.
- Subsídio por cessação de atividade para Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes.
- Subsídio por cessação de atividade profissional para Trabalhadores Independentes com atividade empresarial.
- Inscrição, alteração e cessação de atividade de Trabalhador Independente.
- Entidades Contratantes.
- Perguntas Frequentes - Trabalhadores Independentes - Principais alterações a partir de 1 de janeiro de 2019.
- Novo Regime dos Trabalhadores Independentes (de 31-10-2018).
- Novo Regime dos Trabalhadores Independentes (de 08-02-2019).

9.2 Livros, artigos e pareceres:

1. AMADO, João Leal: Código do Trabalho à luz do novo Código do Trabalho, Coimbra Editora, 2009.
2. CABRITA NETO, S. e CASTELO TRINDADE, C., Contencioso Tributário, vol. II, Almedina, 2017.
3. CONCEIÇÃO, Apelles J. B.: *Segurança Social – Manual Prático*, 10ª edição, Almedina, 2017.
4. CONCEIÇÃO, Apelles J.B.: *Legislação da Segurança Social sistematizada e anotada*, 5ª edição, Rei dos Livros, 2013.



5. COSTA, Suzana: “O novo regime das entidades contratantes”, revista Contabilista, n.º 223, Outubro 2018.
6. FERNANDES, Cristina Kellem S.C., *Código Contributivo Anotado e Comentado*, Vida Económica, 2013
7. MARQUES ROCHA, Miguel: “A transparência fiscal no Código Contributivo, Cadernos de Justiça Tributária n.º 7 – janeiro-março 2015.
8. SANTOS, Albano: *Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social anotado*, Vida Económica, 2013.
9. SOARES, Conceição: “Proteção social reforçada para os trabalhadores independentes”, Revista Contabilista, n.º 223, Outubro 2018.
10. OCC, Parecer Técnico PT21300 - Segurança Social - Trabalhadores independentes com acumulação e entidades contratantes, de 01-10-2018.
11. OCC, Parecer Técnico PT21618 - Regime contributivo dos trabalhadores independentes, de 08-01-2019.

9.3 Webgrafia:

<http://www.caad.pt>

<http://www.dgsi.pt>

<https://dre.pt>

<http://www.occ.pt>

<https://paulomarques-saberfazer-fazersaber.blogs.sapo.pt/>

<https://www.facebook.com/paulomarques.saberfazer.fazersaber/>

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt>

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/

<http://www.seg-social.pt>

<http://www.seg-social.pt/guias-praticos>

<http://www.pgdlisboa.pt>



FORMANDO

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO

Caro(a) colega,
Agradecemos que nos dispense alguns minutos do seu tempo, respondendo ao nosso questionário. A sua opinião tem muita importância para nós. Após preenchido, é favor entregar na credenciação.

1 TEMA	Muito Bom	Bom	Razoável	Fraco	Mau
Oportunidade	<input type="checkbox"/>				
Interesse	<input type="checkbox"/>				
2 INSCRIÇÃO					
Divulgação	<input type="checkbox"/>				
Ficha de Inscrição	<input type="checkbox"/>				
Prazos	<input type="checkbox"/>				
Confirmação de Ingresso	<input type="checkbox"/>				
3 ORADORES					
1º Tema - Qualidade Técnica	<input type="checkbox"/>				
1º Tema - Qualidade da Apresentação	<input type="checkbox"/>				
1º Tema - Facilidade de Comunicação	<input type="checkbox"/>				
4 DOCUMENTAÇÃO					
Apresentação	<input type="checkbox"/>				
Quantidade de Informação	<input type="checkbox"/>				
Qualidade de Informação	<input type="checkbox"/>				
5 AUDITÓRIO					
Localização	<input type="checkbox"/>				
Acessibilidade	<input type="checkbox"/>				
Estacionamento	<input type="checkbox"/>				
Qualidade da sala	<input type="checkbox"/>				
Qualidade do som	<input type="checkbox"/>				
Qualidade da imagem	<input type="checkbox"/>				
6 ORGANIZAÇÃO					
Qualidade de atendimento dos colaboradores na OCC	<input type="checkbox"/>				
Qualidade de atendimento dos colaboradores no local	<input type="checkbox"/>				
Qualidade de atendimento das hospedeiras na credenciação	<input type="checkbox"/>				
7 HORÁRIO					
Horário definido no programa	<input type="checkbox"/>				
Cumprimento do programa	<input type="checkbox"/>				
8 COFFEE BREAK					
Quantidade	<input type="checkbox"/>				
Qualidade	<input type="checkbox"/>				
9 ORGÃOS SOCIAIS					
Oportunidade das Informações	<input type="checkbox"/>				
Interesse das Informações	<input type="checkbox"/>				
10 SUGESTÕES					

Local:

Data: / /

Muito obrigado pela sua colaboração.

1138641835



Ligue-se à maior Ordem
profissional portuguesa



www.occ.pt

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Avenida Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa | Tel. 21 799 97 00 Fax. 21 795 73 32 Email geral@occ.pt